



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2014 – São Paulo, terça-feira, 16 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5438

ACAO CIVIL PUBLICA

0012389-40.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação dos requeridos, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pelos mesmos. Juntadas as contestações, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002598-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Apresentem os réus suas alegações finais, sendo primeiramente a Ulysses Fagundes Neto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para intimação de Hélio Egydio Nogueira, Carlos Alberto Garcia Oliva,

José Roberto Ferraro e SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias, que têm os interesses defendidos pelo mesmo escritório de advocacia. Ao final, findo o prazo acima estabelecido, intime-se a Tebecon Construtora Ltda, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)
Fl. 1605: defiro pelo prazo requerido. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008105-86.2014.403.6100 - SIND T INDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT CAIEIRAS(SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA E SP274862 - MARIANA DA SILVEIRA THEODORO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a distribuição por dependência, apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0008104-04.2014.403.6100. Esclareça a autora o ajuizamento da presente, tendo em vista a prévia propositura da ação nº 0008104-04.2014.403.6100, com idênticas partes e pedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Recebo os presentes Embargos de Declaração como pedido de reconsideração e defiro o pedido da CEF, consistente em apreensão do bem com uso de força policial. Quanto ao Estacionamento Dias Comércio de Pneus Ltda ME, caso haja interesse em discutir fatos novos, como valores a serem ressarcidos, deverá propor ação própria em comarca competente. Assim, intime-se a CEF para que indique nome, RG e CPF de quem receberá o bem em nome da CEF, devendo, inclusive, juntar guia de custas para Idiligência de oficial de justiça na referida comarca de Santa Cruz do Rio Pardo Após, se em termos, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo em tela, com autorização de força policial no caso e recusa na entrega do bem. Int.

0014480-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA

Manifeste-se a Caixa, de maneira conclusiva, sobre a informação do Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014508-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA

Defiro o pedido de conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial. Para tanto, providencie a Caixa o necessário à citação do réu. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ao final, cite-se. Int.

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial. Para tanto, forneça a CEF os meios necessários à citação da ré. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ao final, se em termos, cite-se. Int.

0003025-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

Defiro a conversão da presente demanda em ação de execução em título judicial. Para tanto, forneça a CEF os meios necessários à citação do réu. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da classe processual. Ao final, quando do retorno, se em termos, cite-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 -

JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Comprove a expropriante o registro da carta de adjudicação. Int.

0009710-30.1978.403.6100 (00.0009710-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NADIM RUSTON(SP006341 - ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP053417 - DANTON DE ALMEIDA SEGURADO E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO Fl. 380: defiro pelo prazo requerido, devendo o espólio de Onerville Ferreira, fornecer cópia do formal do partilha, bem como certidão do Juízo da Família e Sucessões, se for o caso, de quem represente seu espólio. Expeça-se edital, intimando-se a expropriante a proceder a sua retirada e posterior comprovação de publicações em jornais de grande circulação. Int.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Verifico que foi realizado depósito judicial da quantia devida a título de indenização. Para viabilizar o seu levantamento, requisito estabelecido no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, cumpram os expropriados o despacho de fl. 310, trazendo aos autos prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais. Int.

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA) Tendo em vista a alteração da representação processual da expropriante, intime-se o novo advogado acerca da determinação de fl. 284, devendo comprovar as publicações de edital no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dos herdeiros vivos, elencados à fl. 45, intemem-se para que manifestem interesse no levantamento da importância depositada a título de indenização, bem como para que forneçam nomes e números dos respectivos CPFs de demais herdeiros. Para tanto, proceda-se à busca junto ao sistema Web service, pelos nomes, devendo ser expedida carta precatória para referida intimação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar, no polo passivo, espólio de José Miguel Ackel.

0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Comprove Bandeirante Energia S/A o registro da carta de adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) Verifico que a expropriante não cumpriu o despacho de fl. 618 na sua integralidade. Assim, providencie a Bandeirante Energia S/A, no prazo da 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel, objeto desta desapropriação, nos termos requeridos pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, ou seja, com data não superior a 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para expedição de aditamento da carta de adjudicação, bem como posterior intimação da expropriante para sua retirada e entrega ao Cartório competente, munido de carnê de IPTU, além de guia(s) recolhida(s) relativas a custas e emolumentos. Int.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)
Dê-se vista à Bandeirante Energia S/A da juntada do ofício do Juízo Deprecado à fl. 435, devendo providenciar o recolhimento da quantia relativa às dez UFIRS e comprovando nos autos da carta precatória, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como proceder a juntada de procuração nestes autos. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS
Providencie Bandeirante Energia S/A a juntada de nova procuração ou substabelecimento, bem como cumpra o despacho de fl. 282, comprovando o registro da carta de adjudicação, junto ao cartório de registro de imóveis competente. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)
Tendo em vista a juntada da guia de custas para oficial de justiça, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Após, intime-se a expropriante a comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, para providenciar o recolhimento de custas, taxas e emolumentos, além de demais possíveis exigências. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)
Traga a expropriante minuta de edital para conhecimento de terceiros interessados. Após, expeça-se-o, intimando-se a Elektro Eletricidade e Serviços S/A para que proceda a sua retirada e posterior comprovação de publicações em jornais de grande circulação. Ao final, decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Comprove a Bandeirante Energia S/A o registro da carta de adjudicação. Int.

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Informe o réu os números dos CPFs de José Zeferino, Silvana Zeferino e Dinaldo Serra, a fim de viabilizar a busca dos respectivos endereços. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013836-63.2014.403.6100 - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Primeiramente, traga o autor cópias da inicial e da sentença proferida nos autos da ação nº 0000599-53.2010.403.6309, que tramitou junto ao 2º Gabinete do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Após, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo. Int.

ACAO POPULAR

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FERNANDO XAVIER FERREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X STAEL PRATA SILVA FILHO X JARBAS JOSE VALENTE X JOSE CARLOS COSTA PINTO(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP163315 - PATRICIA AGRA ARAUJO E SP286696 - PAOLA PIVA LORCA) X PLINIO DE AGUIAR JUNIOR

Disponibilize-se junto à imprensa oficial o despacho de fl. 1086 para intimação do co-autor Armando Kilson Filho, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aos réus e, ao final, aos litisconsortes passivos, pelo mesmo prazo cada um, nos termos do artigo 191 do CPC, exceto para a ré ANATEL e para os litisconsortes Jarbas José Valente e para Plínio de Aguiar Junior, representados pela AGU: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente ao autor MPF, pessoalmente, após ao co-autor Armando Kilson Filho, e aos réus e litisconsortes passivos, pela imprensa oficial. E, ao final, dê-se vista à ANATEL (AGU) e aos litisconsortes passivos Jarbas José Valente e Plínio de Aguiar Junior, representados pela Advocacia Geral da União. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000333-72.2014.403.6100 - MAICO DUGLAS DE JESUS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Cumpra o requerente o despacho de fl. 25, esclarecendo contradição e complementando provas no sentido de preenchimento dos requisitos constitucionais para a homologação, tal como requerido pelo MPF. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Diante da juntada da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Terezinha Saad, intime-se o procurador Nelson Canmara para que providencie juntada de procurações dos herdeiros de Terezinha Saad, bem como a cumprir a parte final do despacho de fl. 554, trazendo aos autos novas procurações ou suas renovações, como requerido pela União Federal (AGU) ÀS FLS. 368/369. Após, dê-se nova vista à União Federal (AGU) e, ao final, cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ ELIAS SAAD (CPF 890.585.508-34) como inventariante do espólio de Terezinha Saad. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) Fl. 285: nada a deferir, tendo em vista a consulta realizada, de acordo com a planilha do Renajud à fl. 284. Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento. Int.

ACOES DIVERSAS

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 16/2014, devidamente cumprida, comprove a expropriante o

registro da carta de adjudicação. Int.

Expediente Nº 5518

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 576/579, relativamente ao pedido de que seja negado seguimento às apelações interpostas, visto se tratar de ação cautelar incidental, acessória de ação civil de improbidade administrativa (0016191-61.2005.403.6100), cuja sentença transitou em julgado, defiro. Para tanto, revogo em parte o despacho de fl. 575, para negar o seguimento das apelações interpostas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para ação cautelar incidental. Intimem-se pela imprensa e, ao final, dê-se nova vista ao MPF.

0002599-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X MARI SANTANA CARNEIRO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO X MARIA RITA SILVA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI

Defiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial. Para tanto, providencie a CEF o necessário à citação da ré. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ao final, cite-se. Int.

0014489-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória juntada às fls. 77/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004992-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ADARIO

Defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Para tanto, forneça a CEF os meios necessários à citação do requerido, juntando-se as cópias necessárias à instrução da contra-fé. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração da classe processual. Ao final, se em termos, cite-se. Int.

0007288-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ROCHA

Fls. 57/58: dê-se vista à CEF da certidão negativa do oficial de justiça. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Dê-se vista à massa falida de Alphatur Agência de Viagens e Turismo Ltda. da certidão negativa do mandado de

intimação às fls. 163/164, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0016040-80.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie-se o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Esclareça a CESP sua manifestação de fls. 469/470, no prazo de 20 (vinte) dias, informando este Juízo, de maneira clara e precisa, sobre quais dúvidas ainda pairam a respeito do cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 por parte dos expropriados, visto que às fls. 430/464 foram juntados documentos, especialmente a discriminação da titularidade as áreas expropriadas, com cópias de matrículas, termos de convênio, memoriais descritivos e matrículas, relativamente às áreas IBT-E-40 e IBT-E-54, em atendimento ao requerido pela expropriante às fls. 426/427. Int.

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Cumpram os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, AUGUSTO MENDES e IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA BARUERI S/A o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, trazendo aos autos prova de propriedade e ausência ou quitação de dívidas fiscais a fim de levantar, cada um, seu quinhão relativo ao depósito efetuado a título de indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Comprove a expropriante o registro da carta de adjudicação. Int.

0009636-78.1975.403.6100 (00.0009636-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EUDECIO RODRIGUES DE SOUZA X CLIMENE MARIA LIMA E SOUZA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Tendo em vista a liberação do valor pago por officio requisitório, intime-se o expropriado para que compareça à agência bancária a fim de providenciar o seu levantamento.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI X VICTORIO SCARAZZATTI X CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X ADEMIR APARECIDO SCARAZZATTI - INCAPAZ X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X JOSE ROBERTO SCARAZZATTI X ANDRELINA FERREIRA SCARAZZATTI X NAIR MARIA SCARAZZATTI PASCON X JOSE OSMAR PASCON X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X LUIZ REYNALDO PASCON X SANDRA CRISTINA MARGATO PASCON X NELSON EDILSON PETIAN X MARIA APARECIDA PASCON PETIAN X FELIX DE MARCHI X ROSEMARY LUCCHETTI DEMARCHI X WAGNER ANGELO X MARILENE LUCCHETTI ANGELO X IRINEU BENEDICTO SCARAZZATTI X INEZ RONCATO SCARAZZATTI X NAIR PASCON SCARAZATTI X FLAVIO ROBERTO ARAUJO X LUCIA ELENA SCARAZATTI X MAURO PONTIN X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN X VALDINEI APARECIDO SCARAZZATTI X JEANETTE MUZA ANTONIASSI SCARAZZATTI X LUCIA CERCHIARI SCARAZZATTI X LUIS ALBERTO SCARAZZATTI X GLORINHA KRAFT SCARAZZATTI X WILSON ROBERTO SCARAZZATTI X MARIA JOSE NICOLA SCARAZZATTI X SEBASTIAO ERNESTO COLOMBI X MARIA APARECIDA SCARAZZATTI COLOMBI X GERSON LUIS IATAROLA X VERA LUCIA SCARAZZATTI IATAROLA X

GERALDO JOSE SCARAZZATTI X CARLOS ALBERTO SCARAZZATTI X ELSON BUSINARI X PASCHOA SCARAZATTI BUSINARI X HELENA SCARAZZATTI MELLONI X JOSE LUIZ BUTION X MARILENE MELLONI BUTION X SONIA APARECIDA MELLONI X PAULO CESAR MELLONI X FLAVIA RENATA MACARI MELLONI X LUIS FERNANDO MELLONI X ELISETE MARIA OSTI MELLONI X ROGERIO MELLONI X ELIANE GUIMARAES PEREIRA MELLONI X LAURA LUIZA SCARAZATTI ALLEONI X AMAURI CESAR ALLEONI X IVONE MARIA PYLES ALLEONI X ANGELA MARIA ALLEONI X LUIS ANTONIO SCHIAVON X ELIANA ALLEONI SCHIAVON X JOAO DA SILVA X SILVANA TERESA ALLEONI DA SILVA X APARECIDA ZAMPIERI SCARAZATTI X SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO X NEIVA DE FATIMA SCARAZATTI GAZETA DO AMARAL CASTRO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Providencie a expropriante juntada das peças necessárias a instrução da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se-a, devendo ser encaminhada por carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP. Int.

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Diga a CESP, de modo conclusivo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a manifestação do espólio de Antônio Spósito Calhado, relativamente aos esclarecimentos quanto ao usucapição constante de parte da propriedade, bem como sobre a habilitação dos herdeiros. Int.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Tendo em vista o cumprimento do artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, por parte da expropriada, juntando aos autos certidões negativas de débitos fiscais às fls. 503/506 e 583/586, bem como a juntada de matrícula autalizada às fls. 571/573, atenda a expropriante a solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, a fim de viabilizar o registro da carta de adjudicação, providenciando, ademais, o pagamento de custas e emolumentos, para tanto. Int.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, intimando-se os expropriados a procederem sua retirada para posterior comprovação de publicação em jornais de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo do edital, sem manifestação, expeça-se ofício requisitório do valor apresentado pelos expropriados às fls. 292/294 que, com o qual, concordou a União Federal, sucessora do DNER, de acordo com sua manifestação de fls. 299/300. Int.

0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Intime-se a Furnas Centrais Elétricas S/A pela imprensa para que se manifeste sobre a petição de fls. 465/485, bem como de todo o processado, se for de seu interesse. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração no polo ativo da presente demanda.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Defiro o pedido de dilação de prazo processual, tal como requerido pela Bandeirante Energia S/A. Int.

0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO)

Tendo em vista a juntada da petição desentranhada dos autos em apenso (ação de desapropriação nº 0759266-13.1985.403.6100), relativamente ao imóvel objeto desta desapropriação, relativo ao lote 25, da quadra 15, pertencente a Fernando Silva Filho, manifestem-se as partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Sem prejuízo, providencie a Bandeirante Energia S/A o depósito relativo a indenização. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Verifico que a Bandeirante Energia S/A juntou às fls. 365/367 matrícula do imóvel relativo ao lote 25, da quadra 15 que, de acordo com a petição inicial e com o memorial descritivo, o lote correto é o de nº 28, da quadra 16. O imóvel referente ao mencionado lote 25, da quadra 15, é objeto da Ação de Desapropriação nº 0758931-91.1985.403.6100, em apenso, que pertence a Fernando Silva Filho, como consta da matrícula de fl. 367. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 365/367, juntando-se-a nos autos de nº 0758931-91.1985.403.6100. Intime-se a Bandeirante Energia S/A a fim de que comprove o registro da carta de adjudicação do bem relativo ao lote 28, quadra 16. Ao final, tornem os autos conclusos para análise do pedido de exclusão de Fernando Silva Filho do polo passivo. Int.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Dê-se vista à expropriante da manifestação de fls. 262/266, relativamente ao suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 por parte do expropriado. Sem prejuízo, forneça Furnas Centrais Elétricas S/A minuta de edital, bem como cumpra o despacho de fl. 260, providenciando-se a comprovação do pagamento da indenização. Após, se em termos, expeça-se edital. Int.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) Defiro o pedido de dilação de prazo, tal como requerido pela Bandeirante Energia S/A. Int.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Cumpra a Bandeirante Energia S/A o despacho de fl. 275, na sua integralidade, juntando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel em tela, bem como guia de custas para diligência de oficial de justiça que, embora mencionado, referia guia não acompanhou a petição de fls. 280/281. Int.

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 483, trazendo aos autos as cópias mencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) Tendo em vista o cumprimento da carta precatória juntada às fls. 287/295, providencie a Bandeirante Energia S/A o necessário junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de viabilizar o registro da carta de adjudicação. Int.

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da contadoria do Juízo. Int.

0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Dê-se vista às partes tornando-se, após, conclusos para expedição de edital, que deverá ser retirado pela expropriante para que providencie sua publicação em jornais de grande circulação.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO) Providencie a Companhia Piratininga de Força e Luz juntada das cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação, bem como da guia para diligência de oficial de justiça na comarca de Louveira. Quanto a informação certificada às fls. 422/426, relativamente a discordância do expropriado, intime-se-o novamente para ciência do depósito judicial efetuado pela expropriante às fls. 413/414, no valor de R\$59.541,86 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), em 13/05/2009, em cumprimento à sentença proferida às fls. 381/385, transitada em julgado, bem como para ciência de que deverá providenciar o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 (comprovação de propriedade e de ausência ou de quitação de dívidas fiscais) caso haja interesse no levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

IMISSAO NA POSSE

0020470-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO SAMPAIO DE BARROS

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Imissão de Posse, com pedido de antecipação de tutela, em face de LEANDRO SAMPAIO DE BARROS, objetivando provimento que determine a sua imissão na posse no imóvel matriculado sob o nº 68.330. Alega, em síntese, que referido imóvel foi dado em hipoteca em razão de contrato de empréstimo firmado pelo então proprietário, Sr. Alexandre Damulakis Ferreira. Esclarece que referida hipoteca foi cancelada e o imóvel foi arrematado pela autora em 16/01/1995, tendo sido expedidas duas notificações extrajudiciais, em 21/03/2013 e 24/04/2013, para desocupação do imóvel. No entanto, uma terceira pessoa recebeu a notificação e se identificou como atual ocupante do imóvel. Assim, legítima proprietária, pretende reaver a sua posse. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da contestação, tendo sido designada audiência (fls. 39 e 60). Informou a autora que eventual tentativa de conciliação restaria infrutífera, uma vez que o imóvel não se enquadra no programa de venda direta ao ocupante (fls. 72/73). Realizada audiência, somente a autora compareceu, tendo requerido prazo de 15 (quinze) dias, diante da suspeita de que o réu não mais reside no imóvel objeto da presente ação, o que lhe foi deferido (fl. 81). Manifestou-se a autora às fls. 90/91, informando que, em conformidade com o cadastro de moradores existente na portaria do edifício, há três ocupantes do imóvel. Reiterou o pedido de concessão da antecipação de tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando-se que, após diversas tentativas, o réu não foi encontrado para ser citado, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, independentemente de sua oitiva. Observo à fl. 13vº que a autora arrematou o imóvel matriculado sob o nº 68.330 em leilão realizado em 20/12/1994, tendo sido registrada a respectiva carta de arrematação em 16/01/1995. Em razão das tentativas infrutíferas de citação do réu ? que recebeu a notificação extrajudicial e após sua assinatura (fl. 23) ?, após a realização de diligências pela autora, por ela foi noticiado que, de acordo com o cadastro de moradores existente na portaria do edifício onde se localiza o imóvel que constitui objeto da presente ação, constam como ocupantes do imóvel os Srs. Leandro Sampaio de Barros, ora réu, Cristiane Marques Viena e Daniel Policano de Oliveira. A ação de imissão de posse é

o instrumento processual petitório utilizado para que o adquirente da propriedade consiga investir-se na posse pela primeira vez, afastando a resistência do detentor de entregá-la. Assim, resta caracterizada a legitimidade da autora para a propositura da presente ação e, por conseguinte, o seu direito à imissão na posse do imóvel mencionado na inicial. Além disso, a comprovação da transcrição no Registro Geral de Imóveis, da carta de arrematação, impõe a imissão da credora, ora autora, na posse do imóvel, de acordo com o disposto no artigo 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...) 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. (grifos meus). Nos termos do disposto no artigo 1.228 do Código de Processo Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Portanto, presentes a verossimilhança das alegações da autora, bem como o perigo de dano irreparável, a ensejarem o deferimento da medida pleiteada. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. CABIMENTO. TERCEIRO OCUPANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ao arrematante de imóvel é lícito ajuizar ação de imissão na posse contra o alienante ou contra o terceiro ocupante. 2. Sendo a imissão na posse consequência natural da arrematação, é direito do legítimo proprietário obtê-la. 3. A taxa mensal de ocupação é devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até o momento em que o adquirente imitir-se efetivamente na posse do imóvel, nos termos do art. 38 do Decreto-lei n. 70/66. 4. Apelação desprovida. (AC 00416178519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI N. 70/1966. REQUISITOS ATENDIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor, ou terceiro ocupante do imóvel, é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel adjudicado, a teor do disposto no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação, e não demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. 3. Registrada a carta de arrematação ou adjudicação é devida taxa mensal de ocupação, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei n. 70/1966. 4. Hipótese em que o termo ad quem da incidência dessa taxa dar-se-á no dia em que houve a averbação do ato de alienação do imóvel a terceiro no cartório competente. 5. Apelação não provida. (AC 200938000172077, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:630.) Diante do exposto, determino a expedição do mandado de imissão de posse no imóvel matriculado sob o nº 68.330 (1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), situado à Rua Tabatinguera, 350, apto. 136, Edifício Liberty Tower, bairro Liberdade, nesta capital. Cite-se o réu ou eventuais ocupantes do imóvel. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4) - KOFU MATSUDA (SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUZIA TOSHI MATSUDA X ROBERTO KOKEM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X EDSON KOCHUM MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X MIRIAM NORICO MATSUDA (SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se vista às partes, tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

0000678-98.1978.403.6100 (00.0000678-5) - EDSON POCCI CABRAL (SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de arquivamento do feito, vez que não se consumou a prescrição quinquenal. Intime-se o autor pela imprensa para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista do presente despacho à União Federal (AGU). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo para União Federal, sucessora do DNER.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a autora juntada de nova procuração, tendo em vista a renúncia apresentada. Após, se em termos, diante da discordância da Caixa sobre o pedido de desistência, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008153-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6)) RICARDO MANOEL VILLAS BOAS - ESPOLIO X SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP285710 - LEANDRO CORREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o embargante a juntada de comprovante de recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça na comarca do Guarujá/SP. Após, se em termos, cite-se como requerido às fls. 31/37. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009139-96.2014.403.6100 - AMIL PEREIRA DE SOUZA FILHO X ARIUVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0009160-72.2014.403.6100 - NELSON GENOVA X BENEDITO PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL MAZIERO SIMAO X MARIA REGINA PINTO BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0010654-69.2014.403.6100 - ALCIDES CAMPILHO X ANTONIO CELSO FANTE X ARISTHEU VICENTE X JOSE CLAUDIO LUCIO X JUVENCIO GONCALVES DA SILVA X LADI JORGE ABUD X MARIA APARECIDA FANTI X ROSA MARIA FORCINITTE SCARDOELLI X SIDNEI APARECIDO STEPHANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0010681-52.2014.403.6100 - NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO PERSEGUIN X RENATO DA SILVA RIBAS X ROSIMEIRE FREITAS ANDRADE THOMA X RUTH TONELLO WATANABE X SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES X VALDELIZ LUCCAS GOMES X WALDEMAR ALBERTINI X JOAO ALBERTO MAZZA X MARLENE NEIDE MAZZA FRANCO LANGUIDEY X EDNA APARECIDA MAZZA X EDSON FERNANDO POLTRONIERI X ADILSON LUIS POLTRONIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

0013326-50.2014.403.6100 - ARGEMIRO FORTI X JOAO EUDOCIO VITTI X JOSE ROBERTO VITTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0006861-59.2013.403.6100 - LWR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 115/251: diga a parte autora; voltando, após, conclusos para sentença.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013142-94.2014.403.6100 - ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X CLOTER MONTI X SILFREDO BAENA RANGEL X ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO X MIGUEL ANGELO MARTINEZ MENDIOLA X AELITA MARTINEZ MENDIOLA X LUIZ MARIO MARTINEZ MENDIOLA X CINTIA MARTINEZ MENDIOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1º Vara Cível/SP, devendo a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA) X ADRIANE MEDRADO DE AGUIAR MONTEIRO X ARMANDO BARROS MONTEIRO

Dê-se vista à CEF do ofício juntado às fls. 359/414, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017477-93.2013.403.6100 - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo feito. Dê-se vista à Caixa para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

0760245-38.1986.403.6100 (00.0760245-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BATISTERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

Dê-se vista à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO da certidão da carta precatória juntada às fls. 351/370, devendo se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0051954-80.1992.403.6100 (92.0051954-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LUCIA AMARAL*A) X AMAURY DA COSTA GRANHA X REGINA SALETE REGIANE X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO X IVO ANTONIO AREIAS X TILZA GOMES(SP088727 - ANTONIO MORENO)

Disponibilize-se o despacho de fl. 683 junto a imprensa oficial: Dê-se vista às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, primeiramente ao autos Ministério Público Federal. Após, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial para ciência dos réus. Sem prejuízo, intimem-se os réus para que efetuem o pagamento da importância de R\$78.677,32 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), relativa à condenação, calculada para 03/09/2014, de modo espontâneo, nos termos do artigo 475-J do CPC, tal como requerido pelo MPF às fls. 685/686. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009050-74.1994.403.6100 (94.0009050-1) - SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria. Intime-se a parte autora para que adeque o seu pedido, tendo em vista que não se iniciou a execução.Com o cumprimento, e se em termos,dê-se vista à CEF para cumprir o acórdão.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3) - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista a CEF dos depósitos feitos pelo coautor Ranulfo Pereira dos Santos nos termos do acordo judicial, totalizando dez parcelas. Na sequência, se em termos, expeçam-se os alvará de levantamento em favor da CEF das guias de depósito a partir das fls.536. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desbloqueio do carro, tendo em vista o acordo cumprido.

0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-05.1995.403.6100 (95.0034531-5)) JOAO BATISTA PEREIRA X OLGA DE STEFANO X OSWALDO ARTHUR MARTINO FEDERICO X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO X RAUL FUGA X JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSE ELITO TESSEROLLI X LINDOMAR LOPES SILVA X MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA X NATANAEL ANTONIO RICARDO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal: - deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) . - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: -A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor e juros moratórios desde a citação. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023001-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023001-5) - MARIA CATARINA MAIORINO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 10(dez)dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Primeiramente, intime-se o Banco do Brasil S/A, com urgência, para que deposite os honorários advocatícios a que foi condenado, conforme planilha de fls. 422, trazida pela parte autora. Prazo: 10(dez)dias. Decorrido o prazo do Banco do Brasil, intime-se a CEF, no mesmo prazo para que se manifeste, expressamente, sobre a alegação da parte autora às fls.423/425. Apreciarei posteriormente o requerido quanto a expedição do alvará.

0009761-15.2013.403.6100 - IRENILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Oficie-se a CEF para que transfira o valor depositado às fls.93 para a conta bancária da Defensoria Pública da União, CNPJ 00.375.114/0001-16, Banco 104, Agência 002, operação 006. Cumprido o ofício, dê-se vista a DPU. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0014853-37.2014.403.6100 - BIANCA APARECIDA GOLDONI SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0014855-07.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0014955-59.2014.403.6100 - GERALDO MIGUEL BENTO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0015179-94.2014.403.6100 - JORGE CHAVES DE SANTANA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0015192-93.2014.403.6100 - AMALIA FERREIRA SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF da não manifestação das partes ao despacho de fls.517, para que requeira o que de direito.

Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0032051-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032051-2) - IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS X DANIEL RISO X BENEDITO MORELLO DE CARVALHO X DEMETRIO RODRIGUES X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X JOAO STEVANELLI X MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PARENTE X LUIZ ANTONIO KWINT X NOEMI ALEXANDRE(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Assim, diante do julgado, e do laudo apresentado, que atribuiu o grama do ouro valor de R\$ 92,80 em 16/07/2014, arbitro o valor da indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ante a documentação trazida aos autos, decreto Segredo de Justiça do trâmite do presente feito. Anote-se. Intime-se a CEF para que em 10 dias junte aos autos comprovante do depósito do valor da indenização ora arbitrada. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0025959-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025959-1) - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se a parte autora para que retire em Secretaria a Certidão de Objeto e Pé requeridaàs fls.396 dos autos.Prazo:05(cinco)dias.

0006473-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006473-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X GUELERE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) Ciência à ECT da certidão de fls. 111, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa, conforme requerido às fls. 168/169.Após, com a retirada do alvará, encaminhem-se os autos à contadoria.Int.

0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Cumpra a parte autora, corretamente, o r. despacho de fls. 295 e 297, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 295, expedindo-se o mandado de citação da União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012860-79.2007.403.6107 (2007.61.07.012860-8) - PAULO SANTELLO(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) Ciência ao CREA/SP do depósito judicial de fls. 178, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, como requerido pelo CREA/SP. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010411-33.2011.403.6100 - VAGNER DIAS LAMAS(SP283486 - ALINE APORTA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Assiste razão à União (Fazenda Nacional) em sua manifestação de fls. 177-vº. Recebo o recurso de apelação de fls. 174/176, interposto pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, constitua nos autos a sua representação processual, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 168, bem como ofereça as contrarrazões ao apelo fazendário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas e formalidades legais. Intime-se.

0016282-10.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se o autor sobre a alegação de ilegitimidade ativa (fl. 97-verso), comprovando o necessário. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

_____ No caso vertente, consta como pedido na petição inicial a isenção permanente de Imposto de Renda dos proventos de sua aposentadoria, bem como ao direito de cálculo diferenciado da contribuição de Seguridade Social, para que este seja apenas sobre o valor que ultrapasse o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social. Requer também à indenização de valores indevidamente descontados em I.R., não obstante a previsão contida no 21 do art. 40, da CF/88. O autor apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 27.383,40 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), sem demonstrar a sua pertinência com o valor econômico pretendido. O fundamento de aplicação do inciso VI do art. 259, do CPC não se aplica ao presente concreto, porque não se trata de ação de alimentos. Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido, com o valor dos atrasados, respeitado a prescrição quinquenal, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para, se em termos, apreciação do requerimento de fl. 143. Intime-se.

0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 550, deprecando-se a oitiva da testemunha, Sr. Ronaldo de Souza Nobrega, com endereço indicado às fls. 613/614. Intimem-se.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha, Elzimara Tabarelli, a ser realizada no dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 horas, na sede do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, conforme informação de fls. 262/264. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0013691-41.2013.403.6100 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da manifestação de fls. 1042/1044 apresentada pela União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida às fls. 711. Em caso afirmativo, no prazo supra, apresentem as partes os seus quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para a estimativa dos honorários periciais. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016734-83.2013.403.6100 - RICARDO DIAMANTE DE CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018977-97.2013.403.6100 - JOAO BENEDITO RIBEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 117/118-vº, encaminhando-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça estadual paulista - Foro Central da Capital, observadas as cautelas e formalidades legais.

0019144-17.2013.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.

0022381-59.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes da decisão de fls. 186 e verso, bem como da audiência de oitiva da testemunha Raimundo Falcão Freire Neto, designada para o dia 28 de outubro de 2014, a ser realizada na sede do Juízo da 10ª Vara Federal de Mossoró - RN, conforme notícia de fls. 189. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se.

0006313-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP232106 - NELSON DO CARMO DIAS JUNIOR)

Diante da consulta retro, intime-se o Réu, após o cadastro do nome do Advogado no sistema informatizado, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009675-10.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012349-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EAB PARTICIPACOES LTDA.

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 124, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013570-76.2014.403.6100 - EXECUCAO SEGURANCA LTDA.(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS

SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 1295/1302: Mantenho a decisão de fls. 1293, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que não há nos autos notícia de obtenção de liminar com efeito suspensivo nos autos do AI nº 0021183-17.2014.403.0000, cumpra a parte autora a decisão de fls. 1293, trazendo aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No prazo supra, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus atos constitutivos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014083-44.2014.403.6100 - MARLENE DA CONSOLACAO SILVA(SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0014691-42.2014.403.6100 - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0016328-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-84.1995.403.6100 (95.0001688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026055-12.1994.403.6100 (94.0026055-5)) COBERVEL VEICULOS LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBERVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 454, trazida pela União (Fazenda Nacional), verifico que se tornou insubsistente a penhora lavrada no rosto dos autos, às fls. 371/410, por solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, razão pela qual dou por cancelada. Anote-se. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 449, expedindo-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 450. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028740-55.1995.403.6100 (95.0028740-4) - DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 219/231 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001056-19.1999.403.6100 (1999.61.00.001056-7) - JOSE AUGUSTO PAES(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PAES

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS, bem como o assunto: 03.11.20 - anulação de débito fiscal - crédito tributário - tributário. Após, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 218, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro desde já a conversão em renda, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-

se.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049764-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049764-3) - ALCEO D ELIA X GABRIELA SILVEIRA D ELIA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Chamo o feito a ordem, em face da petição de fls. 372/376, que deixou de ser apreciada no momento oportuno, por equívoco, prejudicando a parte requerente, assim, tal ato deve ser sanado por este Juízo. Diante disso, passo apreciar a impugnação de fls. 372/376, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de uma impugnação interposta por Alceo DELIA e Outra ao cumprimento de sentença, nos termos previstos no artigo 475 J 2º e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, que a mesma é apresentada sem a devida garantia, em face do elevado valor da execução e os executados, ambos com idade avançada, está enfrentando inúmeros problemas de saúde. Sustenta que a situação financeira dos executados é bastante grave e a impugnante Gabriela Silveira DELIA, com 91 anos de idade, encontra-se com diagnóstico de Doença de Alzheimer (CID 10 G30), dependendo de terceiros para suas atividades cotidianas. Além disso, as despesas do casal não estão sendo suportados pelos rendimentos de aposentadoria recebidos por ambos. Logo, os impugnantes requerem a suspensão da execução mesmo sem o prévio depósito. Sustenta, ainda, excesso de execução, uma vez que o cálculo apresentado pela CEF está em desacordo com os parâmetros legais, em face de não ter atualizado o valor pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. DECIDO. Inicialmente, aprecio o pedido preliminar de concessão de assistência judiciária gratuita. Vejamos, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único e 4º, 1º, da Lei 1.060/50 a assistência judiciária pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que a parte requerente comprove a sua condição de hipossuficiente e para tanto, basta a sua afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorárias advocatícias, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. No presente caso, além da declaração de pobreza, a parte requerente comprovou nos autos, através dos documentos de fls. 377/388, sua hipossuficiência, bem como atualmente enfrenta sérios problemas de saúde, em face da idade avançada e assim, suporta grandes despesas mensais, possuindo apenas o rendimento de aposentadoria, que a impossibilita arcar com o cumprimento da sentença exequenda, sem que viesse a ocorrer o prejuízo de seu próprio sustento. Diante disso, com base no conjunto probatório, juntado aos autos, concedo a parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, portanto, fica suspenso o pagamento dos honorários advocatícios e eventuais custas processuais fixadas no acórdão de fls. 321/323. Contudo, fica a parte requerente obrigada ao seu pagamento desde que comprovado que possa fazê-lo, sem o prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Deixo de apreciar a impugnação em relação ao seu mérito, bem como a petição de fls. 389/391, em face do acolhimento do pedido preliminar, nos termos acima mencionados. Após, decorrido o prazo, libere-se o depósito de fls. 391, a parte autora. Intime-se.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Recebo o recurso de apelação da INFRAERO, nos efeitos declinados às fls. 1953. Vista à Municipalidade de São Paulo para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas e formalidades legais. Intimem-se.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 397 da parte autora, vez que impertinente na fase processual, sendo que prolatado sentença, encerra a prestação jurisdicional de 1ª Instância. Cumpra-se a determinação contida nos embargos de declaração de fls. 395 e verso, expedindo o ofício de liberação das mercadorias apreendidas, com endereço indicado às fls. 287, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo requerente. Recebo o recurso de apelação de fls. 399/419, no efeito devolutivo, na parte de concessão dos efeitos da tutela antecipada (art. 520, VII, CPC). Quanto ao mais, recebo o apelo fazendário, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas e formalidades legais. Intimem-se.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considero razoável a demonstração de fls. 180, a título de custos periciais estimados pela Perita Judicial, Sílvia Maria Barbeto, tendo em vista a complexidade técnica da perícia e do laudo a ser elaborado. Diante disso, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.066,00 (três mil e sessenta e seis reais), já depositados judicialmente pela parte autora, às fls. 191/192. Aguarde-se o início dos trabalhos periciais, conforme despacho de fls. 181. Intimem-se.

0011380-14.2012.403.6100 - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a parte final da decisão de fls. 319/320-vº, trazendo aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, tendo em vista a fixação do valor da causa em R\$ 449.984,66, com data de 25/06/2012, pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009034-56.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0009219-94.2013.403.6100 - ELIANE JULIE GODOY DE VASCONCELLOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0022204-95.2013.403.6100 - LILY YIN WECKX(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023672-94.2013.403.6100 - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Após, dê-se ciência aos Autores do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como tragam o original da procuração ad judicium, em 05 (cinco) dias, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito. Se em termos, cite-se o CNEN (PRF/3), nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002406-93.2013.403.6183 - IGOR DE OLIVEIRA CAMPOS(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Por estas razões, declino da competência e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz federal Distribuidor de Santo André - SP, para as providências cabíveis, observadas as cautelas e formalidades legais, após a baixa na distribuição. Intimem-se.

0044452-34.2013.403.6301 - EUNICE SIBINELLI(SP204205 - PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0006508-82.2014.403.6100 - ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para desistir da ação, como requerido às fls. 98/100. Se em termos, no prazo supra, manifeste-se o IBAMA (PRF/3) sobre o pedido de fls. 98/100, e requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008453-07.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0009358-12.2014.403.6100 - REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISA TORTORELLI E SP246413 - CLAUDIA FABIANA CORREA LISBOA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0012115-76.2014.403.6100 - ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 42/52: Mantenho a r. decisão de fls. 35/37, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0015060-36.2014.403.6100 - XINSJI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/37, como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de Fazenda Nacional. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de fls. 25, promovendo o aditamento do valor atribuído à causa, tendo em vista a discussão trazida aos autos e documento de fls. 21, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-46.1995.403.6100 (95.0001212-0)) HENRY LEON & CIA LTDA - ME(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X HENRY LEON & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando-lhe a presente decisão, por correio eletrônico, para as providências cabíveis. Consigno que a parte autora é beneficiária do crédito de R\$ 40.949,98 (quarenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e nove e oito centavos), atualizado até 09/01/2012. Anote-se. Em que pesem as alegações de fls. 349/351 da parte autora, a sua denominação societária deve estar de acordo com os registros da Receita Federal do Brasil - RFB, devendo, portanto, cumprir, integralmente, em 05 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 345, sob pena de inviabilizar a requisição do seu crédito junto ao setor competente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0005274-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-70.1996.403.6100 (96.0014620-9)) LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, comprovante do recolhimento das custas judiciais ou declaração de pobreza firmada de próprio punho (Lei nº 1.060/50). No prazo supra, junte a parte autora procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049720-47.2000.403.6100 (2000.61.00.049720-5) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP

Fls. 290/292: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 959,33 (novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), com data de maio/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Diante da informação e cálculos de fls. 773, intime-se o SEBRAE Nacional para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do depósito judicial do valor de R\$ 232,35 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), com data de setembro/2014, a título de diferença de valor devido ao executado. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo supra, remeta à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 PAB Justiça Federal, o valor de R\$ 104,70 (cento e quatro reais e setenta centavos), com data de setembro/2014, referente à diferença de valor pago a maior pelo executado, conforme comprovante de fls. 716. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pelo Autor, improrrogável por 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021315-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9)) MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712

- MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se o réu acerca da petição juntada às fls. 727/729.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifico que a procuração de fl. 450 teve seu prazo de validade expirado. Diante disso, regularize a i. patrona da exequente sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de outorga de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará conforme requerido às fls. 619/620.Int.

0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a informação prestada às fls. 701/702, indefiro o pedido de expedição de alvará, requerido às fls. 684. II - Intimem-se as partes para ciência e, após, arquivem-se os autos, procedendo a Secretaria ao seu desarquivamento tão logo se receba informação acerca do cumprimento, pela parte autora, do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS).

0655185-47.1984.403.6100 (00.0655185-8) - METALURGICA MADIA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA MADIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 306/308, da Exequente: O pedido da parte autora não comporta deferimento, visto que o depósito efetuado às fls. 233, datado de 30/10/1996 - Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi efetuado à disposição do requerente, para saque imediato, sendo que a autora, devidamente intimada para tanto, deixou o prazo transcorrer sem manifestação. Restou silente a autora, ainda, quanto ao despacho que determinou a conversão do valor não levantado à disponibilização do Juízo (fls. 273). Portanto, mantenho a decisão de fls. 302, tal como lançada. Intimem-se, devendo a União Federal manifestar-se acerca do despacho de fls. 302.

0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4) - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ARTHUR VIEIRA NETTO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO X ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR X GUIDO ANTONIO VIEIRA X ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Tendo em vista a penhora efetuada às fls. 839, referente ao depósito judicial de fls. 810, da exequente Elaine Pagliato, indefiro, por ora, o pedido de fls. 901/902, qual seja, de expedição de alvará de levantamento. II - Manifeste-se a União Federal, expressamente, acerca da petição de fls. 875/898, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e, decorrido o prazo legal da parte autora, abra-se vista à União Federal.

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E

ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 384/385, regularize a empresa exequente a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Outrossim, regularize o patrono da exequente, no mesmo prazo, sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de outorga de mandato em conformidade com os documentos societários ou alterações sociais. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0) - JUDITH VELLOSO TEIXERIA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JUDITH VELLOSO TEIXERIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0023105-93.1995.403.6100 (cópia às fls. 297/305), resta prejudicado o pedido de fls. 293/294, no tocante à expedição de precatório da parte incontroversa. Apresente a parte autora o Contrato de Honorários mencionado à fl. 293, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício precatório. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033298-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033298-7) - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Ofício de fls. 610/621: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pela Fundação CESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 8510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002834-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002834-6) - VILMAR JOSE LOURENCO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Acolho os cálculos da Contadoria de fls. 218/221, posto que representativos do título executivo judicial. No que tange ao pedido formulado pelo exequente referente aos juros remuneratórios, nada a deferir, uma vez não previstos na decisão transitada em julgado, nem tampouco no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0021395-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021395-6) - DORIVAL DURANTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 141/158. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 245: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0637758-37.1984.403.6100 (00.0637758-0) - JACI PENTEADO BONADIO(SP149875 - CARLOS EDUARDO BENITES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP042918 - PAULO JOSE MENDONCA ARAGON)

Fl.18: Proceda-se à anotação. Nada a dediciar nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fl.08. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL

DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono do autor para o fim de afastar da penhora havida no rosto destes autos, os valores referentes aos honorários contratados, referente a 20% do valor objeto da condenação, conforme documento de fl. 298. Instado a esclarecer os poderes do subscritor do referido contrato (fl. 310), o patrono da autora insiste ser desnecessária tal formalidade, uma vez que o referido contrato foi subscrito por quem detinha poderes para representar a autora. A autora foi intimada às fls. 320; 323; 340 e 342 a cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 310, mas insiste na desnecessidade da determinação. É o relatório. O Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei 8.906/94, prevê em seu art. 22, 4.º: Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Na hipótese posta nos autos, verifica-se que o patrono do autor fez juntar o contrato de fl. 298, que foi subscrito por pessoa não identificada, sem a indicação da data de sua formalização. Instado a esclarecer se o subscritor detinha poderes para representar a autora, o patrono afirma que o referido documento foi assinado juntamente com a procuração de fl. 07, sendo desnecessário qualquer esclarecimento a esse respeito. A cláusula quinta do contrato social de fls. 08/10, prevê que qualquer contrato que vincule a sociedade deverá estar subscrito pelos dois sócios. O documento de fl. 298 não identifica seu subscritor e apesar de haver similaridade com a assinatura do sócio PAULO GASPAS LEMOS não o identifica, nem tampouco está subscrita pelo outro sócio, como determina o contrato social de fls. 08/10. Assim, ausentes as formalidades indispensáveis para a validade do referido contrato, indefiro a retenção de 20% a título de honorários advocatícios do crédito do Autor. Outrossim, tendo em vista que o valor informado pelo Juízo da Execução fiscal (fl. 314) refere-se ao mês de JANEIRO/2014 e que os depósitos havidos nestes excedem ao valor executado, solicite-se ao Juízo da 9.ª Vara de Execuções Fiscais o valor atualizado do débito. Após, transfira-se o valor necessário à quitação do débito, havendo saldo remanescente, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca de seu levantamento.

0003137-09.1997.403.6100 (97.0003137-3) - SULZER DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SULZER DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Instrumento procuratório apresentado às fls. 319/320 trata-se de mera cópia simples, providencie o patrono da parte autora a cópia autenticada da procuração ou ateste sua autenticidade. Providencie o patrono anterior (subscritor da petição de fls. 311/312) as cópias necessárias, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil para a citação da ré. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIA CONCEICAO ASSENCO ROMERO X ELISABETE ROMERO TRUFFA X CESAR ROMERO X NILCE RUIZ ROMERO X ARLETE ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES CURVINA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X UNIAO FEDERAL X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em, despacho. Petição de fls. 1.285/1.303: I - Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 1.304, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de FERNANDO ROMERO. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento de Maria da Conceição Ascenço Romero; Elizabeth Romero Truffa; Cesar Romero; Nilce Ruiz Romero e Arlete Romero, conforme documentação acostada às fls. 1.285/1.303. II - Oficie-se à Presidência do E.TRF/3ª para que converta em depósito à disposição deste Juízo, o valor do RPV de fls. 1.271, sob nº 20130168386, para oportuna expedição de Alvará de Levantamento. III - Cumpridos os itens acima, intimem-se os requerentes (herdeiros), para esclarecer o percentual devido à cada um, referente ao depósito de fls. 1.271, ou se concordam em que apenas a viúva meeira efetue o levantamento, declarando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8) - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAFET HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CHAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NAIM ASBUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF, qual seja de 20(vinte) dias, requerido às fls. 656. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações acerca da petição de fls. 657/658. Int.

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 620/621, da parte autora, e cota da União, de fls. 623: I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para as devidas providências no sentido de converter em renda da União Federal os valores depositados nas contas n.ºs 0265.635.00254702-6 (IRPJ) e 0265.635.00254703-4 (CSLL), atentando aos valores e códigos mencionados às fls. 545. Isto posto, oficie-se à 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento n.º 0002104-52.2014.403.0000, para ciência da presente decisão. II - Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará de Levantamento requerido às fls.620, fornecendo o n.º de CPF e RG. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0050655-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050655-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI JUNIOR X CELSO FORMIGONI(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

Fls. 677/689: Requer a exequente que os sócios e administradores da pessoa jurídica sejam incluídos no pólo passivo da demanda, ao argumento de que a empresa se dissolveu de forma irregular, sendo de rigor o reconhecimento de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios que a integravam.Brevemente relatado.Prevê o artigo 50 do Código Civil:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No caso dos autos, fica evidenciado que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, posto que a procedeu sem fazer as comunicações de praxe, deixando de honrar seus compromissos. Anote-se que, segundo seu sócio proprietário, a pessoa jurídica encontra-se inativa e não possui bens que possam garantir a execução (fl. 673/674).Assim, de rigor o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual defiro a inclusão de: CELSO FORMOGINI JUNIOR, C.P.F. n.º 084.335.308-28 e CELSO FORMOGINI, C.P.F. n.º 026.952.278-68. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intimem-se os co-executados, por mandado, para que promovam o depósito dos valores em execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO X MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA X BEATRIZ SOARES BAPTISTA PUPO NOGUEIRA X MARIA HELENA SOARES BAPTISTA CASTRO ALVES(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, às fls. 262/274 e 276/295, determino a habilitação de BEATRIZ SOARES BAPTISTA PUPO NOGUEIRA, portadora do CPF n.º 132.892.818-76 e MARIA HELENA SOARES BAPTISTA CASTRO ALVES, portadora do CPF n.º 199.444.118-68. Remetam-se

os autos ao SEDI para cadastramento das herdeiras acima indicadas. II - Com o retorno dos autos, cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fls. 316/317, devendo constar no mandado, expressamente, o nome das herdeiras acima indicadas.

0005037-07.2009.403.6100 (2009.61.00.005037-8) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HEINZ EMILIO ZELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação acerca da petição de fls. 324/326. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

0021088-88.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ADRIANO APARECIDO SOUZA ROLIM X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADRIANO APARECIDO SOUZA ROLIM

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 66vº, intime-se o Exequente a manifestar interesse no prosseguimento da execução, devendo, para tanto, apresentar memória atualizada de cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo perito às fls retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IZILDINHA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada às fls. 125/126, alegando a ocorrência de omissão e de contradição no julgado, uma vez que os autos não foram remetidos ao perito para análise das informações prestadas pela ora embargante. É o breve relato. Conheço dos embargos de declaração de fls. 129/130, porquanto tempestivos. Contradição significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ - 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha) Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Nessa medida, a sentença concluiu em consonância com o fundamento nela expandido, vale dizer, ante a ausência da comprovação da origem do valor de R\$ 18.428,96, excluiu esse montante da condenação. Dessa forma, não há a alegada contradição. Quanto à omissão, alguns pontos merecem destaque, apenas para complementar o julgado. A autora alegou como fundamento fático de seu pedido que, em razão da confiança entre a agência e a cliente, ora ré, foram autorizados débitos na conta nº 741-9, sem provisão de fundos e, não tendo havido depósito para cobertura de saldo negativo, ajuizou a presente demanda. De seu turno, o Sr. Perito analisou todos os lançamentos efetuados na conta corrente da ré (nº 741-9), identificando os saques a descoberto. Contudo, na análise desses lançamentos, não restou esclarecida a origem do valor de R\$ 18.428,96 (fls. 109). Assim, se a demanda teve por fundamento os débitos na conta nº 741-9 sem a suficiente provisão de fundos, resta claro que qualquer outro valor que não seja assim identificado, mediante análise dos lançamentos efetuados nessa conta, deve ser excluído da condenação. E os documentos juntados pela CEF a fls. 116/117 demonstram que o valor é oriundo da denominada operação 043, destinada à prestação de contas da atividade lotérica (conta nº 500.241). Essa conta é aberta especificamente para o repasse diário do montante recebido pela lotérica, com acatamento de créditos e débitos de sua prestação de contas, vedada ao lotérico movimentação a débito, já que não se trata de conta corrente, mas de depósito de valor pertencente à CEF. Tanto é assim que o documento de fls. 117 menciona a regularização de saldo negativo de conta diversa daquela tratada na inicial. Embora a sentença não tenha feito essa explanação minuciosa acerca da matéria, não há que considerar tenha sido omissa, eis que fundamentada de forma mais sintética, tendo o Juiz Substituto decidido a questão de acordo com seu livre convencimento motivado. Assim, em que pese o entendimento divergente da embargante quanto ao mérito da questão, não se pode afirmar ser contraditório ou omissivo o decisum. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a

modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze dias) solicitado pela CEF. Após, retornem os autos ao perito para elaboração do laudo pericial.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais às fls. 247, no prazo de 10 (dez) dias.

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0016351-71.2014.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -juntando procuração original outorgado pelo autor nos termos do contrato social de fls. 25/28, cláusula nona; -corrigindo o pólo passivo; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 257/271: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 244/245. Int. Cumpra-se.

0014499-12.2014.403.6100 - DALSON FERREIRA DAS NEVES X ROSA MARIA ITALIA NEVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 51: Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à conclusão do procedimento administrativo.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015743-73.2014.403.6100 - CLAUDIA RODRIGUES DOMINGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIA RODRIGUES DOMINGUES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de efetuar o cancelamento de sua inscrição no Conselho.Sustenta ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos antes do ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que determinou a anulação de todos os atos escolares expedidos por aquela instituição ensino. Aduz, ainda, que o ato não poderia surtir efeitos contra si, na condição de terceiro de boa-fé.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso.A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78.Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.A impetrante concluiu o citado curso no ano de 2010 no Colégio Atos, tendo sido inscrita no CRECI naquele mesmo ano (fl. 21).Conforme o documento de fl. 22, a inscrição da impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedido pelo Colégio Atos.Em consulta ao Diário Oficial do Estado de São Paulo (em anexo), edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, verifica-se que foi publicada Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias.Dessa forma, considerando que o certificado da impetrante foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como que não foi informado pela impetrante o resultado da regularização de sua vida escolar nos termos da referida Portaria, não reconheço, em análise perfunctória a plausibilidade do direito invocado.Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0016574-24.2014.403.6100 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA. X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Comprove a impetrante o depósito do montante integral do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem apreciação da liminar.Registro, ante o noticiado pela impetrante no item a de seu pedido, que no próprio sítio da CEF há informação distinta para cada tipo de depósito judicial (http://www1.caixa.gov.br/judiciario/deposito_judiciais/saiba_mais.asp#).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos.Folhas 155/162:A União Federal após o trânsito em julgado da r. sentença de folhas 113/115 e 124 requereu a execução da verba honorária a que a parte autora foi condenada.Contudo, apenas conseguiu, e somente através da utilização da Sistemática do BACENJUD, o importe de R\$ 99,45 (José Moretti - folhas 136) e o montante de R\$ 100,38 (Manoel Marcio Moretti - folhas 136), que já foram convertidos em renda (folhas 149/153). É importante registrar que a execução foi iniciada no valor de R\$ 1.265,62 (folhas 131/132).Após apuração pela Fazenda Nacional de que os autores-executados não possuem mais domicílio em São Paulo (folhas 156/157), a União Federal requer a remessa dos autos ao Juízo de Presidente Prudente para o cobrança do restante devido pela parte autora no que tange aos honorários advocatícios.É o breve relatório. Passo a decidir.Defiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o artigo 475-P do Código de Processo Civil permite que a execução possa ser efetuada no domicílio dos executados.Determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Presidente Prudente (Rua Ângelo Rotta, 110, Centro, CEP 19060-420) para que tome todas as providências cabíveis e legais para proceder a redistribuição do feito bem como a cobrança da verba honorária devida à União Federal.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14812

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNESHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI MUNESHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14813

MANDADO DE SEGURANCA

0013375-91.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 208/210: Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 14814

MANDADO DE SEGURANCA

0016514-51.2014.403.6100 - EUVANIO LIMA DA SILVA(ES002931 - VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento: I - A regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar. II - a juntada de documentação comprobatória de suas alegações, dado que o procedimento mandamental não comporta dilação probatória. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição ao registro da Caixa Econômica Federal como representante judicial da autoridade impetrada, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 14815

MANDADO DE SEGURANCA

0016831-54.2011.403.6100 - RAFAEL MORENO RODAS(PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, mediante controle em Secretaria, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

Expediente Nº 14816

MANDADO DE SEGURANCA

0013345-56.2014.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL ANAER LTDA - EPP(SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 90/100: Mantenho a decisão de fls. 77/77-verso, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 14817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016356-93.2014.403.6100 - DIEGO AMOROSO GARRIGA REIS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade do ato convocatório do requerente para prestação de serviço militar obrigatório, com a imediata dispensa do autor. Alega o autor, em síntese, que é médico recém-formado pela Universidade de Mogi das Cruzes e que, muito embora tenha sido incluído no excesso de contingente aos 17 (dezesete) anos de idade,

em 2007, foi convocado em 2013 para a prestação de serviço militar obrigatório na 12ª Região Militar, junto ao Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira/Amazonas. Contudo, sustenta que a convocação não pode prosperar, porquanto o serviço militar inicial é forma distinta da prestação do serviço militar especial, em virtude de conclusão do curso de medicina, de sorte que aquele que foi dispensado de incorporação numa forma não pode ser novamente convocado para outra forma de serviço. Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do autor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/33). É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende o autor afastar o ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório. No caso em exame, observo a verossimilhança das alegações do autor. Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, a qual dispunha, à época da dispensa, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei). Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante. Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas. No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 16 de maio de 2001, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 15, bem como que colou grau em medicina em 19 de dezembro de 2013. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012). Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade. De igual forma está presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o autor está deixando de exercer Residência Médica para o qual foi habilitado, perante o Sistema Único de Saúde - SUS/SP - Secretaria de Estado da Saúde, dado que foi obrigado a se mudar para o Estado do Amazonas em 24/03/2014 para o serviço militar para o qual foi convocado. Finalmente, não cabe determinar, nesta fase inicial, a anulação de atos, mas apenas a suspensão de eficácia deles. A anulação não é providência que se determine em grau de cognição sumária, mas somente por ocasião do julgamento do mérito, por tratar-se de providência definitiva e satisfativa, a ser tomada com base em cognição plena e exauriente, depois de observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no julgamento do mérito. Destarte, defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender os efeitos do ato de convocação do autor para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 12ª Região Militar como médico, determinando sua imediata dispensa da prestação de serviços. Cite-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8544

ACAO DE DESPEJO

0011443-68.2014.403.6100 - FOX SUPRIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em seguida, a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Além disso, as partes foram devidamente representadas por advogados dotados de poderes específicos para transigir.Por fim, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato judicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, consoante os termos da transação firmada.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sentença transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada na execução forçada, caso haja o descumprimento dos termos do acordo, ou na extinção da execução, se satisfeita a obrigação. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

MONITORIA

0007600-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACHADO MONZANI

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de RENATA MACHADO MONZANI, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 160 000024314), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/34.Determinada a citação da Ré (fl. 38), foram expedidos diversos mandados que voltaram negativos, consoante certidões às fls. 38/verso, 51 e 63.Por fim, instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 71), a CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 74/75).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 74/75), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011;

destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração e a guia de custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034931-24.1992.403.6100 (92.0034931-5) - TRANSCOL TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por TRANSCOL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoCom efeito, observo que o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 10/05/2007 (fl. 228), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.A Exequente promoveu o início da execução em 06/07/2007, sendo certo que a UNIÃO foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não tendo oposto embargos à execução, consoante noticiado à fl. 246.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual prevê a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, que volta a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, in verbis:Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (destacamos)Assente tal premissa, tendo em vista que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC) em 07/08/2007 (fls. 243/244), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio.Intimada a requerer o que de direito, a Exequente informou que sua inscrição cadastral encontra-se baixada, pugnando pela concessão de prazo a fim de regularizar sua regularização processual, que foi deferido por este Juízo.Após, foi trazida aos autos ficha de breve relato da situação cadastral da Exequente na JUCESP (fls. 262/267).Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/02/2009, para aguardarem a regularização processual da Exequente (fl. 277).Em 13/05/2014, a Exequente requereu o desarquivamento do feito, bem como que este permanecesse em Secretaria em razão de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (fls. 279/284), o que foi deferido.Por fim, sobreveio a penhora no rosto nos autos noticiada pela Exequente (fls. 291/294).Feitos tais esclarecimentos, observa-se que ocorreu a prescrição intercorrente, posto que decorrido o prazo de dois anos e meio sem que a Exequente promovesse a regularização da sua representação processual, dando continuidade à execução.Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.532.435, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste íterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida.(AC - 1.532.435; Primeira Turma; decisão 23/10/2012; à unanimidade; e-DJF3

Judicial 1 de 29/10/2012; destacamos)Outrossim, também não se aplica ao caso a restrição contida na Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente pretensão executória.III. DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital, encaminhando cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇA. RelatórioINTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que: 1) reconheça a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de 59 AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar), consubstanciada nas GRUs n. 45.504.106.052-3, 45.504.100.079-2, 45.504.100.489-5, 45.504.018.491-1, 45.504.100.749-5, 45.504.100.945-5, 45.504.100.631-6, 45.504.100.187-x, 45.504.100.272-8, 45.504.100.849-1, 45.504.002.782-4 e 45.504.018.690-6; 2) declare a nulidade do débito afeto à cobrança e a eventual inscrição em dívida ativa no montante de R\$53.039,23; 3) reconheça, em caso de se considerar legal a cobrança, excesso dos valores praticados pela Tabela TUNEP, determinando-se a subtração da quantia de R\$31.169,76; 4) por meio do exercício de controle difuso de constitucionalidade, até a prolação da decisão de mérito da ADIN n. 1931-8, julgue inconstitucional o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998; 5) declare a nulidade dos atos administrativos em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos; 6) declare a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e 7) condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Aduz a Autora, por meio das cem páginas de sua petição inicial, que uma das questões trazidas à baila, qual seja, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8, cujo julgamento de mérito ainda não se realizou. Contudo, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, o que resultou na suspensão da eficácia de alguns dispositivos da Lei n. 9.656/1998; em relação aos dispositivos não englobados na decisão liminar, decidiram os Eminentíssimos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal que não restaria configurado o periculum in mora. Segundo alega a Autora, a Egrégia Corte Suprema sedimentou o entendimento de que o instituto do ressarcimento ao SUS teria natureza indenizatória e visaria evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde. Dessa forma, pleiteia a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil.De acordo com as alegações tecidas na peça inicial, em se seguindo os critérios e prazos estabelecidos pela ANS, conforme Resolução-RE n. 06, de 26 de março de 2001, o processo administrativo para ressarcimento de valores despenderia 411 dias, e não 6, 7 ou 10 anos, como usualmente acontece.No mérito, propriamente dito, a Autora elenca as 59 situações envolvendo Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), apontando os aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Em suma, relata que os conveniados teriam procurado os serviços prestados pelo SUS em razão da impossibilidade de utilização do plano contratado, na medida em que ou se encontravam no período de carência ou fora da área de abrangência geográfica do plano ou, ainda, a terapia ou tratamento estariam fora da cobertura contratual (vasectomia, laqueadura, check-up, curetagem); que a pretensão teria sido fulminada pela prescrição; que não teria de nenhuma forma dado causa ao atendimento pelo SUS, pelo que não poderia ser considerada responsável pelo ressarcimento objeto da lide; que o artigo 32 da Lei 9.656/98 padeceria de explícita inconstitucionalidade, a uma, por afrontar o direito universal à saúde provida pelo Estado, e, a duas, por delegar a normas infraconstitucionais a definição dos valores de reembolso; que não poderiam ser cobrados, a título de ressarcimento ao SUS, valores superiores aos que teriam sido efetivamente gastos pelo sistema, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado; que haveria a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/1998; e que, por fim, inexistiria relação jurídica que legitimasse a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 106/201 e 204/209. Após, a Autora juntou guia de depósito judicial (fls. 225/231).A seguir, a parte autora foi intimada a providenciar a substituição dos documentos juntados por cópias digitais, apresentadas em CD-ROM (fl. 232), sobrevivendo a petição de fls. 236/237.Afastadas a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 184/194, foi fixada a competência desta 10ª Vara Federal Cível para julgamento da presente demanda.Ato

contínuo, foi determinada a citação da Ré (fl. 275). Citada (fl. 278), a Ré apresentou contestação (fls. 280/338) pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. A seguir, a parte ré informou que o depósito realizado às fls. 225/231 é insuficiente (fls. 339/341). Intimada a se manifestar sobre a contestação e petição de fls. 339/341 (fl. 342), a Autora apresentou réplica (fls. 347/425), depositando judicialmente o valor faltante apontado pela Ré (fls. 344/346). Às fls. 347/425, sobreveio réplica da Autora, acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas GRUs inicialmente referidas, tendo em vista o depósito efetuado (fls. 426/427), e, ainda, determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A Ré informou que não tinha outras provas a produzir além dos documentos já apresentados (fl. 433). A Autora, às fls. 437/444, pugnou pela produção de prova pericial. Em manifestação, a Ré afirmou ser suficiente o depósito levado a efeito pela Autora em relação aos seus débitos (fls. 502/504). O feito foi saneado a fl. 528, ocasião em que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Inconformada com a decisão saneadora, sobreveio interposição de agravo retido pela Autora (fls. 530/537), e contrarrazões, pela Ré (fls. 540/542). Mantida a decisão objeto de agravo (fl. 543), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, seja despendida a realização de provas em audiência. Passemos, pois, ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifei) Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, 1º, Constituição Federal). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público. De acordo com o artigo 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal. De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos. Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre

particulares, porém, por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197 do Texto Maior, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam. Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferido para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há que se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura razoável o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 945825 RJ 2007/0094836-3 (STJ), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos *questio iuris* - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui da razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido. DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autarquia-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação. A esse respeito, destaca-se o posicionamento da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00026204920034036114, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA) 2. Caso em que, apesar de a autora ter colacionado aos autos diversos documentos nos quais impugna as cobranças

postas em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista, conforme assinalou o Juízo, que: Trata-se, pois, de dever legal de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, de valores dependidos em procedimentos realizados fora dos estabelecimentos credenciados pela mesma e inseridos dentro das instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de tais prestadoras de serviços, e referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário e que não mantém vínculo com o SUS mediante Contrato ou Convênio entre a Operadora e a Unidade Prestadora de Serviços não há que se falar em ressarcimento. A apelante alega, outrossim, o fato da inexistência de cobertura de certos procedimentos, que conforme bem observado pela r. sentença, poderiam dar ensejo à anulação da cobrança: i) n. 2475378367 (fls. 41/75), vedada pela cláusula 13º do contrato e que diz respeito a uma laqueadura; ii) ns 2475412060 (fls. 306/323), 2479484931 (fls. 345/362) e 2479468849 (fls. 723/740), todos ao argumento de que contariam apenas com a chamada cobertura parcial temporária e que não daria direito à internação, tratando-se de cláusulas abusivas àquelas tendentes a afastar o planejamento familiar, garantido constitucionalmente, limitação ao período de internação e cumprimento de carência, dentre outros. Anote-se, à guisa de exemplo, o caso do usuário Edson Antonio Pedro, AIH 2479484931, onde verifica-se que, ao propor a adesão ao plano de assistência médica e/ou hospitalar, este declarou sofrer ou ter sofrido complicações decorrentes da infecção por HIV (fl. 355), razão pela qual afasta-se as alegações de que os atendimentos prestados foram escolha do usuário e que não ocorreu a comprovada emergência, apta ao reembolso, em razão da gravidade da doença. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 3. Assim, a hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento de apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 4. Finalmente, a pretexto de prequestionamento, a agravante requereu a manifestação sobre dispositivos indicados, porém, sem o exame analítico da divergência na interpretação do Direito. 5. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pela de decisão em comento, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas. 6. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...). 7. Agravo inominado desprovido.(AC 00026204920034036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013

..FONTE REPUBLICACAO..) Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitmotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo

Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. A alegação de ocorrência da prescrição, pela Autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela Autarquia-Ré, o que levaria a aplicação do lapso prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil. Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto n. 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não de aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Referido posicionamento foi firmado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Recurso Extraordinário n. 00521764319954036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - INTERNAÇÕES HOSPITALARES - AUTORIZAÇÕES - AIH - SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTE PRIVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO. - Os artigos 23 e 198 do Texto Constitucional esclarecem ser a saúde matéria de interesse comum dos três entes federativos. - Afastada a alegação de prescrição por não haver transcorrido mais de cinco anos entre a emissão das faturas constantes do Relatório de fls. 15/16, datado de 24.01.1995 e a propositura da ação, protocolizada em 10.10.1995 (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). - A Saúde surge como uma das pilastros sobre a qual se sustenta a Federação, fator confirmado pela preocupação do legislador constituinte em estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados para, dentro da esfera de atribuição de cada qual, administrá-la e executá-la, quer de forma direta, quer por intermédio de terceiros. - Relevância do interesse envolvido nas ações de promoção da saúde pública, mediante atendimento universal da população, com vistas a garantir direitos fundamentais de alta envergadura, a exemplo da preservação da vida humana, direitos imantados por valores constitucionais que suplantam o interesse na observância das normas de cunho meramente organizativo, não se tornando justificável, após a emissão de autorizações de internação hospitalar, o indeferimento de seu pagamento. - Se os serviços de internação médico-hospitalares foram previamente autorizados pela Administração e efetivamente prestados, a apelada faz jus ao repasse integral. (grifei)(APELREEX 00521764319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 23/02/2012.) O mesmo entendimento foi adotado pelas Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento das Apelações Cíveis n. 00003065120114058101 e 00002259620114058103, da Relatoria das Insignes Desembargadoras Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e MARGARIDA CANTARELLI, com as ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (grifei)(AC 00003065120114058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, Data: 25/04/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (grifei)(AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, Data: 02/02/2012.) Trata-se, no presente caso, de 59 (cinquenta e nove) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), cobradas através dos Boletos GRUs

n. 45.504.106.052-3, 45.504.100.079-2, 45.504.100.489-5, 45.504.018.491-1, 45.504.100.749-5, 45.504.100.945-5, 45.504.100.631-6, 45.504.100.187-x, 45.504.100.272-8, 45.504.100.849-1, 45.504.002.782-4 e 45.504.018.690-6. Em sua petição inicial, a parte Autora elenca, pormenorizadamente, cada uma dessas AIHs, indicando, respectivamente, número de identificação, mês e ano de competência, código do beneficiário, sua data de nascimento, a unidade prestadora de serviço, o Município e Estado respectivos, o procedimento realizado, o valor AIH-TUNEP e o período de internação. Em relação ao mês e ano de competência, destaque-se que os procedimentos elencados datam de novembro de 1999 a outubro de 2003. Segundo alega a Autora, em sua petição inicial, e demonstrado nos documentos digitalizados no CD-ROM de fl.237, os boletos de cobrança referidos possuem, como data de vencimento: 45.504.106.052-3 (20/07/2005), 45.504.100.079-2 (20/09/2004), 45.504.100.489-5 (25/02/2005), 45.504.018.491-1 (06/06/2007), 45.504.100.749-5 (25/04/2005), 45.504.100.945-5 (20/06/2005), 45.504.100.631-6 (14/03/2005), 45.504.100.187-x (19/10/2004), 45.504.100.272-8 (23/11/2004), 45.504.100.849-1 (20/05/2005), 45.504.002.782-4 (29/03/2005) e 45.504.018.690-6 (28/06/2007). Tem-se, com isso, que os procedimentos administrativos finalizaram entre 2004 e 2007. Tendo em vista que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos principia a partir dessa finalização, conclui-se, portanto, uma vez que referida ação foi distribuída em 20/03/2012 (fl. 02), que os débitos cobrados nas GRUs n. 45.504.106.052-3 (20/07/2005), 45.504.100.079-2 (20/09/2004), 45.504.100.489-5 (25/02/2005), 45.504.100.749-5 (25/04/2005), 45.504.100.945-5 (20/06/2005), 45.504.100.631-6 (14/03/2005), 45.504.100.187-x (19/10/2004), 45.504.100.272-8 (23/11/2004), 45.504.100.849-1 (20/05/2005), 45.504.002.782-4 (29/03/2005), encontram-se prescritos. Apenas em relação aos débitos consubstanciados nas GRUs n. 45.504.018.491-1 (06/06/2007) e 45.504.018.690-6 (28/06/2007), por sua vez, que não se deu a prescrição. Alega a Autora a impossibilidade de promover o ressarcimento em algumas situações, quais sejam: quando o beneficiário se encontra em período de carência no plano de saúde para o procedimento realizado pelo SUS; quando o tratamento realizado não foi contratualmente estabelecido; e ainda quando o tratamento se realizou em abrangência geográfica díspar da contratada. Em relação às duas primeiras situações mencionadas, cumpre ponderar serem discutíveis as alegações que justificam essa impossibilidade. Nos casos em que o serviço se realize em local não abrangido pela cobertura, por outro lado, a Lei n. 9.656/98 não trouxe qualquer exceção ao ressarcimento, restando plenamente cabível a cobrança realizada perpetrada pelo SUS. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00252293020114039999, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Quanto às alegações feitas pelo embargante de que o procedimento a que foi submetido o paciente atendido pelo SUS, não encontrava cobertura no plano, assim como afirma que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano, verifico que totalmente insubsistentes. 6. A parte autora não logrou demonstrar que os procedimentos a que se submeteram os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado, uma vez que sequer juntou documentos aptos a tanto. Denota-se que colacionou aos autos somente cópia do contrato de prestação de serviços com cláusulas contratuais que não possui qualquer força jurídica, ante a completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários ou a data da prestação do atendimento. 7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial. 8. Conclui-se, portanto, que não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora. 9. Demais disso, verifica-se a legalidade das resoluções

editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, uma vez que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios. 10. Os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 12. Apelação provida. (grifei)(AC 00252293020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DATA:17/05/2012.) A alegação da Autora de que os valores cobrados pela Ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, não prospera. A Lei n. 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. Consigne-se, ainda, que os valores constantes da tabela TUNEP, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, não são inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da referida Lei. E esses valores foram conjuntamente estabelecidos, contando, inclusive, com a participação das pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços de saúde. Acrescente-se ainda, por oportuno, que para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a Autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00089483220114036108, da Relatoria da Eminentíssima Juíza Federal convocada GISELLE FRANÇA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (grifei)(AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA:24/01/2014.) As razões apontadas pela Autora para pleitear a improcedência das cobranças referentes às AIHs, correspondentes as GRUs n. 45.504.018.491-1 e 45.504.018.690-6, objeto de discussão da presente lide, e não fulminadas pela prescrição, podem ser dividas em: I. Cobrança excessiva: 247118170 2472609623 2473337867 24733414532473342949 2476816749 2473369349 247679224124767881602773085590 2768913312 2773138060 27757036452778302770 2778236747 2775769140 27757519802612711167 2775720068 2775709541 27757079462770918898 2773091981 2771883411 2774402554 Em relação à argumentação expendida de cobrança excessiva, ratifique-se o outrora

discutido acerca dos valores constantes da tabela TUNEP: os valores estabelecidos não apenas obedeceram aos parâmetros constantes da legislação infraconstitucional, como, frise-se, foram determinados em discussão conjunta entre o Poder Público e as operadoras de planos de saúde. Nesse diapasão, o pedido de improcedência, tendo em vista os valores cobrados a título de ressarcimento, nessas AIHs, não pode ser acolhido. II. Não cobertura contratual: 2473337867 2775769140 27757079462778302770 2775720068 2774402554As AIHs referidas referem-se aos seguintes procedimentos: tratamento psiquiátrico, ameaça de aborto, curetagem pós-aborto. Em relação a esses procedimentos, a inexistência de cobertura contratual nos contratos privados (frise-se, de adesão) não exime a Autora a proceder ao ressarcimento dos valores dispendidos pelo SUS. Analisemos. A Seguridade Social, especificamente em relação à saúde, caracteriza-se pelo implemento de políticas preventivas. O artigo 198 da Constituição Federal, em seu inciso II, disciplina que o atendimento será integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Ora, se o que se busca é, justamente, promover atendimento integral, não se afigura razoável elencar contingências que possuem relevância social ímpar, tendo em vista serem não apenas necessários à manutenção da saúde das pessoas, mas, muitas vezes, determinantes na manutenção ou alteração das condições socioeconômicas de uma família. Portanto, cláusulas contratuais de exclusão desses procedimentos, quando existentes, devem ser repelidas. Nesse diapasão, o pedido de improcedência, tendo em vista a não cobertura contratual dos procedimentos indicados nas AIHs citadas, não pode ser acolhido. III. Período de carência: 2773085590 2778236747 2775720068 27757095412773091981 2778302770 2775769140 2774402554Os procedimentos utilizados para a prestação de serviços médico-hospitalares referentes às AIHs suprarreferidas ocorreram em 2007. De acordo com a legislação aplicada ao período, é vedada a exigência de cumprimento de prazos de carência para os contratos de natureza coletivo-empresarial, tendo em vista a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n. 14/1998 (revogada pela Resolução Normativa n. 195, de 14 de julho de 2009). Não tendo a Autora se desincumbido do ônus de apontar a existência de legislação aplicável à época dos fatos que privilegiasse períodos de carência a serem respeitados pelas operadoras de planos de saúde, improcede seu pedido em relação às cobranças. Dessa forma, em relação às GRUs n. 45.504.018.491-1 e 45.504.018.690-6, os débitos são devidos à Ré e não se encontram prescritos. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar prescritos os débitos relativos ao ressarcimento do SUS, consubstanciados nos boletos de pagamento GRUs n. 45.504.106.052-3, 45.504.100.079-2, 45.504.100.489-5, 45.504.100.749-5, 45.504.100.945-5, 45.504.100.631-6, 45.504.100.187-x, 45.504.100.272-8, 45.504.100.849-1 e 45.504.002.782-4. Ratifico, em menor extensão, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela exarada às fls. 426/427, revogando-a apenas e tão somente no que diz respeito às GRUs n. 45.504.018.491-1 e 45.504.018.690-6. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da Ré, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser monetariamente corrigido a partir desta data. O eventual levantamento da importância relativa ao depósito judicial dar-se-á após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022755-12.2012.403.6100 - J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.(GO024056 - ROBERTO ABRAO E GO024056 - ROBERTO ABRAO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por J.W.A. TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos fiscais, em razão de título da dívida externa, emitido em 1919, sob nº 4334, a ser utilizado para compensação tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/49). Este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fls. 53, 54, 61, 62 e 68), sobrevindo petição da parte autora nesse sentido (fls. 59/60, 67 e 69/70). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72). Sobreveio petição de terceiro, pleiteando ingresso no polo ativo da ação (fls. 79/80), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 128). As partes foram intimadas à especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 86), deixando a parte autora de se manifestar a respeito. Por sua vez, a parte ré informou não pretender produzir outras provas (fl. 107). Em razão da juntada extemporânea de sua contestação, determinou-se que a Ré providenciasse seu desentranhamento (fl. 122). É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de permitir a utilização do crédito consubstanciado em título de dívida pública externa, emitido em 1919, sob o nº 4334, para compensação de débitos tributários junto à União Federal. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da validade de título da dívida pública externa, emitido em 1919, cuja cópia foi apresentada com a petição inicial (Fractional Certificate - fl. 36), para possibilitar a compensação de débitos fiscais da parte Autora. Da análise acurada da cópia do documento, acostada à fl. 36, deduz-se, com segurança, que o recebimento da quantia nele consignada, se válido o documento, deverá ocorrer no exterior [(...) should be presented to the London and Brazilian Bank, Ltd.,

of 7, Tokenhouse Yard, E.C., when the holder will be entitled to receive in exchange a Treasury Bill for the amount - tradução/versão: (...) deverá ser apresentado ao Banco Anglo-brasileiro, localizado em Tokenhouse Yard (na cidade de Londres), ocasião em que o titular terá o direito de receber em troca uma obrigação do Tesouro de acordo com o valor consignado]. Segundo Carlos Gabriel Guimarães, o London and Brazilian Bank Limited foi criado para atuar primeiramente no mercado brasileiro e, depois, em outros mercados, como em Portugal, mais precisamente nas cidades de Lisboa e no Porto, aproveitando-se não só da conjuntura econômica e política dos dois países, como também da expansão do crédito e da liberalidade da City inglesa do período (O Estado Imperial brasileiro e os bancos estrangeiros: o caso do London and Brazilian Bank. Em <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1298818435_ARQUIVO_TextoLBBnovo.pdf>. Acesso em: _ setembro 2014). Por meio de títulos da dívida pública, o London and Brazilian Bank tinha por escopo fomentar as atividades econômicas do mercado brasileiro, e, para tanto, emitia documentos para circulabilidade de crédito. Em relação à possibilidade de utilização do referido título para compensação de dívida tributária, a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, em seu artigo 74, 12, inciso II, alínea c, explicita a impossibilidade de efetivação de compensação por meio de título da dívida pública, in verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) II - em que o crédito: (...)c) refira-se a título público; Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 201103066514, da Relatoria do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DECRETO-LEI N. 6.019/43. RESGATE NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Acaso ainda válidos, os títulos da dívida externa emitidos pelos Estados e Prefeituras em libras e em dólares, com base nos arts. 2º e 13, do Decreto-lei nº 6.019/1943, são de resgate exclusivamente feito no exterior por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e 12, II, c, da Lei n. 9.430/96). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 201103066514, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA:11/10/2012.) (grifo do Juízo) Por outro lado, mesmo em se partindo da premissa que o aludido título, de natureza extrajudicial, possa ser utilizado em território nacional, há que se considerar a necessidade da existência de liquidez para que referida compensação se efetive. É patente a iliquidez do título, não apenas por remontar ao início do século XX, mas, principalmente, pela impossibilidade de sua comercialização na bolsa de valores. Era ônus da parte autora comprovar que, apesar de emitido no início do século, o título caracteriza-se pela circulabilidade, uma vez que ainda presente sua possibilidade de comercialização. Não é crível, todavia, que um documento de quase um século de existência, emitido por pessoa jurídica internacional, desperte o interesse de negociadores a ponto de elevar sua cotação em bolsas de valores. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Turma C (JUDICIÁRIO EM DIA) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 00876834620064030000, da Relatoria da Insigne Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY, com a ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE TEMA DIVERSO DO TRATADO NO AGRAVO. CONTRADIÇÃO SANADA. OFERECIMENTO DE TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA COMO PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA E DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. 1. Constatada a contradição no acórdão, dado que tratou dos títulos da dívida pública interna, quando a questão debatida diz com título da dívida pública externa, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, já se manifestou pela impossibilidade de oferecimento em penhora de título da dívida externa em razão de não haver cotação na bolsa e por ser difícil sua comercialização. 3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar a contradição e reapreciar a questão debatida no agravo. Agravo não provido. (AI 00876834620064030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial DATA:19/08/2011.) O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental em Embargos de Divergência nº 201001031125, da Relatoria do Insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, com a ementa que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EM LIBRAS ESTERLINAS EMITIDOS EM 1913. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA EXEQUENTE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1a. SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA DAS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. POSSIBILIDADE (ART. 266, 3o. DO RISTJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É da competência do Relator verificar os pressupostos de admissibilidade dos

Embargos de Divergência, conforme estabelecido no art. 266, 3o. do RISTJ. 2. O embargante não atendeu ao disposto no art. 266, 1o. do RISTJ, deixando de comprovar a divergência com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e a menção das circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados (art. 255, 2o. do RISTJ), limitando-se a transcrever a ementa do aresto paradigma. 3. De uma breve leitura do acórdão paradigma é possível constatar a ausência de semelhança fática das hipóteses; com efeito, no caso do aresto embargado, os títulos de créditos oferecidos à penhora referem-se a Título da Dívida Externa Brasileira em libras esterlinas, emitidos em 1913, cuja liquidez não foi demonstrada e por isso foram recusados. No acórdão paradigma, a aceitação se deu por se cuidar de debênture - título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, I do CPC -, sendo, por sua natureza, apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, conforme estabelece o art. 2o. da Lei 6.385/76, ou seja, de fácil liquidez. 4. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, como são as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes: AgRg no Ag 1.292.440/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2010; AgRg no Ag 1.166.392/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp. 960.450/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2009; AgRg no Ag 972.303/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg nos EAgr 1.148.740/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/12/2010 e AgRg nos EAgr 1.248.486/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 06/05/2011. 5. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 6. São inviáveis os Embargos de Divergência em que a parte pretende simplesmente rediscutir o mérito da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial. 7. Agravo Regimental desprovido. (AEDAG 201001031125, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2011.) Outrossim, além dos argumentos lançados que levam à negação do pleito da Autora, pondere-se que a exigibilidade do título se encontra fulminada pela prescrição. Senão, vejamos. É cediço que a prescrição se caracteriza por ser um instituto jurídico que propicia a segurança das relações jurídicas. Dessa forma, não pode o credor ficar inadvertidamente inerte, aguardando passivamente o adimplemento da obrigação por parte do devedor. O título da dívida pública externa com o qual a Autora pretende compensar seu débito junto à União Federal data de 1919, emitido, portanto, há 94 (noventa e quatro) anos, o que afronta, indiscutivelmente, não apenas o bom senso jurídico, como o princípio da boa-fé, requisitos essenciais que devem permear as relações jurídicas. Não seria viável alegar a imprescritibilidade do título, em afronta à legislação civil, pois se ofenderiam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, que subjazem às relações jurídicas obrigacionais. De fato, inconcebível a aplicação do prazo prescricional aludido no Decreto-lei nº 267/63, tendo em vista sua aplicação às dívidas internas. Todavia, não havendo prazo inscrito em norma legal que trate da matéria, aplicar-se-á o prazo máximo de prescrição consignado no Código Civil (vintenário ou decenário). Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Teceira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL - 318026, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA EMITIDO EM 1911. AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - MATÉRIA MERAMENTE DE DIREITO - COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. - Sendo a matéria eminentemente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC e o indeferimento de produção de provas. Precedentes. - Descabe reconhecer a exigibilidade e compensação, com débito tributário, do título que se encontra à fls. 35, emitido em 1911 pelo Município do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, ante a ocorrência da prescrição. - Mesmo que ao título não se apliquem, especificamente, os Decretos 263/67 e 396/98, se aplica o prazo prescricional previsto no Código Civil Brasileiro - 20 anos (art. 177 CC/1916) ou 10 anos (art. 205 CC/2002). - Agravo retido e apelação não providos. Por fim, malgrado tratar-se de ação declaratória, objetiva a Autora com o presente feito a compensação de valores com o resgate de título, o que não obstaculiza a decretação da prescrição. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da Autora quanto ao pedido de validade do título apresentado e possibilidade de utilização para fins de compensação tributária. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-39.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005330-35.2013.403.6100 - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) S E N T E N Ç A I. Relatório CLEBER ROSADO DEGOMAN ajuizou, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, a presente demanda, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$30.607,22, assim como a restituição do montante de R\$15.303,61 em sua conta do FGTS, inadvertidamente sacado por terceiro estelionatário. Alega o Autor, em sua petição inicial, que, em março de 2012, seu empregador informou-lhe que sua conta do FGTS estava sem qualquer valor depositado, o que o levou a se dirigir a uma das agências da Ré, com o intuito de protocolizar uma reclamação (Formulário de Contestação de Saque FGTS). Alega, ainda, que a Ré permaneceu inerte até 11/01/2013, ocasião em que, após apuração dos fatos e das alegações do Autor, manifestou-se no sentido de que o pleito deveria ser indeferido, tendo em vista a autenticidade da assinatura aposta no momento do saque. O Autor aduz, ainda, que a impossibilidade de utilização do montante, que fora sacado de sua conta de FGTS por terceiro, impediu-o de quitar o financiamento de sua moradia, trazendo-lhe, conseqüentemente, danos de ordem material e moral. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/22). Os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 26). Em contestação, a Ré, no mérito, pugnou pela total improcedência do feito, colacionando documentos (fls. 30/50). Alega a Ré, em suma, que a assinatura constante do comprovante do saque pertence ao Autor, não havendo que se falar, por conseguinte, de ato ilícito que possa ser a ela imputável. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 53/63) - o que foi deferido pelo r. Juízo (fl. 76), acostando, ainda, documentos, e a parte ré nada requereu (fls. 71/72). Após a apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 81/82), sobreveio petição da Ré informando que, após novas diligências para apuração dos fatos aventados nos autos, constatou a ocorrência de saque fraudulento, já tendo, inclusive, procedido à reconstituição da conta fundiária do Autor. Na mesma ocasião, pleiteou a extinção do feito ou, no caso de não concordância da parte autora, a designação de audiência de conciliação (fls. 83/84). Sobreveio manifestação do Autor, pleiteando prosseguimento do feito com a designação de audiência (fls. 87/88). Designada audiência de conciliação, as partes manifestaram-se no sentido de que um acordo não poderia ser viabilizado (fls. 90/91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A princípio, insta consignar que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990 (por força do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária). Alega o Autor, em sua petição inicial, que a movimentação em sua conta de FGTS, em janeiro de 2012, que resultou no saque do montante de R\$15.303,61, foi levada a efeito por terceiro estelionatário, uma vez que não apenas não esteve presente à agência bancária, para formalização do pedido de saque, como também, pelo fato de desempenhar atividade empregatícia, encontra-se impossibilitado de ter acesso ao numerário depositado nesse tipo de conta. De fato, o documento de fl. 17, correspondente a extrato bancário em que se consignaram os lançamentos de conta vinculada no período compreendido entre setembro de 2011 e março de 2012, confirma que, em 27 de janeiro de 2012, se efetivaram dois saques na conta de FGTS de titularidade do Autor. Houve, ainda, comprovação, por parte do Autor, de sua regularidade empregatícia (fls. 56/62), situação não impugnada pela Ré. Por sua vez, o documento de fl. 16, referente ao Formulário de Contestação de Saques FGTS, atesta que, em 21 de março de 2012, o Autor procurou a Ré para formalização de sua impugnação, tendo a Ré se manifestado contrariamente às suas pretensões, apenas em 11 de janeiro de 2013 (fl. 19). No entanto, em sua contestação, a Ré pugna pela improcedência do feito, alegando que restou comprovada que a assinatura aposta nos inclusos comprovantes de saque (processo de impugnação de saque) pertence efetivamente ao Autor (saque via conectividade social) (fl. 31). Da análise acurada dos documentos de fls. 38, 40, 41, 46 e 47, é possível deduzir, seguramente, que se trata de inequívoca atuação de terceiro estelionatário que, de posse dos dados dos documentos pessoais do Autor, providenciou a abertura de uma conta poupança, e procedeu ao posterior saque dos valores constantes da conta de FGTS. Do cotejo das assinaturas constantes dos documentos de fls. 10, 16 e 41 (pertencentes ao Autor) e de fls. 40, 46 e 47 (pertencentes a estelionatário), percebe-se, sem qualquer auxílio de perícia grafotécnica, a disparidade de grafia. Todavia, deferiu-se a produção de prova pericial para elidir qualquer dúvida que pairasse acerca da ocorrência ou não de contratação fraudulenta. A inoportunidade da produção de referida prova deu-se em razão de manifestação da parte Ré, no sentido de que, após a execução de novas diligências internas, para averiguação do fato, constatou a ocorrência de fraude no saque da conta fundiária do Autor, o que ensejou à imediata reconstituição dos valores sacados (fl. 83). O extrato de fl. 84 comprova que, em 28 de outubro de 2013, houve lançamento de reposição de depósito no valor de R\$15.303,61, assim como de juros (R\$863,66). Como é cediço, à realização de saques ou de outras transações bancárias, seja pessoalmente ou por meio de caixa eletrônico, necessário que o interessado tenha em mãos documentos comprobatórios de sua identificação, bem assim aponha assinaturas cuja regularidade deve ser cuidadosamente aferida. Não obstante isso, a constante prática das mais variadas fraudes, na atualidade, não permite que os fatos sejam analisados de forma simplista da forma como pretende a Ré, que tem a obrigação de prestar serviços de forma segura. É pressuposto para o saque de valores de uma conta de FGTS, por exemplo, a dispensa imotivada do empregado (assim como, no término do contrato por prazo determinado; na rescisão do contrato por extinção total da empresa; supressão de parte de suas atividades; no caso de necessidade pessoal,

urgente e grave, quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos etc.). Com sua contestação, todavia, a Ré não colaciona aos autos qualquer documento que justifique a permissão de saque. Os documentos juntados, por sua vez, indicam que, no mesmo dia em que se procedeu à abertura de uma conta poupança em nome do Autor (27/01/2012 - fl. 46), permitiu-se o saque (fl. 40), denotando claramente que a segurança afeta aos serviços prestados pela Ré se apresentou deficitária. Ora, considerando a natureza da atividade desenvolvida pelo banco, compete-lhe providenciar aos correntistas adequada garantia de proteção contra golpes desta natureza, os quais são ínsitos ao risco do negócio, não havendo, portanto, que se falar em evento imprevisto e imprevisível. Nesta medida, caberia à Ré a demonstração da culpa atribuída ao Autor pelo evento, o que, entretanto, não foi observado, haja vista que, na contestação, a Ré restringe-se a sustentar a ausência de qualquer falha/omissão nos serviços que presta, não trazendo aos autos qualquer elemento concreto capaz de evidenciar a responsabilidade imputada ao Autor. Evidentemente, é inquestionável o dever da Instituição Financeira no trato das operações realizadas em suas agências. Portanto, é de rigor que seus funcionários procedam aos cuidados necessários para aferição da autenticidade de assinaturas e dos números de documentos apresentados, principalmente em caso de abertura de novas contas, que pode ensejar graves consequências a terceiros. Em casos que tais, merece aplicação a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Nesta medida, de rigor a pretendida restituição dos valores debitados indevidamente da conta do Autor, que encerram o total de R\$15.303,61. Entretanto, tendo em vista que o extrato de fl. 84 comprova que referida restituição já ocorreu, parte do objeto pleiteado foi atendida. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, contudo, merece parcial acolhimento o pedido do Autor. Senão, vejamos. No período compreendido entre a ocorrência do saque (27/01/2012) e a restituição dos valores na conta (28/10/2013), o Autor recebeu correspondência da Ré, datada de 10 de agosto de 2012, informando-lhe ter sido contemplado com o benefício previsto na Lei nº 11.474/07, que permite a antecipação da compra de imóvel arrendado, à vista ou parcelado, podendo utilizar o FGTS na negociação (fl. 20). Ora, a ação do estelionatário somada à verificação errônea da autenticidade da assinatura (tendo em vista a alegação da Ré de que, após novas diligências, constatou a ocorrência da fraude), impediram o Autor de usufruir dos benefícios da Lei nº 11.474/07. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o Código do Consumidor, em regra é objetiva (artigo 14), pressupondo a presença de três requisitos: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse contexto, verifica-se que o Autor logrou comprovar a presença de dano causado pela Instituição Financeira, uma vez que consta a falha na prestação de serviços da instituição. A alegação do Autor é verossímil, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. A Ré, além disso, não comprovou fato impeditivo do direito alegado, decaindo assim em seu ônus probatório. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Quanto ao dano, a sua caracterização depende da identificação da existência objetiva de sentimentos como dor, tristeza, humilhação, sofrimento ou outro mal que pudesse interferir no cotidiano do autor. Vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos. Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação o aresto do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra do Insigne Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, in verbis: DANOS MORAIS. CHEQUES FURTADOS NA PRÓPRIA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. I- A lei não prevê os valores a serem estipulados e nem a fórmula aritmética a ser utilizada para todas as hipóteses passíveis de ressarcimento por dano moral, motivo pelo qual a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que, à míngua de critérios objetivos, deve o magistrado levar em consideração os parâmetros do bom senso e da razoabilidade, evitando o arbitramento de indenizações ínfimas ou deveras excessivas, humilhantes para a vítima ou onerosas para o ofensor. II- In casu, o autor - em razão do furto do talonário de cheques na própria agência bancária - teve seu nome inscrito, de forma indevida, no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), na Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), recebendo a cobrança de credores e ficando impossibilitado de efetuar compras a prazo, por estar seu nome incluído no SPC. O critério de se basear no valor da cártula indevida e comprovadamente utilizada para a fixação do quantum não guarda compatibilidade com a extensão do problema e com a dor e os constrangimentos sofridos pelo autor. III- Acresce assinalar que, em se tratando o ofensor de instituição financeira, a indenização fixada no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) não teria a função pedagógica importantíssima para que fatos dessa natureza não mais se repitam, motivo pelo qual arbitro-a no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tal como pleiteado pelo recorrente. IV- Apelação do autor provida. Recurso adesivo da CEF improvido. (Egrégia 4ª Turma - AC nº 199903990187542 - j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 20.10/2009, pág. 354, destacamos) Da mesma forma, acolhendo a teoria do desestímulo, destaque-se o acórdão da

Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO FORAM EMITIDOS PELO AUTOR. FRAUDE NA EMISSÃO DOS CHEQUES. PAGAMENTO (COMPENSAÇÃO). ASSINATURA INAUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA CEF. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...)III - Cinge-se a demanda à reparação por danos morais que a parte autora afirma ter amargado, em razão da devolução de cheques relativos à conta de sua titularidade, os quais, todavia, não foram por ele emitidos. Relata que tal fato, além de ocasionar desfalque em sua conta, também importou em restrição do seu crédito, com a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, situação que perdurou por aproximadamente três anos. IV - A CEF entende não ter responsabilidade pelas compensações dos cheques, atribuindo a culpa exclusivamente ao autor, por não ter zelado pela guarda do cartão magnético e sigilo da senha pessoal, já que os cheques foram impressos em terminal de auto-atendimento com o uso do cartão e senha. Informa que adotou providências para resolver o problema. Sustenta, a ausência de defeito no serviço prestado e a inexistência de conduta e nexos causais imputáveis à requerida, assim como a não comprovação dos alegados danos morais. V - Verifica-se que a ocorrência de fraude quanto à emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos é incontestada, mormente porque a falsificação grosseira da assinatura do titular foi confirmada por meio de perícia técnica. VI - A CEF não efetivou a conferência das assinaturas ao realizar o pagamento dos cheques fraudados. Com efeito, caberia à instituição financeira averiguar a conformidade de todos os elementos dos títulos que lhe são apresentados, principalmente a assinatura. Essa é a conduta esperada pelos correntistas, que confiam na segurança dos serviços prestados pelo banco. Não fosse assim, o preenchimento de cartões de autógrafos no ato de abertura de conta bancária seria despiciendo. Ao deixar de conferir as assinaturas dos documentos que lhe são apresentados, age a CEF com negligência, independente de estar ou não autorizada a assim proceder. Assume o risco, por conseguinte, de o cheque vir a ser contestado posteriormente, como de fato foi, ainda que não tenha o autor formalizado processo de apuração junto ao banco. VII - O correntista, no momento em que contrata os serviços da instituição financeira por meio de abertura de conta, firma cartão de autógrafo e confia que este servirá para a conferência das assinaturas dos títulos bancários vinculados às suas provisões. A jurisprudência é farta em afirmar que não há como isentar o banco de se certificar da autenticidade da assinatura do emitente do título, sendo tal falta suficiente para gerar a responsabilidade civil da instituição financeira. VIII - A agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a parte autora, eis que, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Cabe mencionar, a propósito, que a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, questão já pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. IX - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inexistência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme restou demonstrado. X - O dano moral configura-se pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). XI - Apesar de não ser possível a prova direta do efetivo dano, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. No caso em apreço, a compensação indevida dos cheques fraudados gerou diversas inscrições do nome do autor no SERASA e no SPC, sendo a primeira delas em agosto de 2004. Tal situação apenas foi regularizada no mês de novembro de 2006, quando a CEF promoveu a baixa dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, em cumprimento à ordem judicial. Conclui-se que o autor teve o seu nome negativado em face das compensações irregulares por período superior ao razoável (trinta dias). O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa. XII - Uma vez demonstrado que os elementos configuradores da responsabilidade civil estão presentes na hipótese dos autos, a condenação é medida imperativa, não merecendo reparo nesse ponto a decisão de 1º grau. Todavia, o valor arbitrado para a indenização, R\$2.000,00 (dois mil reais) não guardou a devida proporção ao dano, sendo demasiadamente módico ante aos padrões adotados em casos análogos pela jurisprudência desta Corte e do e. STJ. Não foram devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que

visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). Nessa linha de inteligência, considerando o largo período em que o nome do autor esteve indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, a falta de providências hábeis do agente financeiro para minorar as consequências da sua negligente conduta, bem como o total dos supostos débitos inscritos no SPC e SERASA (R\$946,96), o valor da indenização deve ser ampliado para R\$5.000,00 (cinco mil reais). (...)XVI - Agravo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1366275 - j. em 23/04/2013, unanimidade, in e-DJF3 CJ1 de 02/05/2013)O Autor pleiteia montante equivalente ao dobro sacado indevidamente (R\$30.607,22), o que se afigura desarrazoado.Primeiramente, há que se considerar que a faculdade atribuída ao Autor de antecipar a compra de seu imóvel dependeria da confluência de fatores como a possibilidade financeira e a necessidade. Ademais, da leitura da correspondência de fl. 20 é possível inferir que referida faculdade ainda poderá ser utilizada, desde que o arrendatário esteja em dia com o pagamento de todas as taxas incidentes sobre o imóvel. Não obstante, as falhas na prestação dos serviços da Ré atrasaram por, pelo menos, um ano e dois meses (de 10/08/2012 a 28/10/2013), a possibilidade de o Autor providenciar a quitação de seu imóvel.Além disso, não bastasse o dissabor experimentado pelo Autor por ocasião da constatação de que a sua conta do FGTS encontrava-se desprovida do saldo angariado durante mais de 14 (catorze) anos de trabalho, na esfera processual, não foi diferente, pois conforme se pode aferir da contestação, a Ré insistiu em afirmar que: Os documentos encontrados junto à requerida desmentem toda a tese afirmada pelos requerentes, na medida em que restou comprovada que a assinatura aposta nos inclusos comprovantes de saque (processo de impugnação de saque) pertence efetivamente ao autor (saque via conectividade social).Destarte, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando por base o comportamento adotado pela Ré, o dano provocado e, ainda, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, apresenta-se suficiente indenização no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cuja ementa segue:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. (...)6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida.(AC 1406910 - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos morais, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir da citação, e acrescidos de juros de mora, a contar desta data até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012943-09.2013.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013249-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JARDIM CABRAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de ROBERTO JARDIM CABRAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 20.264,28 (vinte mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 30/07/2013, referente a despesas efetuadas por meio de cartão de crédito CAIXA, do qual o Réu é titular.Afirma a parte Autora ter celebrado com o Réu a contratação do serviço em questão, tendo sido realizadas inúmeras despesas por meio do cartão de crédito nº 5549.3200.0205.6637, as quais não foram liquidadas no prazo de vencimento das faturas.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/26).Devidamente citado (fls. 36/37), o Réu não se manifestou (fl. 38), sendo decretada a sua revelia (fl. 39). Ato contínuo, a parte Autora foi intimada a especificar as provas que eventualmente pretendesse produzir.A seguir, a Autora informou que não há provas a serem produzidas,

requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 40). Por fim, este Juízo determinou a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 41). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da parte Ré ao pagamento da importância de R\$ 20.264,28 (vinte mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizada até 30/07/2013, referente a despesas efetuadas por meio de cartão de crédito CAIXA, do qual o Réu é titular. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da parte Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a Autora colacionou aos autos as faturas, com a discriminação das respectivas despesas realizadas, que deixaram de ser pagas pelo Réu (fls. 13/24), bem como demonstrativo de débito atualizado (fl. 25). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial, acrescido de juros de mora a partir da citação (22/08/2013 - fl. 37), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cuja ementa segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. (...) 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 1406910 - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos) III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 20.264,28 (vinte mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), corrigido por meio da aplicação da taxa SELIC, a partir da citação (22/08/2013 - fl. 37), observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condeno o Réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014428-44.2013.403.6100 - VINICIUS DO PRADO (SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VINÍCIUS DO PRADO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/33). O feito foi inicialmente distribuído na 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo o r. Juízo reconhecido sua incompetência absoluta, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Comum (fl. 36). Redistribuído para a 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o r. Juízo também declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, determinando a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 39/40). Redistribuído, dessa vez, para a 10ª Vara Federal Cível, a decisão que declarou a incompetência do Juízo Estadual para apreciação do feito foi desafiada por embargos declaratórios, razão por que se determinou a devolução dos autos àquele Juízo (fl. 64). Os embargos declaratórios foram rejeitados, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada (fl. 84). Os autos foram novamente redistribuídos a este Juízo, ocasião em

que se determinou a intimação do Autor para que regularizasse sua representação processual, uma vez que não poderia manter na atuação em causa própria, uma vez que sua inscrição se encontrava suspensa. Assim, determinou-se que o Autor constituísse advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - SP, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 88). Na certidão de fl. 91, consignou o Oficial de Justiça que o Autor havia se mudado do endereço declinado na peça inicial, o que ensejou a devolução do mandado, por estar a parte em local incerto e não sabido. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Intimado a regularizar sua representação processual (fl. 88), o Autor deixou correr in albis o prazo determinado judicialmente. A diligência de intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, restou infrutífera, uma vez que o Autor não mais residia no endereço declinado na petição inicial, tendo deixado de atualizar sua representação processual no presente feito. Observa-se que o Autor deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, uma vez que a petição inicial não apresenta documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), qual seja, procuração de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200838000223525, da Relatoria do Eminentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. DESPACHO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CUMPRIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O não cumprimento de despacho que impõe ao autor a regularização de sua representação processual enseja a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), e não o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito com fulcro no inciso I do mesmo dispositivo de lei, como constou da sentença apelada. II. A extinção do feito sem resolução de mérito, seja em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, seja em razão do indeferimento da petição inicial, não pressupõe a intimação pessoal do autor, exigência prevista no 1º do art. 267 do CPC apenas nos casos de extinção previstos nos incisos II e III (inércia por mais de um ano e abandono por mais de trinta dias). III. Ainda que a considerasse imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, na hipótese, deveria ser considerada válida, frustrada em razão da mudança de endereço, não informada nos autos. IV. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. V. Sentença mantida por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). Apelação a que se nega provimento. (AC 200838000223525, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, DATA: 10/05/2012.) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Entretanto, friso que o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021526-80.2013.403.6100 - ROBERTO ELIAS GABA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I - Relatório ROBERTO ELIAS GABA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que: 1) declare nula a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, reconhecendo a ilegalidade da Lei nº 9.514/97, e, por conseguinte, da execução extrajudicial levada a efeito; 2) determine à Ré que proceda à revisão dos valores das parcelas vencidas e vincendas, baseando-se na TR, e estabelecendo como valores corretos apenas os que foram informados pelo Autor ou apurados pericialmente; 3) determine a exclusão da capitalização mensal de juros, com substituição pelo método de Gauss (juros simples); 4) determine que a Ré revise o saldo devedor do financiamento, procedendo, inclusive, à exclusão da taxa de administração e a taxa de seguro; 5) em caso de arrematação do imóvel, por terceiros, que a Ré devolva ao Autor o devido valor, nos moldes da Lei nº 9.514/97; e 6) condene a Ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior, assim como ao pagamento das custas e

honorários advocatícios. Alega o Autor que é mutuário integrante do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega que, para aquisição do imóvel localizado na Rua Eugênio de Freitas, nº 355, apartamento nº 56, bloco 02, Vila Guilherme, São Paulo/SP, firmou contrato no valor de R\$150.000,00, dos quais houve quitação inicial do montante de R\$15.000,00, por meio de recursos próprios, e os R\$135.000,00 restantes seriam financiados, no prazo de 360 vezes mensais, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), mediante a remuneração do capital por uma taxa de juros nominal de 8,5563 e efetiva de 8,9001% a.a., Taxa de Administração de R\$25,00, e Seguro de R\$40,23, resultando numa prestação mensal no valor de R\$1.402,81. Aduz, ainda, que, no imóvel, reside com uma filha, ainda menor de idade, e que, em razão de declínio em seus ganhos mensais, pelo curtíssimo período de tempo de dois ou três meses, deixou de realizar alguns pagamentos; porém, compareceu regularmente à agência bancária da Ré para tentar renegociar sua dívida - não logrando êxito em seu empreitada. No mérito, o Autor pontua que houve violação contratual, o que enseja a nulidade de cláusulas; que o saldo devedor deve ser revisto, alterando-se o método de amortização, tendo em vista a incidência de anatocismo; que as taxas de administração são ilegais, assim como as taxas de seguro, configurando a denominada venda casada; que os juros cobrados estão em descompasso com o contratualmente firmado entre as partes; que o edital do leilão público ocorrido em novembro de 2013 padece de ilegalidade, pois constou preço vil do imóvel; que o contrato firmado entre as partes deve ser submetido ao regramento do Código de Defesa do Consumidor; e que a execução extrajudicial deve ser anulada, tendo em vista seu descompasso com o regramento constitucional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/94). Primeiramente distribuído para a 22ª Vara Federal Cível, verificou-se a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0020139-30.2013.403.6100, o que ensejou a redistribuição do processo para este Juízo. Transladaram-se para o feito cópias da petição inicial que instruiu a medida cautelar inominada, assim como a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 102/120). Sobreveio decisão acerca do pedido de tutela antecipada, ocasião em que se consignou que referida pretensão já tinha sido formulada nos autos da ação cautelar nº 0020139-30.2013.403.6100, que aguardava remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte autora. Foi consignado, naquela ocasião, que, não havendo trânsito em julgado na demanda cautelar, ficava prejudicado o pedido de tutela antecipada. Inconformado, o Autor interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela (fls. 138/152), tendo o r. Juízo mantido sua decisão por seus próprios fundamentos (fl. 248). Sobreveio, então, acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 285/286). A Ré ofereceu contestação, com documentos (fls. 153/247), alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da Ré em 11/06/2013; inépcia da inicial, tendo em vista a existência de pedidos incompatíveis; necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel; no mérito, afirma que o Autor, diferentemente ao relatado, nunca procurou a Ré para renegociação de sua dívida; que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes de forma lícita e legal; que a consolidação da propriedade em nome da Ré se deu em virtude de inadimplemento contratual; que o procedimento de execução extrajudicial obedeceu rigorosamente aos trâmites e preceitos legalmente estabelecidos pelo Decreto-lei nº 70/66 e pela Lei nº 9.514/97; que os valores exigidos estão em conformidade com o firmado contratualmente; que, de fato, não houve devolução de valor algum ao Autor, pois a consolidação da propriedade está em fase de finalização; que o saldo devedor foi atualizado pelo Sistema SAC, inexistindo a prática de anatocismo; que os juros, a taxa de administração e taxa de seguro não padecem de qualquer ilegalidade; que, no presente caso, não se aplica a legislação consumerista; que a inversão do ônus da prova não há que ser aplicada; e que, em suma, improcedem os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Pelo Juízo foi determinada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 248), sobrevivendo, nesse sentido, manifestações do Autor pugnando pela produção de prova técnica contábil e prova técnica de avaliação de imóvel (fls. 262/264), e manifestação da Ré, silenciando-se a respeito (fls. 265/273). Réplica a fls. 251/261. Considerando que as questões discutidas nos autos se circunscrevem a aspectos jurídicos, houve indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fls. 274/275). A Ré manifestou-se no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, uma vez que o imóvel objeto do litígio já foi alienado para terceiros (fl. 276). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Preliminar de mérito As preliminares suscitadas pela Ré, em sua contestação, devem ser afastadas. Em relação à carência de ação, há que se consignar que um pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. O pedido formulado na petição inicial refere-se, entre outras coisas, à revisão do contrato de financiamento, e assim, houve resistência da Ré à pretensão da parte autora, exigindo um pronunciamento jurisdicional. Não há que se falar em inépcia da inicial. Os pedidos aludidos na peça inicial não se mostram incompatíveis, na medida em que se revestem de alternatividade. Por fim, não há que se falar em necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, pois a discussão cinge-se a aspectos contratuais que antecederam a arrematação do imóvel pela Ré e posterior alienação para terceiro adquirente. Destarte, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a

validade da utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC no Contrato de Financiamento Habitacional nº 128880000291-3, celebrado em 28/08/2009 pelos autores, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização Constante. A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fls. 199/203) revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo

íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O SAC rege-se pela amortização constantes com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Inversão do sistema de amortizaçãoNão há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;A expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização, decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda.A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Por essa razão, não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Tal entendimento foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Taxa de jurosA taxa de juros estabelecidas no contrato indica juros nominais de 8,5563% e juros efetivos de 8,9001% (fl. 37 - item D7), não se afiguram abusivos, pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a

modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma interpretação permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Taxa de administração O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358) Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Quanto à inversão do ônus da prova Entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Onerosidade excessiva No caso presente, como se vê, as prestações

estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei) (2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193) Repetição/compensação em dobro Resta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, visto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento. Ilegalidade do Edital publicado e Preço Vil Não há que se falar em qualquer vício capaz de conferir ilegalidade ao leilão levado a efeito pela Ré. Inadimplente desde julho de 2012 (fl. 273-verso), o Autor deixou de purgar a mora no prazo determinado, o que revestiu de legalidade os atos executivos perpetrados pela Ré. Ademais, a discussão concernente à assertiva de venda de bem por preço vil deve ser feita no momento oportuno, qual seja, antes de efetivada a publicação do leilão correspondente. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma

do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº AC 00315884020074036182, da Relatoria do Eminentíssimo JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. O inconformismo com o valor da avaliação do bem arrematado deve ser suscitado em momento oportuno, qual seja, antes da publicação do edital de leilão (artigo 13, 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. A embargante teve ciência da avaliação do bem antes da publicação do edital de leilão, tendo permanecido silente, porém. 3. Considerando que o valor da avaliação não foi impugnado na época própria pela parte interessada, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão quanto à matéria e, por consequência, a impossibilidade de sua rediscussão na presente via dos embargos, máxime quando já efetivada a arrematação do bem. 4. Do cotejo do valor da avaliação (R\$ 9.000.000,00) com o valor da arrematação (R\$ 4.500.000,00), obtido em segundo leilão, verifica-se não ter sido caracterizado o preço vil, uma vez que alcançado, ao menos, a metade do valor da avaliação. 5. Considerando o elevado valor da execução (R\$ 5.159.776,09 em 18/6/2002), mostra-se razoável a condenação na verba honorária fixada na sentença, no importe de R\$ 50.000,00, montante este inferior a 1% do valor da execução. 6. Apelação não provida. (AC 00315884020074036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 26/07/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 74), na forma artigo 12, da Lei nº 1.050/60. Considerando a apelação interposta, em razão da extinção, sem resolução do mérito, da ação cautelar nº 0020139-30.2013.403.6100, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022388-51.2013.403.6100 - YOSHIO SUMI (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido liminar, interposta por YOSHIO SUMI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de imóvel e a liberação de veículo para licenciamento, além da exclusão do Autor da Direção Fiscal da Associação onde atuou. Alega o Autor, em suma, que, inadvertidamente, teve seus bens bloqueados (incluindo contas bancárias em que recebe sua aposentadoria), em razão de procedimento fiscalizatório levado a efeito pela Ré, apesar de nunca ter exercido cargo de administração ou direção na Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas - o que seria pressuposto para aplicação da penalidade. Alega, ainda, que o procedimento fiscalizatório realizado pela Autarquia padece de vícios insanáveis, uma vez que não houve sua intimação pessoal para acompanhamento do procedimento e configuração do devido processo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/115). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 122/123), determinando-se, ainda, que, após a apresentação da contestação, se procederia à análise do pedido quanto ao bloqueio do imóvel. Após, foi oferecida contestação, com documentos (fls. 140/148). Réplica a fls. 153/161. É o relatório. **DECIDO.** II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Em sua contestação, a Ré preconiza que a indisponibilidade dos bens é mecanismo de garantia de execução futura, é uma medida de natureza legal, preventiva, acautelatória, que objetiva resguardar o interesse público, evitando a dilapidação do patrimônio que possa dificultar ou impossibilitar a liquidação final da responsabilidade daquele que concorreu para a decretação do regime (fl. 141-v). O Autor, por sua vez, insurge-se contra a constrição que recaiu sobre seus bens, alegando, em suma, que: 1) não exercia nenhum cargo de direção na Operadora; 2) que, quando da atuação da Direção Fiscal, não mais compunha o Conselho da Operadora; 3) que não teve ciência da tramitação do processo administrativo que culminou com a indisponibilidade de seus bens; 4) que o imóvel objeto de constrição fora alienado em 11 de fevereiro de 2009; e 5) que o bloqueio ocorrido com seu veículo o impede de providenciar o licenciamento do bem. A Lei 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu artigo 24-A, in verbis: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº

2.177-44, de 2001) 3o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se depreende da leitura do artigo supramencionado, a indisponibilidade de bens restringe-se aos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora (caput), que também respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade (parágrafo 6º). O parágrafo 3º do referido dispositivo legal, todavia, estende a sanção acautelatória a outros cargos da pessoa jurídica, como gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. Pontue-se, ainda, por oportuno, que, segundo o parágrafo 1º do artigo referido, a indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. Dessa forma, tendo em vista que o 1º Regime Especial de Direção Fiscal foi publicado em 24 de dezembro de 2010, e que, de acordo com a ata de posse de fls. 23/25, o Autor foi empossado como Conselheiro Efetivo pelo período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2009, de rigor constatar que a indisponibilidade que recaiu sobre seus bens, a princípio, não se reveste de qualquer irregularidade. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 24-A, a indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. O Autor, em sua petição inicial, consigna que, de fato, o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra não foi levado a registro, e, da análise do documento de fls. 38/40, constata-se, igualmente, que o bem imóvel matrícula nº 79.054 possui como proprietária a Sra. Taeko Kajibata Sumi, casada sob o regime de comunhão de bens (regime anterior à Lei nº 5.515/77) com o Autor. Por sua vez, o documento de fls. 80/83, correspondente a um instrumento particular de compromisso de venda e compra quitado, atesta que, em 11 de fevereiro de 2009, o imóvel sobre o qual se deu a indisponibilidade foi alienado para Roberto Gaeta pelo valor de R\$150.000,00. O disciplinado no parágrafo 5º, contudo, não encontra supedâneo na jurisprudência, que pugna pela exoneração de um bem indisponibilizado, quando recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 00316405020104030000, da Relatoria da Eminentíssima DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM INDISPONIBILIZADO. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé. II - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos. III - Documentos encartados que não se afiguram hábeis a comprovar a preexistência do negócio à data do decreto de indisponibilidade. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 00316405020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 15/07/2013.) (grifo do Juízo) Dessa forma, apesar de ser possível responsabilizar o Autor, em procedimento administrativo a ser efetivado pela direção fiscal, uma vez que desempenhou no período em que se deu a indisponibilidade de bens o cargo de Conselheiro, não é possível que referida responsabilização se consubstancie em constrição do bem imóvel objeto da lide, pois

alienado a terceiro de boa-fé em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade. Em relação ao bloqueio do veículo Honda Fit LX, placas DMP 6167, 2004/2004, Renavam nº 821238876, não há, a princípio, qualquer irregularidade em sua formalização, podendo retornar sua constrição após o licenciamento. Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais, verifica-se a verossimilhança das alegações do Autor, na forma da fundamentação supra. Além disso, apresenta-se evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a constrição a que foi submetido o bem impede que as relações jurídicas decorrentes de sua alienação se efetivem. Assim, presentes os requisitos, há que se deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, desde já, o desbloqueio do imóvel objeto do pedido. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. (AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612) Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC,

introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).8. Medida Cautelar improcedente.(MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331)III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, para determinar à Ré proceda ao desbloqueio do Imóvel situado na Rua Mandissununga, nº 266, Butantã, São Paulo, matrícula nº 79.054 (18º Cartório de Registro de Imóveis), declarando, assim, a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, ratifico a antecipação da tutela jurisdicional ampliando-a, nos estritos termos do decisum, para determinar, desde já, o desbloqueio do imóvel na forma supra, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a Ré decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor do Autor, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.899/1981).Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda à baixa no gravame (indisponibilidade) incidente sobre o imóvel situado na Rua Mandissununga, nº 266, Butantã, São Paulo (matrícula nº 79.054).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-31.2014.403.6100 - ANTONIO BENTO DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

SENTENÇAI - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BENTO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a proceder ao crédito na Conta Vinculada do F.G.T.S. do Autor, nos índices de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/25).Inicialmente, foram concedidos ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, foi suspenso o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo E. Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.381.683/PE. Por fim, foi determinada a citação da Ré para oferecimento de resposta (fl. 29).A seguir, a Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 29 (fls. 33/37), sendo conhecidos e acolhidos por este Juízo Federal, conforme decisão de fl. 47.Citada (fls. 48/49), a parte Ré apresentou contestação (fls. 38/45) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, com base na adesão do Autor aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após, a parte Autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, as partes foram intimadas a se manifestarem acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 47).Às fls. 51/52, a parte Autora requereu a desistência da presente demanda. Intimada (fl. 55), a Ré informou que não se opõe ao pedido formulado pelo Autor, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 59).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, a desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a Caixa Econômica Federal não formulou oposição à extinção do processo.Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo autor, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo Autor.Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Entretanto, tendo em vista que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-74.2014.403.6100 - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI. RelatórioTRANSPORTES LUFT LTDA. ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 2003,

unicamente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.048163-50. Aduz a Autora que a referida inscrição refere-se a débito da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), que não foi descontado pelas instituições financeiras por força de decisão judicial, posteriormente reformada. Narra, ainda, que aderiu ao Parcelamento Especial (PAES), incluindo o referido débito no programa, sendo que, posteriormente, migrou a totalidade dos seus débitos para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, desistindo do parcelamento anterior por força de determinação legal. Sustenta, todavia, que o débito em questão não foi incluído no novo programa de parcelamento, em desrespeito ao artigo 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração revisar seus atos, posto que a inclusão de tal débito no parcelamento inicial ocorreu no ano de 2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). À fl. 41 foi determinada a regularização da petição inicial, cujas providências foram cumpridas por meio das petições às fls. 42/44 e 48, que foram recebidas como aditamentos. Foi determinada a citação prévia da Ré (fl. 49). Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 55/59, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou unicamente a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, unicamente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.048163-50, que se refere à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. A União não contestou o feito, pois, muito embora tenha apresentado formalmente a defesa no prazo legal, o conteúdo não desafia o pedido inicial, por tratar-se de peça repetitiva. Não obstante, aferindo-se a preliminar arguida é de rigor afastá-la. Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. De fato, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, instituiu programa de parcelamento especial de débitos tributários vencidos até 28 de fevereiro de 2003, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, o denominado PAES. Os documentos trazidos às fls. 16 e 17, emitidos em 19/10/2009, comprovam que os débitos da CPMF, inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.03.048163-50, no valor de R\$719.863,32, estavam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao referido parcelamento. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituindo novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais ao contribuinte. A Autora comprova por meio dos documentos acostados às fls. 18/20 que aderiu a este novo programa de parcelamento em 19/11/2009, desistindo do parcelamento anterior (PAES), em cumprimento do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 11.941/2009. De outra parte, informa a Autora que o débito da CPMF não foi migrado para o novo parcelamento, mesmo estando inserido no benefício fiscal anterior, em desrespeito ao disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Inicialmente, registre-se que é vedado o parcelamento de débitos decorrentes da CPMF, consoante prevê o artigo 15 da Lei nº 9.311/1996, que instituiu a referida contribuição, in verbis: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Todavia, no caso em tela, verifica-se que a Administração não rejeitou o pedido de parcelamento do débito decorrente da referida contribuição, que vinha sendo pago com os benefícios do Parcelamento Especial (PAES), o que implica na aceitação tácita do pedido da Autora. De fato, é dever da Administração Pública anular os seus próprios atos quando contrários à lei, consoante prevê o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Entretanto, o artigo 54 do mesmo Diploma Legal, acima transcrito, confere o prazo decadencial de 05 anos para a anulação dos atos pela Administração Pública, salvo comprovada má-fé. No caso em tela, a UNIÃO ficou inerte, não promovendo a anulação do ato dentro do prazo decadencial legalmente previsto, tanto que o débito vinha sendo pago regularmente de forma parcelada no âmbito do PAES. Registre-se que não se discute na presente demanda a inclusão de débito decorrente na CPMF no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que é objeto de mandado de segurança anteriormente impetrado pela Autora, mas sim o restabelecimento do parcelamento anterior para o referido débito. Desta forma, uma vez que não restou aperfeiçoada a inclusão do débito da CPMF no novo parcelamento, o pedido de desistência do PAES quanto ao referido débito restou prejudicado, sendo de rigor o restabelecimento do benefício fiscal em relação a ele. Esclareça-se, por fim, que o novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 admite a sua concomitância com outros parcelamentos anteriormente vigentes, consoante previsto em seu artigo 4º. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 443.832, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, com a ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MIGRAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PAES PARA O REFIS (LEI 11.941/09). DESISTÊNCIA COMPULSÓRIA E LEGAL DO PAES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 3, III, DA LEI 11.941/09. INVIABILIDADE DE MIGRAÇÃO DO SALDO. INEFICÁCIA DA DESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO PAES APENAS PARA DÉBITOS DE CPMF. CONCOMITÂNCIA DE PARCELAMENTOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O pedido deduzido em primeiro grau foi aditado, incluindo-se um subsidiário para que, ao menos seja permitido à Impetrante que continue parcelando seus débitos de CPMF nos termos do parcelamento da Lei n 10.864/03, o qual, conforme visto, não é mais passível de anulação em razão da decadência. 3. A pretensão de migração do saldo remanescente dos débitos parcelados com base na Lei 10.684/03 para o parcelamento instituído na Lei 11.941/09 implica em desistência daquele, por força do disposto no artigo 3, III, da Lei 11.941/09, havendo, portanto, nítida vinculação, não apenas voluntária mas legal, da desistência do parcelamento anterior para efeito de adesão ou migração para o novo regime de parcelamento. 4. Não se viabilizando, em parte, o parcelamento a que aderiu, por migração, a desistência perde objeto e, assim, o restabelecimento do acordo fiscal anterior, para os débitos de CPMF, é conseqüência lógica do fato superveniente, inclusive porque, apesar de vedado o parcelamento de CPMF, este não foi indeferido nem revisado pelo Fisco no prazo de cinco anos, acarretando, portanto, decadência, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99 em relação ao parcelamento nos termos da Lei 10.684/03. 5. O artigo 4º da Lei 11.941/09 expressamente estabelece, a possibilidade de migração parcial do saldo remanescente, com manutenção de parcelamento anteriormente vigente, não sendo possível restringir tal direito através de atos normativos hierarquicamente inferiores. 6. A migração parcial de débitos, objeto de parcelamento anterior, é atualmente possível, cabendo ao Fisco examinar o respectivo pedido, com a manutenção dos débitos de CPMF no parcelamento anterior. 7. Agravo inominado parcialmente provido. (AI - 443.832; Terceira Turma; decisão 01/12/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2011) Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais, verifica-se a verossimilhança das alegações da Autora, na forma da fundamentação supra. Além disso, apresenta-se evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a exclusão do parcelamento implica na exigibilidade do débito, acarretando inúmeros percalços ao contribuinte, tal como a negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Assim, presentes os requisitos, há que se deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, desde já, o restabelecimento do PAES quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.048163-50. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. (AI -

313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612)Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interditada quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exsurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito.6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).8. Medida Cautelar improcedente.(MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331)III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do parcelamento instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, unicamente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.048163-50, incluindo-se as parcelas em aberto desde 19/11/2009.Outrossim, concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisum, determinando desde já o restabelecimento do parcelamento na forma supra, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao reembolso das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, observados os termos da norma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011454-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 043/2014 foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência das diligências do oficial de justiça (fls. 206/215), providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o referido recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição de nova carta precatória para a intimação do Município de Indaiatuba/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008690-14.1972.403.6100 (00.0008690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO GUEDES MEDEIROS X MARIA ZULEIDE GONCALVES
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de crédito pessoal (nº 001/0246), firmado entre as partes em 10 de setembro de 1970.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/20).Expedido mandado de citação, este retornou positivo em relação ao coexecutado Alberto Guedes Medeiros e negativo quanto à coexecutada Maria Zuleide Gonçalves (fl. 23). Na sequencia, houve a realização de penhora de bens móveis, constando como depositário o primeiro Coexecutado (fl. 24).Foi proferida sentença em audiência

de instrução e julgamento, julgando procedente o pedido da Exequente (fls. 28/29), que transitou em julgado à fl. 29/verso. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou os cálculos de liquidação às fls. 33/34. Expedido mandado de busca, apreensão e remoção, este retornou negativo em razão do falecimento do depositário (fls. 44 e verso). Em seguida, a CEF requereu a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a fim de obter informações acerca da avalista Maria Zuleide Golçalves, Coexecutada no presente feito (fl. 116), o que foi deferido por este Juízo, sendo que ofícios foram respondidos às fls. 51 e 58. A Exequente requereu a suspensão do feito por duas vezes, tendo os autos sido remetidos ao arquivo até oportuna manifestação dos interessados. Sobreveio cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pelos Executados (fls. 65/67). Intimada, a Exequente requereu novamente a suspensão do feito, sendo que os autos retornaram ao arquivo. Desarquivados os autos, foi determinada a intimação da Exequente para regularizar sua representação processual e manifestar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 74). Sobreveio, então, petição da Exequente, requerendo a desistência da ação e regularizando sua representação processual (fls. 84/87). Relatei. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela Exequente, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequente, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, embora citado, o primeiro coexecutado não apresentou defesa, bem como não houve a citação da outra coexecutada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008934-35.1975.403.6100 (00.0008934-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. AIMEE LUZ PEREIRA) X DARCI ANTONIO SARTORI X JOSE MARIA SANTIRSO PEREZ X MOACIR MARINO
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DARCI ANTONIO SARTORI, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato de mútuo, firmado em 16/11/1973, no valor de CR\$12.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/08). Os autos foram primeiramente distribuídos na 1ª Vara Federal Cível, ocasião em que, não obstante as diligências efetivadas, não se logrou êxito na citação do Executado (fl.26). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 1977, retornando à Vara, em 1983 (fls. 45-v e 46). Redistribuído o feito à 10ª Vara Federal Cível, intimada a Exequente a proceder à regularização de sua representação processual, assim como a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, (fl.49), sobrevieram a petição e os documentos de fls. 51/55, requerendo a desistência do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Exequente, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequente, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA EPP e CRISTIANE PEDROSA NEGRINE, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº. 21.0275.555.0000031-27). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/56). Os autos foram primeiramente distribuídos na 20ª Vara Federal Cível, onde, citados, os Executados apresentaram manifestação, ocasião em que confirmaram o inadimplemento contratual, justificando-o, todavia, em razão de dificuldades financeiras. Pugnaram, ainda, pela realização de audiência de conciliação (fls. 70/71). Redistribuídos para a 10ª Vara Cível Federal (fls. 88/89), designou-se audiência de conciliação (fl. 93), porém, não foi realizada, tendo em vista a ausência da parte convocada (fl. 93-verso). Sobreveio petição da Exequente, requerendo o bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados, o que foi deferido pelo r. Juízo (fls. 110/111). Posteriormente, a parte executada informou ter realizado acordo extrajudicial com a parte exequente, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 116/131). Em seguida, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição informando ter havido a composição entre as partes e a quitação da dívida, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 133/135). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 124/131). Com

efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 98/99) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fl. 112) em favor da parte executada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados pela Exequente, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013071-29.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS

LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021931-19.2013.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023696-25.2013.403.6100 - PETERSON RODRIGUES DIAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014771-06.2014.403.6100 - JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA em face do ato do REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine 1) a imediata suspensão do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor de Eletrônica II, do Campus de Presidente Epitácio; 2) que o Impetrado se abstenha de nomear ou dar posse a qualquer candidato aprovado no referido certame para o respectivo cargo; 3) que o Impetrado faça constar em seu sítio eletrônico na internet que o certame se encontra suspenso, em virtude de decisão judicial. Aduz o Impetrante, em suma, que foi classificado na 4ª posição de Concurso Público para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o edital nº 50, de 10/02/2014, publicado no DOU, em 11/02/2014, para ministrar, no Campus de Presidente Epitácio, a disciplina Eletrônica II; porém, ao checar a lista de resultado do certame, verificou que sua titulação de mestrado não havia sido verificada, recebendo, por isso, a pontuação 0 (zero). Alega, entretanto, que, em 11/06/2014, apresentou seu título de Mestre, tudo em obediência ao edital do certame. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/79). Na decisão concessiva de assistência judiciária gratuita (fl. 83), determinou o Juízo que o Impetrante regularizasse a petição inicial, sobrevindo, posteriormente, petição em que se pleiteou a desistência da ação. Relatei. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n.

12.016/2009.Custas pelo Impetrante. Entretanto, friso que o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004513-34.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelas suas filiadas. Informa o sindicato impetrante que as suas empresas filiadas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, entre outros tributos. Sustenta, no entanto, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS que optaram pelo pagamento administrativo. Narra, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/164). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 174), sobreveio a petição de fls. 176/261, que foi recebida como aditamento. Em seguida, foi afastada a prevenção dos Juízos da 8ª e 14ª Varas Federais Cíveis, determinando-se, na mesma oportunidade, a intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 265). Intimada, a União Federal apresentou manifestação (fls. 270/277), defendendo que houve o reconhecimento da constitucionalidade da Contribuição Social em questão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADINs nºs 2556 e 2568. Sustenta, ademais, a manutenção da validade constitucional da referida contribuição, face a sua destinação legal atrelada ao FGTS. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 278/280), tendo o impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 291/324), que foi convertido em retido (fls. 349/351). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 326/327, aduzindo, em síntese, que persiste a obrigação da empresa ao recolhimento da contribuição em questão, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 329/332). Às fls. 334/341 a União requereu o seu ingresso nos autos, alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, bem como a necessidade de limitar o alcance da presente demanda aos associados que tenham domicílio dentro dos limites da competência territorial do juízo perante o qual tramita o feito e que sejam contemporâneos ao ajuizamento da demanda. No mérito, reiterou a validade da exação em tela, requerendo a improcedência da ação. À fl. 342 foi admitida a intervenção da União no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.** 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA**

DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010) Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do sindicato-impetrante, entendo dispensável a filiação à entidade, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos e que estes sejam contemporâneos ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada à categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Todavia, embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ações coletivas não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, constato a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora em face da pretensão em favor da empresas filiadas situadas fora do âmbito de atuação do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, de forma que o objeto da lide está territorialmente limitado pelo limite territorial da competência administrativa da impetrada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de

que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *commom law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez

referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025370-34.1996.403.6100 (96.0025370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834051-72.1987.403.6100 (00.0834051-0)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X S/A O ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora/executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004741-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004741-7) - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora/executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036613-82.1990.403.6100 (90.0036613-5) - HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X DONIZETI DOS SANTOS X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS X LUCIA MATOS DA SILVA X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X NILZA GONCALVES ANDRADE X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X SUELI APARECIDA FRIGO(SP104885 - MAURO DE MEDEIROS KELLER E SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X DONIZETI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X LUCIA MATOS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NILZA GONCALVES ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA FRIGO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO(SP104885 - MAURO DE MEDEIROS KELLER E SP104885 - MAURO DE MEDEIROS KELLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA

SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - ITAPISERRA MINERACAO S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0034318-96.1995.403.6100 (95.0034318-5) - ANTONIO LUIZ DIOGO X LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0017981-95.1996.403.6100 (96.0017981-6) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0029823-04.1998.403.6100 (98.0029823-1) - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0022861-23.2002.403.6100 (2002.61.00.022861-6) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP060929 -

ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9) - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008758-94.1991.403.6100 (91.0008758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041769-51.1990.403.6100 (90.0041769-4)) ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhando cópia dos documentos de fls. 948/949.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8) - KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em relação ao pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratados (fls. 713/736e 745), defiro o pedido do patrono da autora, no tocante ao seu levantamento no percentual de 13%, visto que a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo vinte e dois, prescreve:Art. 22: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.É, ainda, entendimento jurisprudencial que: Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório. (AG 270217/SP, DJU de 22/11/2006, p. 274, Juiz Relator Castro Guerra, TRF/3ª Região).Haja vista que a embargada já juntou aos autos principais (fls. 734/736) o contrato em questão, entendo, desta forma, que o pedido deve ser deferido.Int.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Designo o dia 12/11/2014, às 16:30 horas, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer munida dos documentos requeridos pela perita à fl. 249.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor JOÃO SARTI JÚNIOR intenta a presente ação ordinária em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$44.147,28, bem como danos morais a serem estipulados pelo Juízo. Alega, em síntese, que em janeiro de 2011 foi notificado pela Secretaria da Receita Federal para prestar explicações e apresentar documentos relativos à sua declaração de imposto de renda do exercício de 2009, onde foi informado que não teria declarado a receita de R\$44.147,28 que teria sido paga pela CEF ao autor. Aduz que apurou que foi depositada a seu favor em conta judicial nº 2766.005.01027490-3, vinculada ao Juizado Especial Federal por conta da procedência de ação coletiva que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS. Relata que na agência vinculada ao JEF foi informado de que a quantia teria sido paga a ele em agência em Guarulhos. Explica que, diante dos fatos, concluiu que se tratava de fraude e solicitou, por notificação, documentos relativos ao saque. Alega que não foi possível conseguir os documentos pela via administrativa, razão pela qual propôs medida cautelar para a consecução de tais documentos, que seriam fraudulentos por não ter a assinatura e documentos válidos do autor. Defende que a responsabilidade da CEF é objetiva, devendo pagar novamente o montante devido ao autor. Ressalta que durante todo o período desde sua notificação pela Receita, teve que solicitar dilação do prazo para apresentar documentos, já que não tinha acesso, e deve provar não ser a pessoa que retirou o dinheiro. Citada, a CEF argui, preliminarmente, que a questão está prescrita, de acordo com o artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Sustenta que inexistente responsabilidade civil da ré e danos materiais e morais. Réplica a fls. 97/104. Instados à especificação de provas o autor protesta por depoimento pessoal do preposto da ré e a oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial grafotécnica, ambos deferidos, e a requerida não pede a produção de outras provas. Designada audiência foram colhidos os depoimentos pessoal do autor e do preposto da ré. Realizada perícia grafotécnica. Juntado o laudo, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto a preliminar de prescrição levantada pela parte ré. A parte autora somente tomou conhecimento do levantamento do valor por outrem quando foi notificada pela Secretaria da Receita Federal para apresentar documentos relativos ao imposto de renda relativo ao exercício de 2009, o que ocorreu somente em janeiro de 2011. A partir dessa data inicia-se o prazo prescricional de três anos para a reparação civil previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Confirma o mesmo entendimento no julgado abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE. ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 177 DO CC/16 E 206, 3º, V E 2.028 DO CC/02. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO APONTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO DANOSO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. Sendo a prescrição instituto que atinge a pretensão e não o direito subjetivo em si mesmo, somente começa a correr no momento em que o direito subjetivo passa a ser exigível, o que ocorre quando a parte toma ciência do fato/ato ilícito gerador do direito à reparação civil. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 140.217/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) No mérito, entendo que o feito deve ser julgado procedente. Inicialmente ressalto que houve fraude no levantamento dos valores disponibilizados para o autor, conforme comprovado pela perícia realizada cujo laudo está acostado aos autos às fls. 204/347. A tese inaugural da requerida, de ausência de culpa por ser o ato ilícito causador de danos ao autor praticado por terceiro, e, ainda, que não pode responder por tais atos, por ela também ter sido vítima da prática de estelionato não se sustenta pois, em princípio, o estabelecimento bancário é sujeito passivo de responsabilização pela levantamento de valores mediante o uso de documento falso. Como registra a iterativa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 385/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGARESP 201201641076, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2014.) Ainda, o valor levantado mediante fraude é de grande monta: R\$44.147,28 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos). Segundo o depoimento pessoal do preposto da ré, um valor desses não seria liberado pelo caixa no momento da operação já que deve ser revisto pelo gerente do estabelecimento. Assim, diante da comprovação de que os valores depositados em conta do autor foram retirados por terceiro apresentando documentos falsos, a ré deve restituir os

valores ao autor. Para o reconhecimento do dano moral, entretanto, torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes. O fato de o autor ter caído na malha fina caracteriza, sim, dano moral, já que não gera mero dissabor. O autor teve que buscar os meios para descobrir a origem do dinheiro supostamente retirado em seu nome, bem como comprovar que não teria sido ele a pessoa que o retirou, o que levou anos e necessitou de duas ações distintas: uma medida cautelar para ter acesso aos documentos do saque fraudulento e outra solicitando a devolução do valor, além de danos morais. Deve-se ressaltar que o autor sempre teve que justificar a demora da resolução do problema perante a Receita Federal, que espera o recolhimento dos valores devidos pelo levantamento do dinheiro por terceiro. Não se pode afirmar, portanto, que o autor, em razão dos fatos tenha sofrido meros dissabores, indiferentes ao dever de indenizar por parte da requerida. Assim, o requisito primeiro resta satisfatoriamente demonstrado, pois o autor comprova que efetivamente sofreu contratempos relevantes, todos demonstradores de verdadeira angústia, de dor e de sofrimento pela impossibilidade de solucionar satisfatoriamente, a tempo e modo, os problemas advindos da situação posta nos autos. Pela dinâmica dos fatos pode-se afirmar com segurança a existência denexo causal entre o comportamento negligente da requerida, ao fornecer ao falsário, sem as diligências pertinentes, o valor referente ao pagamento de valores de benefício de aposentadoria discutido em ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto à fixação da indenização do dano moral, segundo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ela deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Considerando-se as condições pessoais das partes, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), como suficiente e necessária para a reparação dos danos suportados pelo autor. Face a todo o exposto CONDENO a requerida ao pagamento da indenização por danos materiais, em favor do autor, na importância de R\$ 44.147,28 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado pela variação do IPCA-E, desde o saque fraudulento, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (29/01/2013), até o efetivo desembolso, bem como ao pagamento de danos morais, em favor do autor, na importância de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), que será atualizado pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2014.

0019141-62.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação do representante legal da parte autora no sistema processual. Considerando a petição de fls. 159/162 e as consultas de fls. 164/168, torno sem efeito a certidão de fl. 155. Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora. Após, dê-se ciência à União Federal (AGU) acerca do presente despacho. I.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo a audiência para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo a audiência para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0005358-66.2014.403.6100 - LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de contradição/obscuridade no tocante à fixação da condenação em honorários advocatícios. Alega que a mencionada verba foi arbitrada em patamar irrisório, deixando de remunerar a atividade profissional desenvolvida pelo causídico. Aponta a interpretação equivocada atribuída ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Saliencia a natureza alimentar dos honorários. Sustenta a violação ao artigo 133 da Constituição Federal. Pretende o acolhimento dos embargos para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à embargante, já que não vislumbro a contradição ou a obscuridade apontadas. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 8 de setembro de 2014.

0010677-15.2014.403.6100 - ROBERTO ORUE ARZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de que a) os juros de mora percebidos em razão do ajuizamento de demanda trabalhista não sofrem a tributação pelo imposto de renda, bem como b) os honorários advocatícios despendidos com a propositura daquela ação devem ser abatidos da base de cálculo do tributo. Busca, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante montante que indica. Alega ter ajuizado ação trabalhista (processo nº 1.754/2004) perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, sagrando-se vencedor naquela demanda. Acrescenta que após o trânsito em julgado da decisão, levantou a importância que lhe era devida, a qual sofreu a tributação ora impugnada. Sustenta que os juros de mora têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação e que o valor pago a título de honorários advocatícios deve obedecer a disciplina do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Citada, a ré oferece contestação. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal. Superada tal prejudicial, manifesta-se pelo reconhecimento do pedido, batendo-se, contudo, pela não condenação em verba honorária, considerando o disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. O autor apresenta réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a ré pugna pelo julgamento do feito, enquanto o autor deixa escoar in albis o prazo para manifestação. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Considerando o tributo guereado nos autos, tem-se que o fato impositivo é tido como ocorrido apenas no dia 31 de dezembro de cada período anual, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se somente no final do ano-base respectivo. Assim, versando a demanda sobre valores retidos a título de imposto de renda no ano de 2009, entendo que o contribuinte teria até o final do ano de 2014 para o ajuizamento da ação. No caso presente, a inicial foi distribuída em 11 de junho de 2014, dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto na legislação de regência, daí porque não há que se falar em prescrição. No mais, entendo que assiste razão ao autor quanto aos temas de fundo invocados na lide. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pelo demandante são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. Quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses do ora autor na ação trabalhista em que se sagrou vencedor, entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pelo autor na cogitada ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba; (b) como dedutível o montante relativo aos honorários advocatícios pagos

ao advogado do demandante por força daquela demanda trabalhista, desde que não tenham sido indenizados; II) AUTORIZAR o autor a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, mediante as diretrizes acima fixadas e iii) DETERMINAR à ré que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Ressalto que a ré não pode ser eximida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, como defende, já que resistiu à pretensão esboçada nos autos, opondo a prejudicial de prescrição do direito postulado, daí porque a referida condenação encontra-se plenamente amparada. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 8 de setembro de 2014.

0015632-89.2014.403.6100 - ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0015890-02.2014.403.6100 - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ (SP072689 - SANDRA CAMARGO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018249-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando nulidade da execução, já que não apresentou prova de quais seriam os valores devidos da contribuição ao PIS. Subsidiariamente requer a produção de prova documental, consistente na juntada de análise da Receita Federal. Em relação ao levantamento dos honorários advocatícios acordado entre as partes, não concorda com o pedido do patrono da parte autora. Requer, ao final, seja a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A empresa embargada apresenta impugnação (fls. 12/16), requerendo o prosseguimento da execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta requereu a apresentação do faturamento da parte embargada para apuração do cálculo. Intimada, a embargada requereu a prorrogação do prazo para apresentação da documentação solicitada. A União junta manifestação da Receita Federal que apresenta cálculos a partir do período de apuração de setembro de 1989, haja vista que a parte embargada não apresentou documentação solicitada para apuração de todo o período devido. Intimada, a embargada solicitou novamente prazo para apresentação da documentação pertinente. Posteriormente, a embargada concorda com o valor apontado pela Receita Federal de R\$239.521,51 (fls. 55). É O RELATÓRIO. D E C I D O : Afasto a alegação da União de nulidade da execução, já que apresentou ela própria cálculos em que comprovaria o excesso de execução. Ainda que tais cálculos não tenham a informação de todos os períodos, seria suficiente para verificar ao menos algum crédito a favor da embargada de forma precisa. Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal através da Receita Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios fixados na ação principal em R\$ 239.521,51 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados até agosto de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0010311-73.2014.403.6100 - RENATA DE CASTILHO FARIA HIPOLITO X FRANCISCO JOSE SANTINI HIPOLITO (SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de

ordem para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolizado sob nº 04977.004628-2014-10. Alegam que são titulares do imóvel localizado na Avenida Copacabana, nº 348, loteamento 18 do Forte Empresarial, identificado como apartamento nº 141, bloco 2 do Edifício Victória Condomínio London Ville, Barueri, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 168.976 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Afirmam que em 2 de abril de 2013, protocolizaram pedido administrativo de averbação de transferência (sob nº 04977.004628-2014-10), tendo por fim a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado. Acrescentam que, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido, apresentaram petição requerendo urgência na análise do requerimento anteriormente atravessado naquela instância, peça essa protocolizada sob nº 04977.006071-2014-43. Argumentam que até o momento do ajuizamento da ação mandamental o pedido de transferência não havia sido apreciado, impossibilitando-os de exercerem o direito de propriedade e de transmitirem o imóvel a terceiros. A liminar foi deferida. A União Federal requer o seu ingresso nos autos, sendo admitida na qualidade de interessada. A autoridade presta informações. Esclarece que analisou o pedido de transferência, concluindo pela ausência de óbice para o acolhimento do pleito, razão pela qual a averbação da transferência se dará na sequência (fls. 56). Os impetrantes manifestam-se, salientando que a conclusão da análise do requerimento administrativo somente ocorreu por força da liminar deferida nestes autos. Pugnam pela extinção do feito sem resolução do mérito. O Ministério Público deixa de opinar quanto ao mérito da impetração por entender ausente o interesse público que justifique a sua manifestação. É O RELATÓRIO D E C I D O: A questão central a ser dirimida na lide diz com o direito, que os impetrantes reputam líquido e certo, de ver seu requerimento administrativo apreciado pela autoridade coatora para a qual foi dirigido. Inicialmente, deixo de tomar a manifestação da parte impetrante lançada a fls. 60/61 como desistência do pedido, haja vista que a advogada que subscreve a petição não tem poderes para tanto. Por outro lado, não vislumbro hipótese de ausência superveniente do interesse de agir que autorizaria a extinção do feito, já que a conclusão da análise do requerimento atravessado na instância administrativa somente se deu em razão da decisão liminar proferida neste feito. A perda superveniente do objeto da ação somente pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, havendo a produção de efeitos por força de determinação judicial, atenta contra o bom senso que o Juízo crie uma situação que leve ao não conhecimento do mérito do pedido. No mais, tenho que a ordem deve ser deferida. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verifico que em 2 de abril de 2014 os impetrantes protocolizaram requerimento de averbação de transferência de titularidade de imóvel (sob nº 04977.004628-2014-10 - fls. 30/31) e, posteriormente, em 29 de abril de 2014, atravessaram o requerimento nº 04977.006071-2014-43, solicitando a conclusão do pedido de transferência anteriormente apresentado. O extrato processual de fls. 35 revela que, após a autuação, o processo administrativo nº 04977.004628-2014-10 passou pelo Arquivo da Superintendência de São Paulo - Arquivo/SP/SPU em 9 de abril de 2014, pelo Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU nos dias 15 e 24 de abril e novamente em 6 de maio de 2014. Desde então, decorridos trinta dias, não recebeu qualquer novo andamento. O que se vê, portanto, é que a discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelos impetrantes em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse dos requerentes, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 9 de setembro de 2014.

0010707-50.2014.403.6100 - GENERAL LOGIC DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.14.031611-30, declarando-se o direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega que foi impedida de obter a mencionada certidão por meio do e-CAC em razão da existência do débito cogitado neste feito. Sustenta que o débito foi devidamente pago, razão pela qual apresentou, em 8 de abril de 2014, pedido de revisão de débito inscrito, o qual não foi apreciado, não obstante tenham decorridos mais de sessenta dias de seu protocolo. A liminar foi deferida. A Procuradora da Fazenda Nacional presta informações. Sustenta a perda superveniente do objeto da ação mandamental, sob a alegação de que a Receita Federal apreciou o pedido de revisão cogitado neste feito, concluindo pelo cancelamento da inscrição debatida nos autos. Pugna pela extinção do feito. O Delegado da Receita Federal do Brasil também aponta a ausência de interesse de agir, esclarecendo que liberou em seu sistema a emissão de certidão de regularidade fiscal. A União Federal requer o seu ingresso nos autos, sendo admitida na qualidade de interessada. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO D E C I D O: A questão de fundo a ser dirimida nesta ação mandamental já foi solucionada, haja vista que os impetrados reconheceram a inexigibilidade do débito cogitado nos autos. Com efeito, antes mesmo de serem intimadas da decisão liminar

proferida neste feito, as autoridades concluíram, em 13 de junho deste ano (fls. 117), pelo cancelamento do débito discutido neste mandamus. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o reconhecimento de inexigibilidade do débito e seu respectivo cancelamento, não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. São Paulo, 9 de setembro de 2014.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 26/09/2014, às 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A), conforme petição de fl. 1241. I.

ACOES DIVERSAS

0031635-76.2001.403.6100 (2001.61.00.031635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP031836 - OSVALDO TERUYA)

A CEF ajuizou a presente monitoria para cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo da conta corrente nº 010000433.2, da agência 1086. A requerida, citada, não ofertou embargos, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1998, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, o credor teria o prazo de 5 anos para executar a dívida cogitada na lide. Vejamos a situação do caso concreto. A Caixa ajuizou a presente execução dentro do prazo legal que lhe fora concedido pelo Código civil anterior, ou seja, ingressou com a demanda em 14 de dezembro de 2001 para cobrar dívida vencida em 1998. Ajuizada a demanda, a requerida foi citada e não apresentou embargos. Convertido o mandado inicial em mandado executivo por meio de decisão proferida em 18 de abril de 2002; expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, foi penhorada a metade ideal de imóvel do réu; com o trânsito em julgado dos embargos a execução ofertados em 26 de setembro de 2005; a autora, apesar de ter sido intimada em 03 de novembro de 2005, até a presente data, não se manifestou pelo prosseguimento da execução. Como se vê da dinâmica processual, a autora foi inerte, desde 2005, na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição já que decorrido o prazo concedido pelo novo Código Civil para cobrança da dívida cogitada na lide. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da execução e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 197/205. Oficie-se o Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo informando desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8249

MANDADO DE SEGURANCA

0004746-31.2014.403.6100 - VINICIUS DE OLIVEIRA OTERO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
FLS. 164/202: Mantenho a decisão de fls. 158/159 por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

0013502-29.2014.403.6100 - ILDA MARIA DE AGUIAR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 151/154 - mantenho a decisão de fls. 150, por seus próprios fundamentos. 2. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013838-33.2014.403.6100 - FABRICIO HISSAO KAWATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Fabrício Hissao Kawata em face do Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando ordem para determinar a autoridade coatora que aceite a titulação apresentada e proceda à imediata posse e exercício no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi regularmente aprovado no concurso para provimento de cargos de pessoal técnico-administrativo do quadro permanente de pessoal, em diversas unidades do IFSP, consoante Edital nº 146/12, publicado no DOU de 08.06.2012. Aduz que foi aprovado no concurso e posteriormente nomeado para o exercício do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação no campus de Birigui/SP (Portaria 745, DOU 19.02.14 - fls. 38), e que apresentou toda a documentação exigida para assumir o cargo; todavia, foi comunicado de que a sua nomeação seria anulada em razão da apresentação de diploma de Curso Superior em Tecnologia em Processamento de Dados, ao invés de diploma de técnico em informática, conforme ofício encaminhado pela autoridade impetrada (fls. 39/41). Sustentando violação a direito líquido e certo, requer seja deferida medida liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 54). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 60/65, combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, naturalmente a posse em cargo público importa no legítimo direito ao trabalho, com visíveis repercussões nas condições de vida da parte-impetrante, justificando o pleito deduzido nos autos. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, tem testadas a capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. Dessa maneira, para funções

que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população ao risco substancializado na atribuição de poder estatal a pessoas desqualificadas. Por fim, deve-se verificar se a personalidade do candidato se amolda ao perfil exigido pelo cargo, pois ainda que o candidato seja tecnicamente apto, seu perfil de personalidade pode ser inadequado para o exercício de certas atividades estatais que são desenvolvidas mediante pressão ou cooperação em trabalhos em grupo, dentre outros vários fatores que devem ser aferidos na seleção de pessoal para fins admissionais (tal como ocorre em muitas empresas privadas). No caso dos autos, a parte-impetrante requer ordem visando determinar a autoridade impetrada receba a titulação apresentada e proceda à imediata posse e exercício no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, no qual foi aprovado no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, consoante Edital nº 146, de 31 de maio de 2012 (fls. 26/37). Nesse concurso, o ora impetrante foi aprovado e obteve o 2º lugar na classificação para o campus de Birigui (fls. 37), bem como foi nomeado por meio da Portaria nº 745, de 19.02.2014 (fls. 38). No entanto, a autoridade impetrada encaminhou correspondência ao ora impetrante (Ofício nº 550/2014 - DGP, datado de 11 de junho de 2014 - fls. 39/41), informando acerca da impossibilidade de dar posse e exercício no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em razão de, em síntese, não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, pois, conforme disposto no Anexo II, como especificação para o referido cargo, as seguintes formações Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica; no entanto, foram apresentados os seguintes documentos: Histórico Escolar do Ensino Médio e Diploma e Histórico do curso de Tecnologia em Processamento de Dados pela Fatec Taquaritinga. Ora, tal exigência se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo o impetrante graduado em nível superior - curso de tecnologia em Processamento de Dados - pela Fatec, tal qualificação o torna apto a realizar as atividades e atribuições exigidas pelo cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à que fora exigida para o exercício da função. Outrossim, também se mostra desproporcional o afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ nos autos da AGARESP 201303701167, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.. Também no E. STJ, veja-se o quanto decido nos autos do AGRESP 201300600280, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/06/2013: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido.. E no E. TRF da 1ª Região, veja-se a AGAMS , JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2014 PAGINA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ÁREA DE SOCIOLOGIA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DE MESTRE EM SOCIOLOGIA. TITULAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA.

REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. No caso dos autos, o candidato é detentor de diploma de nível superior em Agronomia, com mestrado na área do cargo (Sociologia) a que fora aprovado em 1º lugar no certame (Edital n. 13/2010 - Reitoria/IFMT), tendo demonstrado, portanto, que possui a titulação mínima para o exercício das atribuições funcionais de Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMT, não sendo razoável impedir seu acesso ao serviço público em virtude de possuir diploma de Mestre em Sociologia e o edital previsto Licenciatura em Sociologia. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo a habilitação exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo ao qual concorreu e foi aprovado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Também no E. TRF da 1ª Região, veja-se a AGAMS, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATO APROVADO. NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA. POSSIBILIDADE. 1. No Supremo Tribunal Federal predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo, no entanto, serem conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: STF - AGED n 270051/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU 13/10/2000; AGED 289620-/RN, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 10/08/2001; AGED n 434531/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 02/05/2003. 2. Diploma de Bacharelado em Ciência da Computação, expedido pela Universidade Estadual do Piauí, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em Tecnologia da Informação, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Tecnologia da Informação. 3. Agravo regimental de Arnóbio Mata de Araújo Júnior improvido. E no E. TRF da 3ª Região, veja-se o quanto decidido nos autos do AI 00116518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender os efeitos do ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na recusa da titulação apresentada pelo impetrante - Diploma de ensino superior no Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados -, e determinar que proceda à imediata posse e exercício do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, nomeado por meio da Portaria 745, publicada no DOU de 19.02.14, até decisão final. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014030-63.2014.403.6100 - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 63/65, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. após, tornem os autos conclusos para decisão. INT.

0014177-89.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 68. 2. Tendo em vista o teor das informações, noticiando, em síntese, a revisão da medida proposta pela RFB, bem como que, no caso da parte-impetrante, não cabe a propositura de medida cautelar fiscal, dou por prejudicado o pedido de medida liminar. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 70/74. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014634-24.2014.403.6100 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP344247 - JALINE SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a decisão de fls. 361/366, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 375. 3. Dê-se ciência à parte-impetrante do teor das informações, encartadas às fls. 379/391, noticiando, em síntese, a regularização das pendências impugnadas neste feito, 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015438-89.2014.403.6100 - ALEXANDRE AURELIANO FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Aureliano Ferreira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo - DERAT/SP, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento efetuado à título de adesão ao Programa de Incentivo a demissões voluntárias (mais conhecido como PDV). Para tanto, a parte-impetrante alega que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Pede liminar para afastar a retenção da exação em tela, juntando documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar formulado. Quanto à urgência, de fato, a tributação efetuada em verbas remuneratórias implica em irregular limitação ao patrimônio da parte-impetrante. À evidência, o desamparo de uma tutela imediata privará o trabalhador de recursos monetários deduzidos de verbas que lhes serão pagas, ou implicará no necessário recolhimento de IRPF aos cofres públicos, acarretando o ajuizamento de ação de repetição de indébito para reavê-los, expedição de precatórios (se procedente a ação), etc.. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, os casos típicos de indenização são modalidades de não incidência para fins de Imposto de Renda, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida por bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas (como férias e licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do imposto de renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de

tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/88 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/Pasep, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada, reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. De outro lado, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 (na redação dada a pela Lei 9.528/97) isenta as verbas recebidas nas demissões incentivadas para fins contribuições previdenciárias. Observe-se que a medidas provisórias editadas pelo Executivo Federal vêm desonerando de tributos as verbas pagas em PDVs promovidos pelo setor público (nesse sentido, o art. 22, da MP 2.174-28, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional 32/01), razão pela qual há que se assegurar o mesmo tratamento às situações equivalentes realizadas na iniciativa privada. No caso dos autos, pretende-se afastar a incidência do IRPF sobre verba recebida em razão de adesão a Programa de Reestruturação instituído pelo empregador, facultando-se aos seus empregados, desde que preencham determinados requisitos, a possibilidade de adesão voluntária, e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas. Conforme atesta o documento de fls. 24/33 (Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho) o ora impetrante aderiu aos termos do Programa de Reestruturação ofertada, motivo pelo qual o seu ex-empregador pagou a título de indenização a importância de R\$ 194.054,00 (cento e noventa e quatro mil e cinquenta e quatro reais - cláusula 2 - Condições de Pagamento), com previsão de retenção dos tributos incidentes. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre a verba paga a título de adesão ao Programa de Reestruturação (fls. 25/33), assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016055-49.2014.403.6100 - DHC ADMINISTRADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0016084-02.2014.403.6100 - CAROLINE GRASSI DE LIMA(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8267

MONITORIA

0013606-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Caroline Menezes Vieira e Carlos Alberto Bicalchini visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES - contrato nº 21.3117.185.0003513-40. Alega a parte autora ter firmado com a ré os contratos mencionados acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35). Regularmente citada Carolina (fls. 60/61), a qual não opôs embargos monitorios, porém manifestou-se no sentido de formalizar acordo extrajudicial (fls. 66). Às fls. 84 a parte ré informou o juízo da formalização do acordo extrajudicial, juntando-o (fls. 85/103). Intimada à parte autora para manifestar-se sobre o pedido de extinção (fls. 105), deixou decorrer in albis apesar de devidamente intimada no diário eletrônico (fls. 105 verso). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-ré comunicou a composição amigável havida entre as partes por meio de acordo extrajudicial noticiado às fls. 85/103, autorizando assim a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que referida verba integrou a composição noticiada, conforme documento juntado às fls. 89. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0022548-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONCIO MARCELINO DE JESUS(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Leônicio Marcelino de Jesus visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard- contrato nº 3253.160.0000528-54. Alega a parte autora ter firmado com a ré o contrato mencionado acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 6/25). Regularmente citada (fls. 46/47), a parte ré opôs embargos monitorios (fls. 48/52). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/101). Às fls. 107 a parte autora informou o juízo da formalização do acordo extrajudicial com a quitação do valor devido, juntando-o (fls. 106/110). Intimada à parte ré para manifestar-se sobre o pedido de extinção (fls. 112), peticionou concordando com a extinção (fls. 113). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou a composição amigável havida entre as partes por meio de acordo extrajudicial noticiado às fls. 108/110, autorizando assim a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que referida verba integrou a composição noticiada, conforme documento juntado às fls. 109/110. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0007703-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PROCOPIO ARGENTATI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Procopio Argentati visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa física para financiamento de matérias de construção - Construcard- contrato nº 0263.160.00000684-71. Alega a parte autora ter firmado com a ré os contratos mencionados acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Regularmente citada (fls. 38), a parte ré opôs embargos monitórios (fls. 42/60). Às fls. 69 a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil tendo em vista que as partes transigiram, nos termos do documento de fls. 69/72. Intimada a parte ré para manifesta-se sobre o pedido de extinção (fls. 74), a própria concordou com a extinção (fls. 75/76). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou a composição amigável havida entre as partes por meio de acordo extrajudicial noticiado às fls. 70/72, autorizando assim a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que referida verba integrou a composição noticiada, conforme documento juntado às fls. 70. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002620-2) - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por HEFA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP em face da União Federal buscando assegurar, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares. Em síntese, a parte-autora afirma que tem por objetivo a prestação de serviços hospitalares multidisciplinares, exercendo atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, o que lhe assegura apurar lucro presumido, para fins de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%. Afirmando que o art. 15, 1º, III, a, e o art. 20, ambos da Lei 9.249/1995 (na redação da Lei 11.727/2008) deixam claro o pagamento de IRPJ e de CSLL como serviços hospitalares, a parte-autora pede o reconhecimento desse direito e a devolução dos indébitos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 70), a União Federal contestou (fls. 77/93). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 94/96), foi também indeferido o pedido da parte-autora para produção de prova pericial e testemunhal (fls. 98, 101 e 102), em face do que a parte-autora apresentou agravo retido (fls. 103/107 e 109). Convertido o julgamento em diligência para a produção da prova testemunhal e da prova testemunha (fls. 120), a parte-autora desistiu da produção das provas e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 121) com o que a União Federal concorda (fls. 122). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que não há coisa julgada em desfavor da parte-autora acerca do tema ventilado nos autos. Antes do ajuizamento desta ação ordinária, é verdade que a parte-autora impetrou o mandado de segurança 2006.61.00.013691-0 que tramitou perante a 21ª Vara Federal deste Foro, em face do que foi denegada a segurança acerca de pleito semelhante ao presente, pertinente a IRPJ (fls. 51/56). Não só porque nesta ação ordinária também discute-se CSLL (fls. 64), mas especialmente porque a sentença proferida naquela ação mandamental não tem contornos de decisão de mérito (ante à sua clara fundamentação), e também porque houve desistência da então parte-impetrante homologada por decisão do E.TRF (fls. 57/61), não há coisa julgada impeditiva de análise do mérito do IRPJ nesta ação ordinária. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 9.249/1995 cuidou do desenho das bases de cálculos e alíquotas do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido. Sobre o IRPJ, o art. 15, da Lei 9.249/1995, fixa a regra geral de que, em cada mês, a base de cálculo do tributo será determinada mediante a aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no respectivo período, observando-se as disposições contidas nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981/1995. Logo em seguida, no art. 15, 1º, da Lei 9.249/1995, são tratadas situações particulares, sendo que, no inciso III desse dispositivo, está prevista a alíquota de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares). Ou seja, empreendimentos que prestam serviços em geral apuram lucro presumido com o percentual de 32%, mas aqueles que prestem serviços hospitalares poderão estimar ou presumir a base de cálculo do IRPJ aplicando-se o coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração. Por sua vez, tratando de CSLL, o art. 20 da Lei 9.249/1995

estabelece que, como regra geral, a base de cálculo presumida dessa contribuição corresponderá a 12% da receita bruta auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15 dessa mesma lei, cujo percentual corresponderá a 32%, vale dizer, os serviços hospitalares estão sujeitos ao percentual de 12% para a apuração do lucro sobre o qual incidirá a CSLL.

Considerando que, no caso dos autos, o empreendimento busca seu enquadramento como entidade hospitalar, cumpre definir o exato sentido e alcance da categoria jurídica dos serviços hospitalares tratados na Lei 9.249/1995. Contudo, pela conformação normativa, é imperativo observar que a regra geral é considerar serviços em geral sujeitos à aplicação de 32% sobre a receita bruta para apurar a base tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de tal modo que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. No plano normativo, o art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/1995, antes da redação dada pela Lei 11.727/2008, falava apenas em serviços hospitalares. Essa Lei 11.727/2008 ampliou as atividades tidas como serviços hospitalares, apresentando rol de serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar, quais sejam serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Essa Lei 11.727/2008 ainda acrescentou aspectos formais para o serviço se mostrar como exceção à do percentual de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quais sejam, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. No plano jurisprudencial, é bem verdade que a jurisprudência do E.STJ já havia alargado o âmbito das exceções, permitindo que serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar também usassem o percentual de 8% e de 12% para apurar o lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL, respectivamente. No REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009, em sede de recurso representativo da controvérsia, o E.STJ entendeu por ampliar o conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. Porém, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei 11.727/2008 (vale dizer, a partir de 01.01.2009, conforme art. 41, VI, dessa Lei), devem ser observadas as exigências formais acrescentadas nesse art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/1995 (exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária e registro na ANVISA, conforme o mesmo E.STJ, REsp. n. 1.369.763 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2013). Desse modo, sob o ângulo material à luz da jurisprudência, antes mesmo da Lei 11.727/2008, a expressão serviços hospitalares ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, como decidiu o E.STJ no REsp 837913/SC (2006/0075663-5), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, v.u., DJe 19/11/2010. Todavia, tanto no plano normativo quanto jurisprudencial, não são quaisquer atividades médicas que se beneficiam das exceções do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/1995, mesmo após a redação dada pela Lei 11.727/2008. Receitas advindas de consultas médicas (mesmo prestadas em âmbito hospitalar) atividades administrativas etc., não se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, sujeitando-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%. A evidência, as receitas oriundas de consultórios médicos também não se caracterizam como serviços hospitalares, nem se inserem nas demais atividades beneficiadas pela redução percentual para 8% e 12%. A esse respeito, no E.STJ, trago à colação o decidido no REsp 1267610/RS, Recurso Especial 2011/0134396-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 17/10/2011: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido. Há várias manifestações fazendárias dando razoáveis interpretações à matéria em tela, como se pode notar na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110 de 21 de dezembro de 2004, consta que Para efeito de determinação do resultado presumido, um estabelecimento assistencial de saúde, constituído exclusivamente por empresário ou sociedade empresária, que desenvolve alguma das atividades-fins relativas às atribuições-fins previstas na Resolução RDC n 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, é passível de ser considerado prestador de serviço hospitalar, desde que possua, ele próprio, a estrutura física determinada e especializada exigida por aquela resolução. Não são considerados serviços hospitalares aqueles materialmente pertinentes às sociedades

simples, ainda que a respectiva pessoa jurídica tenha sido constituída, apenas formalmente, por empresário ou sociedade empresária. Por isso, somente uma análise de caso, observando os contornos fáticos, permite, primeiro, afirmar se a atividade exercida se insere no conceito (normativo e jurisprudencial) de serviços médicos ou correlatos e, uma vez positivo, segundo, estabelecer quanto da receita bruta deve se sujeitar aos percentuais reduzidos de 8% e de 12%, e quanto se expõe ao percentual de 32%. No caso dos autos, as provas juntadas não são suficientes para sequer determinar se a parte-autora é um hospital, uma clínica ou um consultório. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ, ano-base 2004 (fls. 16/18), a parte-autora é apresentada como Atividades de Clínica Médica (clínicas, consultórios e ambulatórios), com receita bruta de R\$ 73.980,47, R\$ 91.767,78, R\$ 98.598,23 e R\$ 86.865,65, respectivamente para o 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano, o que leva a um lucro presumido anual aproximado de R\$ 111.000,00 (isso pelo percentual de 32%), com renda mensal de R\$ 9.280,00 (sem tributação). Esse montante se afeiçoa mais ao volume de um consultório médico (para pagamento de consultas) do que propriamente ao montante de uma clínica e, especialmente, de uma unidade de serviços hospitalares, como modo de pagamento de procedimentos médicos. Já o contrato social de fls. 20/25 mostra que a parte-autora é empresa de pequeno porte (EPP), com capital social de R\$ 1.000,00, muito embora se proponha à prestação de serviços médico-hospitalares em várias especialidades de medicina, abrangendo ações de natureza terapêutica e diagnóstica em geral, vale dizer, capaz de abarcar tanto consultas como outras atividades (até hospitalares). É verdade que o documento de fls. 27 aponta código e descrição como sendo Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento de urgência, mas o alvará de licença e funcionamento de fls. 50 aponta a parte-autora como Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios). Na mesma linha, os contratos acostados às fls. 29/36, 38/44 e dão descrições de atividades que se inserem tanto no plano de atividades hospitalares como, por certo, também em atividades médicas feitas em consultórios (note-se, há descrições de valores a serem pagos por consultas, p. ex., fls. 45/46). Restaria saber, afinal, quais foram e são prestadas de fato. Diante do que consta dos autos, é possível que a parte-autora seja de fato um hospital ou uma clínica potencialmente beneficiada pela redução percentual de 8% e de 12% para apuração do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Contudo, também é possível que a parte-autora atue como um consultório, com poucos médicos, em atividades que se sujeitam ao percentual de 32% para apuração do lucro tributável. Por isso, a produção de provas era indispensável, não cabendo ao magistrado intuir o que o sistema jurídico exige que seja comprovado, notadamente quando há múltiplos aspectos que se confrontam e exigem dilação probatória. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). Não vejo aplicável ao presente caso o previsto no art. 334 do mesmo CPC, pois não se trata de fatos notórios, fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, fatos admitidos como incontroversos e fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Ao contrário, os aspectos fáticos foram objeto de controvérsia, tanto que, após o indeferimento do pedido da parte-autora para produção de prova pericial e testemunhal (fls. 98, 101 e 102), ela apresentou agravo retido cientificado à União (fls. 103/107 e 109). Registro que o feito foi convertido o julgamento em diligência para a produção da prova testemunhal e da prova testemunha (fls. 120), em reconhecimento à necessidade de produção de provas, mas a parte-autora desistiu da produção dessas indispensáveis provas e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 121). Anoto, por fim, que já no mandado de segurança 2006.61.00.013691-0 que tramitou perante a 21ª Vara Federal deste Foro, a ora parte-autora já via seu pleito ser analisado judicialmente sob o ângulo da necessidade de produção de provas (fls. 51/56). Por isso, a presente sentença de mérito nesta ação ordinária. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Prejudicado o pedido acerca da compensação. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundo de Arrendamento Residencial - FAR em face de Blokos Engenharia Ltda., na qual busca a condenação da parte ré no pagamento da quantia de R\$ 578.006,61, corrigido a partir de dezembro de 2010, acrescida de correção monetária e juros moratórios, em decorrência do descumprimento de obrigação de fazer assumida em contrato firmado entre as partes. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 355/357, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 362/370), alegando obscuridade e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão, posto haver cessado a designação do i. magistrado prolator da sentença embargada para atuação nesta Vara Federal. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara dispor acerca da ausência de interesse de agir da parte autora para a ação de conhecimento, mostrando-se adequada a via executiva, porquanto não há, nos autos, elementos que justifiquem a conversão da

obrigação de fazer em indenização por perdas e danos. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à adequação da presente ação de conhecimento para obtenção do fim almejado, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0013370-74.2011.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da União Federal pedindo a anulação dos débitos fiscais relativos ao Processo Administrativo 16327.000109/2010-84 indicados na Carta de Cobrança 119/2011. Em síntese, a parte-autora informa que os mencionados débitos compreendem, para o PIS, os períodos de apuração de out/2008 a nov/2009, e para COFINS, os períodos de out/2008 a fev/2009 e abr/2009 a nov/2009, exigindo também pagamento de out/2008. Aduzindo ser aplicável ao presente o art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996 (ante ao pagamento com desistência e renúncia a direito no qual se funda ação mandamental que indica, desvinculada a parcelamento da Lei 11.941/2009) e a extinção da obrigação do PIS e da COFINS de out/2008 pelo pagamento com a anistia da Lei 11.941/2009, a parte-autora afirma a impropriedade da imputação proporcional feita ante aos pagamentos que realizou e pede a anulação das imposições, com expedição de CND e não inscrição das exigências no CADIN. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 193). A União Federal contestou (fls. 232/243). Consta depósito judicial (fls. 201/230). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 263/264 e 265). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico interesse de agir em relação ao mês de out/2008, pois embora a União Federal reconheça que o autor fez o pagamento da obrigação do PIS e da COFINS nos termos da anistia da Lei 11.941/2009 (fls. 234 e 241), o erário considerou prejudicado o cancelamento da exigência até que faça a consolidação do parcelamento. Como não há notícia nestes autos quanto à baixa da imposição, remanesce interesse de agir nesta ação judicial. No mérito, o pedido é procedente. No que tange aos aspectos formais da imposição levada a efeito no Processo Administrativo 16327.000109/2010-84 e na Carta de Cobrança 119/2011, não vejo necessidade de lançamento para a cobrança guerreada, especialmente no que tange à multa imposta. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; não havendo recolhimento algum no caso de lançamento por homologação, ou havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes

genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI, DCTF ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. No caso dos autos, o mencionado Processo Administrativo e a Carta de Cobrança compreendem períodos de apuração de out/2008 a nov/2009 para o PIS, e de out/2008 a fev/2009 e abr/2009 a nov/2009 para a COFINS, exigindo multa moratória e imposição derivada de pagamento nos termos de parcelamento da Lei 11.941/2009. Por isso, não creio violados o art. 5º, LV da Constituição, o art. 142 do CTN ou qualquer outro preceito normativo que leve à necessidade de lançamento formal para as imposições combatidas nos autos. Indo adiante, vejo procedência no pedido relativo à exclusão da multa combatida. O art. 63 da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 70 da MP 2.158-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), prevê que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar em mandado de segurança, por tutela antecipada, ou por medida liminar em outras ações judiciais. Mesmo na redação original desse art. 63 da Lei 9.430/1996 não era possível a exigência dessa multa de ofício. É evidente que esse art. 63 da Lei 9.430/1996 alcança exações arrecadadas pela Receita Federal e as demais contribuições parafiscais federais, pois é expressamente aplicável aos tributos de competência da União, vale dizer, aqueles que se inserem no âmbito legislativo e regulamentar dessa pessoa jurídica de direito público interno. Obviamente a dispensa da exigência da multa de ofício em tela abrange aquela decorrente da mora, desde que a liminar ou tutela tenha sido deferida anteriormente ao vencimento do prazo do tributo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º do art. 63, da Lei 9.430/1996, são expressos em prever que a impossibilidade do lançamento da multa de ofício serve, exclusivamente, aos casos nos quais a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, sendo que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Convém destacar que perderam eficácia desde sua edição as alterações promovidas pela MP 75, de 24.10.2002 na redação do art. 63 da Lei 9.430/1996, tendo em vista que esse ato provisório foi rejeitado pelo Legislativo, consoante registra o Ato de 18.12.2002, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. Acredito ser cabível a dispensa da multa prevista no art. 63 da Lei 9.430/1996 mesmo se o Fisco não tiver lavrado auto de infração para evitar a decadência. Distinta da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN (quando não se presume litígio com suspensão de exigibilidade do crédito tributário), a exclusão da multa moratória feita pelo art. 63 da Lei 9.430/1996 não pode ficar à mercê de providências administrativas, mesmo porque essa dispensa não estimula o agente público e não premia a Administração Pública, mas deriva da lógica em não cobrar o ônus pecuniário da multa quando o contribuinte obtém provimento jurisdicional para não pagar tributo antes do vencimento (embora seja levado ao pagamento durante ou ao final do processo, com a cessação dos efeitos do provimento jurisdicional). O mesmo não pode ser dito em relação aos juros, pois é óbvio que eles são inerentes ao crédito tributário não pago no vencimento (ainda que em decorrência de liminar ou tutela antecipada), tendo natureza reparatória pelo fato de o contribuinte ter ficado na posse dos recursos financeiros litigiosos. Assim, torna-se necessária a regular constituição do crédito tributário correspondente para evitar a fluência do prazo decadencial (ao menos para que não parem dúvidas acerca de sua exigência em caso de eventual decisão favorável ao erário). Indo adiante, admito que operam efeitos declaratórios (vale dizer, ex tunc) tanto a cassação de liminares e de tutelas antecipadas, quanto a reversão de julgados pelos tribunais, em desfavor dos contribuintes. Essa conclusão decorre na lógica do conteúdo declaratório contido nas ações de conhecimento e correlatas, e está retratada na Súmula 405 do E.STF, segundo a qual denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Também reconheço que as decisões liminares e as tutelas antecipadas importam em análise provisória, podendo ser alteradas a qualquer tempo, tanto pelo próprio juiz prolator da decisão, quanto pelo Tribunal ao qual está vinculado, daí porque a parte que ajuíza a ação fica exposta aos riscos da cassação ou da reversão do julgado, devendo arcar com os encargos decorrentes do

atraso no recolhimento do tributo (embora abrigado por decisão judicial). Porém, acredito ser indevida a multa moratória nessas condições de cassação de liminar ou tutela antecipada, ou ainda na reversão de decisão por julgado contrário, desde que o recolhimento da exação devida seja feito no prazo de 30 dias. Por óbvio que a ulterior decisão contrária às pretensões do contribuinte importa na necessidade de recolhimento da exação devida com os acréscimos de correção monetária (mera atualização) e de juros moratórios, sendo que, a partir de janeiro de 1.996, incidirá apenas Selic (nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Por igual razão, caso o litigante formule pedido de desistência da ação judicial com renúncia ao direito nela pleiteado, também me parece imperativa a aplicação da regra do art. 63 da Lei 9.430/1996, seja pela isonomia, seja pela racionalidade desse mandamento legal. Ademais, excluir da aplicação do art. 63 da Lei 9.430/1996 o litigante que anui, por ato próprio (por motivos diversos), com a imposição antes litigiosa seria privilegiar com esse comando normativo apenas o contribuinte que leva às últimas consequências seu direito de ação, privando o ente estatal da arrecadação combatida (notoriamente útil pelas razões fiscais e extrafiscais que ensejam sua cobrança). Nada há de desleal e de reprovável no comportamento do contribuinte que vem ao Judiciário e, de modo legítimo, institucional e democrático, sustenta seus argumentos em favor de seus interesses e, afinal, deixa de recolher exação justamente sob a tutela judicial. Diante do insucesso de seu pleito judicial (por conclusão judiciária ou por renúncia voluntária ao direito), a incidência de multa moratória nesses casos é rejeitada pelos imperativos de segurança jurídica e de estabilidade das relações que regem o Estado Democrático de Direito, e que apresentam o acesso ao Poder Judiciário como garantia fundamental indispensável ao ser humano e à convivência social (art. 5º, XXXV, da Constituição). Em razão disso é que o art. 160 do CTN e o art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, prevêm que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Oportunamente, registro que a expressão data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, contida na redação do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, deve ser entendida como a data da publicação da decisão que prevalece sobre o tema litigioso (em sendo o caso, dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que esses se baseiam em arguição de omissão, de obscuridade ou de contradição na decisão recorrida, e podem alcançar até mesmo de efeitos infringentes). Dito isso, o direito à exclusão da multa depende da cumulação de pressupostos lógicos e do cumprimento de requisitos, quais sejam, existência de montante de tributo da União que tenha sido objeto de litígio judicial, medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário concedida antes do vencimento do prazo para recolhimento do tributo, cassação da decisão judicial que torne o montante tributário devido, recolhimento integral da imposição (principal e acréscimos) até então não paga por força da decisão judicial antes favorável ao contribuinte e, afinal, observância do prazo de 30 dias da ciência da decisão judicial contrária ao sujeito passivo. No caso dos autos, a lide reside em exigência de PIS de out/2008 a nov/2009, e de COFINS de out/2008 a fev/2009 e abr/2009 a nov/2009, por certo tributos da competência da União Federal. Como afirmado, parece-me dispensável ter havido ato de ofício para evitar a decadência pois a exclusão da multa moratória feita pelo art. 63 da Lei 9.430/1996 não é voltada ao estímulo do agente público ou à Administração Pública para a diligente providência de lançamento, mas deriva da lógica em não impor esse o ônus pecuniário quando o contribuinte obtém provimento jurisdicional para não pagar tributo antes do vencimento. Pela documentação acostada nestes autos, nota-se que o tributo em tela foi objeto de litígio judicial na parte em que se busca a exclusão da multa por força do art. 63 da Lei 9.430/1996. É verdade que, para fins de incidência da COFINS e de PIS, a discussão sobre o conceito de faturamento das instituições financeiras não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1989. Nesse sentido decidiu o E.STF, no RE-AgR-AgR 582258, , Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, v.u., 06.04.2010: EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRARIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO. I - O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional. II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1989. Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso. IV - Agravo regimental improvido. A ora parte-autora impetrou o Mandado de Segurança 2006.61.00.011829-4 em 26.05.2006 (fls. 59/74) discutindo o conceito de faturamento e a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1989, inclusive com referências expressas a julgamento do E.STF (que, frise-se, à época não enfrentou a discussão da composição do conceito de faturamento para as instituições financeiras). Se de um lado é verdade que a inicial da impetração não trouxe extensa argumentação relativa à inclusão de receitas

financeiras ou correlatas no conceito de faturamento para instituições financeiras calcularem COFINS e PIS, de outro lado também é verdade que aquela ação mandamental trouxe argumentos próprios das instituições financeiras, tais como referências recorrentes (p. ex., fls. 63/64) ao art. 72, V, do ADCT (que faz remissão expressa ao art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991, textualmente tratando de instituições financeiras), além de outros argumentos próprios desses ramos de atividade (p. ex., fls. 61, 71 e 73). Vale dizer, a ora parte-autora, naquela ação mandamental, não se serviu de redação que potencialmente poderia induzir a um julgamento pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1989 sem destacar os exatos contornos de sua lide, notadamente sua condição de instituição financeira. Nesse contexto, a ora parte-autora fez o recolhimento de COFINS e de PIS sobre receitas financeiras considerando a desistência com renúncia ao direito no qual se fundou a ação mandamental (fls. 33/57), evidenciando que debateu o conceito de faturamento das instituições financeiras nesse Mandado de Segurança 2006.61.00.011829-4. Note-se que os meses de competência dez/2008 a nov/2009 não podiam ser inseridos no parcelamento da Lei 11.941/2009, de modo que a ora parte-autora renunciou a direito mediante desistência daquela ação mandamental em parte não compreendida pelo parcelamento referido. Não há notícia nesta ação ordinária no sentido de que a parte-autora esteja desconsiderando os efeitos da coisa julgada material desse Mandado de Segurança 2006.61.00.011829-4 (ante à desistência com renúncia) para, em outra lide, pedir providência incompatível com a postura requerida nesta ação ordinária, qual seja, o entendimento de que a discussão sobre a tributação de receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS foi resolvida nesse Mandado de Segurança. Assim, o tributo em tela foi objeto de litígio judicial na parte em que se busca a exclusão da multa por força do art. 63 da Lei 9.430/1996. Há medidas judiciais suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, concedidas antes do vencimento do prazo para recolhimento dos tributos, relativos aos meses de competência litigiosos. Distribuído em 26.05.2006 (fls. 59/74), o Mandado de Segurança 2006.61.00.011829-4 teve processamento com liminar concedida para os impetrantes em 1º.07.2006 (fls. 76/78). Foi em 22.10.2009, na pendência da liminar proferida na mencionada ação mandamental que a parte-autora formulou pedido de desistência com renúncia ao direito no qual se funda o Mandado de Segurança 2006.61.00.011829-4 (fls. 80/82). Porque os débitos em relação aos quais a parte-autora pede a exclusão da multa moratória (por força do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996) compreendem, para o PIS, os períodos de apuração de out/2008 a nov/2009, e para COFINS, os períodos de out/2008 a fev/2009 e abr/2009 a nov/2009, é certo que, desde antes do vencimento desses meses de competência, já havia decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (vale dizer, depois da liminar concedida em 1º.07.2006), mantendo-se nesses moldes até o julgamento dessa ação mandamental. A cassação da decisão judicial que torna o montante tributário devido é derivada do julgamento desse Mandado de Segurança 2006.61.00.011829-4, no qual foi homologado pedido de desistência com renúncia (segundo informação do sistema desta Justiça Federal). Por certo que o pedido de desistência com renúncia ao direito no qual se funda a ação, formulado em 22.12.2009 (fls. 22.12.2009) não prejudica a aplicação do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996: primeiro porque a desistência com renúncia também importa na cassação da medida judicial favorável ao contribuinte litigante (bastando sua homologação judicial); segundo porque, consoante acima exposto, não faz sentido privilegiar quem tem insucesso em pleito judicial com provimento desfavorável (escorado em entendimento judicial) em desfavor de quem tem insucesso em pleito judicial com provimento desfavorável motivado por pedido de desistência com renúncia ao direito formulado pelo contribuinte. Considerando o parâmetro racional e legítimo para comparar aqueles que têm insucesso em pleito judicial com provimento desfavorável, é imperativo dar o mesmo tratamento de desoneração da multa, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, ao contribuinte que pede desistência da ação com renúncia ao direito tanto quanto ao contribuinte que teve insucesso por entendimento judicial desfavorável. Restou incontroverso que os autores fizeram recolhimento integral da imposição das contribuições para a Seguridade (principal e acréscimos) acumulada por força da decisão judicial antes favorável ao contribuinte. Os documentos de fls. 33/57 indicam recolhimentos de COFINS e de PIS compatíveis com os meses de competência discutidos na ação mandamental 2006.61.00.011829-4. A União Federal nada argumentou em sentido contrário, fazendo crer que os pagamentos foram feitos com os acréscimos legais cabíveis, inexistindo diferenças a esse respeito. Por fim, foi observado o prazo de 30 dias da ciência da decisão judicial contrária ao sujeito passivo, pois os mencionados pagamentos foram feitos em 30.12.2009 (fls. 33/57), ao passo em que o pedido de desistência da ação com renúncia ao direito foi formulado em 22.12.2009 (fls. 80/82, pedido ao qual cabe homologação judicial). Desnecessário, portanto, discutir se até a homologação do pedido de desistência restava ainda pendente a decisão judicial suspensiva da exigibilidade (até porque seria incabível prejudicar quem se antecipa no pagamento), pois o prazo de 30 dias da ciência da decisão contrária ao pleito do sujeito passivo, quando muito, deve ser contado do pedido de desistência com renúncia feito em 22.12.2009 (fls. 80/82). Ainda que o caso dos autos não traga elementos que ostentem a literalidade dos pressupostos e requisitos cumulativos do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, a parte-autora faz jus à dispensa da multa por força pois atenderam os mesmos pressupostos e requisitos materiais desse comando normativo. Por oportuno, não merece prosperar o argumento da União de que não haveria suspensão da exigibilidade após nai/2009, uma vez que o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 foi revogado pela Lei 11.941/2009. É verdade que a ação mandamental 2006.61.00.011829-4 trouxe discussão da constitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998, mas não pretendeu apenas afastar esse preceito mas, também, quis afirmar um conceito de faturamento independente dessa Lei

9.718/1998. Assim, a liminar deferida naquela ação mandamental 2006.61.00.011829-4 não era exclusivamente dependente da Lei 9.718/1998, de modo que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário naquela ação se amolda ao pressuposto do art. 63 da Lei 9.430/1996. Uma vez afastada essa lei ordinária na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras, mas observados os contornos do Mandado de Segurança 2006.61.00.011829-4 (causa de pedir e pedido), ainda subsistiria a suspensão da exigibilidade para a aplicação desse art. 63 da Lei 9.430/1996, até o pedido de renúncia feito em 22.12.2009. No que concerne ao mês de out/2008, a própria União Federal reconhece que o autor fez o pagamento da obrigação do PIS e da COFINS nos termos da anistia da Lei 11.941/2009 (fls. 234 e 241). Observe-se que, diferentemente dos demais débitos, a imposição de out/2008 pode ser incluída no mencionado parcelamento da Lei 11.941/2009. Em relação a isso, cumpria a ora outra desistir como renúncia ao direito no qual se fundava ação que judicializava essa imposição (o que se deu em 22.12.2009, ao teor dos documentos de fls. 59/74 e 80/82) e realizar o pagamento correspondente (no caso, pagamento à vista) ao teor da Lei 11.941/2009 (o que foi realizado, conforme fls. 181/185). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, com amparo no art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, anular a imposição de multa feita no Processo Administrativo 16327.000109/2010-84 e indicada na Carta de Cobrança 119/2011, para o PIS no tocante aos períodos de apuração de out/2008 a nov/2009, e para COFINS, no que concerne aos períodos de out/2008 a fev/2009 e abr/2009 a nov/2009, correspondentes ao pedido de desistência com renúncia ao direito formulado no Mandado de Segurança 2006.61.00.011829-4 (fls. 80/82) e aos pagamentos indicados às fls. 33/57, bem como para reconhecer a extinção da obrigação do PIS e da COFINS de out/2008 pelo pagamento com a anistia da Lei 11.941/2009 (fls. 181/185). Deverão ser expedidas aos autores certidões positivas de débito (com efeito de negativa), assim como o nome dos mesmos não deverão ser inscritos no CADIN, em sendo a multa ora afastada o único motivo para tanto. Observando o que demais consta dos autos, fixo honorários devidos pela União Federal em R\$ 10% do valor da causa. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial, em face do previsto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

0016586-43.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X LEANDRO FARIAS NOGUEIRA(DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA E DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal em face de Leandro Farias Nogueira, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 192.173,34 (cento e noventa e dois mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0022860-23.2011.403.6100 - GREY COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por GREY COMUNICAÇÃO LTDA. (sucédida por BATES LATIN AMÉRICA HOLDINGS LTDA.) em face da União Federal buscando extinguir débitos de IRPJ e de CSLL (relativos às competências de ago/2007, nov/2007 e dez/2007) pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, ou, alternativamente, excluir multa pela denúncia espontânea do art. 138 do CTN, e ainda compensação do que teria pago a maior. Em síntese, a parte-autora afirma que fez regularmente o requerimento do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em 18.11.2009, para pagamento à vista (com prejuízo fiscal e base negativa) que realizou em 23.11.2009, considerando diversos débitos, incluindo IRPJ e de CSLL (relativos às competências de ago/2007, nov/2007 e dez/2007), mas que não informou esse pagamento em DCTF entregue até 30.07.2010, o que somente o faz com entrega de DCTF retificadora em 13.07.2011. Alegando que esse erro não prejudicou as demais providências e pagamentos pertinentes ao parcelamento, que o erro formal não pode levar à exclusão da dívida em favor da proporcionalidade e da moralidade, e que carecem de base legal atos normativos que estabelecem regramentos que combate, a parte-autora pede a extinção desses débitos de IRPJ e de CSLL pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, ou, alternativamente, a exclusão da multa pela denúncia espontânea do art. 138 do CTN, com pleito de compensação do que teria pago a maior. Admitido depósito judicial para

suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 154/159), a União Federal contestou (fls. 185/190). Réplica às fls. 204/209. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 209 e 210). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade. A Constituição Federal não exige que a concessão de parcelamentos seja exclusivamente prevista em lei ordinária, mas, dando normas gerais em matéria tributária, o art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário e, por isso, o art. 141 do CTN exige que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, ainda que o Constituinte de 1988 não tenha reservado à lei ordinária a definição de parcelamentos, o CTN assim o fez sob os auspícios das normas gerais que padronizam o exercício do poder de tributar das unidades federativas (vale dizer, com força normativa de lei complementar). Em outras palavras, por ordem do CTN, caberá à lei ordinária dispor sobre os padrões gerais de parcelamentos, e, por isso, os agentes tributários não podem alterar os termos da lei (mediante atos normativos da administração ou por atos administrativos de efeito concreto) em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. O art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O Legislador Ordinário possui discricionariedade política na definição dos critérios de parcelamento, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Uma vez que o Legislador Ordinário traz os elementos estruturais do parcelamento, cabe ao regulamento (assim entendidos atos normativos da Administração, particularmente os listados no art. 100 do CTN) a complementação do teor da Lei Ordinária para lhe dar execução. Acredito que a normatização de matéria como entrega de DCTF (indicadoras dos termos pelos quais os parcelamentos são celebrados e cumpridos) não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito à Lei 11.941/2009 (resultante da MP 449/2008) que, em seu art. 1º, trouxe benefício no sentido do pagamento ou

parcelamento (em até 180 meses) dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS (Lei 9.964/2000), no PAES (Lei 10.684/2003), no PAEX (MP 303/2006, agora sem eficácia), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/1991, e no parcelamento de que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002. Cabe ao optante dar a abrangência que entender cabível ao parcelamento, de modo que a pessoa jurídica optante deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Com efeito, o art. 1º, 11 da Lei 11.941/2009 deu opção ao contribuinte, primeiro, de aderir ou não ao parcelamento e, segundo, de indicar quais débitos pretende parcelar, pois expressamente prevê:

11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Os acertos e erros de opções legislativas como essa do art. 1º, 11, da Lei 11.941/2009 estão na seara política e fogem do controle judicial de mérito porque estão dentro de padrões possíveis e admitidos pelo sistema jurídico. As facilidades para esse parcelamento vêm acompanhadas de condições (confissão irrevogável e irretratável dos débitos, renúncia a direitos que estão litigiosos em ações judiciais etc.) e critérios de exclusão dos optantes, tais como previsto no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009, com a inadimplência de três parcelas (consecutivas ou não) ou de uma parcela (estando pagas todas as demais), assim entendida as parcelas pagas com até 30 dias de atraso. Nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, receberam atribuição para dar execução aos parcelamentos de que trata essa Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com base nisso, foram editados atos normativos tais como a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010 e a IN RFB 1049/2010 que, por um lado, devem cumprimento aos padrões normativos fixados em lei, não podendo vedar o que essa lei admite, mas por outro lado, têm espaço normativo para dar cumprimento aos termos da Lei 11.941/2009 (p. ex., exigindo indicação dos débitos parcelados em DCTFs, assinando prazo para que essas obrigações acessórias sejam cumpridas. No caso dos autos, não há discussão acerca da possibilidade de parcelamento parcial dos débitos. Ainda que as inscrições sejam as menores unidades de débito na linguagem fazendária, elas podem ser desmembradas (providência amplamente conhecida no âmbito fazendário), e nem o art. 1º, 11, da Lei 11.941/2009, nem o art. 202 do CTN, muito menos formulários indicativos de discriminação de débitos a parcelar podem restringir o âmbito de opção dado pela Lei 11.941/2009 para que o devedor indique o que quer ver incluído no parcelamento. Ademais, se a legislação ordinária garantiu ao devedor a opção por parcelar ou não parcelar a totalidade de uma dívida inscrita em CDA (duas posições extremas, independentemente da natureza jurídica do débito inscrito ou de estarem num mesmo documento de constituição), por certo admite a opção da inclusão parcial de dívida inscrita (posição intermediária) quando não veda expressamente essa possibilidade. A orientação do E.TRF da 3ª Região é no sentido da possibilidade da inclusão parcial de dívidas inscritas no parcelamento da Lei 11.941/2009, tal como se nota na AMS 00099469120114036110, AMS - Apelação Cível - 342545, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADES DE INCLUSÃO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS. MANIFESTADA OPÇÃO PELA NÃO TOTALIDADE DE DÉBITOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DÉBITO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO. 1. A Lei nº 11.941/2009 facultou ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento no qual o contribuinte presta as informações necessárias à consolidação, indicando os débitos que serão incluídos no parcelamento 2. De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 54/56), a impetrante fez a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na modalidade de não inclusão da totalidade dos débitos. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/10, que dispõe sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades do parcelamento da Lei nº 11.941/09, assim dispõe em seu art. 1º: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 4. Ocorre que, somente em 25/05/2011, a impetrante requereu, via petição (fl. 64), a inclusão manual dos débitos inscritos sob os nºs 80.6.08.008394-36 (CSLL) e 80.6.07.026204-72 (multa isolada) no parcelamento, afirmando, para tanto, que por um equívoco, não constaram do extrato de débitos parceláveis extraída do site da PGFN/RFB, sendo indeferido o pedido sob o argumento de que não havia sido relacionada na forma prevista anteriormente pela Portaria Conjunta nº 03/2010. 5. De acordo com a documentação trazida aos autos e legislação de regência, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para a inclusão das referidas CDA's no parcelamento, não havendo que se falar em posterior inclusão, via manual, mesmo porque optou pela modalidade de não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. 6. Apelação improvida. No

mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se a AMS 00062254920114036105, AMS - Apelação Cível - 335736, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:08/05/2013: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM PARCELAMENTO. NFLD. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Com relação aos débitos n. 32.398.744-3 e n. 32.398.746-3, resta prejudicada a apelação, tendo em vista que a sentença denegou a segurança com relação a todas as inscrições e a impetrante aponta que apenas persiste seu interesse quanto às inscrições n. 35.071.161-5 e 35.639.523-35 (fls. 286/289). 2. Quanto aos demais débitos, não subsistem óbices legais ao pedido, pois a Lei n. 11.941/09 possibilita ao contribuinte, em seu art. 1º e parágrafos, a inclusão parcial de débitos no parcelamento, do mesmo modo que o art. 13 da Portaria n. 06/2009 da PGFN/RFB. 3. O fato de que o Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 8.748/93 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), autoriza o desmembramento do débito exigido para possibilitar a cobrança do valor não contestado (art. 21, 1º) é evidência de que a pretensão da impetrante é legítima. 4. No que tange a dificuldade técnica para efetivar o desmembramento, conclui-se que foi superada tendo em vista o conteúdo das informações juntadas pela impetrante às fls. 286/713, nas quais consta que, em cumprimento à decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0016731-66.2011.4.03.0000, a União desmembrou as inscrições nº 35.071.161-5 e n. 35.639.523-5, com a criação de duas novas inscrições, registradas sob os números 37.358.690-6 e 37.365.962-8, respectivamente. 5. Não medra a alegação da União de que a menor unidade passível de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 seria cada inscrição em dívida ativa, não havendo como ser dividida. As inscrições podem ser formalmente desmembradas, gerando outras inscrições (TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.057237-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07.12.07; TRF da 4ª Região, AG n. 200804000330862, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 13.01.09) 6. Quanto à limitação imposta pelo art. 2 da Lei nº 10.522/02, o qual determina o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve-se observar, caso a caso, eventual ocorrência de prejuízo à União, sob pena de se obstar por completo o desmembramento e parcelamento de valores vultosos, cujo pagamento é de interesse da Fazenda Nacional. In casu, conforme se verifica às fls. 03/04 e 151/154, da separação pretendida pela impetrante dos débitos que compõem as NFLDs n. 35.071.161-5 e n. 35.639.523-5 não resultará inscrição inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Apelação parcialmente prejudicada e parcialmente provida. Afinal, ainda no E.TRF da 3ª Região, trago à colação a AC 00109661319994039999, AC - Apelação Cível - 458502, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:09/10/2012: AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. LEI 11.941/09. PORTARIA PGFN/RFB n.º 6. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PACIAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. Com base na CDA n. 31.518.919-3, verifica-se que o débito fiscal refere-se às competências compreendidas no período de 12.87 a 10.92. Considerando que a renúncia postulada pela parte autora à fl. 127 diz respeito apenas a parte do débito (12.87 a 02.89), período este objeto de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, a extinção da ação deve se restringir ao período renunciado. Deve a ação prosseguir somente em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 12.87 a 2.89, prosseguindo o feito em relação ao período remanescente (3.89 a 8.89), caso em que deve ser apreciado o recurso de apelação interposto pelo INSS. Prejudicado o pedido de arbitramento da verba honorária, requerido pela União, embora a renúncia parcial deva ser levada em consideração pelo órgão julgador quando da decisão em relação à lide remanescente. Prevê o art. 13, 5.º da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 6, a possibilidade do parcelamento parcial dos débitos, bem como a desistência parcial dos recursos. No próprio site da Receita Federal encontra-se veiculado um aviso no sentido de que é possível que o contribuinte optante pelos parcelamentos da Lei n.º 11.941/2009 escolha o parcelamento parcial dos débitos. Agravo legal a que se nega provimento. Porque há a possibilidade de parcelamento parcial dos débitos, a questão posta nos autos está em saber se, de fato, a parte-autora optou por não incluir os débitos de IRPJ e de CSLL (relativos às competências de ago/2007, nov/2007 e dez/2007) no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (e tardiamente mudou de entendimento), ou se, realmente, fez a opção pela inclusão no parcelamento mas apenas deixou de informar essa inclusão em DCTF entregue até 30.07.2010 (corrigindo essa omissão na DCTF retificadora entregue em 13.07.2011. Pelas provas postas nos autos, a parte-autora fez opção pelo parcelamento de que trata da Lei 11.941/2009. Pelo que consta, concluo que, àquele tempo, a parte-autora trabalhou com planilha de débito total de R\$ 937.970,85 (valor para pagamento à vista), incluindo montantes exigidos em processos judiciais e processos administrativos e também os débitos de IRPJ e de CSLL (relativos às competências de ago/2007, nov/2007 e dez/2007) que não tinham lançamento formal pelo Fisco (fls. 46, Débitos RFB não constituídos), acusando que faria pagamento de DARF (cód. 1262) de R\$ 618.284,39 e utilizaria prejuízo fiscal e base negativa de CSLL de R\$ 319.686,45. Pelos números indicados nessa planilha e pelo DARF pago, concluo pela procedência do pedido. Explico. É incontroverso que a parte-autora, em 18.11.2009, enviou à Receita Federal sua adesão a esse parcelamento na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL (fls. 49 e 57, então como Matosgray Comunicação Ltda.). Ato contínuo, em 23.11.2009 a parte-autora pagou o DARF de R\$ 618.284,39 (fls. 51). Na sequência, a parte-autora (ainda como Matosgray) fez requerimentos de desistência de ações judiciais (fls. 53/54 e fls. 65/68, em 27.11.2009) e processos administrativos (fls. 55/59, em 03.12.2009; fls. 60/64, em 17.12.2009). Ao que consta, ao menos nesses processos administrativos foram acostadas a mencionada planilha de débito total de R\$ 937.970,85 (valor para pagamento à vista), DARF (cód.

1262) de R\$ 618.284,39 e utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL de R\$ 319.686,45, dando indicativos de que os meses ora em litígio (Débitos RFB não constituídos) já eram considerados como incluídos no parcelamento. Por esse relato, é cabível presumir que a planilha de débito total de R\$ 937.970,85 foi produzida no final de 2009 (ainda que esse documento tenha sido produzido unilateralmente pela parte-autora). Não bastasse, foi com base nos números dessa planilha que a parte-autora procedeu ao pagamento de R\$ 618.284,39 em 23.11.2009. Uma vez admitida como válidas as indicações de dívidas dessa planilha, o pagamento de R\$ 618.284,39 faz sentido se considerados os débitos de IRPJ e de CSLL (relativos às competências de ago/2007, nov/2007 e dez/2007), indicados como Débitos RFB não constituídos, pois esses somaram (para pagamento à vista) R\$ 536.626,97, enquanto os demais débitos (de processos judiciais e administrativos) somaram R\$ 401.343,88. Vale dizer, o pagamento via DARF de R\$ 618.284,39 se justifica com a inclusão dos débitos de IRPJ e de CSLL (relativos às competências de ago/2007, nov/2007 e dez/2007) no parcelamento da Lei 11.941/2009, mostrando que desde o final de 2009 a parte-autora agiu considerando materialmente a vontade de pagar esses montantes de Débitos RFB não constituídos. Por isso, a não inclusão desses débitos de IRPJ e de CSLL (relativos às competências de ago/2007, nov/2007 e dez/2007) em DCTF entregue até 30.07.2010 foi erro ou omissão formal que contraria o comportamento material da parte-autora. Reconheço que a parte-autora é notoriamente estruturada, com áreas diversas de decisão e de controle, o que em princípio afastaria presunção de desorganização e de falhas grosseiras de comunicação em temas relevantes. Contudo, mesmo corporações não estão imunes a falhas, o que se dá até mesmo em órgãos públicos federais igualmente estruturados. A sequência cronológica dos fatos e o montante dos valores indicados na mencionada planilha dão indicativos de que a parte-autora quis incluir os débitos em litígio no parcelamento da Lei 11.941/2009. É possível cogitar que o contribuinte poderia ter se arrependido, mas esse arrependimento seria insólito porque redundaria em situação potencialmente mais gravosa, uma vez que não daria sequência a parcelamento que lhe permitiria pagar montante substancialmente menor. Ademais, a hipótese de arrependimento não tem qualquer substrato documental ou indiciário. Assim, não há opção extemporânea mas erro formal no preenchimento da DCTF entregue até 30.07.2010, retificada somente em 13.07.2011, circunstância que pode ser superada para que preciosismos formais não superem a força da boa-fé que dá substância ao sistema jurídico e às relações entre o Estado e os contribuintes. Por óbvio que o direito de a parte-autora incluir esses débitos de IRPJ e de CSLL no parcelamento da Lei 11.941/2009 deve ser reconhecido nesta ação judicial apenas se o erro formal de preenchimento da DCTF entregue até 30.07.2010 for o único obstáculo para tanto, ante à causa de pedir e o pedido trazidos nesta ação, cabendo ao poder público competente a devida análise de outras ou ulteriores razões que possam obstar essa inclusão. Quanto ao pedido de compensação, a rigor não houve resistência direta do Poder Público, uma vez que o direito à recuperação do indébito é inerente ao reconhecimento do pagamento com as reduções da Lei 11.941/2009 comparado aos montantes efetivamente recolhidos. Nos moldes do art. 170-A, do CTN, com o trânsito em julgado deverão ser apurados os indébitos, que poderão ser compensados nos moldes da legislação de regência aplicados aos tributos em tela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR a União Federal a incluir os débitos de IRPJ e de CSLL (relativos às competências de ago/2007, nov/2007 e dez/2007) da parte-autora no parcelamento da Lei 11.941/2009, em sendo a não indicação desses débitos em DCTF entregue até 30.07.2010 o único obstáculo para tanto, cabendo ao poder público competente a análise de outras ou ulteriores razões que possam obstar essa inclusão. Apenas com o trânsito em julgado poderão ser compensados os indébitos devidamente apurados, tudo nos moldes da legislação de regência aplicados aos tributos em tela. Deverão ser expedidas certidões positivas com efeito de negativas e o nome da parte-autora não deverá ser incluído no CADIN e em demais órgãos de apontamento de devedores, em sendo a dívida em tela o único motivo para tanto, enquanto mantido o depósito judicial de fls. 154/159. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial. Tendo em vista que a situação posta nos autos derivou de erro formal reconhecido pela parte-autora, e diante das demais circunstâncias e evidências, fixo os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

0011719-52.2011.403.6182 - JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS LEITE X AIRTON TROIJO X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHIETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ EDUARDO ARY E OUTROS em face da União Federal visando anular as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 35.714.692-1 e 35.714.693-0 no tocante a inclusão de seus nomes nos polos passivos dessas cobranças por forma do art. 13 da Lei 8.620/1993. Em síntese, os autores afirmam que a Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo foi autuada em relação a incidências sobre folha de salários, levando as CDAs a serem executadas nos feitos 0038251-39.2006.4.03.6182 e 0038318-

04.2006.4.03.6182 perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital. Alegando terem sido incluídos no polo passivo dessas CDAs em razão do art. 13 da Lei 8.620/1993, e ante à inconstitucionalidade desse preceito (segundo orientação do E.STF), os autores pedem o cancelamento dessas CDAs nesse particular, com exclusão de seus nomes das mencionadas execuções fiscais. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 249/251 e 292), a União Federal contestou (fls. 296/302). Réplica às fls. 310/321. Acostados aos presentes cópias dos autos dos processos administrativos relativos às CDAs (fls. 328/741, 327-742/1212), sobreveio informação de que os autores desta ação ordinária foram excluídos no polo passivo das execuções fiscais por decisão daquele juízo federal (fls. 1217/1222). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Pela da parte-autora de fls. 1217/1220 e especialmente pelos documentos de fls. 1221/1222, resta claro que todos os autores desta ação ordinária foram excluídos no polo passivo das execuções fiscais por decisão daquele juízo federal. Pela argumentação apresentada pelos autores neta ação ordinária, a pretensão anulatória das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 35.714.692-1 e 35.714.693-0 se fez no tocante a inclusão de seus nomes nos polos passivos dessas cobranças por forma do art. 13 da Lei 8.620/1993. Vale dizer, o pedido dos autores nesta ação não alcança a anulação plena das CDAs, mas sim a parte relacionada à inclusão dos dirigentes associativos no polo passivo de cobranças tributários por forma da regra automática expressa no art. 13 da Lei 8.620/1993, o que leva à consequente exclusão de seus nomes dos feitos 0038251-39.2006.4.03.6182 e 0038318-04.2006.4.03.6182 perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital. Pelo que se verifica do documento de fls. 1222, o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital excluiu os ora autores do polo passivo das mencionadas execuções fiscais (note-se, de ambas, a despeito de o processamento se dar em apenas uma das execuções). Observe-se que essa decisão judicial da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital se deu a pedido do exequente. Não importa indagar se essa exclusão determinada pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital se deu por força da alegada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, ou por conta da revogação desse preceito legal (primeiro pela MP 449/2008 e de depois pela Lei 11.941/2009). Fato é que não mais subsiste necessidade e utilidade de provimento judicial para o cancelamento dessas CDAs nesse particular, com exclusão de seus nomes das mencionadas execuções fiscais, pois as providências pretendidas já foram alcançadas. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Contudo, é verdade que a União Federal deu ensejo à presente lide, como também é verdade que foi apresentada contestação quando já havia a revogação do art. 13 da Lei 8.620/1993 e decisão do E.STF, de modo que há cabimento na fixação de honorários em desfavor da União. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Atentando à pacificação da matéria posta nos autos, fixo honorários devidos pela União Federal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0006851-49.2012.403.6100 - FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Faspac Embalagens Flexíveis Ltda. em face da União Federal, na qual busca provimento judicial visando reconhecer a extinção de obrigações tributárias da ordem de R\$ 517.015,34, excluir multa moratória e Selic dessas imposições e garantir a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em síntese, a parte-autora informa que tem dívidas de IRRF, IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IPI E CSRF de vários meses de 2010 e 2011, totalizando R\$ 517.015,34, mas afirma que as imposições violam a capacidade contributiva, além de ser ilegal a cobrança de multa de mora e de SELIC, havendo também ilegalidade na cobrança de PIS e de COFINS pela inclusão de ICMS em suas bases. Por isso, a parte-autora pede o reconhecimento da extinção da dívida de R\$ 517.015,34, ou, alternativamente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ou subsidiariamente, a exclusão da SELIC e da multa. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/61), a União Federal contestou (fls. 105/120). As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 122 e 123). Consta a interposição de agravo de instrumento já julgado pelo E.TRF (fls. 66/99, 100/102 e 125/135). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. É verdade que as normas tributárias normalmente causam rejeição nos contribuintes, os quais se vêem obrigados a dispor de parte de seu patrimônio em razão da obrigação pecuniária tributária. Todavia, todas as destinações fiscais e extrafiscais que justificam o recolhimento de tributos convertem a obrigação tributária em matéria de interesse público indisponível, motivo pelo qual os contribuintes não podem deixar de cumprir o válido ordenamento vigente que prevê tributação. Todas as pessoas físicas e jurídicas, assim como universalidades e outros entes jurídicos estão sujeitos ao Poder Tributário conferido pela Constituição às unidades federativas, tal como a parte-autora, de modo que seus argumentos quanto à ofensa à capacidade contributiva, bem como a personalidade e a igualdade não são suficientes para eximi-la da tributação. Deferir o pedido aqui formulado causaria odiosa violação ao princípio da igualdade, já que diversos outros contribuintes lutam com suas dificuldades para cumprirem suas obrigações de modo lícito e regular, em tempos de crise e até mesmo de crescimento econômico. É claro que o sistema tributário é oneroso para o setor produtivo empresarial, assim como é para todos os trabalhadores, daí porque a eficiência da máquina fiscal é imperativo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de tributação. Todavia, é importante observar que, em condições normais, os custos tributários das empresas são repassados no preço dos produtivos (bens e serviços) que elas comercializam, de modo que o efetivo encargo econômico acaba sendo suportado pelos adquirentes desses produtos (vale dizer, os consumidores). Além disso, a racionalização é providência tipicamente legislativa, subordinada à discricionariedade do Poder Legislativo e do Poder Executivo, o que não pode ser aferido em situações subjetivas pelo Judiciário (mas tão somente em situações claras ou objetivas, o que não se apresenta no feito em tela). Afinal, noto que a parte-autora não se mostra constituída microempresa, cuja atividade é desonerada de carga tributária mediante diversas modalidades de incentivo. Disso tudo resulta a constitucionalidade das exigências ora combatida (lastreadas em especial no art. 153 e no art. 195, da Constituição), bem como das leis ordinárias que realizam as imposições concretamente, inexistindo ainda bitributação ou bis in idem com outras exações. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, os lastros constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para as exações em tela são o art. 153 e o art. 195, que obrigatoriamente coexistem com outras previsões tributárias da mesma natureza, de modo que não vejo violação à capacidade contributiva ou efeito confiscatório na tributação indicada. Indo adiante, acerca dos acréscimos legais, também não há pertinência no pleito formulado. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador, sendo também devidos juros moratórios em caso de pagamento parcelado. Com maior razão, o pagamento intempestivo de obrigações tributárias expõe o infrator ao pagamento do valor principal da dívida, acrescido de correção monetária e juros, bem como da multa correspondente aos motivos que justificaram a inadimplência. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Dito isso, observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente prevista ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato impositivo que enseja o fato gerador). Por sua vez, no que concerne aos juros, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio tempus regit actum e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração

Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Até a edição da TR e da SELIC, normalmente a taxa de juros moratórios prevista na legislação tributária federal era de 1% ao mês, sendo que a capitalização dependia de previsão legislativa a respeito. Portanto, a capitalização era e é possível, cabendo à discricionariedade do legislador. Reconheço a existência da Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), mas a mesma não é aplicável quando lei especial adote essa capitalização (nesse sentido, E.STF, no RE 96.875, TRJ 108/282, Rel. Min. Djaci Falcão). Aliás, a Súmula 596, do E.STF, prevê que As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos) e na Súmula 176 (acolhendo as taxas divulgadas pela ANDIB/CETIP como critérios de juros), ao passo em que o já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal, representava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, não tendo execução enquanto não sobrevier lei que a regulamente (conforme decisões do E.STF, em especial na Adin nº 04). Ocorre que, normalmente, a legislação federal previa taxa de 1% a.m., calculada de modo linear, e não capitalizada, conforme é possível notar pelo que consta do art. 54, 1º, da Lei 8.383/1991: Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. Em matéria de contribuição recolhida ao INSS, geralmente aplica-se a mesma regra dos tributos administrados pela Receita Federal, como consta expressamente do art. 34 da Lei 8.212/1991, em sua redação original. Por sua vez, multa é penalidade pela conduta indesejada, servindo também como meio coercitivo para que essa conduta não seja adotada. A multa pode ser moratória ou punitiva, sendo a primeira aplicada em razão da impontualidade no recolhimento de obrigação (medida justa, lógica e comum visando instar o obrigado a cumprir seu dever tempestivamente), enquanto a segunda visa punir ações ou omissões que se revelam mais graves se comparadas à mera intempestividade no recolhimento do tributo. Portanto, o percentual legalmente definido para a multa aplicada deve refletir a sanção pelo indesejável e ilegal comportamento do infrator, motivo pelo qual justificadamente deve ser diferenciada. Obviamente há que se respeitar a razoabilidade na aferição das condutas, sob pena de não se tornar confiscatória. Sobre o assunto, o E.STF decidiu, no RE 239964/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 09.05.2003, p. 0061, v.u.: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. O percentual de 30% ou de 20% mostram-se igualmente razoáveis em se tratando de multa moratória, de modo que o Judiciário não pode invadir a discricionariedade legislativa para reduzir a multa tal como pretende a parte-autora. Somente em casos nos quais a legislação desborda objetiva e categoricamente a discricionariedade conferida ao Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, situação que não verifico no caso dos autos. Dito isso, se a multa moratória em torno de 20% não se mostra abusiva, com certeza as multas punitivas poderão alcançar percentuais mais elevados, sendo certo que a legislação tributária atacada sempre se manteve dentro de limites razoáveis e proporcionais. Assim, não há procedência no pedido formulado nos autos, primeiro porque o percentual das multas moratórias é historicamente moderado (girando em torno de 20% ou 30% do montante devido, com atualizações), e segundo porque as multas punitivas devem ser mais severas (por lógica). Então, diante de fundamentos e justificações distintas, havendo inflação, é certa a possibilidade de cumulação de correção monetária e juros moratórios e multa moratória nos pagamentos intempestivos, bem como o cálculo de juros capitalizados (dependendo da legislação aplicável). Nos pagamentos tempestivos, incidirá correção monetária do pagamento dos tributos, acrescendo-se juros moratórios no caso de pagamentos parcelados. Tratando de tributos federais, há tempos existe legislação específica prevendo a aplicação de SELIC às dívidas fiscais (sejam pagas em atraso, parceladas ou não), tais como o art. 34 e parágrafo único, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997 (As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.). No mesmo sentido está o art. 14, III, da Lei 9.250/1995, segundo o qual À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:...III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês., bem como o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/1996, nos seguintes termos: O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração..... 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Também é muito comum a incidência de juros em casos de dívidas consolidadas para fins de parcelamento, cabendo à lei a fixação da taxa a ser empregada, que pode ser a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), Taxa Referencial (TR) e até mesmo a SELIC. Portanto, não há que se falar em violação à legalidade em razão de inexistência de leis tributárias prevendo a aplicação da SELIC, muito menos em cumulação de SELIC e juros de 1% ao mês. É verdade que os critérios de apuração da SELIC constam de Resoluções do Bacen ou Circulares (p. ex., - Resolução Bacen 1.124/1986, e Circular Bacen 2.868/1999, Circular Bacen 2.900/1999 e Circular Bacen 3.108/2002), mas esses atos normativos encontram parâmetros nos limites gerais indicados na Lei 4.595/1964. Os meios empregados pela Lei 4.595/1964 para definir a estrutura do sistema monetário têm sido considerados vagos, pois confiam ao regulamento a tarefa de normatização da conjuntura. Embora o Constituinte de 1988 tenha conferido competência normativa ao Congresso Nacional para tratar do tema (na forma de lei, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição), isso não significa que a lei formal do Legislativo deva tratar de todos os aspectos pertinentes ao sistema monetário, mas importa em exigir que nela constem os limites gerais mais claros que darão a estrutura das medidas que serão empregadas na conjuntura econômica. Vale observar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) integra a estrutura básica da Administração Federal, sendo que a Lei 4.595/1964, em seu art. 3º, estabelece traços gerais das políticas a serem implementadas (incluindo limites de sua competência). Essa transferência de competência para o CMN, promovida pela Lei 4.595/1964, está abrigada pelo previsto no art. 25 do ADCT, tendo sido considerada pelo Congresso Nacional como delegação legislativa, sobre o que foram editadas as Leis 7.770/1989, 8.392/1991 (art. 1º) e Lei 9.069/1995 e (art. 73), as quais prorrogaram a competência do CMN até a promulgação da lei complementar referida no caput do art. 192 da Constituição vigente. Ainda que esses atos legislativos simplifiquem a discussão sobre os termos gerais previstos na Lei 4.595/1964, considerando-os como delegação para evitar questionamentos sobre a amplitude decisória que confia ao Executivo, é duvidoso se nova lei poderá tratar do tema de maneira pormenorizada e ainda assim permitir a necessária mobilidade e eficiência na condução da política monetária. Assim, são inaplicáveis ao presente o entendimento contido na Adin 493 (RTJ 143/724), bem como nas Súmulas 160 e 176, ambas do E.STJ. Embora sistematicamente seja chamada de taxa de juros, é de extrema relevância observar que a SELIC, de fato, é taxa de remuneração, pois abrange correção monetária e juros, o que impede que a mesma seja aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção ou de juros. Com efeito, a SELIC é calculada para remunerar (com correção monetária e juros) operações de overnight realizados no Sistema de Liquidação e Custódia do Bacen (opera com LTN, LFT, MTN, MBC, LBC etc.). Assim, a SELIC é empregada, em matéria tributária, como forma remuneratória e moratória, sendo impossível cumulá-la com correção ou juros, sob pena de bis in idem (note-se há aplicação da SELIC acumulada do termo inicial da obrigação até o pagamento, mas no mês efetivo da quitação aplica-se 1%, pois a SELIC ainda não foi apurada, não sendo necessário ajuste posterior à apuração). Discussões sobre ao fato de a SELIC ser elevada para aplicação à matéria tributária escapam à apreciação nesta ação judicial, pois se trata de tema que fica exposto à discricionariedade do agente normativo. Observo que apenas em casos de manifesto descabimento da medida é possível ao Poder Judiciário declarar a invalidade dos atos discricionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, afastos argumentos quanto à violação do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), até porque esse ato normativo não foi aplicado aos bancos e também ao Poder Público (DL 1.113/1939 e Lei 4.595/1964, valendo também anotar a Súmula 596, do E.STF), tanto que o art. 192, 3º, da Constituição de 1988 foi revogado pela Emenda 40/2003. Não há meios seguros para afirmar que o atraso da obrigação fiscal gera ganho para o Fisco ou para o contribuinte, já que a diversidade dos índices de correção monetária impede afirmações nesse sentido (em decorrência dos elementos que definem a cesta de produtos que compõe sua base de cálculo). Note-se que se houver ganhos para o Fisco, também haverá para o contribuinte que promove a compensação ou que recebe a restituição também pela SELIC (p. ex., arts. 16 e 39, 4º, ambos da Lei 9.250/1995, na recuperação do indébito mediante restituição ou compensação), em visível tratamento isonômico. Afinal, ante aos naturais critérios de apuração e aplicação da SELIC, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em vedação à capitalização da taxa de juros. Embora reconheça a existência de entendimento diverso em precedentes do E.STJ, verifico que o E.STF, tratando do tema, ADI 1933 MC/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 31-05-2002, p. 041, v.u., decidiu que: Constitucional. Lei federal que dispõe sobre os depósitos judiciais e extra judiciais de tributos e contribuições federais. Determina que os valores sejam repassados à conta única do tesouro nacional. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes, da isonomia e devido processo legal. Remuneração dos depósitos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Rentabilidade superior ao sistema anterior à lei 9703/98. Ausência de plausibilidade jurídica. Liminar indeferida. Por sua vez, na ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19-04-02, p. 045, v.u., constou que Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta

Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma.... Esse entendimento também foi abrigado no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 434483, Terceira Turma, DJU de 28/01/2004, p. 143, Rel.^a Des.^a Federal Cecília Marcondes, v.u.:II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que tratava da limitação da taxa de juros e fora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, dependia de Lei Complementar regulamentadora para sua eficácia (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional... A mesma linha também resta assentada na AMS 226462, Terceira Turma, DJU de 30/07/2003, p. 353, Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. VALIDADE. 1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é consequência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes. 4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de restrição a direito em face da inadimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos. 5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal -- ou, fora dele, mas com os encargos legais --, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea. 6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonogados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal. 7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance. 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Não há que se falar em violação à irretroatividade, ou ofensa a atos jurídicos perfeitos na aplicação da SELIC para parcelamentos anteriores à sua criação, já que se trata de critério de remuneração que substitui, validamente e em face do processo de desindexação da economia, os critérios de correção monetária e juros até então previstos. Não bastasse, o devedor tributário não pode escolher o índice de juros (12% ou TJLP, dos dois o menor, ou outro índice), pois trata-se de matéria atribuída à legislação, que validamente fixou a SELIC. Por fim, há tempos existe discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social),

cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo

das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar seu entendimento acima indicado, pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também, colhidos os votos de seis dos onze Ministros que integram essa E.Corte (Min. Marco Aurélio, relator, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), no mérito, entendeu configurada a violação ao art. 195, I, b, da CF, afirmando que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços (ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento). Note-se que o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. A despeito da possibilidade de alteração de entendimento sinalizada pelo E.STF, convém observar que o julgamento em tela não está concluído (o que sugere a possibilidade, inclusive, de alteração dos votos já proferidos), além do que o fundamento apresentado pelas notícias dos votos desse RE 240785/MG merecem melhor reflexão (sob pena de se entender que as exações em tela restariam possíveis apenas quando incidirem sobre o lucro, já que significativa parte da receita obtida com a venda de bens e de serviços está comprometida com o pagamento dos custos da atividade). Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Portanto, não há cabimento nos pleitos formulados pela parte-autora. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0012209-92.2012.403.6100 - MARIA THEREZA ASSUMPCAO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Maria Thereza Assumpção em face da União Federal buscando afastar a exigência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) sobre o montante recebido a título de juros moratórios em reclamação trabalhista. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em 23.09.2010, recebeu rendimentos por força de decisão transitada em julgado em reclamação trabalhista, acrescidos de juros de mora. A parte-autora pede que

não seja cobrado IR sobre juros moratórios dada a natureza indenizatória e acessória dessas verbas, restituindo R\$ 39.161,37 recolhidos ao erário, ou que seja dada tributação diferenciada a essas juros (ao invés da aplicação da tabela progressiva). A União Federal contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 83/96). Decorreu i albis o prazo para réplica (fls. 97v). A União Federal pediu o julgamento antecipado (fls. 98) enquanto a parte-autora ficou-se inerte (fls. 97v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, observo que a presente ação foi ajuizada combatendo o modo de tributação pelo IRPF relacionado com resultado de reclamação trabalhista, dando clara competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente. Ao questionar aspectos de tributação do que recebeu por força de decisão judicial no âmbito trabalhista, a parte-autora põe litígio da competência desta Justiça Federal, indo além da referência feita a rendimentos pagos por determinação da Justiça do Trabalho. E exatamente por todos esses mesmos motivos, também não há que se falar em coisa julgada limitando a atuação jurisdicional nesta ação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. O art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir IRPF, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base renda e proventos de qualquer natureza, cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o acréscimo, pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito. O sentido de acréscimo presente no conceito de renda e de proventos está previsto no art. 43, do CTN, ao conceituar que renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor. Tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN). Todavia, há situações nas quais o regime de caixa gera distorções importantes na tributação do IRPF, de tal modo que a legislação de regência deve ser formatada e interpretada de modo a solucionar essas desproporções. Um desses casos são os rendimentos que se

acumulam por longo período para então serem pagos num único momento, distorcendo a apuração da renda tributada em comparação àquela tributação que seria apurada se esses rendimentos fossem pagos regularmente nos períodos devidos. A esse propósito, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o IRPF cobrado sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido regularmente adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (tecnicamente, aplicando-se o regime de competência), porque o regime de caixa não se mostra adequado à luz do significado jurídico de renda ou da isonomia (quando comparado com a situação do contribuinte que recebeu seus vencimentos regularmente). Vale dizer, aplicando-se o regime de caixa, o contribuinte que recebe rendimentos devidos e acumulados fica penalizado pelo atraso em acessar valores monetários seus e também pela incidência do IRPF. A esse respeito, o E.STJ decidiu no REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010, que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, razão pela qual não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. A Administração Tributária também reconheceu o descabimento da aplicação do regime de caixa para rendimentos recebidos acumuladamente, primeiramente no AD PGFN 01/2009 e depois na IN SRB 1127/2011 e suas alterações. Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o regime de caixa previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010, acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto. No que concerne aos juros moratórios, parece-me claro que a natureza desses pagamentos deve ser a mesma da verba principal em relação a qual eles incidem, agregando-se como um acessório ao principal. Portanto, se os juros são pagos por conta de verbas que representam rendimentos tributáveis pelo IRPF (p. ex., diferenças de verbas de trabalho assalariado ou equivalente, reconhecidos em reclamações trabalhistas), esse imposto também deverá incidir sobre os juros de mora, ao passo em que não haverá imposição tributária em casos de pagamento de verbas que não estão no campo constitucional de incidência de renda e de proventos de qualquer natureza (tais como verbas rescisórias derivadas de rescisões de contrato de trabalho), ou se houver desoneração por isenção ou imunidade por ato normativo competente. Essa lógica está refletida na jurisprudência, como se pode notar no AgRg no REsp 1439953 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2014/0047872-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe de 12/05/2014: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (HOUE REINTEGRAÇÃO). 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso, não tendo ocorrido rescisão do contrato de trabalho (ao contrário, houve reintegração). Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. 5. Agravo regimental não provido. Sendo o caso de tributação dos juros moratórios porque são tributadas as verbas principais em relação aos quais esses acréscimos são pagos, fica nítida a impossibilidade jurídica de dar aos juros moratórios tratamento tributário diferenciado em relação às verbas dos

quais os mesmos derivam. Vinculados que estão às verbas principais, e em sendo essas verbas sujeitas à incidência de IRPF mediante aplicação da tabela progressiva, não é possível juridicamente dar aos juros outra regra tributária. No caso dos autos, constam documentos demonstrando que a parte-autora ajuizou reclamação trabalhista pedindo pagamento de diversas verbas derivadas de relação de emprego (fls. 25/31), em face do que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa reclamada a pagar horas extras com reflexos, gratificação semestral referente ao 1º semestre de 2001 e reflexos de gratificações semestrais pagas no FGTS com 40% (fls. 34/40 e 41). Ante aos recursos interpostos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento à apelação da reclamante (ora parte-autora), acrescendo à condenação da sentença o pagamento de mais 1 hora extra diária com reflexos nas verbas já deferidas no provimento de 1ª instância, bem como o pagamento da gratificação semestral do 2º semestre de 1997, e do 1º e do 2º semestres de 1998, 1999 e 2000 (fls. 42/56). No cumprimento da coisa julgada trabalhista, esses valores foram acrescidos de juros de mora (fls. 57/60, 67/71), dando margem à tributação ora combatida. Dito isso, com exceção de verbas de FGTS em relação às quais a legislação é clara no sentido da não incidência de IRPF (daí porque esse aspecto é incontroverso), todos os demais pagamentos indicados na reclamação trabalhista estão no campo de incidência do IRPF, de tal modo que os juros moratórios correspondentes também devem ser tributados. Por certo horas extras e gratificações semestrais ostentam natureza salarial, de modo que os juros moratórios acrescidos a esses pagamentos também são tributados. Contudo, note-se que os juros moratórios relativos ao FGTS devem ser depositados em conta vinculada do trabalhador (já que o acessório segue o principal), de modo que não há disponibilidade de renda em relação a esse particular. Por sua vez, no caso de demissão sem justa causa com possibilidade de levantamento do saldo, acrescido da multa de 40%, não há incidência de IRPF, nem sobre o principal, por consequência, nem sobre os juros moratórios, verbas tidas como isentas (nos moldes da Lei 7.713/1988 e demais aplicáveis). Embora tenha havido condenação no âmbito trabalhista no tocante ao FGTS (inclusive reflexos das horas extras), na planilha de cálculo de fls. 59/60 não há discriminação dessas verbas. Também é verdade que o documento de fls. 74 dá indicativo de que houve rendimentos considerados isentos e não tributáveis no pagamento feito à parte-autora no âmbito trabalhista (R\$ 36.266,41). Se é verdade que a ora parte-autora não se serviu da oportunidade de questionar a incidência tributária no âmbito trabalhista (fls. 69/71), embora instada a tanto (fls. 72) deixando transcorrer in albis aquela oportunidade (fls. 73), nem por isso precluiu a prerrogativa de se insurgir nesta ação judicial. Dito isso, verificando o provimento judicial cabível a esta fase de conhecimento, e pelo que consta destes autos, e, sobretudo, em face do pedido formulado, a parte-autora tem direito a não pagar IRPF em relação aos juros moratórios acrescidos aos valores devidos a título de FGTS (incluída a multa de 40%). Os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares), capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie. Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de a parte-autora não pagar IRPF em relação aos juros moratórios acrescidos aos valores devidos a título de FGTS (incluída a multa de 40%) em relação à condenação trabalhista indicada nestes autos, de modo que CONDENO a União Federal a devolver o que foi recolhido nesses termos. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Em vista das proporções desiguais de sucumbência, fixo honorários devidos pela parte-autora à União Federal em R\$ 500,00. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.I..

0015145-90.2012.403.6100 - PIRASA EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pirasa Empreendimentos e Construções Ltda. em face da União Federal visando declaração prescrição e anulação de crédito fiscal indicado no Processo Administrativo 13888.508595/2011-11 (Inscrição 80.6.11.149674-88), atinente à CSLL de abr/2003 (vencimento em 31.07.2003). Em síntese, a parte-autora sustenta que recebeu Aviso de Cobrança no início de 2012 para pagamento de R\$ 12.130,58, relativa à CSLL de abr/2003. Informando que entregou DCTF pertinente a essa imposição em abr/2003 (quando houve o lançamento correspondente), e à luz do art. 156, V e art. 174, ambos do CTN, a parte-autora pede o reconhecimento da extinção dessa exigência ante à prescrição. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 33), posteriormente tida por prejudicada (fls. 68) ante ao depósito do montante controvertido (fls. 37). A União Federal contestou (fls. 41/51). Réplica às fls. 69/70. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 51, 70 e 87). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridas no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados

do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de a anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. A lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição. Para o deslinde da questão, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social,

pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Realizado o lançamento e superada a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê casos nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais. No caso dos autos, conforme fls. 27/28, a parte-autora recebeu, em jan/2012, Aviso de Cobrança pertinente ao Processo Administrativo 13888.508595/2011-11 (Inscrição 80.6.11.149674-88), exigindo CSLL do 2º Trimestre de 2003 (01.04.2003, vencimento em 31.07.2003). Pela documentação acostada aos autos, essa imposição foi lançada na DCTF do 2º Trimestre de 2003 entregue originalmente em 14.11.2003 (fls. 52) mas retificada em 19.10.2004 (fls. 52 e 56). Reconhecendo a DCTF original como o termo de lançamento (fazendo cessar o lapso decadencial), houve interrupção no prazo prescricional da imposição combatida com a DCTF retificadora entregue em 19.10.2004 (confissão da dívida, art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). As DCTFs retificadoras interrompem o prazo prescricional, ainda quando não alterem valores indicados nas DCTFs retificadas. Sobre esse aspecto, não sendo matéria restrita à reserva de lei, e observada a jurisprudência acima indicada (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385), está afirmada a validade da previsão do art. 5º e 1º do Decreto 2.124/1994, segundo o qual o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao passo em que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Por sua vez, o art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991 (desde a redação dada pela Lei 9.528/1997) é categórico ao afirmar que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. No mesmo sentido, o art. 18 da MP 2.189-49 (DOU de 24.08.2001, cuja eficácia jurídica se prolonga nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) estabelece que A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, enquanto o parágrafo único desse mesmo preceito prevê que A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Assim, provocado pela Administração Tributária ou por ato próprio, a entrega de declarações retificadoras (DCTFs em especial) importam em reabertura do prazo prescricional, pois o art. 174, parágrafo único, III e IV, do CTN estabelecem que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e a prescrição se interrompe por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, ou por qualquer ato inequívoco (ainda que extrajudicial) que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Particularmente acredito que a interrupção do prazo prescricional se dá em relação à totalidade dos montantes exigíveis indicados na DCTF retificadora ou outra declaração entregue, e não apenas em relação ao montante

retificado, pois parece-me evidente que a interrupção do lapso temporal se dá ante à necessidade lógica e prática em dar ao Fisco novo prazo para verificar tudo o que foi apresentado na DCTF retificadora (vale dizer, dados renovados e dados alterados), ao invés de precipitar uma intempestiva cobrança sem a necessária análise de todas as informações prestadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária no novo documento entregue relativo à obrigação acessória. Creio ser essa a clara previsão contida no art. 174, parágrafo único, incisos III e IV do CTN, que se contextualiza com o art. 5º e 1º do Decreto 2.124/1994, o art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991 e o art. 18 da MP 2.189-49. Indo adiante, a parte-autora procurou liquidar a 2ª quota da CSLL do 2º Trimestre de 2003 (R\$ 13.357,00, fls. 55), parte mediante pagamento via DARF de R\$ 8.533,15, e parte por compensação via DCOMP de R\$ 4.823,85. Essa DCOMP 27981.50289.191004.1.3.04-0905, fls. 56/57 foi entregue na mesma data da DCTF retificadora (qual seja, 19.10.2004) e, por certo que, enquanto pendente de análise, essa DCOMP naturalmente suspende o prazo prescricional, uma vez que a declaração de compensação (nesses termos) extingue a obrigação tributária sob condição resolutiva de ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/1996). Ocorre que a DCOMP original foi cancelada uma vez que a parte-autora apresentou DCOMP retificadora em 12.05.2006 (DCOMP 00778.22093.1911004.1.7.04-0692, fls. 58/60), obviamente mantendo suspensa a fluência do prazo prescricional, até decisão homologatória ou não da compensação realizada. Somente em 20.02.2009 a DCOMP retificadora 00778.22093.1911004.1.7.04-0692 foi decidida, com homologação parcial da compensação, e, para o que interessa à CSLL, a mesma não foi admitida ante à insuficiência de crédito, reconhecendo o pagamento via DARF mas não admitindo a compensação de R\$ 4.823,85 (fls. 53 e 61/63). Cessada a causa suspensiva da fluência do prazo prescricional em 20.02.2009, e à luz do acima exposto, não há decurso do lapso de 05 anos para a cobrança da exigência em tela, comunicada à parte-autora no início de 2012. Por certo que o prazo prescricional também não se deu no curso desta ação, pois antes de 05 anos contados de 20.02.2009, justamente em 12.09.2012, foi feito depósito judicial também suspensivo da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, II, do CTN (fls. 37). Pela documentação acostada aos autos, não há demonstração de que a CDA em tela teve seu montante integralmente liquidado por homologação da compensação, notadamente R\$ 4.823,85 (fls. 53 e 61/63). Se há algum problema de indicação no documento de fls. 64 (que acusaria liquidação por compensação), é bem verdade que os demais documentos acostados aos autos dão clara noção de que não houve a homologação do pleito de compensação em relação à CSLL do 2º Trimestre de 2003, restando pendentes R\$ 4.823,85 (fls. 53 e 61/63), aspecto ainda reforçado pelo documento de fls. 66/68. Às fls. 76 a parte-autora traz documento inaproveitável para o presente caso, assim como os documentos de fls. 78 e 79/84, pois não apresentam conteúdo decisório da suposta homologação da compensação de R\$ 4.823,85. Ademais, se houve a alegada homologação da compensação, caberia à parte-autora cumprir seu ônus da prova para elidir a presunção de validade dos documentos de fls. 53, 61/63 e 66/68, que infirmam o contido às fls. 64. Ao invés disso, as partes pediram o julgamento da lide (fls. 51, 70 e 87). Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 37 em renda da União. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0010624-68.2013.403.6100 - ELSON GOMES ALVES X MARIA DAS GRACAS GOMES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Elson Gomes Alves e Maria das Graças Gomes Alves em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, na qual a parte-autora vêm pleitear a desistência. Às fls. 403 a CEF e às fls. 404 a Caixa Seguradora manifestaram-se não se opondo quanto ao pedido de desistência formulado e requerendo a condenação da parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 398, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa, distribuído proporcionalmente, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028967-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9)) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por DHY Engenharia e Comércio Ltda, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0016928-30.2006.403.6100, promovida pela União com o fim de ver satisfeita a obrigação de fazer consistente na reparação de vícios construtivos constatados em obra realizada pela ora embargante. Sustenta, inicialmente, que a pretensão pertinente aos defeitos e imperfeições a que se referem os itens a e b do Termo de Recebimento e Aceitação Provisória, de 10/05/2002, encontra-se prescrita. No

mérito, informa que por meio do contrato nº. 001/2000, celebrado em 30/10/2000, a embargante foi contratada para a construção do Pavilhão Subunidade da 12ª Companhia de Engenharia de Combate Leve, no município de Pindamonhangaba/SP, relatando que com o início das obras, constatou a existência de um desnível de 2,20 m entre o terreno existente e o piso indicado no projeto, exigindo a realização de um aterro e compactação do solo. O aterro, contudo, não foi autorizado pela contratante, que por sua vez exigiu o início imediato das obras, sob pena de rescisão contratual. Alega que somente após a conclusão da fundação é que a contratante se convenceu da necessidade do aterro, motivando a elaboração de um Termo Aditivo segundo o qual a execução desse serviço caberia à embargante. Esses serviços, no entanto foram realizados diretamente pela contratante, mediante repasse dos respectivos valores ao representante do Batalhão e à empresa SPT Sondagens e Pesquisas Tecnológicas, encarregada da realização dos ensaios de compactação do solo. Afirma que os vícios construtivos apontados pela exequente resultam da realização inadequada do aterro realizado pela própria contratante, razão pela qual requer sejam acolhidos os presentes embargos e, em decorrência, extinta a execução. Pugna, ao final pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/141). A parte exequente apresentou impugnação às fls. 145/158 destacando que a responsabilidade por vícios construtivos é de 5 anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Aduz ainda a inexistência de qualquer documento que confirme a alegação de que o aterro teria sido executado pela contratante. Por fim, requer, no caso de os reparos já terem sido feitos por outra empresa, que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos. Às fls. 166 a embargada junta aos autos das informações fornecidas pela Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - CRO2, no sentido de que os reparos foram realizados por meio de licitação, no valor de R\$ 87.179,86, sendo que a empresa vencedora sanou os defeitos no telhado, encontrando-se a edificação em condições adequadas e em uso, entendendo, em razão disso, inviável a perícia técnica. Consta a expedição de cartas precatórias visando à realização de audiências para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, sobrevindo a juntada dos respectivos termos às fls. 260/263, 332, 372, 389 e 398. Com o deferimento da produção de prova pericial requerida pela parte embargante, sobreveio o respectivo laudo às fls. 404/429, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 434/438 e 445/473. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cumpre afastar, de plano, a alegação de que a pretensão da parte exequente estaria prescrita, em razão do transcurso do prazo previsto nos itens 2.a e 2.b, do Termo de Recebimento e Aceitação Provisória de Obras e Serviços (fls. 51/52), lavrado em 10/05/2002. Com efeito, dispõe o referido termo que 2. A obra e os serviços contratados foram considerados em condições de recebimento provisório, cabendo à firma contratada as obrigações legais e contratuais abaixo descritas: a. Pelo prazo de 6 (seis) meses a contar desta data, nos termos do Artigo 178, Parágrafo 5º, inciso IV, do Código Civil Brasileiro, responderá por todos os defeitos e imperfeições, inaparentes ou ocultos, que venham a ser constatados na edificação, independentemente dos prazos de garantia oferecidos pelos respectivos fabricantes, excetuando-se os defeitos comprovadamente provocados pelo uso indevido dos mesmos; b. Durante o prazo de 180 dias corridos, a contar desta data, executará a correção gratuita de todos os defeitos e/ou imperfeições de construção (material e mão de obra) que forem constatados, durante o dito período, pela 12ª Companhia de Engenharia de Combate Leve e/ou pela CRO/2, em conformidade com o item anterior; c. Durante o prazo de cinco anos, a partir desta data, nos termos do Art. 1245 do Código Civil Brasileiro, responderá pela solidez e segurança da edificação, além de responder integralmente pelos danos que porventura causar a terceiros, em razão da obra.. De outro lado, a Vistoria Técnica nº. 017/ST-2006, realizada em 11/04/2006 (fls. 65/66 dos autos principais), cujos vícios apontados são o objeto da presente execução, descreve assim os problemas encontrados: Os pavilhões apresentam rachaduras decorrentes de um defeito na montagem da estrutura do telhado, onde também foi utilizado material inadequado para o tipo de serviço. Este defeito faz com que as tesouras do telhado sofram esforços de torção, estes não são suportados pela estrutura de madeira transmitindo assim, a outros pontos da estrutura da edificação, gerando rachaduras nas paredes e pisos.. Note-se que os problemas apontados são atribuídos a falhas na estrutura da edificação, não se tratando, portanto, de simples defeitos ou imperfeições cujo prazo para reclamação seria de 6 (seis) meses conforme item 2.a do Termo de Recebimento e art. 178, 5º, IV, do CC/1916, mas de dano pertinente à solidez e segurança da construção, sujeitando-se, assim, ao prazo quinquenal previsto no item 2.a do Termo de Recebimento e art. 1245 do CC/1916. Com isso, tratando-se de ação ajuizada em 03/08/2006 com o objetivo de compelir a parte executada a sanar os danos verificados em edificação cujo recebimento ocorreu em 10/05/2002, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. No mérito, os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Pretende a exequente, ora embargada, por meio da presente ação, a reparação dos vícios construtivos surgidos em edificação realizada pela construtora embargante, após sua conclusão e recebimento. Tratando-se, portanto, de matéria afeta à responsabilidade civil, convém observar que essa responsabilidade consiste na obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, que deverá arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa,

relacionados a outra pessoa). Para que haja responsabilização civil é necessária a existência de uma ação juridicamente qualificada, consistente no ato humano (comissivo ou omissivo), lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, que cause dano a outrem gerando o dever de satisfazer os direitos da pessoa lesada. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa (quando bastará a demonstração de negligência, imprudência ou imperícia), ao passo que a responsabilidade sem culpa funda-se no risco. Exige-se ainda a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima, ambos igualmente passíveis de indenização conforme expressamente consignado nos artigos 186 e 927 e seguintes do Código Civil. Finalmente deverá estar demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a ação, que nada mais é do que o liame que une a conduta do agente ao dano percebido. Presentes esses três elementos, o prejudicado poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja de ordem moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, se recomponha a situação à condição anterior. No caso dos autos, busca-se o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, impondo-se, em razão disso, sua reparação por meio de cumprimento de obrigação de fazer, consoante o disposto no art. 632, do Código de Processo Civil. Dito isso, observo que a embargante DHY Engenharia e Comércio Ltda, sagrando-se vencedora no processo de licitação, modalidade tomada de preços, nº. 001/2000, firmou com a Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - CRO/2, em 30/10/2000, o Termo de Contrato nº. 001/2000 (fls. 30/39), tendo por objeto a construção, no prazo de 365 dias corridos, do Pavilhão Subunidade da 12ª Companhia de Engenharia de Combate Leve, situado em Pindamonhangaba, SP, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Os elementos característicos da edificação vieram descritos nas especificações, plantas e detalhamentos que integraram o contrato. Em contrapartida, foi ajustado o pagamento da importância de R\$ 793.836,86, de forma parcelada, e em conformidade com o cronograma físico-financeiro. No que concerne às responsabilidades impostas pela contratada, merecem destaque as obrigações de reparar de imediato serviços executados com vícios ou defeitos, responder por danos ou prejuízos à contratante e refazer o objeto contratado quando se verificarem vícios, defeitos ou incorreções (cláusula sétima, VI, XIII e XVI). A cláusula oitava, por sua vez, ao tratar das hipóteses de rescisão de contrato, estabelece que o Termo de Contrato poderá ser rescindido se a contratada atrasar o início dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação, após decorridos 10 dias úteis, contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviço. Sobre a possibilidade de alteração contratual, dispõe a cláusula décima que qualquer acréscimo, supressão ou modificação que exija serviços complementares deverão ser objeto de Termo Aditivo próprio, não assistindo direito a reclamação por pagamentos referentes a serviços não previstos em contrato ou aditivo. Por fim, no que tange ao recebimento da obra, estabelece a cláusula décima terceira que quando o objeto do contrato ficar inteiramente concluído, a contratada solicitará à contratante a lavratura do Termo de Recebimento Provisório. Entendendo a contratante que o estado geral da obra justifica o pedido, terá o prazo de 15 dias para proceder às vistorias e lavrar o referido termo. Os serviços que não satisfizerem as condições de recebimento serão recusados pela fiscalização da contratante e deverão ser substituídos ou refeitos. Já o Termo de Recebimento Definitivo deve ser lavrado entre 60 e 90 dias, a contar do Recebimento Provisório, desde que atendidas todas as reclamações da Fiscalização da Contratante referentes a defeitos construtivos. Alega a embargante que assim que a execução do contrato teve início, com a limpeza do terreno e a locação da obra, foi constatada a necessidade de realização de um aterro não previsto na planilha do orçamento descritivo constante do edital de licitação, nem no caderno de especificações técnicas, haja vista a existência de um desnível da ordem de 2,20 metros entre o terreno existente e o piso indicado em projeto. Para a execução do serviço, a embargante concluiu que seria necessária a utilização de máquinas pesadas para a compactação do solo, assim como a realização de ensaios laboratoriais antes mesmo do início da obra, evitando assim problemas futuros, notadamente o surgimento de recalques, que poderiam fragilizar a edificação. Ainda segundo a embargante, o engenheiro responsável pela fiscalização da obra por parte da contratante, Capitão Márcio Teixeira, se opôs à realização do aterro, exigindo o início imediato da obra sob pena de rescisão contratual, por entender que o desnível máximo seria de 20 cm, sendo suficiente para corrigi-lo a movimentação de terra inicialmente prevista na planilha orçamentária. Para não ver o contrato rescindido, a empresa contratada deu então início às obras, e somente depois de concluída a fundação é que a contratante reconheceu a necessidade do aterro proposto, ante a evidência do desnível inicialmente constatado inicialmente pela embargante. Com isso, formalizou-se, em 20/12/2001, o Termo de Aditivo ao Termo de Contrato nº. 001/2000-CRO/2 (fls. 42/45), concedendo um prazo adicional de 90 dias para conclusão da obra, e acrescentando os serviços relativos à movimentação e compactação de terra, conforme descrito no Anexo I do Aditivo (fls. 45). Ocorre que apesar de o aterro em questão ter sido contemplado no referido Aditivo, sua execução coube ao 2º Batalhão de Engenharia de Combate - Batalhão Borba Gato, ficando a empresa SPT Sondagens e Pesquisas Tecnológicas designada para realização dos ensaios de compactação do solo no aterro. Com isso, a empresa embargante receberia o valor correspondente a esses serviços, devendo repassá-los ao representante do Batalhão e à SPT. Ainda de acordo com a embargante, na execução do aterro o solo foi compactado com máquinas leves, impróprias para essa finalidade, pois a utilização de maquinário pesado poderia comprometer a fundação já realizada. Terminada a movimentação de terra, a obra foi retomada pela embargante e concluída no prazo acordado, sendo lavrado, em 10/05/2002, o Termo de Recebimento e Aceitação Provisória de Obras e Serviços (fls. 51/52). Embora no momento da aceitação provisória a obra não apresentasse nenhum vício

aparente, surgiram, posteriormente, problemas nas instalações, motivando a realização, em 11/04/2006, da Vistoria Técnica nº. 017/ST-2006, documentada às fls. 65/66 dos autos principais, que assim relatou os problemas encontrados: Os pavilhões apresentam rachaduras decorrentes de um defeito na montagem da estrutura do telhado, onde também foi utilizado material inadequado para o tipo de serviço. Este defeito faz com que as tesouras do telhado sofram esforços de torção, estes não são suportados pela estrutura de madeira transmitindo assim, a outros pontos da estrutura da edificação, gerando rachaduras nas paredes e pisos.. Na mesma oportunidade foi proposta a seguinte solução: Refazer a estrutura de madeira dos telhados que estão danificados e reabrir as juntas de dilatação fechadas erradamente pelos operários durante a construção da edificação. O custo estimado para a realização dos serviços foi de R\$ 369.938,04. Com base nessa mesma vistoria é que a União propôs a presente execução a fim de que a empresa seja compelida a cumprir obrigação de fazer, consistente na reparação dos danos apontados. Oportuno observar que embora haja nos autos (fls. 166) documento emitido pelo Chefe da CRO/2, em 26/03/2009, informando que os problemas foram sanados por meio de um novo processo licitatório, ao custo de R\$ 87.179,86, e que a partir de então a edificação estaria estabilizada, não há que se falar em perda de interesse na pretendida execução, haja vista a previsão contida nos arts. 633 e 634 do Código de Processo Civil, segundo os quais o cumprimento de obrigação de fazer inicialmente pleiteado pela exequente poderá ser convolado em perdas e danos. A questão que se coloca nos presentes embargos, portanto, cinge-se à verificação da existência de responsabilidade da embargante pelos danos surgidos na edificação, de modo a justificar a reparação pretendida. O conjunto das provas produzidas pelas partes, no entanto, indicam que a embargante não concorreu para o surgimento dos problemas descritos por resultarem de conduta culposa exclusiva da contratante. Observo que o escopo do contrato travado entre as partes era a construção do Pavilhão Subunidade da 12ª Companhia de Engenharia de Combate Leve, situado no município de Pindamonhangaba/SP, constituído por uma edificação térrea composta por três pavilhões interligados, cuja execução deveria se orientar pelas especificações, plantas e detalhamento integrantes do projeto fornecido pela contratante, conforme parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato. Portanto, não contando o projeto originário com nenhuma participação da contratada, e tendo esta se obrigado a seguir minuciosamente as especificações que lhe foram passadas, não se pode atribuir a ela qualquer responsabilidade por eventuais falhas no planejamento da obra. De outro lado, restou incontroversa a ausência de previsão, tanto no projeto original, quanto no próprio contrato de execução da obra, da necessidade de realização de um aterro de proporções consideráveis em parte do terreno, questão que só veio à tona por iniciativa da contratada no momento em que as obras tiveram início, sendo, ainda assim, desprezada pelo engenheiro da contratante responsável pela fiscalização da obra. De fato, o reconhecimento tardio, por parte da contratante, da necessidade de uma grande movimentação de terra para correção do nível do terreno, fica demonstrado pelo teor do documento juntado às fls. 48 dos autos principais, segundo o qual, em 13/02/2001, a Diretoria de Obras Militares - DOM solicitou ao Chefe da CRO/2 a elaboração de projeto de terraplenagem, com quantitativos e custo, enviando-o à DOM para análise e aprovação. Note-se que referido documento foi expedido quase quatro meses após o início das obras. A propósito, o desnível do terreno pode ser facilmente visualizado nas fotos juntadas às fls. 70/73, o que nos leva à conclusão de que a implantação de uma edificação térrea naquela área só seria possível após considerável movimentação de terra para nivelamento do terreno. Ante à evidência do problema, a contratante enfim reconheceu a necessidade do aditamento contratual para viabilização da obra, o que restou formalizado somente em 20/12/2001. No entanto, a essa altura já havia sido concluída a fundação (fls. 70/73), o que inviabilizou a utilização de máquinas de grande porte (rolo compactador pé de carneiro - fls. 424) para compactação ideal do aterro, já que poderiam comprometer a estrutura da construção. Optou-se então pela utilização de equipamentos mecânicos portáteis, utilizados para aterros de pequena espessura (fls. 424). Merece destaque a controvérsia surgida acerca dos responsáveis pela execução do aterro. Enquanto a embargada afirma peremptoriamente que o serviço foi realizado pela contratada, já que o aditivo contratual foi feito em seu nome, a embargada, por sua vez, afirma que a execução ficou sob responsabilidade do 2º Batalhão de Engenharia de Combate - Batalhão Borba Gato, sendo designada para realização dos ensaios de compactação do solo no aterro a empresa SPT Sondagens e Pesquisas Tecnológicas. Essa operação implicou o repasse dos valores referentes ao aditivo contratual recebidos pela contratada, para o representante do Batalhão e da empresa SPT. Somente por ocasião da oitava das testemunhas arroladas pelas partes é que ficou comprovada a realização do aterro pela própria contratante. Nesse sentido o depoimento de Vinicius Rangel Aiex, fiscal designado pelo Exército para acompanhamento da obra, segundo o qual o aterro foi realizado pelo Exército, com seu maquinário próprio e seus funcionários (fls. 261). No mesmo sentido se manifestaram as testemunhas João Ferreira da Silva Netto, funcionário da embargante (fls. 389) e Jorge Luiz Pereira, também funcionário da embargante (fls. 398), e ainda Carlos Alberto de Souza, engenheiro da empresa responsável pela análise do solo, destacando, este último, que a compactação do solo foi feita manualmente (fls. 332). Compartilho do sentimento de estranheza externado pela Advogada da União às fls. 156 (impugnação aos embargos) ao classificar de inverossímil a versão da embargante no sentido de que esta repassava os valores referentes ao Termo Aditivo para o Exército, efetivo executor do aterro. Afinal, como bem argumenta a impugnante, referido Aditivo foi firmado para que a própria embargante realizasse os serviços, e não o Exército, podendo, a operação descrita caracterizar, inclusive, fraude à licitação. Contudo, apesar de restar comprovado que o aterro foi realizado pelo Exército, com maquinário e mão de obra

próprios, a apuração do ocorrido e suas consequências foge por completo ao objeto desta ação. No que concerne ao presente feito, a questão envolvendo a necessidade do aterro ganha relevância exclusivamente em face da possibilidade de os vícios apontados pela exequente decorrerem de problemas estruturais ligados à sua execução em momento impróprio ou por método inadequado, o que nos remete ao laudo pericial elaborado a pedido da embargante e juntado às fls. 404/429. Nesse tocante, a primeira conclusão que chama a atenção no referido laudo diz respeito à falha consistente na ausência de previsão, por parte da contratante, acerca da necessidade de nivelamento do terreno. A esse respeito se manifestou o Perito nomeado nos seguintes termos: Essa análise inicial mostra que houve uma falha grave no planejamento da obra pelo CRO2, ao não prever a necessidade do aterro. Esse problema poderia ser evitado se a implantação da obra no terreno tivesse sido corretamente analisada pelo CRO2 antes da montagem do processo de licitação. (fls. 418/419). O perito chega a citar medidas que poderiam ter sido adotadas caso a necessidade do aterro fosse constatada a tempo: Nesse estágio diversas medidas poderiam ter sido tomadas, entre elas podemos citar: 1. Mudança do lay-out dos pavilhões; 2. Mudança do local da implantação, já que o terreno é amplo; 3. Poderia ter sido prevista a implantação em 2 níveis (platôs), minimizando a necessidade de aterros e/ou cortes; 4. O desnível do terreno poderia ter sido aproveitado para a implantação de 2 (dois) pavimentos. (fls. 419). E o Perito vai além, ressaltando que a opção pelo aterro após a execução da fundação foi tecnicamente equivocada: Nesse estágio (fundações já executadas) a decisão do CRO2 de executar o aterramento de parte da obra também foi tecnicamente equivocada. Os engenheiros da CRO2 poderiam ter optado pela criação de um subsolo ou mesmo a criação de um caixão perdido, soluções que não resultariam em sobrepressão no solo. (fls. 419). E conclui: A decisão de executar o aterro após a implantação da fundação somente seria tecnicamente admissível se a camada de aterro possuísse uma espessura constante, especialmente na área ocupada pelos pavilhões. No caso em análise o aterro era de espessura variável (cunha) e ocupava apenas parte da área de projeção dos pavilhões 2 e 3. (fls. 420). Acrescente-se a esse cenário o resultado dos ensaios realizados no aterro pela SPT Sondagens e Pesquisas Tecnológicas, que embora inconclusivo, apontam para o não atendimento das especificações técnicas, conforme se observa da nota lançada no documento de fls. 54/60, in verbis: A compactação não atendeu as especificações do DNER, deve haver umedecimento da camada e recompactação. (fls. 54/60). Os gráficos elaborados às fls. 420 e 421 permitem a perfeita compreensão do ocorrido, indicando que os pavilhões 2 e 3 ficaram apoiados, no sentido longitudinal, parte sobre o terreno natural e parte sobre o aterro. Na parte do aterro as pressões transmitidas ao solo foram obviamente maiores, considerando-se a somatória do peso da terra adicionada e da própria construção, ao passo que na parte apoiada no terreno natural havia apenas o peso da construção. Essa diferença nos esforços transmitidos ao solo gerou recalques diferenciais, causando um adensamento maior do solo de sustentação na área que recebeu carga maior, desestabilizando a estrutura da edificação. Note-se que foi justamente nessa região que surgiram os problemas de trincas em paredes e lajes, além de danos na estrutura do telhado indicados pela exequente, e que foram assim explicados pelo Perito: Podemos dizer que a parte de cima do pavilhão (laje e telhado) sofreu um esticamento provocando trincas na laje e ruptura de uma tesoura, conforme mostrado nas fotografias do relatório de vistoria elaborado pela CRO2 em 2006. Esse esticamento é comprovado pelo desencaixe das vigas longitudinais (terças) mostrado nas fotografias do referido relatório, de fls. 169/176. A corroborar esse entendimento está o fato do pavilhão 1, construído inteiramente sobre o solo natural, não ter apresentado problemas e também o fato da situação ter sido mais grave no pavilhão 3, onde a altura do aterro era maior, conforme se comprova pelas fotografias de fls. 62/122. (fls. 421). Note-se que segundo a Vistoria Técnica nº. 017/ST-2006, realizada pela Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - CRO2 e apresentada pela exequente para indicar os vícios passíveis de reparação na presente execução, as rachaduras nas paredes e pisos da edificação decorreriam de um defeito na montagem da estrutura do telhado, inclusive com a utilização de material inadequado para esse tipo de serviço, fazendo com que as tesouras do telhado sofressem esforços de torção não suportados pela estrutura de madeira, sendo então repassados a outros pontos estruturais do edifício. Essa hipótese, contudo, não se sustenta diante dos fortes argumentos técnicos lançados pelo Perito nomeado no laudo de fls. 404/429, que assim concluiu seus trabalhos: Os problemas relatados na inicial da ação de execução, trincas na laje, nas paredes e danos na estrutura do telhado do pavilhão 3 da sede da 12ª Cia de Engenharia de Combate Leve situada na Avenida Antônio Pinheiro Junior são decorrentes do recalque diferencial do terreno. O recalque diferencial foi decorrente da execução de um aterro para nivelamento do terreno. Esse aterro não foi previsto pela Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - CRO2, responsável pelo planejamento e licitação da obra. A execução do aterro foi definida pela Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar quando as fundações já se encontravam executadas. Os técnicos (engenheiros) da referida comissão não atentaram para o fato que o peso adicional do aterro, concentrado na parte dos fundos dos pavilhões 2 e 3, resultaria em uma distribuição irregular de cargas no solo provocando o aparecimento de recalques diferenciais. Mesmo diante dos fatos das fundações já terem sido executadas, existiam soluções técnicas mais adequadas como, por exemplo, utilizar a parte em desnível como subsolo ou caixão perdido, o que reduziria sensivelmente a sobrepressão provocada pelo aterramento. Finalmente, não merecem prosperar as teses lançadas na impugnação ao laudo pericial apresentada pela embargada com amparo no parecer elaborado por seu assistente técnico às fls. 475/483. Em breve síntese, aduz o assistente técnico que: a) a constatação da utilização de materiais inadequados e da existência de defeitos de técnicas construtivas,

descritos nas Vistorias Técnicas da exequente, não seria mais possível por meio de perícia realizada cerca de 10 anos após a entrega da obra; b) o Perito deveria ter pedido os contratos posteriores relativos à recuperação dos danos e consultado os responsáveis técnicos pelas respectivas obras para conhecimento da origem dos problemas; c) o projeto executivo era de responsabilidade da contratada; d) o Perito mostra parcialidade ao classificar de equivocada a decisão da CRO/2 de executar o aterramento de parte do terreno; e) se o Exército efetivamente realizou o aterro, atuou na condição de subempreiteiro, respondendo, portanto, a contratada, pela qualidade dos serviços. Sobre o lapso temporal entre a conclusão da obra e a realização da perícia, o laudo se amparou, além da vistoria técnica, nos demais elementos trazidos aos autos pelas partes, concluindo, sob uma perspectiva exclusivamente técnica, pela existência de uma relação de causa e efeito entre o aterro - não previsto inicialmente e executado tardiamente - e os problemas que se revelaram após o recebimento provisório da obra. Se a regularização da obra posteriormente providenciada pelo CRO/2 comprometia a comprovação da origem dos danos alegados, era dever da exequente documentá-la e, assim como outros elementos úteis à orientação do Perito, a exemplo dos citados contratos 009/2008 e 005/2011, fornecê-los por ocasião dos embargos ou, excepcionalmente, a tempo de serem aproveitados pela perícia, sob pena de arcar com o ônus de não fazê-lo. Ademais, os danos que a exequente pretendia ver reparados estão objetivamente delineados nos autos, tendo o perito se atido exclusivamente à investigação de suas causas, com base em elementos suficientes para esse fim. A propósito da suposta responsabilidade da contratada pelos projetos executivos, observo a inexistência de qualquer previsão contratual a esse respeito. Ao contrário, o parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato vincula a atuação da contratada integralmente às especificações, plantas e detalhamento integrantes do projeto fornecido pela contratante. Ainda que assim não fosse, eventual atribuição à contratada da responsabilidade por detalhamento do projeto não seria suficiente para suprir a falha que antecedeu o próprio projeto básico, qual seja, a locação da edificação em tela em terreno acidentado sem a previsão do indispensável nivelamento. Não merece prosperar, igualmente a alegação de parcialidade do Perito nomeado por supostas críticas às decisões da contratante. As combatidas menções à falha grave no planejamento da obra pelo CRO/2 e decisão tecnicamente equivocada do CRO/2 de executar o aterramento de parte da obra com as fundações já executadas, longe de representar uma visão parcial do ocorrido, surgem com o intuito de alertar para o leque de alternativas disponíveis, porém efetivamente desprezadas pela Comissão Regional de Obras, para que se evitasse o recalque diferenciado do terreno, e os consequentes prejuízos à edificação que dele resultariam. Por fim, a tese segundo a qual o Exército, na hipótese de ter efetivamente realizado o aterro, atuaria na condição de subempreiteiro da contratada, sendo esta, portanto, a responsável pela qualidade dos serviços, não se sustenta. Não bastasse a falta de razoabilidade lógica da argumentação - como se fosse possível à Administração contratar uma empresa para que esta, por sua vez, repassasse à própria Administração contratante a execução do objeto licitado - o fato é que o laudo aponta como causa dos danos a mera execução do aterro nas condições descritas, julgando irrelevante inclusive o fato de que tenha sido bem ou mal executado. De tudo o que restou exposto, fica demonstrado que os prejuízos suportados pela exequente foram causados por um erro de planejamento que precedeu a contratação da parte executada, na medida em que não considerou a necessidade de regularização do terreno em que se daria a implantação da obra. Antes mesmo do início da execução do contrato, a própria empresa contratada já alertava sobre os riscos de se iniciar a obra sem a adequada movimentação e compactação do solo. Vinculada que estava às disposições previstas no edital de licitação, bem como às especificações, plantas e detalhamento que integraram o contrato, a contratada se viu compelida a iniciar as obras sob pena de rescisão contratual. Somente depois de concluída a fundação, a contratante promoveu a execução do aterro. Embora a edificação tenha sido entregue sem danos aparentes, conforme Termo de Recebimento e Aceitação Provisória, o excessivo recalque do solo na área do aterro desestabilizou a estrutura da edificação ocasionando as trincas nas paredes e na laje, além dos danos à estrutura do telhado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os presentes embargos, declarando a inexistência de responsabilidade da embargante DHY Engenharia e Comércio Ltda pelos danos verificados no imóvel objeto do Contrato nº. 001/2000 (fls. 30/39). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00. Tendo em vista os relatos acerca da forma como foi executado o Termo de Aditivo ao Termo de Contrato nº. 001/2000-CRO/2 (fls. 42/45), com pagamentos feitos à embargante para posterior repasse ao representante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate - Batalhão Borba Gato, efetivo responsável pela execução dos serviços, e à empresa SPT Sondagens e Pesquisas Tecnológicas (fls. 11), e considerando a inexistência de elementos nestes autos que permitam aferir a transparência da operação envolvendo o uso de recursos públicos, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento dos fatos narrados e adoção das medidas que julgar pertinentes ao caso. Intime-se pessoalmente o Perito nomeado para que providencie o seu cadastramento no sistema AJG, a fim de viabilizar a solicitação do pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 264 e na forma da Resolução nº. 558/2007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0016928-30.2006.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003888-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA

SANTOS) X ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua descon sideração, notadamente a ausência de documentos indispensáveis para a correta apuração do valor passível de restituição.A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 12/24).Em cumprimento à determinação judicial, a CPTM forneceu os documentos requisitados pelo Juízo, às fls. 36/78. A União Federal apresentou cálculos dos valores que entende serem corretos, às fls. 84/113. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 115/118.Instadas a se manifestarem, a União discordou da metodologia utilizada pela Contadoria do Juízo (fls. 128/135). A parte embargada, por sua vez, manifestou sua concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.A questão controvertida nestes autos de embargos à execução restringe-se à metodologia a ser utilizada para a correta elaboração dos cálculos dos valores a serem restituídos em favor da parte embargada.Segundo a União, ora embargante, para cálculo dos valores passíveis de restituição, faz-se mister a reconstituição das Declarações do Imposto de Renda - DIRPF do contribuinte dos exercícios de 1993 a 1998, atribuindo-se a cada ano-calendário os valores dos adicionais de periculosidade que corresponderiam ao período de julho de 1992 e agosto de 1997. É o que consta na Informação prestada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT subordinada à DERAT de São Paulo às fls. 07. Com amparo nessa metodologia, a União elaborou cálculos às fls. 87/113, por meio do qual se apurou o valor de R\$ 9.534,59 em 1º/01/2011, assim composto: a) R\$ 8.667,81 - valor da condenação; b) 866,78 - honorários advocatícios. Segundo a União, a metodologia utilizada encontra suporte em instrumentos normativos, consoante apontado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região (fls. 87):O procedimento adotado pela Receita Federal está em total consonância com o que prevê o Regulamento do IR, bem como com a Norma de Execução Conjunta CODAC/COSIT/COFIS n.º 01 de 25 de fevereiro de 2011, uma vez que o fato gerador da exação em discussão é do tipo complexivo, aperfeiçoando-se somente ao término de cada ano-calendário. Portanto, somente será possível proceder de modo adequado na apuração do montante a ser restituído através da declaração de ajuste anual, com aplicação da respectiva tabela progressiva de imposto de renda.De outro modo, a Contadoria Judicial apurou ser passível de restituição o valor de R\$ 21.496,73, em 1º/01/2011, utilizando-se de metodologia distinta, pois, segundo consta nas notas de esclarecimento às fls. 115, a metodologia correta consiste em reconstituir a Declaração de Ajuste Anual, excluindo o Adicional de Periculosidade (R\$ 50.000,00) dos rendimentos tributáveis. Sendo esta a razão da divergência de sua conta com as contas desta contadoria. A parte embargada anuiu com a metodologia aplicada pelo Contador Judicial (fls. 139). Sendo assim, para deslinde da controvérsia instaurada nestes embargos à execução, cumpre definir a correta metodologia a ser utilizada para apuração do crédito executado. Observa-se, desde logo, que a forma de tributação dos valores recebidos a título de adicional de periculosidade, por força de acordo efetuado na Justiça do Trabalho, consistiu no cerne da ação de conhecimento. Com efeito, na ação ordinária em apenso, o autor, ora exequente, buscou a concessão de provimento jurisdicional no sentido de ver determinada a tributação do imposto de renda como se os valores recebidos por força do acordo tivessem sido pagos mensalmente, ou seja, a cada mês em que se tornou devido o adicional de periculosidade.Conforme se constata em decisão monocrática proferida pelo e. Relator (fls. 109/111, autos em apenso), o julgado é expresso em reconhecer que o imposto de renda sobre diferenças judicialmente questionadas, sejam salariais ou previdenciárias, não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizado sob forma de pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF (fls. 109 verso).Portanto, observando-se os limites da coisa julgada está claro que a metodologia correta a ser observada é aquela utilizada pela União Federal, em que há a reconstituição das declarações de imposto de renda, ano a ano, dos períodos concernentes ao trabalho prestado sob condições perigosas, e que ensejaram o pagamento do respectivo adicional. Tendo em vista que o IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurados nessas declarações de ajuste, concernentes aos referidos períodos de trabalho, devem ser refeitos, submetendo-se à tributação os valores que deveriam ter sido pagos, à época, a título de adicional de periculosidade, mas que não o foram, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora, ora embargada.Por essas razões, constata-se a retidão dos valores apurados pela Receita Federal às fls. 87/114, que atendem aos comandos do julgado, sendo certo que seus cálculos são perfeitamente admissíveis, não só por gozarem de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, mas também em virtude de a atuação da autoridade fiscal estar adstrita ao que ficou determinado no

julgado. Acresce-se, nesse particular, que a parte embargada não impugnou os elementos considerados pela Receita Federal para apuração do crédito restituível, mas tão-somente a metodologia considerada. Deste modo, à míngua de elementos aptos para desconstituir a presunção de certeza e veracidade que recai sobre os atos administrativos, notadamente sobre os documentos que instruíram os cálculos da União (fls.94/110), não prevalecer os valores apurados pela parte embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 87/89, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios em favor da parte embargante, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 87/89, para os autos da ação ordinária em apenso (autos 0035332-03.2004.403.6100). Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)
Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por União Federal em face de DHY Engenharia e Comércio Ltda, visando à satisfação de obrigação de fazer consistente na reparação de vícios construtivos constatados em obra realizada pela parte executada. Aduz a exequente que em 30/10/2000 a empresa executada firmou com a Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - CRO/2 o contrato nº. 001/2000, tendo por objeto a construção do Pavilhão Subunidade da 12ª Companhia de Engenharia de Combate Leve, situado em Pindamonhangaba, SP, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Sustenta que após a conclusão e recebimento provisório da obra foram, constatados problemas na edificação, relatados na Vistoria Técnica nº. 017/ST-2006, deixando a executada de promover os necessários reparos conforme estabelecido em contrato e na legislação de regência. Pugna pela condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na reparação dos vícios construtivos observados, sob pena de multa diária. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/80). Regularmente citada a empresa executada noticiou a oposição de embargos à execução (processo nº. 0028967-88.2008.403.6100) que culminaram com a prolação, nesta mesma data, de sentença declarando a inexistência de responsabilidade da embargante DHY Engenharia e Comércio Ltda pelos prejuízos imputados a ela pela exequente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o reconhecimento, em sede de embargos à execução, da inexistência de responsabilidade da empresa embargante pelos vícios construtivos apontados pela exequente, resta obstada a exigibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, tal como pleiteado nos presentes autos. No caso dos autos, a União atribuiu à empresa DHY Engenharia e Comércio Ltda a responsabilidade por defeitos verificados após a conclusão e entrega da obra por ela realizada, a saber, trincas nas paredes e na laje, além de danos à estrutura do telhado da edificação. Contudo, a sentença proferida nos mencionados embargos eximiu a executada de culpa pelos danos apontados, atribuindo os vícios construtivos a falhas no planejamento e projeto da obra, notadamente à ausência de previsão, por parte da contratada, da necessidade de um aterro na área de implantação da obra. Assim, ante a inexistência de obrigação a ser exigida da parte executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C

MANDADO DE SEGURANCA

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre de Oliveira Ishikawa em face do Diretor Geral da Caixa Econômica Federal visando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de estar acometido de doença grave. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que é portadora de doença de Parkinson (CID10 - G20.0), grave e incurável, conforme atesta o documento de fls. 21. Em razão da doença de que é portador, necessita levantar os valores depositados na conta fundiária para sua subsistência e de sua família. As fls. 36 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, atribuindo-se valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares. No mais, ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada. Às fls. 39/48, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento sob n 0007854-35.2014.403.0000 em face do despacho de fls. 36, ao qual se negou seguimento às fls. 49/52. Às fls. 63/65 foi emendada a inicial e recolhida a diferença de custas judiciais devidas. Notificada, a impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 70/75, requerendo ingresso da CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário e combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e

deferido para ordenar à CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante (fls. 79/87). Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da presente ação. A CEF informou que a conta vinculada ao FGTS foi liberada para saque (fl. 93). O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no presente feito (fls. 97/98). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. É verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990). Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90.

HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da

concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negriteiE também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos da AC 00051751420094036119, Relª. Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória -MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-

51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. A impetrada afirma que não liberou os valores ao impetrante por não se encontrar a doença de Parkinson elencada expressamente no art. 20 da Lei 8.036/90 e por não terem sido apresentados documentos necessários ao saque. Quanto à sua primeira alegação, já se discorreu fartamente acima. Já no que concerne a não apresentação de documentos necessários à liberação dos valores, de fato, o art. 20, XIV, da Lei 8.036/1990, indica que o regulamento do FGTS define qual é a documentação necessária em cada caso. Tal regulamento nada mais é que o Decreto-Lei n 99.684/1990, que em seu art. 36, VIII, dispõe: O saque poderá ser efetuado mediante (...) atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35. Assim, as exigências descritas pela impetrada às fls. 73, como atestado médico com data de validade não superior a 30 dias, laudos de exames e a literalidade de texto definido administrativamente pela CEF, não são cabíveis. Observo, por outro lado, que o documento de fls. 21 preenche os requisitos definidos no Regulamento do FGTS, pois que é assinado por médico identificado por seu registro no Conselho Regional de Medicina, nele é identificada a doença com seu respectivo código na Classificação Internacional de Doenças e são indicadas as datas de início dos sintomas e do tratamento, satisfazendo o disposto no art. 36, VIII, do Decreto-Lei n 99.684/1990. Sendo assim, a pretensão da parte-impetrante merece acolhimento, impondo-se a concessão da segurança. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para assegurar o direito de o impetrante levantar o saldo existente na conta vinculada no FTGS. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0011795-26.2014.403.6100 - MEIRE NOGUEIRA DA SILVA (SP250500 - MAURO CICALA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Meire Nogueira da Silva em face da Reitora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, buscando ordem que permita a expedição de certificado de conclusão de curso, diploma e histórico escolar, oferecido pela instituição de ensino em tela. Aduz o impetrante que concluiu o curso de Direito no 1º semestre do ano letivo de 2014, mas que apresenta débitos relativos ao pagamento das mensalidades, motivo pelo qual a Instituição em tela, de forma reiterada, tem indeferido a expedição desses documentos, conforme informado por funcionário da instituição de ensino. Esclarece que, sem esses documentos, está impedida de inscrever-se nos quadros da OAB/SP, bem como de matricular-se em cursos de pós-graduação. Aduz violação à legislação federal que cuida da matéria, motivo pelo qual pede, liminarmente, a concessão de ordem para possibilitar a expedição do desejado diploma, certificado de conclusão e histórico escolar, independentemente de prévio pagamento dos atrasados. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a expedição do Certificado de Conclusão do Curso, do Histórico Escolar e do diploma de conclusão do curso indicado nos autos em favor da parte-impetrante, em sendo as dívidas em questão o único obstáculo para tanto (fls. 35/41). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 46/47. O Ministério Público Federal elaborou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (fl. 90). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197). Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior). Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê igualdade de condições para o acesso e permanência da escola e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Complementando esse preceito, o art. 208, caput, I, e VII, e 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria., com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão

financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, o ensino é livre à iniciativa privada, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente. Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.). No entanto, ante a importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1477 (sucetida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/99, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/99 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177, e demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final ao ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos). Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem sensibilizar pessoas, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque se espera que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas. Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente) e realização de provas, sendo ainda proibidas a retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas. Acredito que a expedição de diploma de conclusão do curso está abrigada pelas disposições do art. 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), particularmente quando prevê a proibição na retenção de documentos escolares. Obviamente a instituição de ensino pode satisfazer seus legítimos créditos junto ao impetrante mediante ação própria, mas não se valendo da expedição do diploma como instrumento de pressão para tanto. Sobre o assunto, no E. STJ, trago à colação o decidido no AgRg no AREsp 196.567/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, assentou a regularidade da conclusão do curso superior de enfermagem pela recorrida. Conseqüentemente, a desconstituição do julgado demandaria novo escrutínio no acervo de provas, tarefa vedada à via especial em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. 3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa (AgRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. O E.TRF da 3ª Região já se manifestou, como se pode notar no REOMS 240304, 6ª Turma, DJU de 10/03/2003, p. 397, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, por unanimidade, no qual restou assentado que A universidade não pode reter documentos do aluno, tais como, o diploma de conclusão, tampouco cercear o direito à colação de grau como no caso em tela. No mesmo sentido, note-se o despacho monocrático exarado no AG 147111, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU de 27/03/02, analisando o

contido no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99, em face do qual conclui que Infere-se dos dispositivos citados ser vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos do aluno, entre eles o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o diploma. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no que concerne à colação de grau, até mesmo por que referido ato é consequência da conclusão do curso, assim como o diploma escolar. Nesse sentido, o E. STJ consolidou o entendimento de que é defeso à instituição de ensino negar a colação de grau ao aluno que realizou o curso amparado em medida judicial, como se pode observar na decisão proferida no ROMS 7020, Primeira Turma, DJ. D. 12.05.1997, p. 18767, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - ALUNO UNIVERSITARIO - CURSO FEITO A SOMBRA DE DECISÃO JUDICIAL - PENDENCIA DE AÇÃO RESCISORIA - NEGATIVA DE IMPOSIÇÃO DO GRAU - INEXISTENCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. I - A jurisprudência do STJ assentou-se na tese de que não é razoável negar-se o grau ao estudante que, sob o palio de decisão judicial, concluiu, com aproveitamento, todo o curso. II - Incide em manifesto paradoxo a escola que, apos aprovar o aluno, nega-lhe o grau, a pretexto de que ele carece de competência para o exercício da profissão relacionada com o currículo concluído. Cuidando de aluno inadimplente, o E. TRF da 3ª Região já exarou o entendimento de que a existência de débitos não pode ser causa de impedimento da colação de grau, como se nota no REOMS 246441, DJU 26.09.2003, p. 534, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE COLAÇÃO DE GRAU E RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma. No caso dos autos, tendo em vista a data dos fatos descritos, há que se aplicar a Lei 9.870/99 e a MP 2.173-24. Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal vigente), entendo possível acomodar os interesses em litígio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar a expedição do Certificado de Conclusão do Curso, do Histórico Escolar e do diploma de conclusão do curso indicado nos autos em favor da parte-impetrante, em sendo as dívidas em questão o único obstáculo para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0013209-59.2014.403.6100 - ARTHUR SANTILLI DOCA X DEMETRIUS ABDALLA LULO X PEDRO ASSUNCAO KEINER X ROBERTO AMARAL DOS SANTOS X VICTOR MENDES SANTOS X ALFREDO HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO RIBERTI X LUCAS FARIA BRITO SILVA (SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arthur Santilli Doca, Demetrius Abdalla Lulo, Pedro Assunção Keiner, Roberto Amaral dos Santos, Victor Mendes Santos, Alfredo Henrique Teodoro dos Santos, Leandro Cândido de Oliveira, Roberto Riberti e Lucas Faria Brito Silva em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo. Em síntese, os impetrantes alegam que se apresentam esporadicamente em bares, casas noturnas, palcos de centros culturais, dentre outros. Afirmam que a exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) para a realização de apresentações musicais fere direitos constitucionalmente garantidos. Pugnam por medida liminar que assegure a abstenção de exigência de inscrição e pagamento de anuidades à OMB. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a exigência de inscrição dos impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir a inscrição perante o Conselho ou o pagamento de anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para quais os impetrantes foram ou forem contratados (fls. 51/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 59/75. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 78/81), manifestando-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, vejo presente a legitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, uma vez que os impetrantes buscam ordem que assegure a isenção de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo. Não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a existência de fundamentos suficientes para autorizar a submissão da questão em juízo. Outrossim, não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada de que a presente ação foi intentada contra dispositivo legal, porquanto os impetrantes buscam a concessão de segurança para afastar a exigência de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil - Regional

de São Paulo. Destarte, não há que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito. Posto isso, passo à análise da questão de fundo. No mérito, a ordem deve ser concedida. A solução da questão ventilada nos autos envolve o art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual, ao elencar os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso XIII, prevê a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional, especialmente para atividades que convergem para o interesse público (como no caso de vida e saúde). Do mesmo modo, a questão guarda estrita relação com o valor social do trabalho, pois à medida que o indivíduo contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, sente-se útil e respeitado, e capaz de prover sua subsistência e a de seus entes familiares. Justamente por tratar-se de princípio fundamental sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito, possíveis violações devem ser analisadas com maior rigor, a fim de se conferir maior efetividade ao princípio, diante de situações concretas violadoras, o que, sem dúvida, encontra guarida nos objetivos traçados pela Constituição Federal. Quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, já se encontrava em vigor a Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico. O art. 16 da referida Lei dispõe que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O art. 18, por sua vez, prevê a aplicação de penalidade àqueles que exercerem a profissão sem o devido registro. Já o art. 28, f, prevê a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei, aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada. Contudo, as regras previstas nos supracitados artigos não são absolutas, devendo ser aplicadas de acordo com as normas constitucionais, especialmente no que concerne à liberdade de expressão e liberdade profissional. No caso em exame, conforme assinalado na exordial, os impetrantes se dedicam à atividade musical, apresentando-se esporadicamente em bares, casas noturnas, palcos de centros culturais, dentre outros. Diferentemente das atividades desenvolvidas por advogados, médicos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos de fundamental importância, tais como a vida, liberdade e saúde, a atividade de músico não oferece risco à coletividade. Não é razoável exigir dos impetrantes, que se dedicam informalmente à atividade musical, registro na Ordem de Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, por ser medida que afronta o direito à liberdade de expressão artística e à liberdade profissional, assegurado constitucionalmente. Deste modo, diante da ausência de relevante interesse público que justifique a fiscalização das atividades musicais desenvolvidas pelos impetrantes, não vislumbro a necessidade de registro perante a Ordem de Músicos do Brasil - Regional de São Paulo. Por fim, ressalte-se que a questão foi pacificada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, em 2011, negou provimento a recurso extraordinário, de autoria do Conselho Regional da OMB - Santa Catarina, por entender que a atividade de músico não depende de registro ou licença de entidade de classe para o seu exercício. Nesta decisão, foi ressaltado que a liberdade de exercício profissional, contida no art. 5º, XII, CF, seria quase absoluta e que qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse necessidade de proteção a um interesse público (Informativo 634 - STF). A corroborar o raciocínio exposto, a jurisprudência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, REL. CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. SEÇÃO DA BAHIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE

DO STF. 1. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 2. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 200433000016413, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/03/2012 PAGINA:643.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(REOMS 00028637720134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013).Sendo assim, a pretensão dos impetrantes merece acolhimento, impondo-se a concessão da segurança.Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigência de inscrição dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de cobrar o pagamento de anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os impetrantes forem contratados, sendo os motivos expostos o único óbice para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001570-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZAURA DE JESUS Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZAURA DE JESUS, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001 (contrato nº 672570004835-1). Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. Expedido mandado de intimação (fls. 38), o qual retornou não cumprido (fls. 39/40), a parte autora requereu extinção do feito por falta de interesse de agir, em razão do acordo extrajudicial firmado entre as partes, juntado a cópia integral do acordo (fls. 41/52). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente medida cautelar de notificação, a mesma foi intentada visando à obtenção do pagamento das prestações em aberto ou a retomada do imóvel objeto do contrato. Todavia, às fls. 41 a CEF informa que houve transação entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos

pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Havendo pedido, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 21/23), mediante apresentação de cópia simples para substituição no mesmo local, nos termos do Provimento 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023291-86.2013.403.6100 - LETICIA OSHIRO KAWASAKI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP328517 - ANTONIO ALCIDES DA SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos etc.. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente Leticia Oshiro Kawasaki visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira. A requerente, nascida no dia 14/11/1995, na cidade de Komoro, província de Nagano - Japão, filha de Adriano Hisao Moyses Kawasaki, natural de São Paulo - Brasil, e de Sandra Regina Oshiro, natural de São Paulo - Brasil, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Informa que o seu nascimento foi registrado no Consulado Geral do Brasil em Tóquio, sob o número 935, à folha 935/95, do Livro RC-13 de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos deste Distrito Consular. Afirma que, em 12/04/1996, encaminhou Certidão de Nascimento ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé. Assevera que preenche todas as condições e requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Inicial acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 22/23), opinando pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira. Intimada, a União manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pela requerente (fls. 28/30). É o relatório. Passo a decidir. A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a requerente Leticia Oshiro Kawasaki, nascida no Japão, filha de pais brasileiros, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Note-se que a requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira. Cotejando os autos, verifico que a requerente nasceu no dia 14/11/1995, na cidade de Komoro, província de Nagano - Japão, sendo registrada no Consulado Geral do Brasil em Tóquio e seu Distrito, de acordo com os documentos acostados às fls. 09. Constatou-se, outrossim, que a requerente é filha de pais brasileiros, conforme certidão de nascimento de fls. 16/17, e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados às fls. 18/20. Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por Leticia Oshiro Kawasaki. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Intime-se o MPF e a União, para ciência do presente. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital de São Paulo, para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei n.º 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033630-03.1996.403.6100 (96.0033630-0) - ELIEZER JOSE DE SOUZA X MARIA CECILIA CIREZA X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X YARA PACHECO DUTRA ALVES X ROMEU CONCEICAO SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIEZER JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA CIREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA PACHECO DUTRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do creditamento, bem como da proposta de acordo realizados pela CEF, a parte autora concorda às fls. 320/321. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por

meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que as verbas de honorários também já foram depositadas nestes autos. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, homologo o acordo apresentado às fls. 318 e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I e II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I

Expediente Nº 8273

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Fls. 885/888: À vista da manifestação do INSS, designo audiência para o dia 05/11/2014, às 15 horas, para oitiva das testemunhas Maria Rita da Costa Miranda Andrade e Maria Fumie Fuzzi. Intimem-se as partes.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9342

USUCAPIAO

0000534-69.2011.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se, pessoalmente, ou na pessoa do seu representante o Sr. Aristides Silva, da perícia a ser realizada em sua residência pela Médica Dra. Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, no dia 07/11/2014 às 11 horas. Defiro o pedido de verba de diligência mediante a apresentação do relatório descritivo, conforme requerido às fls.399. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035129-03.1988.403.6100 (88.0035129-8) - MARCELO FONTANA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094195 - ALFREDO LUIZ KUSSLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X

JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTESEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO (ILDA LUDRES MENDONCA) X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o andamento nos autos suplementares para expedição dos officios requisitórios.

0694690-98.1991.403.6100 (91.0694690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672694-44.1991.403.6100 (91.0672694-1)) ELETROMETALURGICA MARCHESONI(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls.420/422: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0030861-51.1998.403.6100 (98.0030861-0) - ANTENOR DOS SANTOS X SOLANGE MARIA BARBOSA X FRANCISCA AMARANTE AMORIN X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA ELIZETE SOARES FEITOSA X SIDNEI APARECIDO STANKEVICIUS X LUIZ EDUARDO DA COSTA VIEIRA X ALCEU CUSTODIO X RONISE CRISTINA KITICE X MARIA INES PEREIRA DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a adesão aos termos da LC nº 110/2001 (fls.662/663), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos autores FRANCISCA AMARANTE AMORIM e LUIS EDUARDO COSTA VIEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018801-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018801-3) - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando os extratos comprovando o creditamento na conta vinculada do autor (fls.215/225), INDEFIRO o requerido às fls.235/236, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento da obrigação de fazer a teor

CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES DE MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X BRUNO SPAOLONZI(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E Proc. REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA E SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP136949 - LILIAM VERARDI E SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO) Fls.663: Ciência aos embargados. Aguarde-se o andamento nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0645827-14.1991.403.6100 (91.0645827-0) - ROQUE MANOEL X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA X FLORINDA CERRETO DE SOUZA RIBEIRO X THEOTONIO SANTANA X BEENDICTA SANTANA X MARIA ISABEL DE SANTANA X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ENEIDA APARECIDA COMPAROTTO X JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA FLORIANO DA SILVA X PEDRO WIETHY X EUGENIA NUNES WIETHY X VALDEMAR DE ALMEIDA X JAIR PEDRO DA SILVA X ROBERTO CASTRO(SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/92: Ciência às partes. Encaminhe-se cópia da sentença e acórdão transitado em julgado ao Juízo da 3ª.

Vara Federal de Guarulhos para conhecimento, tendo em vista a INDISPONIBILIDADE DE BENS decretada nos autos da Cautelar n.º 0005747-91-2014.403.6119 em trâmite perante aquele Juízo. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0034800-78.1994.403.6100 (94.0034800-2) - IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 182/191: Ciência às partes. Encaminhe-se cópia da sentença e acórdão transitado em julgado ao Juízo da 3ª.

Vara Federal de Guarulhos para conhecimento, tendo em vista a INDISPONIBILIDADE DE BENS decretada nos autos da Cautelar n.º 0005921-03-2014.403.6119 em trâmite perante aquele Juízo. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0002299-27.2001.403.6100 (2001.61.00.002299-2) - GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO E SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE HABILITACAO E LICITACOES DO COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Preliminarmente, intime-se pessoalmente o impetrante a fim de que regularize sua representação processual. Após, manifeste-se o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, devendo neste caso, dar cumprimento ao v.acórdão de fls. 230, promovendo a citação do listisconsorte necessário para que integre o pólo passivo (artigo 47, parágrafo único do CPC), providenciando contrafé, endereço e demais dados que viabilizem referida citação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016473-21.2013.403.6100 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS(SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a emissão de certidão/declaração de quitação do parcelamento n. 37.333.197.5, referente ao período de 08/1991 a 05/1998, perante a Receita Federal, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não expedição da certidão/declaração estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/44). A medida liminar foi indeferida (fls. 57/58). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.71/73). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 75). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.No presente caso, a parte impetrante visa à emissão de certidão/declaração de quitação do parcelamento n. 37.333.197.5, para fins previdenciários.O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, além de exigir dilação probatória. Tal conclusão se extrai do próprio pedido da Impetrante de emissão de certidão/declaração quanto às ocorrências do seu pedido de parcelamento n. 37333197-5. Anote que a certidão negativa é um documento que faz prova de quitação, declara a ocorrência de um fato, qual seja, a quitação de uma obrigação tributária. Se há débitos tributários, não há de se falar em certidão negativa de débito, contudo, se a exigibilidade dos aludidos créditos se encontra suspensa, deve-se reconhecer o direito a emissão de uma certidão, na qual conste a situação pela qual o crédito tributário está suspenso, mais as informações referentes à identificação do requerente, ao domicílio fiscal, ao ramo de negócio ou atividade e ao período a que se refere o pedido. Por sua vez, no tocante ao parcelamento, é medida que depende das condições do pretendente que devem ser avaliadas pelo órgão próprio.Ademais, o impetrante não trouxe aos autos a negativa da autoridade coatora em fornecer a pretendida declaração/certidão. Além disso, bastaria ao contribuinte acessar o site da Receita Federal e solicitar a certidão e se for o caso providenciar regularização documental.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0017314-16.2013.403.6100 - SUPERFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 503/509, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Reconheço que há contradição com relação às questões acerca do décimo terceiro salário e o auxílio alimentação, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 480/489 reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, aquela última desde que não estivesse inscrita no PAT.Quanto às demais questões, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Com efeito, a matéria suscitada, encontra-se no corpo da sentença, ainda que não de forma indicada, mas no contexto da mesma, motivo pelo qual não se vislumbra quaisquer das omissões apontadas nos embargos.Isto posto,

ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar a contradição apontada e determinar que não seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário e auxílio alimentação, este último, caso a empresa não esteja inscrita no PAT.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0000022-81.2014.403.6100 - CONFECÇÕES BELLE EPOQUE MODA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Fls. 144/151 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (UF) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0013178-39.2014.403.6100 - STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 51/54, dê-se vista ao impetrante a fim de que se necessário providencie junto ao órgão administrativo eventual regularização. Com o parecer do M.P.F., venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014052-24.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Fls. 93/406 - Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada pela União Federal. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037434-18.1992.403.6100 (92.0037434-4) - DURVALINO PINTO SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR DOS SANTOS X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X DURVALINO PINTO SILVA X FAZENDA NACIONAL Fls.186/187: INDEFIRO, posto que é dever da parte manter atualizado o endereço nos autos (artigo 238 do CPC). Conferidos, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos às fls.182/183. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos ofícios requisitórios. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019646-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) Designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.Intimem-se, as partes por mandado.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011772-13.1996.403.6100 (96.0011772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-95.1996.403.6100 (96.0009930-8)) JOAO DE TOLEDO PIZA X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X ISAIAS MONTEIRO DA SILVA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X

JOSE MENDES DE QUEIROZ(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 304: Acolho a manifestação da União (AGU) para determinar a nova citação do INSS para apresentar resposta quanto ao aditamento da petição inicial de fls. 236-243. Após a juntada do mandado, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 297. Int. DECISAO DE FLS. 297 : Chamo o feito à ordem. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão (fls. 291-293 v) da Segunda Seção do TRF. 3ª Região, determinando a anulação do processo a partir da sentença, bem como a citação da União. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito. Após, expeça-se mandado de citação à União (AGU). Int.

0004180-19.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 502 e 505, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos réus: SQG Empreendimentos e Construções Ltda, Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e assessoria a Cooperativa S/C Ltda. para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

0021936-41.2013.403.6100 - ELAINE VALERIO FARIAS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIDNEI ROBERTO RAMOS(SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)
Vistos, etc. 1) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2) Ciência às partes do traslado da cópia da r. decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa de nº 0022922-92.2013.403.6100 (fl. 219) e da cópia da certidão de decurso de fl. 220. Int.

0021667-78.2013.403.6301 - EDSON APARECIDO SILVESTRE NERI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência. Int.

0062627-76.2013.403.6301 - EMEP SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002979-55.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DEBORA FERREIRA DO ROSARIO
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005115-25.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X START SHOP LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da empresa ré, START SHOP LTDA-ME, na pessoa de sua representante legal Sra. ROSANA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007802-72.2014.403.6100 - TECELAGEM JAVAES LTDA. - EPP(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Fls. 971-985: Mantenho a decisão de fls. 954-957 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008890-48.2014.403.6100 - PAULO GONCALVES X EUNINA GALVAO GONCALVES - ESPOLIO X PAULO GONCALVES X LEONARDO GALVAO GONCALVES X GRAZIELLA GALVAO GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Vistos. Preliminarmente promova a Secretaria à remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo ativo, nos termos dos documentos de fls. 147-156. Recebo o Agravo Retido de fls. 140 /146. Anote-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int

0009288-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CHRISTIAN DO AMARAL X VIVIANE APARECIDA DE BARROS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009745-27.2014.403.6100 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010111-66.2014.403.6100 - JOSE MARIA DOS ANJOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010400-96.2014.403.6100 - JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010750-84.2014.403.6100 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X SALVADOR ABAL MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010818-34.2014.403.6100 - LUIZ MANOEL GERALDES X LUZIA PAULA MORAES CANTAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011541-53.2014.403.6100 - JOAO SARAIVA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011674-95.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011686-12.2014.403.6100 - ANA MARIA CHAVES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012579-03.2014.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS ESTEVES X NIVALDO VIANA DA ROCHA X ROGERIO ROCHA AGOSTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fls. 120-121 mantenho a r. decisão de fls. 117-118 por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que o valor constante nos extratos de fls. 83-88 verso refere-se ao montante do depósito na conta vinculada ao FGTS e não à diferença de correção monetária pleiteada no presente feito.Int.

0012928-06.2014.403.6100 - MARINEUSA MARTINS NASCIMENTO DE NOVAIS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013742-18.2014.403.6100 - LUIZ DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP328715 - DANIEL GUIMARAES DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação dos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.465,22 (vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). É o relatório. Decido.Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do

Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

0014078-22.2014.403.6100 - MARIA LUCIA OLIVIERI (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.217,90 (quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

0014912-25.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada do autor. Citem-se os réus (UNIÃO FEDERAL - AGU e ESTADO DE SÃO PAULO) para apresentarem respostas no prazo legal. Int.

0015340-07.2014.403.6100 - ANA PAULA MARTINEZ PRADA (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do

presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0015595-62.2014.403.6100 - ANTENOR BARION JUNIOR X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA X BARION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança dos valores devidos a título de alugueres devidos no período de setembro de 2009 a 24 de julho de 2012, decorrentes do Contrato de Locação de Imóvel de matrícula 37.069 - 2º CRI, situado no Município de Marília - SP (contrato ER01-Nº 01/2007-ANATEL). Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.198,29 (vinte e sete mil, cento e noventa e oito reais e vinte e nove centavos). É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

0015606-91.2014.403.6100 - TOSHIO NAKAMURA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0015688-25.2014.403.6100 - FERNANDA NOVAES GONCALVES CARPINELLI (SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP316390 - ANDRE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0015956-79.2014.403.6100 - JOSE ANDRIGO DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando a condenação do Instituto Nacional do Serviço Social - INSS a promover a implementação da paridade com os servidores da ativa, com relação ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, bem como ao pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais). É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015820-82.2014.403.6100 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS (SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X BRADESCO S/A

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a existência de valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, bem como esclareça a alegação de que ainda estão depositados perante o antigo banco depositário, haja vista que a partir da Lei 8.036/90 todos os depósitos foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (Agente Operador). Em igual prazo, providencie o aditamento da petição inicial para a correção do pólo passivo e adequação do rito processual, devendo apresentar extrato atualizado da conta e esclarecer qual a razão da recusa no saque. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à competência deste Juízo Cível. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011041-84.2014.403.6100 - MD & MD CONSULTORIA EM MARKETING E NEGOCIOS LTDA. (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014939-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-77.2013.403.6100) MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X ROBERTA DA SILVA LIRA (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de execução de sentença de obrigação de fazer, decorrente de título executivo judicial proferido nos autos da ação ordinária 0017782-77.2013.403.6100. Preliminarmente, apresente a parte exequente cópia integral das peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive de cópia do seu recurso de apelação interposto naqueles autos. Após, expeça-se mandado de citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o

integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010219-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELVIS SOARES SILVA

Vistos. Fls. 53: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que as partes formalizem o acordo extrajudicial. Solicite a secretaria, por correio eletrônico o recolhimento do mandado 0019.2014.00780, independentemente de cumprimento. Outrossim, saliento que cabe à autora Caixa Econômica Federal - CEF comunicar a este Juízo, após o término do prazo supra. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-16.1992.403.6100 (92.0000988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726845-57.1991.403.6100 (91.0726845-9)) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL

Anote-se a nova penhora. Comunique-se ao juízo solicitante, informando-lhe sobre a existência de penhoras anteriores. Ciência ao executado. Aguardem-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado. Intime-se.

0069891-06.1992.403.6100 (92.0069891-3) - EGIDIO FERNANDES BARBOSA X GILSON TRISTAN X IVO FRANCISCO DOS REIS X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X WILSON BUSA X WILSON DURO(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EGIDIO FERNANDES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILSON TRISTAN X UNIAO FEDERAL X IVO FRANCISCO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO X UNIAO FEDERAL X NILTON PARRA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WILSON BUSA X UNIAO FEDERAL X WILSON DURO X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo n. 0042494-40.2009.403.0000, de fls. 324/337, determinou o afastamento dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição dos ofícios requisitórios. Observo que os cálculos da União de fl. 257 encontram-se em consonância com a decisão do agravo de instrumento supramencionado, pois deixaram de computar os juros moratórios no período em referência. Desta forma, acolho os cálculos de fl. 257, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$10.594,30 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), para 10 de novembro de 2009. Decorrido o prazo para recurso, aditem-se os requisitórios de fls. 230/235, nos termos do Provimento n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0079497-58.1992.403.6100 (92.0079497-1) - WAGNER ANDRADE X ALBERTO GALLENI X ADILOR GALLENI X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO X JULIO HENRIQUE MINARI X PEDRO BALDAN X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIA FERRARI RICCIARDI X ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO X MARIA CELIA STAFUZZA X RENATO NAPOLEAO ZANETTI X JOAO RICARDO ANGELINI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A decisão do agravo n. 0013681.37.2008.403.0000, trasladada às fls. 427/428, restringiu a incidência dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 2002.61.00.019641-0, nos termos do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro

Luiz Fux de 02/12/2009. Observo que os cálculos de fls. 454/456 se encontram em consonância com a decisão supramencionada, uma vez que deixou de incluir os juros moratórios após 21 de setembro de 2007, data do trânsito em julgado dos Embargos, conforme fl.213. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 454/456, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$22.746,66 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para 29 de fevereiro de 2008. Decorrido o prazo para recurso, aditem-se os precatórios de fls.258/269, observado o rateio de fl. 456, nos termos do Provimento n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0047190-46.1995.403.6100 (95.0047190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)) MARIANA MARCON X MAURICIO PAIVA X NELY APARECIDA DE CAMPOS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X PIO CYRILLO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X VIRGILIO MARCON FILHO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA MARCON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO PAIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELY APARECIDA DE CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIO CYRILLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VIRGILIO MARCON FILHO

Fls. 517/518: esclareça o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para desbloqueio em conta corrente, tendo em vista não existir, nestes autos, valor bloqueado. O documento fornecido não apresenta dados suficientes que comprovam a existência de bloqueio (número da conta, valor bloqueado e nome do executado). No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000640-22.1997.403.6100 (97.0000640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027775-43.1996.403.6100 (96.0027775-3)) D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 325. Com a liquidação, arquivem-se os autos.

0057276-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057276-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da decisão de fls. 590/595, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Determino ao autor que, a partir desta data, efetue os pagamentos diretamente à Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado na conta 0265.005.187508-9. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9) - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda o autor a retirada, em secretaria, do Termo de Quitação desentranhado dos autos. Após, arquivem-se.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0027170-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027170-6) - OSWALDIR RIZZATTO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0) - ROSANA BROGIATTO SOTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Promova a exequente o saque do valor depositado à fl. 135, agência nº 1897 do Banco do Brasil, conta nº 2200128332451, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de inércia, proceda a devolução do valor depositado em favor da exequente à conta única do Tesouro Nacional. Comprovado o saque ou o estorno, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017787-07.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.167/168, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002416-32.2012.403.6100 - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTO X VALDOMIRO GROTTO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0015735-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 105.

0007619-38.2013.403.6100 - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019720-10.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0021768-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Forneça a autora cópia da petição inicial e documentos juntados às fls. 87/92. Após, expeça-se carta precatória para a citação de CP TISSOT & CIA LTDA na Seção Judiciária de Curitiba- PR. Intime-se.

0022035-11.2013.403.6100 - SANDRA MELO FERNANDES X ELSA KYOKO ABE X EDSON MASSANORE SAKUDA X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022059-39.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0023298-78.2013.403.6100 - MARIA BELVER FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000663-69.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001412-86.2014.403.6100 - ADRIANA DE AVILA X ANDERSON EDUARDO RODRIGUES COELHO X ANGELA RITA DOS SANTOS X CLAUDIA BATIGALHIA ALAMINO DA SILVA X DANUBIA APARECIDA BALTAZAR BERLONE X ELISANGELA SASSI COUTO RUBINICK X GERSON CEZAR JUNIOR X JOSE SILVA PEREIRA X MARCIA REGINA MAHNIS X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002032-98.2014.403.6100 - CINTIA CAMPOS DOS SANTOS X RICARDO VALERIANO DOS SANTOS(SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002720-60.2014.403.6100 - ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE(SP299800 - ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003347-64.2014.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Providencie a autora o recolhimento das custas junto ao 8º Tabelião de protesto de letras titulos da comarca da Capital, conforme officio de fl.186. Intime-se.

0003689-75.2014.403.6100 - MARIA ROSA MARQUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0013066-70.2014.403.6100 - ARLETE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS,

determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0013438-19.2014.403.6100 - MARIA LUCIA MARTINELLI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0013439-04.2014.403.6100 - JOSE APARECIDO HERCULE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022123-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 329/331. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0014558-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550349-81.1988.403.6100 (00.0550349-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

Recebo a apelação dda embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051147-50.1998.403.6100 (98.0051147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-73.1991.403.6100 (91.0007382-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X PAULO POLIMENO X NORMA APPARECIDA MISSE POLIMENO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls.02/08, 71/73, 150/154, 189/190 e 193 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Cautelar nº00073827319914036100. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007382-73.1991.403.6100 (91.0007382-2) - PAULO POLIMENO X NORMA APPARECIDA MISSE POLIMENO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 -

EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010439-64.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais (ação ordinária nº 0013977-53.2012.403.6100), em trâmite na 7ª Vara Cível Federal, cujos autos encontram-se em fase recursal no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726087-78.1991.403.6100 (91.0726087-3) - WILLIANS RUDNEY ITO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WILLIANS RUDNEY ITO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0040115-58.1992.403.6100 (92.0040115-5) - LOTHAR HEINEMANN COHN(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP100001 - PAULO WILSON FERRANTE MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LOTHAR HEINEMANN COHN X FAZENDA NACIONAL

A Resolução CJP n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do desbloqueio do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.503560838, à disposição do beneficiário Lothar Heinemann Cohn. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X SERGIO DRUMMOND & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DELLA

MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 650/651, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 625, uma vez que a requisição e o levantamento de valores não tem o condão de modificar o juiz natural do feito. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 625.2 - Indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 660/661, para cancelamento dos requisitórios, uma vez que estes autos foram ajuizados antes dos mencionados em sua petição e caberá ao executado tomar as providências que entender necessárias naqueles autos. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor. Intime-se.

0008111-31.1993.403.6100 (93.0008111-0) - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL GARROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE LONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CATTANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUERRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a decisão de fl. 538, que deu por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. A embargante alega que houve contradição na decisão com relação à decisão de fl. 509, que determinou o arquivamento dos autos a fim de aguardar a decisão final do agravo de instrumento interposto. Alega também omissão quanto à apreciação da impugnação de fls. 480/500. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, o Agravo de Instrumento n. 0029913-90.2009.403.0000 encontra-se pendente de decisão no Superior Tribunal de Justiça. Destarte, acolho os embargos de declaração para fazer constar a seguinte decisão: Fls. 480/500: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelos autores, até julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0029913-90.2009.403.0000. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS

SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 611/624. Intimem-se.

0009139-87.2000.403.6100 (2000.61.00.009139-0) - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP096504 - MATIA FALBEL E SP316243 - MARCIO BARRIONUEVO MAFISSOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A

Arquiem-se os autos.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Procedam os autores a devolução das vias originais dos alvarás de levantamento nº 120/2013 e 121/2013 para cancelamento. Após, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Intime-se o Banco do Brasil para que cumpra a determinação de fls. 397, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo juntar aos autos documento necessário para que se proceda baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Defiro o sobrestamento dos autos, conforme requerido pela exequente à fl. 367. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008885-65.2010.403.6100 - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA
Ciência à executada, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0004044-22.2013.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aguarde-se, decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017884-32.2014.403.0000. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022610-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021587-72.2012.403.6100) ALEX SANDRO CORREIA DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de exceção de incompetência, por meio da qual o excipiente objetiva a declinação em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP), onde tramita a ação de Revisional nº 0012105-02.2012.826.0127, proposta em face do Banco Panamericano, credor originário do contrato relacionado ao objeto da presente ação. A exceção às fls. 36/42, pugnou por sua improcedência, alegando a inexistência de conexão uma vez, tratar-se de competência absoluta. Decido. Depreende-se da documentação acostada aos autos principais que o contrato de alienação fiduciária nº 000045290303, foi firmado, inicialmente, com o Banco Panamericano (fls. 11/12 dos autos principais), tendo havido a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal (fl. 16/17 dos autos principais). Segundo o art. 290 do Código Civil, para que a cessão de crédito tenha eficácia em relação ao devedor, este deve ser devidamente notificado, sendo que, com o cumprimento da formalidade, o cessionário assume o lugar do cedente na obrigação. Conforme se verifica da mencionada documentação, o devedor/cedido tomou conhecimento da cessão do crédito em 16/08/2012 (fls. 17 dos autos principais), quando, segundo a credora/cessionária (fls. 16 dos autos principais), encontrava-se inadimplente em relação às parcelas 09 a 14 do financiamento, referentes aos meses de março a agosto de 2012, respectivamente. Conforme manifestação da Caixa Econômica Federal, a inadimplência ensejou o vencimento antecipado da dívida, com o consequente ajuizamento da ação de busca e apreensão, objetivando a restituição do bem alienado fiduciariamente. O excipiente, por sua vez, alega na exceção que, antes de ser notificado da cessão do crédito, ajuizou na Justiça Estadual e em face do Banco Panamericano, credor originário, o processo nº 0012105-02.2012.826.0127 (3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP), buscando a revisão do contrato de financiamento em foco, assim como a consignação em pagamento das prestações mensais. Em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a referida ação foi proposta em 25/07/2012, ou seja, antes do devedor ser cientificado da cessão do crédito. Ademais, percebe-se que foi proferida sentença julgando-a improcedente. Sabe-se que a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das causas em que empresas públicas federais sejam interessadas é absoluta, não podendo ser modificada pela conexão ou continência. Por conseguinte, independentemente de outras considerações, não assiste razão ao excipiente, pois a mera presença da Caixa Econômica Federal na relação processual já é suficiente para configurar a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, percebe-se que o devedor, antes mesmo da citação do Banco Panamericano, deveria ter alterado o polo passivo da demanda, informando que o credor passara a ser a Caixa Econômica Federal. Tal substituição acarretaria, por conseguinte, a incompetência superveniente da Justiça Estadual para o julgamento da causa, com o provável declínio da competência para a Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Cite a corrê Cosméticos Lumiere Ltda, na pessoa de seu sócio adm Defiro a citação por edital da ré Cosméticos

Lumiere Ltda, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Defiro a expedição de novo edital para a citação do réu Antonio José Mendes de Oliveira, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Atente a autora ao prazo estabelecido no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Indefiro o pedido de fl. 103, tendo em vista que já houve diligência negativa nos endereços fornecidos, conforme as certidões de fls. 65, 82 e 89/90. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Indefiro o pedido de fl. 284, tendo em vista que já houve diligência negativa nos endereços fornecidos, conforme as certidões de fls. 148, 159 e 281. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023199-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODNEY NIETO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019014-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.99, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000494-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITARLEI DONATO PEREIRA(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.60, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para intimação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005637-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008878-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GUIDO BOLLINI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020065-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO BRITO DE JESUS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021171-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELCHIOR DO CARMO VIEIRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005795-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA X MARCOS ANTONIO EVANGELISTA FEITOSA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009365-04.2014.403.6100 - AGENOR MAXIMO VARESCHE JUNIOR X ZILDA AMANCIO VARESCHE X MARIA CRISTINA AMANCIO VARESCHE DE PAULA X MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCINE X MARIA BERNADETE AMANCIO VARESCHE X MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009734-95.2014.403.6100 - NEIDE AMBROSIO DA SILVA X MARIA AMBROSIO LEONI X LUIZ AMBROSIO DE CASTRO NETO X EDSON AMBROSIO DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos. Intime-se.

0009810-22.2014.403.6100 - JEANETTE PALAZZO FERRETI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010646-92.2014.403.6100 - AKIE NIIME X ANTONIO CARLOS PIROLA X CATSUE TAKAGI X PEDRO JOSE CAETANO BARBATTI X MANOEL ALVAREZ MUNHOZ X VALENTIN NUNES FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010675-45.2014.403.6100 - OLAIR DE JESUS ALEIXO X PAULO SERGIO LEO X RAIMUNDO AUDONCIO DE SOUZA X SERGIO CARDONHA X TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GOZZO X PEDRO MASSADIO KURUTUTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010689-29.2014.403.6100 - LUIS SALVADOR LONGHITANO X VALDEMAR TITOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto

ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010700-58.2014.403.6100 - APARECIDA NICOLETTI X ANTONIO BARBERO NETO X ANTONIO JOSE BERNARDINO X BENEDICTO GOUVEA X CLEUZA BACARO DO AMARAL X CLAUCILEI SOUZA SCARPA X EGYDIO DIAS X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO TEIXEIRA X JESUINO LOPES ANTONIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010761-16.2014.403.6100 - ANTONIETA BETE DAS NEVES X CLAUDIO PEZATTO X ELZA DE MATTOS CAMARGO X LUCI BERNAL DE SOUZA X MARCIA REGINA VIEIRA RODRIGUES X MARCIO VIEIRA RODRIGUES X VIRGINIA BOZ ROSA VIAL X MARIA EMILIA LEITE DE MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013174-02.2014.403.6100 - NEIZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES MONTEIRO X NILZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES DEZOTTI X NILDA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011533-76.2014.403.6100 - ROSA GALDIANO PEREIRA X SOLANGE PEREIRA X TANIA REGINA PEREIRA FERNANDES X ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA X ADILSON PEREIRA X ALEXANDRE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013179-24.2014.403.6100 - JUVENAL DOS REIS X LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO X NATALIA REGINA SALVADOR ROCCHI X CELSO SALVADOR JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8890

EMBARGOS A EXECUCAO

0013884-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-77.2013.403.6100) QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 570.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0025392-58.1997.403.6100 (97.0025392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA

FAVORETTO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X MARIO SIDNEY CARDENUTO(Proc. SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido às fls. 59.Int.

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Fls. 552: Sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD, fls. 246/247.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Folha 300: Preliminarmente, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Fls. 231: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0006263-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O KITUTTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP X CICERA GONCALVES DA CUNHA X SIMONE ALINE GUERRA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 194.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Fls. 312/333: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

0017017-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 201: Indefiro o pedido, vez que a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis de se localizar bens passíveis de constrição do executado.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE DO REGO MELO

Fls. 173: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI

Fls. 198: Indefiro o pedido, vez que a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis de se localizar bens passíveis de constrição do executado.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

Fls. 81: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP135532 - CINTIA VANNUCCI VAZ GUIMARAES E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 173: Sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 227, 229 e 231.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Esclareça a CEF o teor da petição de fls. 102.Int.

0007655-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

Em complementação, e para fins de atendimento ao disposto no despacho de fls. 74, promova a parte exequente mais uma contrafé para fins de citação do executado.Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0012727-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGBERTO ALEX ARANTES

Fls. 63: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0021222-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS

Defiro a penhora de ativos em nome da coexecutada já citada através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome da referida, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de pesquisas junto ao sistema INFOJUD, vez que, com relação aos demais coexecutados, não restou demonstrado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos mesmos.Int.

0021781-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRIC SANTORO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD, fls. 49/50.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 e 66.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0006225-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Fls. 72: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0007791-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 00138842220144036100, dou por citada a executada ERNESTINA BARBOSA.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 101.Int.

0013575-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALVES TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62.Int.

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ FABIO DOMINGUES

Preliminarmente, aguarde-se o retorno do mandado n.º 0022.2014.01032.Int.

0021156-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA CHIORATTO

Fls. 57/81: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 144,sendo certo que, simultaneamente à diligência, os autos permanecerão à disposição da exequente para carga e manifestação.Int.

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 141: Indefiro o pedido, vez que o pedido de prazo anterior já foi deferido e o mesmo ainda se encontra em curso.Outrossim, já foram deferidos outros 20 (vinte) dias pretéritamente, fls. 138.Exaurido o prazo concedido e silentes as partes, sobrestem-se os autos em secretaria, até provicação.Int.

0008782-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011665-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR MOURA

Tendo em vista o Expediente de fls. 66, promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação de fl. 146. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Intime-se a Caixa Seguradora S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais, em conformidade com a proposta apresentada às fls. 522/523, sob pena de tornar preclusa a prova requerida pela referida parte (fl. 453). Fl. 540: Recebo o quesito apresentado pela parte autora. Int.

0015935-45.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Visando regularizar o polo ativo da presente demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a documentação comprobatória da sucessão do Banco GE Capital S.A. pelo Banco Cifra S.A. e regularizar a procuração de fls. 32/34.2. Oficie-se a Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no endereço Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar, São Paulo/SP CEP: 01.033-050, para que apresente em mídia digital os processos administrativos referentes aos benefícios pagos aos trabalhadores da instituição bancária (parte autora), conforme solicitado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 483, em cumprimento ao requerido pelo Sr. Perito Milton Lucato às fls. 465/466. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0020015-52.2010.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Tendo em vista a matéria principal discutida nos autos e o valor da causa, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos e reais). 2. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial (fls. 169/402). Int.

0003553-49.2012.403.6100 - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Esclareçam as partes se há outras provas que pretendem produzir. Caso contrário, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguidos dos réus Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), respectivamente, apresentem alegações finais. Int.

0005175-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da parte autora, nos termos do requerido às fls. 3164/3166, no valor de R\$3.449,94 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), depositado a maior (fl. 2931), conforme noticiado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) à fl. 3153. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001879-02.2013.403.6100 - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Tendo em vista que as informações juntadas às fls. 491/492 são protegidas por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Proceda-se à anotação na capa dos autos e a inclusão da Rotina MV-SJ no sistema processual eletrônico. 2. Ciência às partes dos Ofícios 069/2014 - RFB/DERPF/DIVIC (fls. 485/490) e 091/2014 - RFB/DERPF/DIVIC (fls. 491/492).3. Defiro às partes o prazo sucesso de 10 (dez) dias para alegações finais, a começar pela parte autora. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 217/285: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 286 para verificação dos valores sacados da conta do FGTS e dos termos de adesão juntados pela Caixa Econômica Federal. Int.

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista que foram apresentadas as custas judiciais recolhidas em documento de arrecadação do Estado do Paraná, em conformidade com o determinado pelo Tribunal de Justiça da referida Unidade da Federação, remeta-se a Carta Precatória 0133/2014 à comarca de Itambé/PR para a efetivação de seu cumprimento. Int.

0016161-45.2013.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o balanço patrimonial da autora apresenta patrimônio líquido negativo (R\$ 691.125,00, conf. fl. 1942), revelando a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, defiro, de forma provisória, ou seja, enquanto mantida a situação financeira atual, os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se o feito. Anote-se o deferimento. Int.

0002906-83.2014.403.6100 - EDGAR RENZO FABBRINI X NOEMIA ALVARENGA FABBRINI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de negativa de citação da corré Jawa Imóveis S/A (fl. 279), de forma a apresentar o endereço atualizado da referida parte. Int.

0003329-43.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 268/648, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003545-04.2014.403.6100 - GERSON LUIZ BASTAZZINI - ESPOLIO X ELIANA FISCHERNES BASTAZZINI(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A presente ação foi proposta pelo Espólio de Gerson Luiz Bastazzini, porém, compulsando os autos, verifica-se que a partilha de bens foi concluída com a expedição do correspondente formal de partilha (fl. 100). Portanto, a petição inicial deverá ser emendada para que conste no polo ativo o nome dos herdeiros que propõem a presente ação: Eliana Fischernes Bastazzini, Eduardo Fischernes Bastazzini e Gabriela Fischernes Bastazzini. Regularize-se a procuração de fl. 108 para que conste como outorgante apenas Eliana Fischernes Bastazzini. 2. Além disso, deverão ser incluídos no polo ativo, como litisconsortes necessários, os demais herdeiros do de cujus, os quais deverão ser intimados para ciência do presente feito, caso não queiram espontaneamente integrar a lide. 3. Fl. 153/155: Defiro o pedido de justiça gratuita requerido por Eliana Fischernes Bastazzini, Eduardo Fischernes Bastazzini e Gabriela Fischernes Bastazzini. 4. Por ora, aguardem-se as providências acima. Após, suspenda-se o feito, conforme determinado à fl. 152. Int.

0013197-45.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 66: Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Regional da União, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de resposta.

0015776-63.2014.403.6100 - MARIA CECILIA BLUMER GROBEL(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0015913-45.2014.403.6100 - ERIANE PELLIZARI(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA)

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, vindos da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, conforme decisão de fl. 263. 2. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. 3. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do nome do corréu Plano de Assistência à Saúde PAS/SERPRO, que deverá constar Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) - CNPJ 33.683.111/0001-07, conforme requerido à fl. 260. 4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei Federal 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Tendo em vista que os documentos apresentados pelas partes foram assinados digitalmente, em virtude da tramitação eletrônica na Justiça Estadual, desnecessárias outras providências para que sejam subscritos manualmente. A autenticidade das assinaturas digitais poderá ser verificada através do sítio na internet e do código constantes na parte lateral direita de cada documento. Int.

Expediente Nº 8907

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0) - NELSON FONSECA DIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA)

Retificando o despacho de fl. 269, expeça-se o alvará de levantamento para a CEF, apenas do depósito em duplicidade, ou seja, o de fl. 265, já que à fl. 256, o exequente requereu que a CEF efetuasse a complementação do valor referente aos honorários, e a CEF o fez à fl. 264. Os depósitos de fls. 243 e 264 deverão ser levantados pelo patrono da parte exequente. Para tanto, aguarde-se o prazo para manifestação do seu antigo patrono, conforme despacho de fl. 272. Int.

0002454-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002454-5) - GERALDA ALVES LEME DE MORAES(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO

PAIXAO BRANCO)

Fl. 172-vº: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 173 referente a honorários devidos pela CEF à parte autora, devendo seu patrono, o advogado Ricardo Leme de Moraes, com procuração à fl. 04 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2670

MONITORIA

0006248-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARISSA MAYORAL GALINDO MIESSA(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI)

Vistos etc. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Pretende a CEF o pagamento pela requerida de quantia devida em razão do contrato n.º 1572.160.0000631-20 (Construcard) firmado entre as partes. Às fls. 90/99, em preliminar arguida em sede de embargos monitorios, a requerida pleiteia a denúncia da lide do Sr. Haysam Mohamad Ali, nos termos do art. 70, III, do CPC, e, no mérito, aduz, em síntese, a indução a erro mediante fraude e falta de segurança na atividade bancária, além de excesso na cobrança. Ao fundamentar o pedido de denúncia, alega a embargante ter sido induzida e mantida em erro pelo Sr. Haysam Mohamad Ali a assinar diversos documentos e contratos do qual não manifestou sua real vontade ou intenção de contratar, bem como não se beneficiou em nenhum aspecto de referidas contratações. Ao final, apresenta como documento apto a comprovar o alegado, cópia de parte do inquérito policial instaurado para apuração de crime de estelionato (fls. 101/122). Intimada a CEF para manifestação acerca dos embargos, esta ficou inerte (fl. 129). Pois bem. Tenho a denúncia da lide por incabível na espécie. Sabe-se que a denúncia busca atender aos princípios da celeridade e economia processual, daí porque somente se justifica quando o fundamento da nova relação se identificar com o da relação jurídica deduzida na inicial. No caso, o deferimento importaria exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal, implicando a medida em dilação probatória, com retrocesso da marcha processual e, pois, em flagrante ofensa aos princípios mencionados. Ademais, poderá a denunciante em futura ação autônoma pleitear o que entender de direito em face do Sr. Haysam. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, verbis: AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denúncia da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FALSIDADE DA PROCURAÇÃO UTILIZADA NO ATO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO TITULAR DO CARTÓRIO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. INTRODUÇÃO DE FATO NOVO. RESPONSABILIDADE NEM SEMPRE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. DOUTRINA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denúncia nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento demandaria análise de fundamento novo não constante da lide originária. II - A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios III - Na hipótese do art. 70, III, do Código de Processo Civil, a ação regressiva subsiste ainda que a denúncia da lide não tenha sido feita. IV - A suficiência da prova documental autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez desnecessárias, a critério do juiz, outras provas. Não é de cogitar-se, de outro lado, de cerceamento de defesa, porque a perícia pretendida viria confirmar a mesma circunstância já

demonstrada por documentos, na conclusão do órgão julgador: a falsidade da escritura pública. V - A verificação da necessidade ou não de outras provas para alicerçar o julgamento da causa demandaria, na espécie, o reexame das provas dos autos, vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular nº 7/STJ. VI - Não há omissão no acórdão que soluciona todas as questões submetidas a julgamento. VII - A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 210607, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00369 RDTJRJ VOL.:00055 PG:00098 RSTJ VOL.:00154 PG:00393 ..DTPB:) Desta forma, fica a denúncia da lide indeferida. Indefiro, ainda, a produção das provas requeridas pela embargante às fls. 126/127. No presente caso, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria aqui tratada possui viés eminentemente jurídico, logo independe da produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X LINK EDITORA LTDA

Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Link Editora Ltda., inscrito sob o CNPJ nº 01.256.169/0001-70. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, cite-se no endereço indicado à fl. 92. Int.

0004190-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ DE SOUZA PEREZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026187-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026187-5) - CESAR RIZZO (SP267309 - VANESSA BORGES NASUK E SP278227 - RAYMUNDO ALEXANDRE MALCHER TORRES) X GILMARA PANSANI DE SOUZA RIZZO X WILSON RIZZO JUNIOR (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA Ciência a parte autora acerca do retorno negativo do mandado às fls. 317/319, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 314, comprovando a distribuição da carta precatória nº 117/2014, sob pena de extinção do feito. Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 232-293), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013614-32.2013.403.6100 - HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS (MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende o Autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de desincorporação do Exército Brasileiro (Boletim Interno nº 022, de 15.02.2013, da 5.ª Bia AAAL) e da Sindicância instaurada pela Portaria nº 011 - Sect - Sind, de 26.04.2011, assim como seja lavrado Atestado de Origem: i. com reintegração às fileiras militares, na condição de militar da ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito, acrescidas de juros e

correção monetária, à partir do ato da desincorporação, OU ii. reforma, com proventos integrais da graduação que detinha na ativa ou de graduação superior, se constatada a invalidez, com pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, além da isenção de imposto de renda e da concessão de ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, desde a constatação da incapacidade definitiva. Cumulativamente, requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, estipulados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra o Autor que, em 06.04.2011, mesmo de posse de atestado médico, foi ordenado a assumir o posto de serviço para o qual se achava escalado naquele dia. Na sequência, já no seu quarto de hora, o Autor, quando ajustava a bandoleira, apoiou o fuzil no joelho direito e, ao evitar a queda da arma, acidentalmente bateu seu dedo no gatilho, disparando a arma contra o seu próprio joelho direito, lesionando-o gravemente. Instaurada sindicância para apuração do evento, concluiu-se que o fato não caracterizava acidente em serviço, mas sim transgressão disciplinar, imprudência, negligência e desídia do Autor (fl. 199). Submetido o Autor a diversas inspeções realizadas por perito médico, para fins de verificação de capacidade laborativa, que atestaram sua incapacidade temporária, em 15.05.2013, o Autor foi desincorporado das fileiras do Exército e desligado do estado efetivo da Organização Militar (fl. 222). Em contestação (fls. 283/311), a União Federal argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pleito de tratamento médico após a desincorporação. No mérito, defende a legalidade do ato de desincorporação. Alega, em síntese, não ser o Autor portador de documento que ateste a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar, restando claro também que a incapacidade temporária constatada refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem qualquer implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Réplica apresentada às fls. 352/378. Intimadas as partes para especificação de provas, o Autor requereu a produção de perícia médica (fl. 378), ao passo que a União manifestou-se pela desnecessidade de outras provas (fl. 379). É a síntese do necessário. Decido. A preliminar arguida em contestação será apreciada em sentença, com o mérito. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. No caso, tenho por imprescindível a produção de perícia médica, a fim de constatar se a incapacidade advinda do acidente que culminou com fraturas da rótula (patela) direita e da extremidade proximal da tíbia direita do Autor é temporária ou definitiva, e se atinge quaisquer atividades laborativas (civis e/ou militares). Assim, nomeio perito o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM/SP 79839, cadastrado no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para entrega de laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Tratando-se de Autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 316), após a entrega do laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, via sistema AJG, que, considerando a complexidade dos trabalhos, fixo no valor máximo delimitado pela Resolução CJF n.º 558/2007, em seu art. 3.º, parágrafo 1.º. Fl. 348: No mais, apresente a União Federal os documentos solicitados pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, voltem conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0009471-63.2014.403.6100 - ELENIRA DOS SANTOS (SP135535 - MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/31: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para providências. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0010398-29.2014.403.6100 - CARLOS TADEU BASSI (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP316094 - CAROLINA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP306610 - FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010777-67.2014.403.6100 - JULIETA HELENA SCIALFA FALCAO (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011590-94.2014.403.6100 - SERGIO APARECIDO FERREIRA MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015154-81.2014.403.6100 - JOSE DIAS NETO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da declaração de hipossuficiência financeira apresentada (fl. 14v), posto que apócrifa, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Int.

0015171-20.2014.403.6100 - ANA PAULA PERES NABERO(SP223691 - EDSON NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0015205-92.2014.403.6100 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
Vistos etc. Considerando os pedidos formulados na inicial (fls. 16/17), promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido com a demanda, recolhendo a diferença de custas judiciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005299-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO X LAURO TOMIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)
Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial em face de Margarete Pereira de Sousa e Marco Antonio de Sousa. A Exequente até o momento, a despeito das diversas diligências efetuadas ao seu alcance para localizar bens passíveis de constrição, não logrou êxito em ter seu crédito totalmente satisfeito. Desse modo, às fls. 465/467, pleiteia a penhora de lucro, possivelmente, auferido pelo executado, em razão de sua atividade empresarial. Preliminarmente, verifico que o executado não é sócio-cotista, mas empresário individual, conforme demonstrado na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ademais, conforme informações de fls. 421/425 o executado não declara recebimento de qualquer parcela de lucro (dividendos), mas de remuneração percebida da pessoa jurídica Marco Antonio de Sousa Organização e Assessoria Empresarial. Nesse sentido, apesar da denominação penhora sobre lucro - dividendos - de fato, o almejado pela exequente é a penhora sobre o pro-labore, pois sendo o executado empresário individual cuja atividade é a prestação de serviços, o valor por ele percebido é remuneração. Explico: PA 0,5 Lucro em seu sentido técnico-jurídico é proveito do capital, isto é, fruto produzido pelo capital investido, já pró-labore, nada mais é do que, a paga ou remuneração pelo trabalho posto a disposição da atividade empresarial, do qual se trata o verdadeiramente o pedido da parte. Desta feita, indefiro o rogo da exequente, pois consoante dispõe o art. 649 do CPC: São absolutamente impenhoráveis: IV.... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Derradeiramente, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e de que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), intime-se os executados, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 600, IV c/c 601 do CPC. Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES

SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 741-749: À vista do disposto no art. 157, do CPC, ou seja, de que só poderá ser acostado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, a juntada do documento de fls. 748-749, pelos patronos da exequente, não comprova a ciência da renúncia do mandato pelo mandante, nos termos do art. 45, do CPC. Dessa forma, presume-se que esse procurador continua como mandatário da parte que o constituiu, até que se regularize a situação nos presentes autos. Fls. 736-737: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007645-02.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA TROVOES LEDESMA X LUIS ANTONIO BROGLIO LEDESMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante das informações prestadas às fls. 54/58 pela impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, à vista do cumprimento da ordem judicial (fls. 55/57) resta prejudicado o reexame necessário em razão da superveniente perda de objeto da presente ação mandamental e do desinteresse recursal da impetrada. Nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao MPF, após arquivem-se os autos (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012946-27.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 260/269 e 271). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-a do despacho exarado à fl. 175. Cumprida determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, dos valores bloqueados/transferidos à fl. 161. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 301. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007737-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

0012035-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-

27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Fls. 228: Defiro. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez), indique o lugar onde se encontra o veículo objeto da ação a fim de possibilitar o cumprimento do determinado, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 600, III c/c art. 601 do CPC. Sem prejuízo, defiro a restrição de circulação e transferência do veículo HONDA, modelo CIVIC, cor prata, chassi nº 93HFA16507Z200807, placa DVJ 9305, RENAVAL 00901962007, conforme requerido pela exequente. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 651/562. Dê-se ciência à parte autor da manifestação da CEF sobre a impossibilidade de cumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 600/602). Nada mais requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.

0003220-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003220-0) - ELENA SHIGUEKO OSAKI(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 190/196. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0006780-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006780-9) - WALTER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se (fls. 189/193), dando baixa na distribuição. Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que o autor Estevão desistiu da apelação interposta (fls. 873 e 879) e que a autora Joice promoveu o depósito dos honorários devidos em razão da sucumbência (fls. 875), certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 676/684) com relação a estes autores. Expeça-se alvará em favor da CEF para o levantamento dos honorários depositados por Joice (fls. 876) e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Após, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento (fls. 855/870) interposto em face da decisão de fls. 854, que determinou a remessa dos autos ao E. TRF3. Int.

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários periciais provisórios fixados às fls. 576. Expeça-se alvará em favor da perita (fls. 565) para o levantamento do depósito de fls. 582 e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 226v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009611-34.2013.403.6100 - SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ(SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/169. Intime-se a autora para que promova a juntada de cópia de inteiro teor de seu Prontuário Médico, já solicitado pelo perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito. Int.

0015752-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILDA DE SOUZA TOLEDO X JESSICA FERNANDA SILVA DE SA X YASMIM ARIELI SOUZA TOLEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 134v.), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021849-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAYTON DE FREITAS

Fls. 37/43. Dê-se ciência à autora das certidões negativas de citação, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002498-92.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUARIOS LTDA ME(SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 238v, republique-se o despacho de fls. 238. Int. Fls. 238: Fls. 178/212, 226/237. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e das preliminares arguidas pelas rés, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005942-36.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls. 175. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF para a juntada dos documentos necessários à elaboração da perícia grafotécnica que será realizada nesta Vara na data de 22/10/2014, às 15h30 (fls. 172/173). Int.

0011912-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-87.2014.403.6100) ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/56. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 57/106. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014438-54.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016086-69.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar aos autos a procuração. No mesmo prazo, intime-se o mesmo para

juntar a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0016464-25.2014.403.6100 - GUSTAVO BORGES PESSOA LIMA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO

Vistos etc.GUSTAVO BORGES PESSOA LIMA ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual, pelo rito ordinário em face do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, visando ao fornecimento da vaga do curso de Engenharia de Produção ao autor, bem como a autorização para frequentar as aulas, com livre acesso para fazer provas. Por fim, requer a indenização por danos morais. Pela decisão de fls. 20/21, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, por entender que a questão está relacionada com o exercício pela ré de atividade delegada pelo Poder Público Federal. Vieram os autos redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal.É o relatório.A competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito ordinário, foi ajuizada em face de entidade particular de ensino e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não procede a afirmação do Juízo Estadual no sentido de que o ato atacado foi praticado no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal para se estabelecer a competência para o julgamento desta lide. É que não se aplica, no caso, o inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, tendo em vista que este inciso define a competência em sede de mandado de segurança. É certo que, em mandado de segurança impetrado contra ato de reitor ou outro agente de entidade particular de ensino, quando este pratica o ato no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência é federal. Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação processada sob o rito ordinário, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF. Confira-se, a propósito, o julgamento do Conflito de Competência n.º 35.721, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União.3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.(CC n.º 2002/0067851-0, RO, J. em 11/06/2003, 1ª Seção do STJ, DJ de 04/08/2003, pág. 212, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ressalto, também, que não se discutem nesta ação atos praticados no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal.Com efeito, a presente controvérsia cinge-se a atos correspondentes à típica atividade administrativa interna corporis. Trata-se, efetivamente, de ato de gestão interna da universidade. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Segundo orientação traçada pela Eg. Primeira Seção deste Tribunal, o fato da Universidade funcionar por delegação da União Federal não desloca a competência da Justiça comum para processar e julgar ação referente a atos de caráter administrativo interna corporis praticados por Reitores.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, suscitado.(CC n.º 2000.00.76041-2, RS, 1ª Seção do STJ, J. em 12/09/2001, DJ de 18/03/2002, pág. 164, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)A seguinte ementa corrobora o entendimento acima esposado. Confira-se:COMPETÊNCIA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE DE UBERABA - MATRÍCULA - RETIFICAÇÃO DE NOTA POSTERIOR À ENTREGA DOS RESULTADOS NA SEÇÃO DE REGISTRO - APROVAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE MATRÍCULA - EXIGÊNCIA REGIMENTAL - VALIDADE - MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E SEUS ALUNOS NA RELAÇÃO DISCENTE-UNIVERSIDADE SEM ENVOLVER MATÉRIA DE ENSINO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SENTENÇA ANULADA - AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO COMPETENTE.1 - A competência para decidir sobre validade de norma administrativa de natureza regimental, questão de interesse exclusivo de instituição de ensino e seus alunos na relação discente-universidade, é da Justiça Estadual por não envolver matéria de ensino, hipótese em que aquela atuaria como delegada do Ministério da Educação.2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.3 - Remessa Oficial provida.4 - Sentença anulada.5 - Envio dos autos ao juiz competente determinado.(REO n.º 19940100035077, MG, 1ª turma do TRF da 1ª Região, J. em 11/12/1996, DJ de 18/08/1997, pág. 64037, Relator CATÃO ALVES) Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não é a Justiça Federal competente para julgar este feito. A fim de não prejudicar o autor com uma demora maior e tendo em vista que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao Juízo federal avaliar o interesse da União federal ou de seus entes no processo (CC n.º 11.149-8, processo n.º 94.0032578-9, J. em 14.12.94, 2ª Seção, DJ de 03.04.95, Relator WALDEMAR ZVEITER), determino a devolução destes autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6809

EXECUCAO DA PENA

0011046-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011046-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE ROTUNDO(SP054665 - EDITH ROITBURD)

O sentenciado RONALDO JOSÉ ROTUNDO, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. A pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a 08 (oito) horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Foi interposto recurso de apelação pelo réu, cujo provimento foi negado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O cálculo de liquidação da pena de multa foi atualizado às fls. 36 e o apenado foi intimado a iniciar o cumprimento da pena, conforme fls. 59/60. Verifico que o apenado cumpriu integralmente as penas impostas, conforme fls. 61, 76/86, 91/94, 114, 123/125, 128/130, 133/135, 137/139, 141/143, 145/147, 150/152, 154/156, 158/160, 162/163, 165, 173, 175/176 e 180/181. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do integral cumprimento das penas impostas a Ronaldo José Rotundo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONALDO JOSÉ ROTUNDO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

0001831-96.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

Vistos em inspeção SENTENÇA O sentenciado Milton Rodrigues, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, em regime aberto, pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 29/40, 43/52, 54/58, 60/65). A decisão transitou em julgado 07.12.2009 (folha 67). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 24.08.2010 (folha 95). Foi determinada a inscrição em Dívida Ativa da União da pena de multa (fls. 127/128 e 145). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) noticiou o cumprimento integral da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, totalizando 1.403 (um mil, quatrocentos e três) horas (fls. 129/142). A defesa técnica do apenado apresentou cópia, simples, da prestação pecuniária (fls. 149/150). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, em decorrência do cumprimento integral das penas (folha 153). Este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o apenado apresentasse os comprovantes originais da prestação pecuniária (folha 154). A defesa técnica requereu dilação do prazo, em 25.10.2013 (folha 159), e até a presente data nada apresentou. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao

indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com efeito, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, integralmente a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, atendendo ao disposto no inciso XIII do artigo 1º do Decreto n. 8.172/2013 (cópia anexa). O cumprimento da pena de prestação pecuniária não foi comprovado, na forma exigida por este Juízo (folha 154). Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado MILTON RODRIGUES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0004668-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

O sentenciado ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 10 (dez) cestas-básicas a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP. Interposto recurso de apelação pela defesa, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou extinta a punibilidade do delito pela prescrição punitiva estatal em relação aos fatos praticados nos meses de setembro a outubro de 1997, fevereiro, maio, junho e dezembro de 2000 e janeiro de 2001 a fevereiro de 2002. Deu parcial provimento ao recurso para absolver o acusado dos fatos imputados no período de outubro de 2003 a maio de 2004. Cálculo da pena de multa (fls. 38/39). Encaminhamento do apenado para cumprimento das penas (fl. 43). De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o apenado cumpriu integralmente as penas impostas (fls. 200/202). O Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas (fl. 203-v). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena imposta ao sentenciado ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de março de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

0005860-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMILTON DA SILVA(PE011093 - CLAUDIA MIRIAN DE VASCONCELOS SANTOS)

Decisão Trata-se de autos de execução da pena. José Amilton da Silva foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A pena privativa foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. O apenado foi intimado a comparecer perante este juízo para iniciar o cumprimento da pena (folha 53). Em razão de o sentenciado residir em Caruaru-PE (folhas 54/56), os autos foram remetidos à Vara de Execuções Penais da Justiça Federal daquela Subseção. Suscitado conflito negativo de competência (folhas 58/59), os autos foram remetidos ao colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 63), que declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 72 e 79/82). Os autos retornaram a este Juízo e foi deprecada a fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade à vara de Execuções Penais da Justiça Federal de Caruaru-PE, pelo prazo de 1 ano, 5 meses e 12 dias (fls. 89/90). Realizada audiência admonitória pelo juízo deprecado (fls. 106/107), o apenado foi intimado acerca da prestação de serviços à entidade pública que deverá ser cumprida pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, na razão de uma hora por dia de condenação, o que equivale a 527 (quinhentos e vinte e sete) horas de serviços à comunidade, devendo prestar, no mínimo, 30 (trinta) horas por mês, em atividade compatível com sua capacidade profissional, em dia e horário que não prejudiquem seu trabalho, na entidade DESAFIO JOVEM LUZ E VIDA. Consta dos autos comprovantes acerca do cumprimento da pena (fls. 111/112, 115/116, 119/120, 123/124, 127/128, 131/132, 140/141, 146/147 e 150/151). O Órgão Ministerial de Caruaru/PE pleiteou a devolução da Carta Precatória para apreciação por este Juízo acerca da incidência de indulto. Instado, o Ministério Público Federal de São Paulo manifestou-se pela aplicação do indulto coletivo (folha 154). Novamente instado, o Ministério Público Federal de São Paulo opinou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando os comprovantes acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls.

111/112, 115/116, 119/120, 123/124, 127/128, 131/132, 140/141, 146/147, 150/151), e a manifestação ministerial às folhas 164/165, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ AMILTON DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0006655-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SHAMILIAN(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Marcos Shamilian foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de multa no valor de dez salários mínimos, e outra, consistente em prestação de serviços à comunidade, fixada pelo Juízo da execução da pena, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. O apenado foi intimado (fls. 43/44) e encaminhado para prestar serviços à comunidade, bem como orientado a efetuar os pagamentos da pena de multa substitutiva e da pena de multa (fls. 39). Os pagamentos da pena de multa substitutiva e da pena de multa foram realizados (fls. 46/49). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofícios noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 51//52, 57/63, 69/81 e 87/92). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento integral da pena imposta (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofícios noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 51//52, 57/63, 69/81 e 87/92), bem como a comprovação dos pagamentos das penas de multa (fls. 46/49), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS SHAMILIAN, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007543-14.2003.403.6181 (2003.61.81.007543-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES X WILSON GOMES(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES E SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP288270 - ISABELLE WOLF)

Fls. 610/620: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de WILSON GOMES, na qual alega inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, ser o acusado inocente e arrola testemunhas. Pleiteia pela absolvição sumária. Fls. 548/549, 627/628 e 631: Houve a expedição da Carta Rogatória para citação e intimação do réu JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES que se encontra em fase de cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao réu Wilson Gomes verifco, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do código penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro inépcia da denúncia, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. Quanto ao mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando a audiência anteriormente designada para o DIA 02/12/2014, ÀS 14h (fl. 512-v), notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação e defesa de WILSON GOMES, expedindo-se o necessário para sua realização. No que concerne ao acusado JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES, aguarde-se o retorno da Carta Rogatória expedida para citação e intimação, devendo a Secretaria acompanhar o seu andamento. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 04 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011242-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP329944 - ANDREIA NUCCINI SCHORSCH)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 30.08.2013 (fls. 144/145), em face de Genivaldo Targino de Araújo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 148/151), o denunciado, na qualidade de administrador de fato e com poder de mando da pessoa jurídica World Work Service Comércio de Produtos Naturais Ltda., deixou de informar operações de vendas de mercadorias e/ou produto, bem como não declarou quaisquer valores nos livros de sua escrita comercial e fiscal e, ainda, efetuou declaração de inatividade ao fisco federal, quando na verdade praticava rotineiramente operações de vendas de mercadorias, depositando os valores em conta bancárias de sua livre movimentação. Em razão de tais fatos, no bojo do PAF n. 19515.002906/2009-33, foi apurado crédito tributário no valor R\$ 126.656,15 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos). O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 05.09.2009 (fl. 54). A denúncia foi recebida aos 21.11.2013 (fls. 152/153). O acusado foi citado pessoalmente, em 30.07.2014 (fls. 196/197), e constituiu defensor (fl. 204). A defesa técnica apresentou resposta à acusação (fls. 209/213). Preliminarmente, alegou prescrição, sustentando que os fatos ocorreram em 2003, com a constituição do crédito tributário em 2009 e que a denúncia foi recebida somente em agosto de 2013. No mérito, afirma que a questão não foi decidida no âmbito administrativo e, ainda, negou que tenha declarado qualquer período de inatividade ao Fisco ou que tenha procedido à baixa da empresa perante a Junta Comercial. Às fls. 217/225 foi formulado pedido de restituição de bem por Rita de Cassia Henrique, ex-mulher do acusado. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A preliminar de ocorrência de prescrição não merece acolhimento. Com efeito, o delito que é imputado ao acusado tem pena máxima de 5 anos, prescrevendo, portanto, em doze anos. E nem se fale que seria o caso de reconhecimento da prescrição virtual. Isto porque, a Súmula n. 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça explicita que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, razão pela qual não se pode declarar extinta a punibilidade no atual estágio do feito. Por fim, as teses de negativa de autoria e materialidade demandam dilação probatória. Em face do exposto, não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência). O acusado já foi intimado pessoalmente para comparecer na audiência de instrução e julgamento (fls. 196/197). Intimem-se as testemunhas de acusação, requisitando a testemunha Lerson (fls. 150/151), com esteio no artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Tendo em conta que a defesa técnica não requereu a intimação, tampouco explicitou os motivos que a ensejariam, as testemunhas de defesa (fl. 214) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Em relação ao pedido de restituição de fls. 217/225, solicite-se à autoridade policial a devolução dos autos do pedido de busca e apreensão n. 0008405-96.2014.403.6181, conforme extrato processual que segue, e após, tornem conclusos para apreciação do pleito. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 11 de setembro de 2014. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1565

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006468-32.2006.403.6181 (2006.61.81.006468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PEDRO HUNGRIA MENDES DE CASTRO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)
Ciência às partes.

INQUÉRITO POLICIAL

0006665-16.2008.403.6181 (2008.61.81.006665-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS MUTUÁRIOS DO MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV. C.c o art. 109, III, ambos do Código Penal e art. 61. Do Código de Processo Penal. Quanto ao suposto crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando que o Ministério Público Federal afirmou não haver sequer indícios deste delito, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

PETIÇÃO

0006088-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA
Às contrarrazões.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011400-63.2006.403.6181 (2006.61.81.011400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)
F. 139/144: INDEFERIDO O PEDIDO DE LEILA G. ANDRADE, SENDO NEGADO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES VIGENTES.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-03.2001.403.6119 (2001.61.19.006332-9) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL ADEBOLA ADEGBESAN(MS014945 - ANA CAROLINA ADEOLA ADEGBESAN)
Fica a defesa intimada para apresentar Resposta a Acusação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente e, decorrido o prazo, nomeie-se a Defensoria Pública da União.

0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
Sentença fls. 1683-1692: ...DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Mauro Sponchiado, em vista da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos dos artigos 107, IV; 109, III; 115 e 117, I e IV, todos do Código Penal. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Edmundo Rocha Gorini, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos; e (ii) a pena de 11 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Por fim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Carlos Roberto Liboni, Paulo Saturnino Lorenzato, Edson Savério Benelli e Gilmar de Matos Caldeira, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar

provada a autoria. Condene, ainda, Edmundo Rocha Gorini ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Edmundo Rocha Gorini no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P. R. I. *****SENTENÇA FLS. 1696-1697: ...DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ROCHA GORINI, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1.º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício ao DRCI informando que a diligência requerida à autoridade central de Cingapura não é mais necessária, motivo pelo qual a carta rogatória expedida para aquele país deve ser devolvida a este Juízo independentemente de cumprimento. P.R.I.

0002597-05.2004.403.6103 (2004.61.03.002597-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA (SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO E SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO)

Sentença fls. 943-944: ...DECIDO. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA MARGARETI MOTA, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal. Quanto aos bens e documentos apreendidos, dê-se a destinação sugerida pelo i. representante do Ministério Público Federal. P.R.I.

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON (PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN (SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)
Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília/DF

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA (SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE (SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ (PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

Diante da informação de fls. 1057, da 1ª Vara Criminal de Atibaia, quanto a falta de previsão para cumprimento do ato deprecado, podendo acarretar atraso da prestação jurisdicional, solite-se a devolução da Carta Precatória expedida as fls. 1006 independentemente de cumprimento, e designo o dia 18 de novembro de 2014, às 14:30h para o interrogatório de FAUSTO DALLAPE, que deverá ser intimado para comparecer neste Juízo. Arbitro honorários à defensora dativa Dra IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP nº 53946, nomeada às fls. 1016, no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Ciência às partes.

0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0015747-71.2008.403.6181 (2008.61.81.015747-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ISIDRO ZULAR ZVEIBIL (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SARA ZULAR ZVEIBIL

Sentença fls. 272-276: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, e ABSOLVO HELIO ISIDRO ZULAR ZVEIBIL, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JORGE LUIZ SALOMAO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOHI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA

SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP271471 - THOMAS LAW)

Fica a defesa de Alexandre Amarasco intimada, mais uma vez, a regularizar a sua representação processual no prazo legal. Salienta-se que, no caso de não atendimento à intimação, a peça defensiva apresentada às fls. 2.270/2.272 será desconsiderada e este Juízo nomeará defensor dativo para representar o réu nestes autos.

0005917-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-42.2008.403.6181 (2008.61.81.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA

Tendo em vista certidão de transito em julgado para as partes (fls. 345vº) remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da situação processual dos réus para ABSOLVIDOS. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000162-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) ..considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 10/12/2014, 14h30, para a oitiva das testemunhas de acusação Sergio Domingues, Progresso Vano e Fabio Rocha, e o dia 11/12/2014, 14h30, para a oitiva das testemunhas Airton José e Sergio Marra. Expeça-se precatória à JF da Campinas/SP para a oitiva das demais testemunhas de acusação. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: f. 1083/1084. Concedida carga pelo prazo de uma hora para a extração das cópias solicitadas.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOAO VITTOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. I - Primeiramente, cumpra-se o item 5, do despacho de fl. 3158 v., intime-se Roberto de Toledo Junior. II - Tendo em vista a certidão de fl. 3235, intime-se Antônio Astolpho Neto, no endereço de fl. 3111, para comparecer na audiência para seu interrogatório, sob pena de revelia. III - (Fl. 3192) O MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso/MT, requer que a realização da audiência - interrogatórios -

deprecada n. 13153-14.2014.4.01.3600 (vosso) de ODAIR LIMA DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, na Carta Precatória expedida nestes autos sob o nº 264/2014 (fl. 1911), seja feita por videoconferência. Ressalto que não é possível a este juízo realizar os interrogatórios dos réus por videoconferência, em virtude da precariedade das instalações neste Fórum Criminal/Previdenciário, que possui apenas uma sala para realização de videoconferência, em condições insuficientes para atender dez varas criminais. A utilização da videoconferência, nestas condições, dificulta e atrasa o regular prosseguimento do feito, razão pela qual, solicitou-se excepcionalmente que a audiência seja realizada via precatória. Pelos motivos acima expostos, comunique-se ao Juízo Deprecado, em resposta ao correio eletrônico (fl. 3192), a impossibilidade de se realizarem os interrogatórios deles: ODAIR LIMA DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, por meio de videoconferência, reforçando a necessidade da realização da audiência naquele Juízo pelo meio convencional. Comunique-se, por e-mail ao Juiz Deprecado, o teor desta decisão. IV- (Fls. 3193/3234) Dê-se vista, no prazo comum de 05 (cinco) dias, em Secretaria, carga rápida, para as defesas constituídas, dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal - MPF. Após, vista à Defensoria Pública da União - DPU. Em seguida, aguarde-se a audiência. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005852-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

Designo o dia 24 de Novembro de 2014, às 14h00min para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação EDMILZA MARIA DUARTE, das 08 (oito) testemunhas arroladas pela defesa (fls.367/368) e o interrogatório da ré EDINE DE CAMPOS SILVA. Notifiquem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Em vista da certidão de fl. 350 verso, que deu conta da inércia do sentenciado quanto ao pagamento das custas judiciais, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva seu nome no rol de devedores da União. Após, remetam os autos ao arquivo observadas as cautelas e registros de praxe. Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2284

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO)

Fls. 6512/6513: Trata-se de manifestação da defesa de WILSON ROBERTO DE ARO na qual requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra com o fim de retirar as anotações inscritas nos imóveis registrados sob as matrículas nºs 1724, 1788, 4132 e 79.864. Considerando que constou expressamente na decisão de fls. 6332/6335 a desnecessidade do arresto dos referidos imóveis, DEFIRO o pedido de fls. 6512/6513. Oficie-se. Fls. 6514/6516: A defesa de ALEXANDRE TOROS KAYAYAN requer a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Campinas para constar que recaí sobre os bens de propriedade do investigado

apenas a medida de sequestro. Compulsando os autos, observo que foi determinada apenas a medida de sequestro sobre o patrimônio do investigado, conforme decisão de fls. 2959/2977 do presente feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino a expedição de novo ofício à 1ª Vara Federal de Campinas devendo constar que foi determinado apenas o sequestro de bens do investigado. Intime-se.

Expediente Nº 2285

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015349-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012960-3)) CAROLINE GRANATOWICZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 145/149v transitou em julgado a fl. 152, determino:1) Traslade-se cópia da sentença de fls. 2141/2211, dos autos principais nº 0011389-97.2007.403.6181, para estes autos;2) Cumpra-se a sentença de fls. 117/119, devendo os valores apreendidos permanecerem depositados em conta vinculada ao Juízo até o trânsito em julgado da sentença da Ação Principal, ficando os autos aguardando-o em Secretaria.3) Int.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0012960-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012960-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ087821 - JOSE PRAZERES DE LIMA CRUZ E RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL E SP244366 - ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA E SP050576 - AMADO DE SOUSA E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X JOSE SUKADOLNIK X RENATO MARSON X JANETE MAZARIM GONCALVES X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR X BERNARDO GRANATOWICZ X LEMUEL SANTOS DE SANTANA X MARCOS ESTEVAO NASSIF X CARLOS PEIXOTO PESSANHA X RICARDO LIRA DAIM X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE LIMA
DESPACHO NA PETIÇÃO DE FL. 1520:Junte-se aos Autos nº 0012960-06.2007.403.6181.Defiro a restituição dos itens 01 e 02 de fl. 1363 daqueles autos, pois os demais itens consubstanciam elementos de prova sujeitos à análise do TRF3 no julgamento dos recursos de apelação.

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Regularize o Dr. Haroldo Pereira Rodrigues a petição de fls. 301/302, assinando-a.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002944-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

(DECISÃO DE FLS. 291/292): Autos n.º 0002944-87.2013.4.03.6114 Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual pedido de arquivamento do inquérito policial em face da indiciada GICÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, haja vista a inadmissibilidade do denominado arquivamento implícito. Observe a ocorrência do erro material mencionado à fl. 283, razão pela qual determino seja oficiado à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, requisitando sejam encaminhadas cópias dos boletins de ocorrência nº 277 e 280/2007. INDEFIRO os demais pedidos de fls. 282/283 formulados pela defesa técnica, consistentes no envio pela Polícia Civil de São Paulo de mídia referente a eventual interceptação telefônica e realização de exame grafotécnico, porquanto impertinentes no caso concreto. Nessa senda, ressalto que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES está baseada fundamentalmente na prova oral coligida na fase de inquérito policial, sem qualquer menção à aludida interceptação telefônica, cuja existência não é mencionada na peça inquisitorial, nem na atribuição direta da falsidade documental à denunciada, mesmo porque já foi realizado exame grafotécnico pela Polícia Federal (NUCRIM) às fls. 152/153, sem vincular conclusivamente a ela a autoria dos manuscritos questionados. Oportunamente proceda-se à intimação do Ministério Público Federal e da defesa técnica acerca desta decisão. Cumpra-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE CRUNFLI(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO)

(...) Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de GISLAINE CRUNFLI, qualificada nos autos, como incurso nas sanções impostas pelo artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Denúncia recebida aos 03/07/2014 (fls. 659). A ré foi pessoalmente citada (fls. 674/675) e, por intermédio de defensor constituído (fls. 668), apresentou resposta escrita à acusação, postulando o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 662/666). É o breve relatório. Decido. Verifico que a defesa não apontou a caracterização de nenhuma causa de absolvição sumária, na forma estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, limitando-se a requerer a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, além de se reservar o direito de não antecipar teses defensivas, a fim de discutir de forma ampla o mérito da ação penal quando da apresentação das alegações finais. Em que pese à argumentação defensiva, não há de se falar em cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, diante da ausência de requisito objetivo exigido pelo artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, qual seja, tratar-se de crime cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, o que não é o caso da pena estabelecida no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal (Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa). Como também não pode ser classificado o delito imputado na denúncia como de menor potencial ofensivo, cuja característica é ter pena máxima cominada igual ou inferior a dois anos, não podendo, assim, almejar a concessão de benefício da transação penal. Diante do exposto, indefiro o pedido de aplicação de qualquer benefício disposto na Lei n.º 9.099/95. Ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 05 de novembro de 2014 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha de acusação e as testemunhas arroladas pela defesa e será realizado o interrogatório da acusada. Requisite-se a testemunha de acusação Alberto Ferreira Neto, delegado de Polícia Federal. Diante da não apresentação de justificativa para a intimação das testemunhas de defesa por Oficial de Justiça, conforme dispõe o artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverão as testemunhas William Crunfli e Durval de Oliveira Júnior comparecer ao ato acima designado independentemente de intimação. Intimem-se a acusada e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de setembro de 2014. (...)

Expediente Nº 4843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 337/2014 Folha(s) : 30EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.332/333:(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados MARIA MANUELA LIMA SARAIVA (RG n.º 6.078.502-SSP/SP e CPF/MF n.º 667.399.508-49, nascida aos 07/10/1953, filha de João Saraiva Ferreira e Hermengarda da Conceição Lima) e VLADIMIR ANTONIO STEIN (RG n.º 14.981.177-9-SSP/SP e CPF/MF n.º 084.521.788-75, nascido aos 10/08/1962, filho de Antonio Stein e Adelia Fernandes Stein) em relação ao delito que lhes é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, incisos IV e V e artigo 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.P. R. I. C.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 03 de setembro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/09/2014***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 313/2014 Folha(s) : 239EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.322/329:(...)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedentes os pedidos da denúncia e, em consequência:- condeno a Ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, brasileira, nascida aos 07/10/1953, filha de João Saraiva Ferreira e Hemengarda da Conceição Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 6078502 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 667.339.508-49, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos da fundamentação;- condeno o Réu VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, brasileiro, nascido aos 10/08/1962, filho de Antônio Stein e Adélia Fernandes Stein, portador da cédula de identidade RG nº 149811779 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 084.521.788-75, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação;Para os Réus condenados, o regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Os Réus poderão apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas da liberdade aplicadas aos Réus Maria Manuela Lima Saraiva e Vladimir Antônio Stein, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos nacionais vigentes a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno os Sentenciados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Deixo de condenar o Réu ao pagamento de reparação aos danos causados, nos termos dos artigos 91, do CP, e 387, inciso IV, do CPP, como efeito da condenação, já que a condenação à reparação do dano, apesar de se tratar de norma processual, com incidência imediata (CPP, art. 2º), depende de pedido expresso da parte autora, devendo, outrossim, garantir-se ao acusado a oportunidade de se insurgir contra isso, em atenção do princípio constitucional do contraditório (REsp 1.193.083-RS).Caso esta sentença transite em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa.P.R.I.C.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/08/2014

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.Inspeção Anual Ordinária - de 09 a 13 de junho de 2014.1. Vistos em Inspeção. 2. Verifico que, pela segunda vez, a testemunha Ilda Porto não foi localizada, conforme fls. 229 e 395v. 3. A fim de se evitar atos meramente procrastinatórios, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da referida testemunha, num tríduo e por derradeira ez. São Paulo, 09 a 13 de junho de 2014. Juíza Federal Silvia Maria Rocha

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009140-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DARLENE COLOMBO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

1. Intime-se a ré, por meio de seu defensor constituído, acerca da redistribuição deste feito à esta 10ª Vara Federal Criminal, Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e de Valores, onde prosseguirão os demais atos de instrução.2. Mantenho a audiência anteriormente designada pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal para o dia 30 de setembro de 2014, às 14h30 (fls. 469/469v.). Anote-se na pauta de audiências.3. No mais, cumpra-se o despacho proferido às fls. 469/469v:3.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha de acusação Thiago Andrade Honorato.3.2. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas de acusação Crescêncio Zamora Ortega Filho e João Marcos Rodrigues dos Santos a comparecem neste Juízo para a audiência designada no item 2. 3.3. Caso o endereço da testemunha Thiago seja nesta cidade de São Paulo/SP, expeça-se mandado de intimação nos moldes do expedido no item 3.2. Caso seja residente em outra cidade ou estado, expeça-se carta precatória para a Comarca ou Subseção Judiciária a qual a cidade pertence, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para sua oitiva como testemunha de acusação.3.4. Expeça-se também Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação Selma Capassi Ferreira. Na mesma Carta Precatória, intime-se a ré Fátima a comparecer na audiência a ser realizada neste juízo (item 2).3.5. Após o cumprimento dos itens anteriores, publique-se este despacho, em observância ao artigo 222, 2º do Código de Processo Penal.3.6. Faça-se a anotação de sigilo destes autos, conforme determinado no item V do despacho de fls. 436.4. Intimem-se. Cumpra-se.-----

-----EXPEDIDA A CARTA
PREATORIA N. 121/2014 A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO.

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP263718 - THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP019580 - CELSO LUIZ LIMONGI E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X

JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILMO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA

Decisão: e fls. 1738:1. Recebo a conclusão aberta neste feito (fls. 1721), que foi redistribuído para este Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 12.08.2014, conforme anotação no sistema processual.32, item 4, subitem d, segunda parte),2. Regularize-se a autuação junto ao sistema (advogados e apensos sem número). se-á em 16 de setembro de 2014, próxima terça-feira. Ademais, observo que a S3. A análise dos autos revela que Vitor Aurélio Szwarc Tuch, embora afastado de suas funções por decisão judicial, ainda ocupa cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. ciou em 02.09.2014 (fls. 1733v) e se findou em 08.09.2014. Assim sendo e tendo em vista que a denúncia imputa a tal acusado crime funcional típico, era de rigor sua notificação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal antes do recebimento da mesma. 0, após nova cobrança da Secretaria Neste sentido, dentre outros, é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (que reconhece a existência de nulidade quando não se observa o artigo 514 do Código de Processo Penal):, pede autorização para viajar aos Estados Unidos dRECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que () o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). III - Esta Corte decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa. IV - No caso dos autos, trata-se de um processo findo, em que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo possível perceber o que o réu poderia ter alegado na defesa prévia que já não o tivesse feito no curso da ação penal. V - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 120569/SP, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 11.03.2014, V.U.). esa. Posto isso, anulo o recebimento da denúncia apenas e tão somente em relação ao acusado Vitor Aurélio Szwarc Tuch, vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o artigo 514 do Código de Processo Penal aplica-se apenas aos servidores públicos que sejam acusados de crimes funcionais típicos, ainda que a infração penal seja cometida em coautoria. ao Ministério Público Federal, para 4. Fls. 1730. Defiro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, também se manifeste sobre: para a apreciação dos peda) a informação do Banco Central do Brasil - BACEN (fls. 1153) bem como sobre os documentos encaminhados pelo Banco Itaú S/A (fls. 1212/1233) e Banco do Brasil S/A (fls. 1266/1269), resultantes das quebras dos sigilos bancários deferidas na decisão de fls. 1112/1114, item 11;b) a resposta encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 1112/1114, item 1688/1692), em cumprimento da decisão de fls. 1112/1114, item 12; c) o pedido de compartilhamento de provas da autoridade policial (fls. 1712/1720); d) as petições de Vagner Fabiano Moreira de fls. 1703/1705 e 1726/1728, sendo certo que esta última refere-se à autorização de viagem para o período de 16.09.2014 a 23.09.2014; No mesmo prazo, deverão ser executados os atos materiais relativos à medida já deferida na decisão de fls. 1112/1114, itens 3 e 10.5. Após, comunique-se o arquivamento do feito em relação a Eduardo Siccone Neto (decisão de fls. 1112/1114, item 4) ao SEDI, para que aquele conste no sistema processual; bem como cumpra-se a decisão de fls. 1112/1114, itens 1, 5, 7, 8 e 9. Por ocasião do cumprimento do item 1, observe-se o domicílio de cada um dos acusados.6. Expedidos os e-mails e ofícios referentes ao item 5, independentemente de resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de viagem ao exterior formulado por Vagner Fabiano Moreira, observando que a viagem de ida está marcada para 16.09.2014. 7. Oportunamente, a defesa de Vitor Aurélio Szwarc Tuch será intimada para oferecer defesa preliminar na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal; a defesa de Iza Ribeiro de Souza será intimada para regularizar sua representação processual; será publicada a decisão de fls. 866/868 proferida nos autos do processo n. 0005578-49.2013.403.6181 que tramita em apenso; bem como serão apreciadas as respostas escritas à acusação. São Paulo, 29 de agosto de 2014.SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal Decisão: 1. Fls. 1.734: Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao pedido de nova vista para se manifestar quanto à petição de fls. 1726/1728 (despacho de fls. 1.731/1.732, item 4, subitem d, segunda parte), isto porque a viagem para o exterior, cuja autorização ora se requer, iniciar-se-á em 16

de setembro de 2014, próxima terça-feira. Ademais, observo que a Secretaria do Juízo somente requisitou os autos porque estes não foram devolvidos dentro do prazo de 5 (cinco) dias assinalado no despacho de fls. 1.731/1.732, item 4, o qual se iniciou em 02.09.2014 (fls. 1733v) e se findou em 08.09.2014. Por fim, consigno que os processos dependentes (autos nº 0003435-87.2013.403.6181, nº 0005578-49.2013.403.6181 e nº 0005795-92.2013.403.6181) somente foram devolvidos nesta data, por volta das 18h00, após nova cobrança da Secretaria deste Juízo. Certifique-se, pois, o decurso de prazo para tanto. 2. Fls. 1.726/1.728: Vagner Fabiano Moreira, por meio de defensor constituído (fls. 1162 e 1725), pede autorização para viajar aos Estados Unidos da América, no período de 16.09.2014 a 24.09.2014, instruindo seu pleito com passagens aéreas de ida e volta. Dada vista ao Ministério Público Federal, o prazo para manifestação transcorreu in albis (item supra). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o acusado Vagner Fabiano Moreira não foi preso em flagrante delito, não cumpre qualquer medida cautelar neste Juízo (processo nº 0005578-49.2013.403.6181 - fls. 461/472), já foi citado e ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 1590 e fls. 1595 e ss.) e, desde as investigações, comunica suas viagens ao exterior (processo nº 0005578-49.2013.403.6181 - fls. 607/624, fls. 701/703 e fls. 788/790), aliado ao fato de que o Ministério Público Federal deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o pleito, verifico que não há qualquer óbice para a realização da viagem pretendida. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 1.723/1728, autorizando que Vagner Fabiano Moreira realize sua viagem para os Estados Unidos da América, no período de 16.09.2014 a 24.09.2014. Fica a defesa do acusado ciente de que este, após a viagem, deverá apresentar-se na Secretaria do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no prazo de 3 (três) dias úteis, como forma de comprovar seu retorno. 3. Publique-se a presente decisão, para fins de ciência da defesa. 4. Se o caso, certifique-se o decurso de prazo para o Ministério Público Federal interpor recurso em face da decisão de fls. 1.731/1.732, item 3, por se tratar de prazo peremptório. 5. Após a publicação da presente ou intimação dos advogados no balcão da Secretaria do Juízo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as demais questões. 6. Oportunamente, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos pendentes. São Paulo, 12 de setembro de 2014. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3543

EXECUCAO FISCAL

0519153-60.1996.403.6182 (96.0519153-9) - INSS/FAZENDA X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.02.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.02.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002436-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ELIZABETH RIPANI X WALDEMAR RIPANI JUNIOR X NANJI DA SILVA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.02.2015, às 11 horas, para a primeira

praça, dia 25.02.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0039854-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.02.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.02.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000539-15.2006.403.6182 (2006.61.82.000539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENAZA CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.02.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.02.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1981

EXECUCAO FISCAL

0046388-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LT MASSA FA X DAVID MAGALNIK X ADIK MAGALLNIK(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 143-144, providencie o coexecutado Adik Magalnik a certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 0818087-07.1996.8.26.0100, instaurado em face da empresa executada Restaurante Vegetariano Boa Saúde Ltda. bem como de incidentes criminais eventualmente existentes. Intime-se com urgência. Após, com a juntada do documento requerido, voltem imediatamente conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3516

EXECUCAO FISCAL

0500341-04.1995.403.6182 (95.0500341-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES DE CAMARGO X CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP335988 - MARINA MICHELLETTI TORRES) Despacho em petição de 12/09/14 : J.Com a finalidade de permitir a contradita a esta petição, adio, por 30 (trinta) dias a imissão na posse. Faculto-lhe 05 (cinco) dias para manifestação. Comunique-se ao oficial, que reterá consigo o mandado até o prazo previsto.

0577272-77.1997.403.6182 (97.0577272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITS E VLS MOBILIARIOS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 11).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0577453-78.1997.403.6182 (97.0577453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (MASSA FALIDA)(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 104: ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora averbada no imóvel matrícula 17.521 do 8º CRI/SP. Int.

0018785-06.1999.403.6182 (1999.61.82.018785-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em razão do falecimento do executado, conforme petições acostadas às fls. 49.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Adotem-se as providências necessárias para o cancelamento da restrição do veículo junto ao sistema Renajud (fls. 33/35).Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 49. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051083-46.2002.403.6182 (2002.61.82.051083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA ALVO PAO LTDA X ELIANA PACETTI X MARIA DE FATIMA DA ASCENSAO HENRIQUES DE VICTOR X JOSE LUIZ DA SILVA NEVES X JOAQUIM CRUZ PEREIRA X MARIA ALICE LOPES PEREIRA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 159).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é

diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054441-19.2002.403.6182 (2002.61.82.054441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA ALVO PAO LTDA X ELIANA PACETTI X MARIA DE FATIMA DA ASCENSAO HENRIQUES DE VICTOR X JOSE LUIZ DA SILVA NEVES X JOAQUIM CRUZ PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.09). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026590-58.2009.403.6182 (2009.61.82.026590-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO HENRIQUE MESTRINELLI CARRILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.73). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 73. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018776-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAPURA IMOVEIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.93/94). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 16 e 95. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 93/94. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050015-46.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X RICARDO PENNA DE AZEVEDO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.68/69). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020536-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUIZA ASSAN BOTELHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.35).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 17.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032778-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
J. Pelo momento, adio a execução da decisão de fls 270/1 até solução deste incidente. Vista à exequente .

0059015-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDIA NAMMOUR ROSSI
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.30).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.20. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004171-05.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CLEUZA SILVA DE AZEVEDO ROUPAS - ME(SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.30).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010689-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA DA SILVA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.27).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026511-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X A MASSAGISTA PROD NATURAIS LTDA ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.11).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade

aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040072-34.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 14). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2064

EXECUCAO FISCAL

0003318-79.2002.403.6182 (2002.61.82.003318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X JULIO CESAR SCHIMIDT JUNIOR X CARLOS ALBERTO SEIXAS X VICENTE GROSZE NIPPER X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X REGINALDO DO MURILO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)
Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução, expedindo-se os competentes ofícios. Assim, verifica-se que a parte executada, SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA, JULIO CESAR SCHIMIDT JUNIOR E VICENTE GROSZE NIPPER, não obstante devidamente citada (fl. 09,73,90 e 118), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 173), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0005135-81.2002.403.6182 (2002.61.82.005135-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSTA NEGRO ENGENHARIA S/C LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)
Verifica-se que a parte executada, COSTA NEGRO ENGENHARIA S/C LIMITADA, não obstante devidamente citada (Fls. 76/89), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância

com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 156), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0009653-80.2003.403.6182 (2003.61.82.009653-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X NIVALDO RUBENS TRAMA X MARA MANRUBIA TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

Verifica-se que a parte executada, MARA MANRUBIA TRAMA e NIVALDO RUBENS TRAMA, não obstante devidamente citada (fl. 57/88 e 134/151), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 340), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0056803-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAL AUTO PECAS LTDA X HENRIQUE ALDRIGHI X DARCIO ALDRIGHI X HENRIQUE ALDRIGHI JUNIOR

1) Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente pretende prosseguir com a execução em relação aos sócios, haja vista que não há, nos autos, prova acerca da dissolução irregular da sociedade. No silêncio ou requerida concessão de prazo, venham os autos conclusos para decisão sobre eventual manutenção dos sócios no polo passivo da execução. 2) Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, CANAL AUTO PEÇAS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 37/39), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 139), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o

montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0006608-92.2008.403.6182 (2008.61.82.006608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA X LIGIA SULAMITA LIMA DE OLIVEIRA X NADJA ROCHA DE ARAUJO X MARCIA ROSA MUNIZ(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Verifica-se que a parte executada, LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA, não obstante devidamente citada (fl 19), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inciso I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 65), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0031053-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PURA MANIA CONFECÇOES LTDA

Compulsando os autos, verifico que a executada ofereceu alguns bens à penhora (fls. 26/52). Intimada, a exequente requereu, primeiramente, a tentativa de bloqueio de eventual numerário existente nas contas da executada e, caso não sejam encontrados valores, a penhora e avaliação dos bens indicados. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição não venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, relativamente aos bens oferecidos. Assim, verifica-se que a parte executada, PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 26/52), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 54 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0054282-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILO VILELA CARDOSO

Acolho a manifestação da parte exequente, tendo em vista que os débitos não estão parcelados. Verifica-se que a

parte executada, NILO VILELA CAR SOSO, não obstante devidamente citada (fl. 12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 31), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018582-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP

Diante da manifestação da parte exequente (fl.23/25), rejeito os bens oferecidos pela parte executada (fls. 17/21). Assim, verifica-se que a parte executada, PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (Fls. 17/21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 25), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0029745-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 41 VERSO), rejeito os bens oferecidos pela parte executada (fls. 32/39). Assim, verifica-se que a parte executada, EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA, não obstante devidamente citada (Fls. 45), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 42), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo,

nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0033122-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUIABA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 36), rejeito os bens oferecidos pela parte executada (fls. 16/34). Assim, verifica-se que a parte executada, CUIABA COMERCIO DE PAPEIS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 39), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 37), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)) EMPREZA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0062721-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-71.2010.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito..Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 1643.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0050912-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-98.2009.403.6182 (2009.61.82.004924-8)) BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação da embargada às fls. 1008, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000002-25.2012.403.6500 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-69.2010.403.6500) DEA SILVIA MARIA FRAGOSO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A vista do elevado número de folhas referente à documentação juntada pela embargante na inicial, determino o seu apensamento, em apartado, a estes autos. 2. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0019205-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058704-89.2005.403.6182 (2005.61.82.058704-6)) LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora (fls. 642) e do termo de nomeação de depositário (fls. 659). Intime-se.

0027528-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9)) BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 128/136. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0046554-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o subscritor da apelação de fls. 17/22 e da petição de fls. 26/27 a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0055122-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-66.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006989-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024932-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da

execução fiscal.

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação do juízo de convencimento, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0013290-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-58.2009.403.6182 (2009.61.82.001176-2)) NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0017451-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047012-15.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0027176-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058922-73.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

0030626-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007714-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1)) JOSE ANSELMO BRAZ ACRAS(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0009483-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA)

CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 49 como aditamento À inicial e os embargos com suspensão da execução no que diz respeito ao imóvel objeto desta ação. Intime-se a embargada para constestá-los, dentro do prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0030623-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-53.2013.403.6182) ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Defiro ao excipiente o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 38.

EXECUCAO FISCAL

0046738-03.2003.403.6182 (2003.61.82.046738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC MONARI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARIA CLEIDE MONARI(SP171832 - DOUGLAS MOTA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X ADEVAN MACENA DOS SANTOS

1. Diante da alegação da exequente de que o valor recolhido às fls. 188/189 já fora imputado ao débito executado, prossiga-se a execução em relação ao valor remanescente (fls. 226/228). Intime-se. Após, cite-se o coexecutado Cristiano Pereira dos Santos por edital. 2. Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 217/218 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do coexecutado Adevan Macena dos Santos, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais, a vista dos embargos opostos sem garantia do juízo.

0066849-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 100/101.

0000621-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)

Antes de dar cumprimento ao determinado Às fls. 69 intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a alegação da executada de parcelamento da dívida.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007795-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007795-5) - MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO X YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

0004603-26.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/1991 - fls. 38), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls.

125/130, observada a prescrição. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 141/142, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014350-97.2010.403.6183 - VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/10/1992 a 24/11/1993 e de 11/05/1994 a 05/03/1997 - na empresa MEGA PLAST - Indústria de Plásticos Ltda., e de 19/11/2003 a 04/05/2007 - na empresa Atualplastic Ind. Com. Plásticos e Moldes Ltda., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2010 - fls. 226). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015320-97.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação como especiais dos períodos laborados de 20/02/1990 a 10/04/1990 e de 21/05/1990 a 25/06/1991 - na empresa Fundação Balancins Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2011 - fls. 28), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012188-95.2011.403.6183 - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1958 a 31/12/1972, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (05/08/2009 - fls. 99). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O

INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008709-60.2012.403.6183 - EDISON GUTIERRES BABOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:(i) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 02/05/2005 a 30/12/2006 (JR Núcleo Recreativo).(ii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 29/12/1975 a 09/09/1985 (Termomecânica São Paulo), 09/07/1986 a 04/03/1991 (ARMCO do Brasil) e 21/08/1991 a 02/08/1993 (Clock Indústria e Comércio de Alumínio), sujeitos a conversão pelo índice 1,4.(iii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 12/12/2011(DIB).(iv) pagar as prestações vencidas a partir de 12/12/2011, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe o período de atividade comum exercida pela parte autora de 02/05/2005 a 30/12/2006 (JR Núcleo Recreativo); (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 29/12/1975 a 09/09/1985 (Termomecânica São Paulo), 09/07/1986 a 04/03/1991 (ARMCO do Brasil) e 21/08/1991 a 02/08/1993 (Clock Indústria e Comércio de Alumínio), sujeitos a conversão pelo índice 1,4; e (iii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/159.243.020-9).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010121-26.2012.403.6183 - JOSE ADEILTON BARBOZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:(i) averbar o período de atividade rural exercida pela parte autora de 01/05/1967 a 31/12/1973.(ii) averbar os períodos de atividade urbana comum exercida pela parte autora de 09/02/1974 a 11/07/1974 e 12/05/1975 a 25/06/1976 (Companhia São Geraldo de Viação).(iii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 18/07/1994 a 28/04/1995 (Viação Garcia), sujeito a conversão pelo índice 1,4.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS tão somente (i) averbe o período de atividade rural exercida pela parte autora de 01/05/1967 a 31/12/1973; (ii) averbe os períodos de atividade urbana comum exercida pela parte autora de 09/02/1974 a 11/07/1974 e 12/05/1975 a 25/06/1976 (Companhia São Geraldo de Viação); e (iii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 18/07/1994 a 28/04/1995 (Viação Garcia), sujeito a conversão pelo índice 1,4. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/145.408.570-0).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007667-10.2012.403.6301 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA X ROSETI MORETTI(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para a autora CRISTIANE FERNANDES VIEIRA (a qual é representada pela curadora ROSETI MORETTI - fls. 389-390), com qualificação nos autos, em razão do falecimento de seu genitor Francisco Vieira, com início dos pagamentos em 14/08/2008.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e

normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da autora CRISTIANE FERNANDES VIEIRA (a qual é representada pela curadora ROSETI MORETTI - fls. 389-390), independentemente do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Francisco Vieira. Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 21/148.002.020-3). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/02/1991 a 29/12/2010 (CETENE Centro de Terapia Nefrológica), descontado o período de 06/08/2008 a 30/11/2008 (em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença), convertendo-o pelo índice 1,2 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início em 29/12/2010 (DIB = primeira DER), porém com início dos pagamentos na data do último requerimento administrativo (16/04/2012). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 16/04/2012, respeitada a prescrição quinquenal, pelos fundamentos acima apontados. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/02/1991 a 29/12/2010 (CETENE Centro de Terapia Nefrológica), descontado o período de 06/08/2008 a 30/11/2008 (em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença), convertendo-o pelo índice 1,2 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/155.580.298-0). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000626-21.2013.403.6183 - HELIO BISPO DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado 11/12/1998 a 17/01/2008 - na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2008 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora a partir do óbito (23/06/2011 - fls. 19), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios,

observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora Lindaura Eduardo, desde a data do requerimento administrativo (04/02/2010 - fl. 38), e, desde a data do óbito (03/02/2007 - fls. 28) aos autores Romilson Eduardo e José Gabriel Eduardo até a data em que completaram 21 anos (11/04/2010 - fl. 89 e 08/06/2013 - fl. 15, respectivamente), e aos autores Jonatas Eduardo e Fernando Eduardo desde a data do óbito (03/02/2007 - fls. 28) até a data em que vier a completar 21 anos (14/02/2016 - fl. 16 e 17/01/2019 - fl. 17, respectivamente), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal somente em relação à autora Lindaura Eduardo. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida as fls. 40/41. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007294-08.2013.403.6183 - NILSON CAVALCANTE LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1995 a 12/07/1997 - na Empresa Pública de Transportes de Santo André, e de 14/07/1997 a 01/07/2007 - na empresa Expresso Nova Santo André Ltda., bem como determinar a sua imediata averbação pelo INSS. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007798-14.2013.403.6183 - FELIPE MONTEIRO FELICIANO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, à parte autora, a partir da data da cessação do benefício (21/09/2013 - fls. 66), devendo ser pagos até a conclusão do curso universitário. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 39/40, oficiando-se ao INSS. Percebe-se do HISCRE anexo que houve indevida interrupção de pagamento dos créditos entre 02/10/2013 e 04/08/2014. Intime-se a AADJ para promover, em 48 horas, o depósito dos valores, devidamente atualizado, referentes a este lapso na conta do segurado. Deve, ainda, em vista da manutenção da tutela antecipada, continuar a efetuar o pagamento do benefício até o instante da conclusão do curso universitário pelo autor, tudo sob pena de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008396-02.2013.403.6301 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/03/1981 a 26/09/1986 e de 02/01/1987 a 28/01/1994 - na empresa EMA - Indústria e Comércio Ltda., e de 01/02/1994 a 05/03/1997 - na empresa LG Philips Displays Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2012 -

fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003244-02.2014.403.6183 - URIAS GARCIA FABRICIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 29/10/2012 - na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2013 - fls. 121). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003940-38.2014.403.6183 - MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/08/1991 a 09/12/2008 - na empresa Sabó Ind. e Com. Ltda., e de 03/05/2010 a 08/01/2011 - na empresa Vetracan Ind. e Com. Retentores Ltda., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (08/01/2011 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004356-06.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 31/10/2010 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo Metro, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2014 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004754-50.2014.403.6183 - CUSTODIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 22/07/2010 - na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como determinar que o INSS

conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2010 - fls. 141). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 9256

MANDADO DE SEGURANCA

0009566-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009566-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 152/156: ciência ao Impetrante. 2. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 9257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2) - FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 345, o autor requereu a desistência do feito, visto já estar recebendo o benefício de aposentadoria mais vantajoso. Em decisão, o E. Tribunal Regional Federal homologou o pedido de desistência do recurso e devolveu os autos à esta instância. Assim, torno sem efeito os atos praticados a partir de fls. 396 e julgo extinto o processo de execução, nos exatos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 9084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 -

LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 1106 - Requeira a Advogada, na Secretaria da Vara, a cópia autenticada da procuração, devendo, para tanto, preencher o formulário próprio de solicitação de cópia autenticada.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para transmissão do ofício requisitório de fl. 1105.Int.

Expediente Nº 9085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003264-0) - MILTON CATHARINA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0721358-51.1991.403.6183 (91.0721358-1) - JOAO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN X CECILIA SANCHEZ ROSADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a juntada dos documentos de fls. 297-299, não ficou esclarecida a questão acerca do processo 91.0721359-0. Assim, para que não se prolongue mais este feito, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Previdenciária, o envio das cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do referido feito.Após a juntada, tornem os autos conclusos.cumpra-se.

0007072-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007072-9) - MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Processo n.º 2007.61.83.007072-9 Vistos etc. MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do benefício originário de sua pensão mediante utilização do IRSM, bem como a aplicação da URV de amrço de 1994 e do IGP-DI DE 1997, 1999, 2000 e 2001.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e depois redistribuídos a este juízo. No JEF, chegou a ser proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 32-41). No entanto, quando o Juizado foi apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora, acabou por anular o decisum anteriormente proferido e declinar da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão do valor da causa.Aditamento à inicial às fls. 179-182.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188-204, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autos chegaram a ser encaminhados ao contador judicial para realização de perícia contábil. No entanto, esse setor não conseguiu efetuar o cálculo, já que faltavam os salários de contribuição do instituidor da pensão considerados na apuração da aposentadoria que deu origem ao benefício da parte autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de

litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo

decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI da aposentadoria originária de sua pensão por morte com a aplicação do IRSM e tais benefícios têm, como DIBs 07/06/1975 (fl. 250) e 10/09/1994 (fl. 252), respectivamente, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo sido ajuizada esta demanda em 19/11/2003 junto ao Juizado Especial Federal (fl. 03), não ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição das parcelas atrasadas anteriores ao quinquídio que antecedeu a propositura desta ação junto ao Juizado Especial Federal, em novembro de 2003 (fl. 03). Quanto à aplicação do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com

as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu).Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei).Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que:Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei).Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, é razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores.Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado.Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício em tela abrangia o mês de fevereiro de 1994, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida:Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula n.º 168/STJ.1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142).Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.Art. 2o Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1o desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1o Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ouII - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.Entretanto, conforme documentação constante dos autos, a aposentadoria originária da pensão por morte da parte autora, a qual serviu de base para o cálculo do benefício desta última, foi concedida em 07/06/1975 (fl. 250), de forma que não lhe é aplicável o IRSM, já que a jubilação é anterior a março de 1994.Dessa forma, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, já que, ao benefício originário de sua

pensão, não é aplicável o IRSM pleiteado nos autos. Quanto à aplicação do IRSM de 39,67% no reajuste do benefício Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei). Quanto à conversão em URV Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constituiu o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de

modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.12109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No mesmo sentido, a propósito, decidiu a egrégia Corte supramencionada, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº. 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.15723-8-RS - Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº. 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido. - O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº. 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº. 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado. - Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. - Entendimento pacificado no STJ e STF. - Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº. 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1.994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. Quanto ao reajuste pelo IGP-DI. Quanto aos reajustes pelo IGP-DI a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº. 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice

existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007442-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007442-9) - JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X GILMARA SANTOS SOBRAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X RENATO SILVA DOS SANTOS (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei n.º 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF 518.235.355-34), REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (CPF 558.806.815-72), GILMARA SANTOS SOBRAL (CPF 558.775.565-87), ADAILSON SILVA DOS SANTOS (CPF 148.394.778-50), JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA (CPF 197.170.288-93), JACIARIA SILVA DOS SANTOSSOS (CPF 300.888.228-50) e RENATO SILVA DOS SANTOS (CPF 287.695.258-03), TODOS FILHOS, como sucessores de Beatriz Silva dos Santos (fls. 161-191). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletr. termos do artigo 134 do Provimento n.º 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n.º 150/2011- CORE. Decorrido o prazo do despacho de fl. 160, cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004268-07.2010.403.6183 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011207-03.2010.403.6183 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011207-03.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 300.294.477-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Naquele juízo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105) e, ao final, foi determinada a remessa a este juízo para distribuição por dependência aos autos nº 2008.61.83.010291-7 (fl. 172). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 184-190, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora informou às fl. 193 que, posteriormente, houve reconhecimento da incapacidade da autora e, conseqüentemente, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 547.611.808-6. Nomeados peritos judiciais nas especialidades clínica médica/cardiologia e neurologia (fl. 313), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 315-336 e 337-341. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 26/05/2014 (fls. 337-341), por especialista em neurologia, concluiu-se ter havido incapacidade total e temporária entre 07/2004 e 06/2010. Contudo, constatou não haver incapacidade no momento. O perito afirmou que atualmente não são observados sinais neurológicos que comprovem sequelas incapacitantes do AVCI, pois não há deficiência motora, alteração de coordenação ou disfunção cognitiva. Acrescentou que não foram apresentados documentos que permitam afirmar que havia incapacidade laboral decorrente de sequelas após julho de 2010, fim do período de incapacidade total e temporária determinado pelo colega neurologista do JEF-SP. Por sua vez, na perícia médica realizada em 11/06/2014 (fls. 315-336), por especialista em clínica médica e cardiologia, o perito judicial concluiu estar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para os atos habituais praticados pela autora (fl. 335) desde 11/2013. O perito informou que a parte autora apresenta quadros de síndrome do túnel de carpo com conduta cirúrgica, acidente vascular encefálico isquêmico, epilepsia secundária, hipertensão arterial, taquiarritmia e insuficiência renal grave (em terapia dialítica). Ressaltou que o estado clínico da autora é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem esforços; mesmo pequenos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de concentração e desencadear fadiga. Embora os dois peritos tenham confirmado a presença de incapacidade total, o neurologista afirmou tratar-se de uma situação temporária já superada, enquanto o clínico geral/cardiologista declarou tratar-se de um quadro permanente em virtude da evolução das enfermidades. Como as perícias foram realizadas por profissionais diferentes, é compreensível que as conclusões, sob cada ponto de vista, sejam distintas. No presente caso, ficou comprovado que a autora esteve incapaz no período informado pelo especialista em neurologia, que utilizou, além dos documentos médicos juntados aos autos, laudo médico de perícia realizada em processo que tramitou no Juizado Especial Federal por outro profissional da mesma especialidade. Em relação ao laudo elaborado pelo especialista em clínica médica e cardiologia, demonstrou-se por meio dos relatórios médicos e do exame físico, que houve agravo das doenças que acometem a autora, situação que restou confirmada pelo próprio INSS, já que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 547.611.808-6. Note-se que o extrato do HISMED anexo demonstra que a concessão administrativa do benefício baseou-se no diagnóstico de hipertensão essencial (primária) (CID-10 I10), o que é compatível com a moléstia verificada pelo perito clínico geral/cardiologista. Assim, verifico a existência de incapacidade total e temporária entre 07/2004 e 06/2010 e total e permanente a partir de 11/2013. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora laborou em diversas empresas entre 1982 e 2009, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 132.164.502-0 e NB 300.294.477-9 nos períodos de 27/11/2003 a 13/04/2006 e 12/05/2006 a 14/07/2008, respectivamente, bem como recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/08/2011. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos tanto na data do início da incapacidade total e temporária fixada pelo perito neurologista (07/2004 a 06/2010), quanto na total e permanente fixada pelo clínico geral/cardiologista (11/2013). Todavia, há que se ressaltar que, na data em que o especialista em clínica médica e cardiologia constatou o início da incapacidade permanente, a autora já estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, verifico que não há valores a serem pagos a título desse benefício, que, conforme extrato do CNIS anexo, permanece vigente.Em relação ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que o perito neurologista concluiu que a autora esteve incapaz no período de 07/2004 a 06/2010, reputo que a parte autora faz jus ao recebimento desse benefício durante o referido período. Contudo, deverão ser descontados os valores pagos a título dos benefícios NB 132.164.502-0 e NB 300.294.477-9.Pelo extrato do CNIS que segue em anexo, noto ainda que, entre 12/07/1996 a 12/2007 a autora manteve vínculo com a Intermédica Sistema de Saúde S/A e, entre 10/02/1997 a 04/2009, com a Neomater Ltda. Além disso, recolheu contribuição para 06/2010 como individual. Dessa forma, no cálculo dos valores em atraso, não devem ser considerados os períodos em que houve remuneração para quaisquer das empresas em que manteve vínculo empregatício, uma vez que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração. Igualmente, diante do recolhimento como individual sem menção de que o recolhimento fora indevidamente feito em categoria diversa da desejada, não cabe o pagamento relativo ao mês de 06/2010. Além disso, a teor do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. STJ, e considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/09/2010 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 13/09/2005.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio doença entre 13/09/2005 a 30/06/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Devem ser descontados, no cálculo dos atrasados, os valores pagos a título de auxílio-doença 132.164.502-0 e NB 300.294.477-9. Devem ainda ser desconsiderados os os períodos em que a parte autora recebeu remuneração ou que recolheu contribuições como individual. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Marinho da Silva Santos; Benefício concedido: auxílio-doença (31); parcelas atrasadas de 13/09/2005 a 30/06/2010.P.R.I.

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0000062.13.2011.4.03.6183 Vistos etc. MARIA MESSIAS ALVES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Oswaldo Ferreira Santos, ocorrido em 26/12/2007. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57-63), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica (fls. 69-74). Realizada audiência em 06/08/2014. Após juntada de documentos, alegações finais da autora e ciência do INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 8. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por idade desde 30/07/1998, conforme extrato do Plenus que segue em anexo. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que morava junto do de cujus até a data do óbito. Ressaltou que morava no imóvel da rua das Camélias, mas que o de cujus permanecia tanto nesse local como no outro indicado nos autos, para que os filhos não tomassem imóvel. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a existência da relação entre o de cujus e a autora. O senhor Nacelio Nunes da Silva afirmou que a autora mora na Rua das Camélias, em frente do local em que mora a mãe do depoente e em que ele próprio morara até 2006. Ressaltou que a autora passou a morar com o de cujus aproximadamente em 2001 e que, anteriormente, o falecido morava sozinho. Confirmou que o de cujus possuía outro imóvel no centro de Pirajussura. Destacou que a autora e o de cujus saíam juntos e chegaram a visitar o depoente no hospital quando sofrera um acidente em 2006. A testemunha Francisco Viana de Souza afirmou que conheceu a autora por volta de dezembro de 2004, quando ela fora ao bar do depoente acompanhada do senhor Oswaldo. O bar é próximo da rua das Camélias. Por isso, o depoente sempre via a autora e o de cujus passarem juntos pelo local. A senhora Cristina Rodrigues Ferreira confirmou a relação entre autora e de cujus, embora tenha afirmado que se afastou do casal após 2006, quando deixara de manter um relacionamento com o filho da autora. De todo modo, continuou mantendo contato com a irmã da autora, por meio de quem ficou sabendo do falecimento do senhor Oswaldo. Os comprovantes de residência de fls. 97-108 em nome da autora e do de cujus confirmam o endereço comum na rua das Camélias. Desse modo, restou comprovada a condição de companheira, não havendo provas que possam afastar a dependência econômica presumida do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário

alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 26/12/2007 (fl.11), ou seja, já sob a égide da redação atual do artigo 74 da lei nº 8.213/91. O requerimento administrativo, por sua vez, foi realizado em 15/10/2010 (fl.17), mais de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada em 15/10/2010. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 15/10/2010 (DER). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 154.966.578-0 (fl.217); Segurado: Oswaldo Ferreira Santos; Beneficiária: Maria Messias Alves; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:15/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0009400-11.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000517-41.2012.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0000517-41.2012.403.6183 Vistos etc. MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 22/09/1997. Sustenta, em síntese, que a cessação administrativa foi indevida, pelos seguintes motivos: a) havia coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0021943-9/RJ; b) o cancelamento ocorreu 14 anos após a concessão, quando já decaído o direito de revisão pela Administração Pública, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 6.309/75 e 54 da Lei nº 9.784/99; c) o benefício foi cancelado antes do fim do prazo para a apresentação da defesa para a instância superior administrativa, em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal; Com a inicial, vieram os documentos de fls.12-81. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP. O juízo estadual deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação do INSS (fl.82). À fl.86 foi informada a inscrição do débito em dívida ativa. À fl.88 o juízo estadual determinou o restabelecimento do pagamento do benefício. Dessa decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls.99-110. O INSS apresentou contestação às fls.111-125, arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual de Diadema para apreciar o pedido, litispendência com o processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo e prejudicialidade externa em relação à Ação de Ressarcimento ao Erário ajuizada na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema. Alegou ainda, em suma: a) inoccorrência de prescrição, uma vez que o artigo 54 da Lei nº

9.784/99 ressalva os casos de comprovada má-fé; b) ausência de coisa julgada, uma vez que não há decisão judicial no que toca à regularidade ou à irregularidade no ato de concessão do benefício, tendo a decisão do TRF2 apenas determinado que fosse oferecida oportunidade à parte autora para o exercício do contraditório e da ampla defesa; c) foram respeitados os prazos para oferecimento de defesa administrativa pela parte autora; d) não há que se falar em ato jurídico perfeito, pois se tratava de ato viciado, na medida em que a parte autora somente pôde comprovar 3 anos e 4 meses de tempo efetivo de serviço. Com a contestação, foi trazida cópia do processo administrativo que apurou irregularidades no benefício da parte autora (fls.126-364). Às fls.366-369, foi trazida a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento do INSS para eximir a autarquia de restabelecer o benefício da parte autora. O INSS trouxe o extrato do CNIS da parte autora às fls.372-373. O juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência e de litispendência, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Capital, conforme decisão de fls.378-379. Às fls.382-395, a parte autora noticiou a interposição de Recurso Especial em face da decisão do E. TRF3 que provera o Agravo de Instrumento do INSS. Por sua vez, às fls.393-395, apresentou Agravo de Instrumento em face da decisão do juízo estadual de fls.378-379. À fl.396, o juízo estadual afirmou que o recurso deveria ser interposto diretamente no Tribunal competente. Em 18/11/2011, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl.402). Distribuído o feito a este juízo, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal diante do valor da causa apontado na inicial (fl.405). No JEF, foi determinada nova citação do INSS, que apresentou nova contestação às fls.427-431. Após apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, considerou-se que o valor da causa excedia 60 salários-mínimos e determinou-se a devolução dos autos a este juízo (fls.437-440). Recebidos os autos neste juízo, foi determinado o encaminhamento para a 1ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista o decidido às fls.378-379. O juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, em decisão de fl.453, determinou a devolução dos autos a este juízo, por entender não haver qualquer razão jurídica para a remessa dos autos àquela Vara. Retornando os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual e no Juizado Especial Federal, determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação e oportunizada a especificação de provas pelas partes (fls.457-458). Sobreveio réplica à fl.460. À fl.467 a parte autora trouxe o extrato do andamento processual do Inquérito Policial que afirma ter sido arquivado por ausência de materialidade. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo havido conversão em diligência para juntada de cópia do processo administrativo e da sentença que arquivou o inquérito policial referente à apuração do crime de estelionato (fl.477). Foram trazidas cópias dos autos do inquérito policial às fls.488-703, tendo o INSS tomado ciência à fl.705. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, pela decisão de fls.457-458, foram ratificados os atos tanto da Justiça Estadual como do Juizado Especial Federal. Dessa forma, restaram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl.82. No entanto, como o INSS apresentou uma contestação perante a Justiça Estadual e, posteriormente, outra perante o JEF, reputo que, diante da preclusão consumativa, deve prevalecer a contestação apresentada no juízo estadual, desconsiderando-se a segunda. A questão da competência deste juízo restou firmada após a decisão de fls.457-458, não havendo mais discussões a respeito. Em consequência, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Da alegação de coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 98.0021943-9/RJA parte autora sustenta que não poderia haver a cessação administrativa do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 98.0021943-9/RJ. No entanto, como se observa do v.acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região às fls.14-16, a determinação para que o benefício da autora fosse restabelecido decorreu da necessidade de observância do devido processo legal. Significa dizer que não se enfrentou o mérito no que se refere à existência ou não de irregularidade, mas somente se determinou o restabelecimento diante do entendimento de que o devido processo legal não fora respeitado na esfera administrativa. Cabe citar o seguinte trecho do r. voto condutor à fl.14: Com isso não se está retirando da autarquia o direito à apuração de fraude ou de outro motivo, pelas vias administrativas ou judiciais, que justifique o ato ora impugnado. O que se pretende é a observância do devido processo legal. (g.n.) Desse modo, depreende-se que o v.acórdão não impediu que houvesse suspensão administrativa do benefício em decorrência de fraude. Determinou apenas que fosse cumprido o devido processo legal, devendo o benefício ser mantido até que houvesse tal cumprimento. Neste aspecto, portanto, assiste razão ao INSS, não tendo a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0021943-9/RJ constituído coisa julgada que impedisse o suspensão administrativa do benefício em qualquer hipótese. 2. Da prescrição do ato de revisão Tratando-se de benefício suspenso por suspeita de fraude, não incide o prazo de 5 anos para a revisão do ato pela Administração Pública. De fato, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (g.n.) Isso decorre do poder de autotutela da Administração, nos termos da Súmula 473 do C. Supremo Tribunal Federal: 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TRF3 em relação ao disposto no artigo 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO POR

FRAUDE(...)- A Administração, portanto, ilidiu a presunção de legalidade do ato, procedendo de acordo com os trâmites legais, e demonstrou a necessidade de cessação do benefício. Para reverter o ato, cabia à autora o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.- Afasta-se, igualmente, a alegação da autora quanto à prescrição.- O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não a exime da comprovação do tempo de atividade laboral no período excluído da contagem, porquanto o prazo prescricional previsto no artigo 207 do Decreto nº 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001651-61.1999.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013) Afasto, assim, a ocorrência de prescrição para suspensão de benefício previdenciário em que há suspeita de fraude, passando à análise do respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Do respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa Cabe fazer um relatório do processo administrativo que gerou a suspensão do benefício da parte autora para notar o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício foi trazida pelo INSS às fls.126-364. Observa-se à fl.127, que o benefício foi requerido em 16/12/1997 (DER) e concedido com início em 22/09/1997 (DIB). Em ofício encaminhado à autora em 19/08/1998 (fls.134-135), o INSS concedeu 30 dias de prazo para apresentar documentação que comprovasse a regularidade da concessão do benefício. Diante do decurso de prazo sem resposta, foi determinada a suspensão do benefício em decisão de 05/10/1998 (fl.136), tendo sido publicado edital para ciência em 09/10/1998 (fl.137). Em 02/12/1998 (fl.148), foi determinado o restabelecimento do benefício desde 19/11/1998, em decorrência de liminar proferida nos autos do Mando de Segurança 98.0021943-9/RJ. Após a sentença de improcedência proferida naqueles autos, o setor de auditoria do INSS encaminhou o processo para a Procuradoria em 21/07/1999 (fl.162). Posteriormente, em 30/08/2000, diante do v.acórdão do E. TRF2, foi determinado restabelecimento do benefício a partir de 17/12/1999 (fl.163). A mesma comunicação foi novamente encaminhada em 19/10/2000 (fl.173) e 22/12/2000 (fl.175). Em decorrência, houve a reativação do benefício, sendo o último movimento datado de 26/11/2001 (fl.196). Ocorre que, em 04/07/2006, foi iniciado novo procedimento administrativo de revisão, considerando-se que a decisão judicial havia permitido a reanálise desde que respeitado o disposto no artigo 5º, LV, da CF (fl.197). Foi enviada correspondência à parte autora em 03/08/2006 (fl.202), tendo as tentativas de entrega realizadas em 08/08/2006, 09/08/2006 e 10/08/2006 (fl.203), sido todas negativas. Diante da constatação de irregularidades em alguns vínculos empregatícios utilizados para concessão do benefício da autora, em ofício de 22/07/2010 foi determinada a intimação da autora para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 dias (fl.222). Em 05/08/2010, a autora apresentou defesa administrativa, conforme se observa às fls.227-228. Em decisão administrativa de 23/07/2010, após a análise da defesa apresentada, foi recomendada a suspensão do benefício, diante da não comprovação dos vínculos empregatícios controvertidos (fls.230-231). Foi expedido ofício em 18/08/2010 para que a autora tivesse ciência da decisão, restando expressa a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 30 dias (fl.232). A correspondência foi recebida em 27/08/2010 (fl.244) e o benefício foi suspenso em 01/09/2010 (fl.299). Segundo informações do INSS à fl.328, não foi apresentado recurso administrativo da decisão administrativa. Em ofício de 08/10/2010, a parte autora foi intimada para manifestar-se em 30 dias sobre o ressarcimento dos cofres públicos dos valores tidos como indevidamente recebidos (fl.290). A comunicação foi recebida em 22/10/2010 (fl.292). Desse modo, ainda que se alegue que o benefício foi suspenso antes do término do prazo para interposição de recurso, o fato, não negado pela autora, é que não houve apresentação de recurso administrativo. Assim, caso se entendesse que a suspensão fora devida, bastaria alterar a data de início da suspensão para o término do prazo recursal. No entanto, a discussão, no caso concreto, perde relevância. Isso porque o conjunto probatório indica que a suspensão em si foi indevida, como se passa a demonstrar no item seguinte. 4. Da indevida suspensão do benefício Ultrapassadas as questões acima, resta verificar se a suspensão, ainda que tenha respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa e ainda que não sujeita ao prazo prescricional, foi legítima. Significa dizer, cabe verificar se, em última análise, a decisão administrativa foi ou não adequada. A partir da análise dos documentos trazidos aos autos e, especialmente, do relatório da revisão administrativa que foi apresentado em 19/08/2010 (fls.238-241), observo que a suspensão decorreu da suposta irregularidade em relação aos vínculos para: a) Zsolt Serviço de Informática Ltda de 02/08/1983 a 21/09/1997; b) J Soares e Cia. Ltda de 02/06/1986 a 30/06/1993; c) Escritório Técnico Contábil Mercúrio Ltda., de 01/01/1979 a 27/03/1986 e; d) Walmap S/A, antiga Nacional Informática S/A, de 14/03/1967 a 21/08/1973. O fundamento para a não comprovação desses vínculos foi a inexistência de registros no CNIS, informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal e resultados das pesquisas efetuadas na Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, conforme se depreende dos motivos trazidos à fl.239. Não se nota, assim, qualquer diligência ao local de tais empresas para que fosse possível confirmar o exercício da atividade laborativa. Outrossim, nota-se que o benefício fora concedido de início pelo próprio INSS, gozando, assim, da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Assim, ainda que o funcionário responsável pela análise tenha sido suspeito de fraudes em outros casos, entendo que seriam necessários outros elementos além de sua participação na concessão para que o benefício pudesse ser suspenso. Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos

termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Não se desconhece que existem empresas que, nada obstante anatem o vínculo na CTPS e efetivamente se valham do trabalho do empregado, não repassam as devidas contribuições previdenciárias e nem efetuam o recolhimento de verbas como o FGTS. Destaque-se ainda que a quase totalidade dos vínculos questionados no caso são anteriores a 1994, período em que notoriamente o INSS costuma alegar a inconsistência do sistema CNIS. No caso dos autos, mostra-se ainda relevante o fato de existirem indícios de que os vínculos estavam anotados na CTPS, que a CTPS fora entregue para o INSS e que o INSS não tenha tomado os devidos cuidados para acautelamento do documento. Como se observa à fl.646, a autora prestou depoimento nos autos do Inquérito Policial instaurado para verificação de crime de estelionato, ocasião em que sustentou ter trabalhado nas empresas cujos vínculos foram questionados. Alegou que entregara a CTPS ao INSS, tendo informação da autarquia de que o documento não tinha sido encontrado e estaria desaparecido. Nos autos, notam-se manifestações do próprio INSS que confirmam a entrega da CTPS. De fato, à fl.140 do Relatório da Missão de Auditoria Extraordinária - PSS Irajá III/RJ, de 20/10/1998, restou consignado: Em auditoria no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço às fls.01, observamos que a interessada teria apresentado uma (1) Carteira de Trabalho, na qual constaria os contratos de trabalho com as empresas e períodos descritos no citado documento (g.n.) No Ofício de fl.660, do Gerente da Agência da Previdência Social de Diadema, datado de 16/08/2012, restou expresso: Comunicamos que, em pesquisa no nosso sistema corporativo, verificamos que o processo (Dossiê) foi encaminhado para o Apoio Administrativo da Dívida Ativa em 14/12/2010, conforme demonstrativos anexos. Comunicamos, ainda, que verificamos que a(s) CTPS foi/foram encaminhada(s) em 23/07/2012 pela APS Avenida Brasil - RJ. (g.n.) Outrossim, na promoção de arquivamento de fls.689-691, o Procurador da República salienta que a ausência dos documentos originalmente apresentados prejudica a verificação da materialidade e da autoria delitivas (fl.691). Nesse contexto, pelo que consta dos autos, é provável que a CTPS trazida juntamente com o processo administrativo originário iniciado no Rio de Janeiro tenha se extraviado quando da transferência do benefício para Diadema/SP. Em tal CTPS, há indícios de que estariam anotados os vínculos questionados. Diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, é de se inferir que foi feita a análise de tais anotações e concedido o benefício. Ademais, questionar as anotações, quando há indícios de que a CTPS fora entregue ao INSS e que o extravio do documento não pode ser atribuído à parte autora, seria prejudicá-la por comportamento da própria autarquia. Portanto, o benefício deve ser restabelecido desde sua cessação em 01/09/2010 (fl.299). Em consequência, o INSS deve se abster de praticar quaisquer atos relativos à cobrança de valores recebidos a título do benefício que ora se restabelece. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.622.353-2) desde sua cessação em 01/09/2010, devendo o INSS se abster de praticar quaisquer atos relativos à cobrança de valores recebidos a título do benefício que ora se restabelece, nos termos da fundamentação. Ressalte-se que, quando do restabelecimento, o INSS deve alterar o registro dos sistemas administrativos, para que conste o correto nome da autora (Maria Francisca Faustino Bansen) e não como constou no Plenus (Maria Francisca F Bansev - fl.299). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da

Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas e não pagas desde a cessação indevida até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que, quando da execução, devem ser descontadas eventuais parcelas de benefício não cumulável. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 108.622.353-2; Benefício restabelecido: aposentadoria por tempo de contribuição; Segurada: Maria Francisca Faustino Bansen (devendo ser corrigido o sobrenome da autora, que constava no sistema Plenus como Bansev - fl.299); data do restabelecimento: desde a cessação em 01/09/2010. P.R.I.

0001611-24.2012.403.6183 - ADEMAR FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008956-41.2012.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009282-98.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO CEZARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002413-85.2013.403.6183 - SILVIO MONTOSA(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002413-85.2013.403.6183 Vistos etc. SILVIO MONTOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por idade mais vantajosa considerando as contribuições efetuadas após a concessão de sua atual jubilação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-104. A parte autora apresentou as cópias dos autos apontados no termo de prevenção às fls. 109162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 14. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por idade considerando as contribuições efetuadas após a concessão de sua atual jubilação. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 110-132, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 20/06/2012 (fl. 110). A sentença de fls. 125-131 reconheceu ter transcorrido o prazo decadencial com relação ao pedido de desaposentação com concessão de benefício de aposentadoria mais vantajosa considerando as contribuições vertidas após a implantação da atual jubilação da parte autora. Dessa forma, o aludido juízo extinguiu o referido

feito, com resolução do mérito, em razão da existência de decadência. Tal sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 132. No presente feito o autor pretende obter o mesmo pedido que chegou a ser reconhecida a ocorrência de decadência na demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Tal situação somada à questão de a decadência se trata de preliminar de mérito, cognoscível de ofício pelo juízo, e a sentença que a reconhece ser classificada pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil como uma das hipóteses de decurso de mérito, entendo ter ocorrido a coisa julgada material entre o feito que tramitou no Juizado Especial Federal e esta demanda. Ressalte-se que não é possível, nesta demanda, a eventual desconstituição de julgado anterior, proferido por órgão jurisdicional diverso, ao fundamento de que teria sido proferido por juízo incompetente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto a relação tríplice processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004106-70.2014.403.6183 - REGINA APARECIDA CUNHA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004106-70.2014.403.6183 Vistos etc. REGINA APARECIDA CUNHA DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-38). Concedido os benefícios da justiça (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43-49, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e decadência, e no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio Réplica às fls. 52-64. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Afasto alegação de decadência, porquanto o pedido formulado nos autos trata-se de reajuste do benefício previdenciário do autor, não havendo que se falar em prazo decadencial já que o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 somente se refere a pedidos de revisão de RMI dos benefícios dos segurados. Quanto à questão da prescrição, no presente caso, somente estão prescritas as parcelas atrasadas que antecederam o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do

salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação

improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0004117-02.2014.403.6183 - ANTONIA RODRIGUES ALVANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0004117-02.2014.403.6183Vistos etc.ANTÔNIA RODRIGUES ALVANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-49).Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-61, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e decadência, e no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio Réplica às fls. 64-75.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Afasto alegação de decadência, porquanto o pedido formulado nos autos trata-se de reajuste do benefício previdenciário do autor, não havendo que se falar em prazo decadencial já que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 somente se refere a pedidos de revisão de RMI dos benefícios dos segurados. Quanto à questão da prescrição, no presente caso, somente estão prescritas as parcelas atrasadas que antecederam o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a fundamentar e decidir.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o

importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes

do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0004125-76.2014.403.6183 - FATIMA MARINA PIMENTEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0004125-76.2014.403.6183Vistos etc.FÁTIMA MARINA PIMENTEL DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-26).Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 31-34, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e decadência, e no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio Réplica às fls. 37-49.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Afasto alegação de decadência, porquanto o pedido formulado nos autos trata-se de reajuste do benefício previdenciário do autor, não havendo que se falar em prazo decadencial já que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 somente se refere a pedidos de revisão de RMI dos benefícios dos segurados. Quanto à questão da prescrição, no presente caso, somente estão prescritas as parcelas atrasadas que antecederam o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a fundamentar e decidir.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento

da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005607-59.2014.403.6183 - MYRNA BERENICE OLIVEIRA MEDEIROS MACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005607-59.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 57-60, diante da sentença de fls. 48-55, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006709-19.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006709-19.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 61-65, diante da sentença de fls. 52-59, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os

embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007106-78.2014.403.6183 - ARNALDO MARUSSI(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261-268: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 520-528). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 334-341). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE

FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliente, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5) - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RIBEIRO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 286-303). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese(CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003792-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003792-3) - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 446-478). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese(CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000205-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000205-6) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X

ANTONIO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 284-291). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002516-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002516-8) - JOSE FELIPE FELIX (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 395-406). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6) - MARIO PAULO SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 176-186). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6) - JOAO BATISTA FONTANELLI (SP128753 - MARCO

ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA FONTANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 155-183).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, salientando, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 118-131).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese(CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURO GONCALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 283-298).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese(CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int.

Cumpra-se.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BARRENSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 215-233). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese(CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0016460-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016460-5) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE IANNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação/cálculos de fls.212-224, apresentados pelo INSS. Após, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0041296-77.2009.403.6301 - JOSE MARIA GONCALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 284-294). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese(CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 231-242). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em

dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERIO CURRALINHO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 304-333). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 314-325). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYAKO TODA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 113-125). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001776-08.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDIRON (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CALDIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação/cálculos de fls. 89-108, apresentados pelo INSS. Após, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SATURNINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 210-218). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0010975-54.2011.403.6183 - LUCIA DE OLIVEIRA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 138-147). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do

artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001206-85.2012.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 354-365). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese(CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 203-215), O QUAL, RESSALTO, RETIFICA O CÁLCULO DE FLS. 182-188, anteriormente apresentado por ocasião da revisão do benefício relativo ao exequente. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese(CONCORDÂNCIA TOTAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. EM NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS CÁLCULOS DE FLS. 203-215, DEVERÁ, O EXEQUENTE, EM IGUAL PRAZO (10 DIAS), CUMPRIR O DISPOSTO NO ITEM 5 DO R. DESPACHO DE FLS. 163-164, APRESENTANDO OS CÁLCULOS QUE ENTENDE DEVIDOS PARA CITAÇÃO DO INSS (ART. 730, CPC). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9) - CLELIA GLOEDEN HABAICA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAICA E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLELIA GLOEDEN HABAICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GUILHERME SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OTTO SCHNEIDER

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH AGNES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, no prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, até provocação, no tocante à autora MAGDALENA SCHUTZ SCHENIDER.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0006344-33.2012.403.6183 - RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciente do rol de testemunhas de fl. 80, devendo comparecer em audiência independente de intimação, conforme fl. 78.Int.

0009270-50.2013.403.6183 - ANAILTA BELARMINO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.96/108: Considerando os documentos juntados às fls. 96/108 e em face do Termo de Prevenção Global de fls.85, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004291-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X RAUL DE JESUS RECARBARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando a divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2) - AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 213/218 : Cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC. FLS.208/212: Aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução do réu. Int.

0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0) - MARINEIDES CALZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINEIDES CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão proferida na ação rescisória no.00315169620124030000 (fls.338/339), deferindo o

prosseguimento da execução com relação ao quantum incontroverso, e considerando que os valores solicitados via precatório foram depositados com bloqueio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores de fls.344/345 sejam colocados à disposição deste Juízo da execução para oportuno levantamento da importância reconhecida pelo Instituto . Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos valores incontroversos a serem levantados, nos termos dos cálculos do INSS de fls.246/271, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência.

0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7) - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 230/232: Remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados, devendo constar Gueller, Portanova e Vidutto, Sociedade de Advogados . Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. FLS.229: Ciência do pagamento do ofício precatório. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X CLAUDEMIRO GOMES X DIRCEU FERREIRA X HERMES HENRIQUE DO CARMO X JACI CORREA X JOAO BATISTA VIEIRA X JOSE AURILIO PEDRO MENDONCA X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO FILHO X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X ODILIA MARIANO ALVES X PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 634/635 e as informações de fls. 636/637, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 622 no tocante ao autor DIRCEU FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE X ARLETE APARECIDA GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO MEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 282/283 e as informações de fls. 279/280, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 266, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9) - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 549/550 e as informações de fls. 551/552, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008724-97.2010.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 211/212 e as informações de fls. 213/214, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001236-57.2011.403.6183 - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 224/225 e as informações de fls. 226/227, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciências à partes da reativação dos autos. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9) - JUAREZ SEGALLA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUAREZ SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 141/145, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 97.0053903-2 para verificar a existência de eventual substabelecimento juntado. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisatório(s) de

Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como, caso tenha sido desarquivado os Embargos à Execução, demais providências em relação à verba honorária sucumbencial. Intimem-se as partes.

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3) - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDECIRA CATROPA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR APARECIDO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a requisição originária dos honorários advocatícios fora efetuada através de Ofício Precatório as demais requisições referentes a mencionada verba deverão ser, necessariamente, por Ofício Precatório, conforme já constou no r. despacho de fl. 655. Assim, tendo em vista que o benefício da autora TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO, sucessora do autor falecido Antonio Nasser Dalul encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária, proporcional a mencionada sucessora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na Certidão de fl. 540, equivocadamente constou o número de fls. 180, assim onde se lê ...em relação à r. decisão de fls. 180,... leia-se ...em relação à r. decisão de fls. 445/446,.... Ante a informação de fl. 587, reconsidero o sexto parágrafo da r. decisão de fls.445/446, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatário em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.030075-9 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatário em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAFAEL CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0006699-94.2014.403.0000, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial, no tange especificamente aos valores incontroversos da execução do r. julgado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Traslade-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento supracitado (fls. 535/537), do presente despacho e dos Ofícios Precatórios expedidos para os autos dos embargos à execução 0003783-02.2013.403.6183. Outrossim, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos embargos à execução 0003783-02.2013.403.6183. Intimem-se as partes.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes

ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7) - ODOVALDO DOSSI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 396/397: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo deprecado, para o dia 28/10/2014, às 16h40.

Expediente Nº 10424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003908-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003908-7) - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da reativação dos autos. Verifico em fls. 380/384 que os depósitos do valor principal e dos honorários sucumbenciais já foram devidamente levantados. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para os honorários sucumbenciais. Destarte, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003671-8) - ERMELINDO GARCIA JANUARIO X RUBENS DE MORAIS PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

164. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 169/176, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 184/192. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 204/214. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplique-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004208-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004208-1) - RUI SANTOS LIMA X WALDEMAR MICHELETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.Com a inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 79/80, 83/107 e 110/113.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 115.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/131, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 134/142.Manifestação da contadoria judicial às fls. 176/178.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esta é a evolução legislativa da matéria.A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a

sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput,

da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005118-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005118-5) - KINYA KIKUCHI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, movida por KINYA KIKUCHI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação fls. 123/129, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 137/148. À fl. 164, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Instada, a autarquia-ré, por intermédio da manifestação de fls. 167, alegou não concordar com o pedido de desistência, salvo se o autor fundamentar o seu pedido nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação do autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela autora KINYA KIKUCHI, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000249-8) - ANTONIO ALVES GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, a revisão da RMI do auxílio-doença, mediante a retificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, já que diferente dos valores efetivamente considerados pela autarquia-ré. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 94/95 e 97/100. Deferidos os benefícios da

justiça gratuita a fl. 101. Devidamente citada, a autarquia-ré contestou o pedido às fls. 106/116, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/130. Manifestação da contadoria judicial às fls. 133/134. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário, quando o caso. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, NB 31/128.850.644-6, recebido no período de 15/04/03 a 25/06/04, aduzindo que a autarquia-ré deveria ter considerado tão somente 80% (oitenta por cento) do referido período, cujos 20% (vinte por cento) desconsiderados corresponderiam as menores contribuições - fl. 03. Afirma, ainda, que a autarquia-ré desprezou as contribuições concernentes às competências dos meses de fevereiro e março do ano de 1999, cujos salários de contribuição corresponderam a R\$ 418,68 e R\$ 463,68 respectivamente, quando, em decorrência do valor dos mesmos, integrariam os 80% (oitenta por cento) do período de cálculo para apuração do salário de benefício. - fl. 03. Com efeito, do exame da carta de concessão e memória de cálculo de fl. 35 em cotejo com os extratos de fls. 147/148 (relação de salários de contribuição do PBC), verifica-se que o INSS utilizou-se de valores abaixo dos efetivamente recolhidos pelo autor, notadamente nos meses de fevereiro a março de 1999. Dessa forma, não houve equívoco na aplicação da legislação que rege o benefício, vez que, de fato, considerando-se a DIB de 15/24/03 (fl. 35), o benefício deve ser calculado com base na Lei 9.876/99, que determina que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser aferido com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, exatamente como fez a autarquia-ré (fl. 35). O equívoco se verifica pelo fato da autarquia-ré não ter considerado os maiores salários de contribuição do PBC, no caso, as competências de fevereiro a março de 1999, exatamente como alega a parte autora. A contadoria judicial, no parecer juntado às fls. 133/134, atestou o equívoco praticado pela autarquia-ré, efetuando novo cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, retificando-o para considerar, exatamente, as referidas competências. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, devendo revisar o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/128.850.644-6 (fl. 35), considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, notadamente das competências de fevereiro e março de 1999, de acordo com o parecer da contadoria judicial juntado às fls. 133/134. Passo à análise da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/134.691.321-5, concedido em 26/06/04 (fl. 40). O 5º do art. 29 da Lei de Benefícios estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o

cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Ocorrer que, como houve retificação do valor do benefício de auxílio-doença do autor, nos termos acima mencionados, deve o benefício subsequente, aposentadoria por invalidez, NB 32/134.619.321-5, calculado com base no primeiro, também ser retificado. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, pois o fato do autor estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo - Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de auxílio-doença do autor ANTÔNIO ALVES GOMES, NB 31/128.850.644-6, recebido no período de 15/04/2003 a 25/06/04, considerando-se os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos e constantes no CNIS, notadamente os meses de fevereiro e março de 1999, retificando-se, assim, também, a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB

32/134.691.321-5, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 182/184v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 187/188 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012177-66.2011.403.6183 - MAURICIO CANIZARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 126/131, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 136/140 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3,

AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012373-36.2011.403.6183 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a petição inicial vieram os documentos.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 79/85).Réplica às fls. 87/89.Às fls. 102 o patrono da parte autora comunicou o óbito do autor e solicitou prazo para regularização processual.Deferido o prazo requerido, á fl. 104 o patrono da parte autora requereu desistência da ação devido à impossibilidade de localizar possíveis herdeiros.Foi expedido edital de intimação para que eventuais sucessores do autor promovessem a sua habilitação nestes autos. Contudo, não houve apresentação de habilitações (fl. 111-verso).É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O falecimento do autor, conjugado com a inexistência de herdeiros a serem habilitados, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012665-21.2011.403.6183 - VERA HEPP(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 144/145vº, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 151/156 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001029-24.2012.403.6183 - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/116, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/136. Laudos periciais juntados às fls. 146/148 (perícia médica) e às fls. 158/161 (perícia socioeconômica). A fl. 167 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa escola (etc), o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretação o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar; d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91; e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já tinha entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser

interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Ainda:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, neste último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Originalmente, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, entendia-se como família, o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sobre o mesmo teto. Referido artigo teve a redação alterada pela Lei 12.435, de 31 de agosto de 2011, entendendo-se como família, portanto, atualmente, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, considerava-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07.Atualmente, em conformidade com o disposto no 2º, do artigo 20 da Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.470, também de 31 de agosto de 2011, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.. Por sua vez, o art. 4º, inciso III do anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07, ainda em vigor, define incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Sob este prisma, constato que a D. Perita Judicial, em seu laudo, juntado aos

autos às fls. 146/148, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que o periciando apresenta esquizofrenia residual, doença mental grave, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo - fl. 147v. Afirma que o autor começou a apresentar crises psicóticas desde setembro de 2004 e que com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando como data de início da incapacidade, 22/03/2007, quando deu início a tratamento na psiquiatria do HC - fl. 147v. Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família, observando-se o que disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93, bem como as observações acima mencionadas. Desta feita, o laudo elaborado pela D. Perita Judicial, juntado às fls. 158/161, constatou que o núcleo familiar do autor é composto por sua mãe e por ele, sendo que o pai do autor abandonou a família há mais de vinte anos e nunca contribuiu financeiramente com a mesma. O autor reside em casa própria em razoáveis condições de habitabilidade com sua mãe, possui dois irmãos gêmeos que são independentes e moram em outro bairro. Afirma a perita, que a mãe do autor não consegue trabalhar devido ao fato de ser a única cuidadora do autor que não está inserido em nenhum tratamento específico para sua doença pelo fato dele não aceitar. A renda da família é proveniente do trabalho informal exercido pela mãe do autor que faxina casas aos finais de semana, cujo rendimento não garante mensalmente o sustento de ambos. - fl. 159v, constando, ainda, no referido laudo, que a mãe do autor informou que as contas de consumo estão em atraso três meses e que sobrevivem por meio de doações feitas por parentes no que tange a vestuário e calçados. Ao final, concluiu que a renda per capita familiar é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - fl. 160v. Dessa forma, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive o autor, inserido, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Assim, é de rigor a concessão do benefício assistencial desde 26/02/07, data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 84/521.022.175-6, fl. 36, devendo ser ressaltado que, embora a perícia médica tenha fixado a data do início da incapacidade em 22/03/07, data em que o autor iniciou tratamento no HC com diagnóstico de esquizofrenia paranoide (fl. 148), entendo perfeitamente comprovado o fato de que o autor sofrer da doença há mais de 10 (dez) anos, tendo sofrido o primeiro surto psicótico em 2004 (fl. 147v), fazendo jus ao benefício desde a DER.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao autor CARLOS PINHEIRO DE ABREU, desde 26/02/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004732-60.2012.403.6183 - TOSHIO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido o benefício da gratuidade da justiça. Foi apresentada contestação e réplica, bem como informação concedida pela contadoria judicial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos

benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial se manifestou no sentido de que não há vantagem para o autor, na revisão ora pleiteada (fl. 163), esclarecendo, ainda, que os benefícios concedidos sob vigência de lei pretérita, o foram com observância de outros limitadores, tais como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Tais benefícios, inclusive, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a constituição. Assim sendo, considerando que as informações prestadas pela contadoria bem como os documentos constantes dos autos, entendo não deva ser acolhido o pedido da parte autora. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual e à fl. 214. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 216/230, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 231-verso). Informações da Contadoria Judicial (fls. 233/239). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 242. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213

prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos pela parte autora bem como no parecer favorável da contadoria judicial (fls. 233), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009439-71.2012.403.6183 - AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 212. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 214/224, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. (fls. 225-verso). Informações da Contadoria Judicial (fls. 227/234). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 237. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas

Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos pela parte autora bem como no parecer favorável da contadoria judicial (fls. 227), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação

aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 251/252v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 258/259 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001944-39.2013.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 124/125v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 128/131 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3,

AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002661-51.2013.403.6183 - VICENTE CERBATTI GOUVEA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004964-38.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA LEAL(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como reconhecimento de período laborado sob condições especiais após a aposentação. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 33. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 35/49), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 54/57. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de

dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição

apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 190. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 192/210, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. (fls. 225-verso). Informações da Contadoria Judicial (fls. 251/256). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 259 e da autarquia-ré à fl. 261. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias

previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 251), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006937-28.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007218-81.2013.403.6183 - EUCLIDES NEREGATTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. São Paulo,

0007540-04.2013.403.6183 - IDALICIO ROSA DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente

diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. São Paulo,

0012015-03.2013.403.6183 - CLARA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 0009407-32.2013.403.6183, ajuizado perante esta mesma 5ª Vara Federal Previdenciária, em 27.09.2013, atualmente em trâmite, encontrando-se na fase de recebimento de recurso de apelação. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020713-32.2013.403.6301 - VAGNER RUBIO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito em face do valor da causa, determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). Houve contestação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do

Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 148/158. Intimem-se.

000077-74.2014.403.6183 - MARIA SAIKI(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço

cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. São Paulo,

0001569-04.2014.403.6183 - ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 79/79 verso. Houve contestação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 81/89. Intimem-se.

0006258-91.2014.403.6183 - IZILDA MARIA GANANCIO ALVES (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro

GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0006702-27.2014.403.6183 - OSVALDO CAPECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. -

Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0006708-34.2014.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs

qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratar de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0043991-28.2014.403.6301 - JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 130, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Atribuo à causa, de

ofício, o valor de R\$ 64.737,81 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 121/122. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 87/117, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762704-55.1986.403.6183 (00.0762704-1) - ELZA DE OLIVEIRA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 220 e 329, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001056-9) - CATHARINA SANCHEZ ANGELON(SP028037 - SOELY ANTONIA CONCEICAO RANIERI E SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CATHARINA SANCHEZ ANGELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 322 e 366, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8) - LEONARDO DE FREITAS X MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: LEONARDO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, autos nº 00001477220064036183, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08/74. Emenda à inicial às fls. 79/81. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 83. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/91, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 92/93. Houve réplica às fls. 98/100. Às fls. 107/109 foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 10/05/08 (fl. 109), sendo habilitada no pólo ativo da ação, a Sra. Maria Lucivanda Sousa Costa. A fl. 160 foi dispensada a produção de prova pericial indireta, diante do fato do falecido autor ter proposto em vida, ação de concessão de auxílio-doença, autos nº 2005.63.01.028819-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, tendo sido produzido laudo pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 58/60. Referida ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, entendendo aquele juízo que se tratava de pedido de concessão de benefício acidentário, bem como que o valor da causa excedia a alçada do JEF. A r. sentença transitou em julgado em 21/11/2005 (fl. 80). Todavia, às fls. 147, foi determinado à sucessora do autor, a propositura de ação própria, a ser distribuída por dependência ao presente feito, para fins de reconhecimento da sua condição de companheira do falecido. Assim, em 14/06/2010, a Sra. Maria Lucivanda Sousa Costa, propôs nova ação, autos nº 00077635920104036183, distribuída por dependência e devidamente apensada a esta ação, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. LEONARDO DE FREITAS. Às fl. 26 dos autos em apenso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/41, arguindo, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Réplica às

fls. 43/50. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 83/88. Alegações finais às fls. 90/103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, resalto que na narração dos fatos (autos n. 00001477220064036183), o autor, Leonardo de Freitas, alegava sofrer de otite crônica, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em 20/10/94, quando teve perda auditiva. Assim, não vislumbro hipótese de doença relacionada ao trabalho, de modo que entendo configurada a competência deste juízo pra conhecer do pedido. Ademais, trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez). Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, vez que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente, não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio esgotamento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, analisando, em primeiro lugar, o pedido de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez do autor falecido Leonardo de Freitas. O autor (Leonardo de Freitas), requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/122.790.631-2, em 08/08/01 (fl. 41), sendo o mesmo indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 28). Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Da análise do extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01/06/93 a 01/09/94, na empresa UPT - Metalúrgica Ltda, e que o mesmo recebeu auxílio-doença previdenciário, NB 31/068.235.039-7, no período de 22/04/94 a 27/06/94. Assim, nos termos do art. 15, incisos I e II e 1º da Lei de 8.213/91, cc o art. da Lei 8.212/91, a qualidade de segurado do autor restou mantida até 15/08/96. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontrava-se, à época, efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido perícia médica judicial, produzida pelo JEF, em 22/06/2005, na qual o perito concluiu pela incapacidade da parte autora, desde outubro/94. Consta no referido laudo às fls. 59/60 que: O periciando é portador de deficiência auditiva à direita, decorrente de quadro de otite crônica e perfuração timpânica ampla. Foi submetido à cirurgia de timpanoplastia em 20/10/94, persistindo com perfuração residual e queda do limiar tonal em algumas frequências. Não tem condições de exercer a sua atividade profissional ou outras que envolvam ambientes com nível elevado de ruído, pela baixa acuidade e pelo risco de progressão da perda auditiva. Pode realizar atividades sem grandes ruídos, como trabalhos na área administrativa. (...) (...) O periciando é portador de patologia que o incapacita parcialmente para o exercício de atividades profissionais desde 10/1994. - fl. 60. Assim, em que pese o perito judicial, a fl. 159, ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente. Ademais, tal conclusão é corroborada pela análise do perito do JEF (fl. 60), estando autorizada, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ressalto que referida laudo técnico foi produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que permite a sua utilização nestes autos, visto que referente às mesmas partes. Logo, considerando-se que a qualidade de segurado do autor falecido restou mantida até 15/08/96, e a constatação da incapacidade, total e permanente, em outubro de 1994, entendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 31/122.790.631-2, ou seja, 08/08/2001 (fl. 41) até a data do óbito do segurado, ocorrido em 10/05/2008 (fl. 109). Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do falecimento do autor. Passo à análise do pedido de concessão de pensão por morte da autora Maria Lucivanda Sousa Costa (autos n. 00077635920104036183). Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 13 comprova o falecimento de Leonardo de Freitas, ocorrido no dia 10 de maio de 2008. De outra sorte, a atual concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido, conforme acima discriminado, demonstra a sua qualidade de segurado na data do seu óbito, 10/05/2008, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. (...) Diante disso, resta verificar se a autora Maria Lucivanda Sousa Costa preenchia a condição de dependente da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou efetivamente comprovada a relação de união estável da autora com o segurado falecido. Com efeito, observo que constam do processo documentos comprobatórios de que autora e de cujus coabitavam na época do óbito, especialmente a conta de energia elétrica de fl. 14, em nome do falecido, com endereço na Rua Saveiro de Donato, 570, casa 04, sendo o mesmo endereço declarado como domicílio da autora na inicial e doc. fl. 08 e como endereço do falecido na certidão de óbito (fl. 13). As certidões de nascimento de fls. 09/10 comprovam que o casal (autora e falecido) tiveram dois filhos, Jefferson Sousa Costa Freitas e Priscila Sousa de Freitas

nascidos, respectivamente, em 04/11/85 e 28/10/87, ambos maiores de idade, atualmente. Por fim, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 83/87), afirmam a existência de relacionamento íntimo e residência comum entre a autora e o de cujus. Nesse particular, a testemunha Maria Noraney Rodrigues dos Santos (fl. 84), afirmou que conhece a autora desde a década de 90 e que a conheceu em decorrência da relação de vizinhança. Afirmou que o relacionamento do casal começou por volta de 1993/1994 e que perdurou até a data do óbito. A testemunha Juracy Lucio de Mello (fl. 86), disse que conhecia o casal porque alugou um imóvel para a família morar e que durante os 20 anos em que conheceu o casal, pode afirmar que viveram sempre juntos como marido e mulher, sem interrupções até o óbito do Sr. Leonardo - fl. 86. Por sua vez, a testemunha Antônio Monteiro dos Santos (fl. 87), que o casal morava no seu bairro e que depois que conheceu o casal pode afirmar que eles viveram sempre juntos, sem interrupções até a data do óbito do Sr. Leonardo. - fl. 87. As provas documentais foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o de cujus. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam como marido e mulher na época do óbito. A exigência de comprovação de dependência econômica é presumida, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Leonardo de Freitas, desde a data do requerimento administrativo, 10/11/2010 (fl. 55), vez que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após o óbito (fl. 13), nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Deixo de conceder a antecipação da tutela diante do lapso decorrido entre o óbito e o requerimento do benefício. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das presentes ações, extinguindo os feitos com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do segurado-falecido autor LEONARDO DE FREITAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 08/08/01 (data do requerimento administrativo), até 10/05/08 (data do óbito do autor), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo e CONDENO, ainda, o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA, a contar da data do requerimento administrativo (10/11/2010). Sobre o pagamento dos valores atrasados deverá incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007004-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007004-3) - CARMELITA DIAS DOS SANTOS (SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Wilson Dias Diogo, ocorrido em 13.05.1998. Com a petição inicial vieram os documentos. Originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo/SP. Citado, o réu apresentou contestação encartada às fls. 25/32. Às fls. 55/58 consta decisão declinando da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 23.10.2007 (fl. 63). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 86). Aditamento à inicial à fl. 87. O réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. Deferida a produção de prova oral, foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 101, cumpridas às fls. 134/164 e 176/216. Alegações finais às fls. 211/216 e 217. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 07 comprova o falecimento de Wilson Dias Diogo, ocorrido no dia 13.05.1998. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada nos autos. Depreende-se das cópias da CTPS juntadas às fls. 17/20 e do extrato do CNIS que acompanha essa sentença, que o Sr. Wilson Dias Diogo estava empregado na data do seu óbito, 13.05.1998. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de

cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos, não ficou caracterizada, haja vista que as provas produzidas, a meu ver, não sustentam inequivocamente a tese defendida na petição inicial. De fato, o único comprovante de coabitação ao tempo do óbito com o de cujus se resume no conteúdo da certidão de óbito de fl. 07 em que a própria autora foi a declarante. Cabe salientar, por oportuno, que não identifiquei nos autos documentos que comprovem a dependência econômica da autora em relação ao filho. Não existem cópias de contas bancárias, recibo de pagamento de aluguel ou qualquer outro documento em que conste a Sra. Carmelita Dias dos Santos como dependente do falecido. Com efeito, em que pese as testemunhas terem afirmado genericamente que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 159/160vº), os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação do falecido no sustento da família e no pagamento das despesas do lar. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Wilson Dias Diogo, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000743-0) - EURIDES SALVADOR PONTES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 07/08/2006 NB 42/141.712.904-0, porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 06.09.1979 a 02.05.1991 laborado na empresa Philco Rádio Televisão LTDA e de 24.02.1992 a 07.09.2006 laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fl. 49. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/63, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 66/70). O autor juntou documentos às fls. 74/107 e 114/115. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora

transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos

5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº.

2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS

AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.09.1979 a 02.05.1991 laborado na empresa Philco Rádio Televisão LTDA e de 24.02.1992 a 07.09.2006 laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de trabalho de 06.09.1979 a 02.05.1991 (Philco Rádio Televisão LTDA), haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fl. 21 e laudo técnico de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da mesma forma deve ser considerado especial o período de 24.02.1992 a 07.09.2006 (Termomecânica São Paulo S.A), quando o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, de níveis de ruído de 85/86 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 105/107 e laudos de fls. 114/115, uma vez que com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, cumpre-me destacar que, embora o PPP não esteja devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos respectivos registros ambientais, observo que esta lacuna está devidamente preenchida pela apresentação dos laudos de fls. 114/115 uma vez que atesta a incidência do agente agressor ruído tanto no local de trabalho do autor, qual seja: setor de laminação, quanto para as funções desempenhadas pelo autor e constantes do PPP: aperador de laminador, líder de turma, líder de produção. Atestando, outrossim, que a incidência do ruído se dava no ambiente e expunha a todos que lá desempenhavam suas funções. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especial os períodos de 06.09.1979 a 02.05.1991 (Philco Rádio Televisão LTDA) e de 24.02.1992 a 07.09.2006 (Termomecânica São Paulo S.A.).- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados - 06.09.1979 a

02.05.1991 (Philco Rádio Televisão LTDA) e de 24.02.1992 a 07.09.2006 (Termomecânica São Paulo S.A.) - constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.08.2006, possuía 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias em atividades especiais, conforme planilha que segue abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Philco Rádio Televisão LTDA 06/09/1979 02/05/1991 11 7 27 - - - 2 Termomecânica São Paulo S.A.) 24/02/1992 07/09/2006 14 6 14 - - - Soma: 25 13 41 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.431 0 Tempo total : 26 2 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 11 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.555.641-10, desde 16/06/2011 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.09.1979 a 02.05.1991 e 24.02.1992 a 07.09.2006 (tabela acima), e conceder ao autor EURIDES SALVADOR PONTES o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 07.08.2006 (fl. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito da autora Marijane de Jesus, à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito do seu companheiro José Amaro Carneiro Filho, ocorrido em 14.04.1991 (fl. 18).Aduzem que somente os filhos do casal foram incluídos como titulares do benefício, fazendo jus ao mesmo, também, a companheira do falecido. Pretendem, ainda, o recebimento dos valores referente a PAB do benefício, que alegam que teria sido pago incorretamente.A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Acidentária da Comarca da Capital, tendo havido redistribuição para o Juizado Especial Federal (fls. 28/31).Com a petição inicial vieram os documentos.Às fls. 74/75 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80).Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/88, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fl. 90.Manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que não há motivos para a intervenção do parquet, às fls. 94/96. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 119/121.Cópia do processo administrativo do benefício juntada às fls. 122/209. Alegações finais às fls. 213/215.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido.Tratando-se de inclusão de dependente em benefício deferido em 2005, NB 21/136.344.085-0 (fl. 20), presume-se a prova da morte e a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Todavia, ainda que assim não fosse, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 18 comprova o falecimento do Sr. José Amaro Carneiro Filho, ocorrido em 14.04.1991.De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus foi comprovada pelo documento de fl. 139, que demonstra que o falecido recebia auxílio-acidente na data do óbito.Diante disso, resta verificar se a autora Marijane de Jesus preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91.Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a união estável da autora e do segurado falecido restou comprovada.Com efeito, os documentos/RGs de fls. 16 e 17, comprovam que os filhos do casal nasceram em 27/04/89 e em 10/06/90. Tendo o óbito ocorrido em 14/04/91, presume-se a manutenção da união estável até a data do óbito.As testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 119/121), foram unânimes em afirmar que o de cujus e a autora se

apresentavam como marido e mulher e que não houve separação do casal, permanecendo juntos até o óbito. Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora Marijane de Jesus, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício, para a autora Marijane de Jesus, é devido desde a DER de 18/05/05 (fl. 20), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, devendo ser ressaltado que com relação aos filhos do casal, também autores desta ação, a DIB se fixou na data do óbito, vez que, à época (do óbito e da DER), os mesmos eram menores de idade. Observo, outrossim, que referida autora, embora não estivesse inserida como titular do benefício, mas sendo representante legal dos filhos, recebeu os valores correspondentes à pensão regularmente, de modo que faz jus ao recebimento a partir da cessação do benefício ocorrida em 12/07/2011 (extrato em anexo). Passo à análise do pedido de retificação dos valores pagos a título de PAB do benefício NB 21/136.344.085-0, correspondente ao período de 14/04/91 (DIB) e 18/05/05 (DER). Os autores pretendem o pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício de pensão por morte, com incidência de correção monetária e juros (fl. 06). Ocorre que, com relação a tais pedidos, não assiste razão aos autores. A autarquia invoca o artigo 421 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95 - de 7 de outubro de 2003, para aplicação da correção monetária a partir da data da regularização da documentação - DRD: Art. 421. Nos casos de benefícios concedidos em razão de decisões recursais, favoráveis aos segurados ou aos beneficiários, deve-se obedecer aos seguintes critérios: I - quando o órgão julgador revir o ato administrativo, em virtude de erro de procedimento inicial da concessão, a correção, será fixada nos termos do artigo anterior, conforme o caso; II - quando o órgão julgador solicitar documentos com o fim de complementar julgamento ou solicitar diligências para saneamento de dúvidas constantes dos autos, a DRD a ser considerada será afixada na data do cumprimento da exigência, exceto se houver indicação da DRD, pela instância recursal; III - na fase recursal, quando forem apresentados, pelo interessado, novos elementos que venham ser considerados, por si só, como essenciais à concessão do benefício, a DRD será a mesma data de apresentação desses novos elementos. Parágrafo único. Havendo necessidade de complementação da documentação apresentada de que trata o inciso III, a DRD deverá ser fixada como sendo a de juntada dos respectivos documentos. Conforme manifestação da autarquia-ré às fls. 196/203, verifico que a DRD foi fixada na DER de 18/05/05 (fl. 20), em face da inexistência de exigências a cargo de cumprimento pelos beneficiários - fl. 196, nos exatos termos acima referidos, de modo que não há retificação a se fazer. Da mesma forma com relação aos juros legais, vez que não há juros no pagamento administrativo do benefício, por falta de previsão legal. Ademais, verifico que a parte autora aduziu pedido genérico de revisão dos valores pagos, PAB, não apontando, efetivamente, qual índice de correção entende devido, etc. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de pensão por morte, não procede esta parte do pedido formulado na petição inicial. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIJANE DE JESUS, a contar da DER, 18/05/05, NB 21/136.344.085-0, descontados os valores recebidos à título do benefício pelos filhos da autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Isento de custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010666-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010666-2) - MARIA DE FATIMA MEIRELLES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira, Sra. Maria Ozama Alves, ocorrido em 30.03.2008 (fl. 80), bem como a indenização por danos morais e materiais pela negativa do réu em conceder o benefício, requerido administrativamente, pela primeira vez, em 30.06.2008. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 96/97. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 102/125), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e materiais, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No

mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/131, onde a parte autora informa que, durante o curso da ação, foi deferido o benefício de pensão por morte, NB 21/147.240.018-3, com DIP em 10.09.2008, entretanto, alega que o pleito persiste, pois requer a concessão e pagamento do benefício desde a data do óbito de sua companheira, em 30.03.2008. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Acolho a carência da ação, alegada em preliminar pelo instituto-réu na contestação de fls. 102/125, vez que ausente o interesse de agir no que diz respeito ao pedido de concessão do benefício, diante da sua concessão administrativa, NB 21/147.240.018-3, com DIB em 30.03.2008 e DIP em 10.09.2008 (fl. 120), ocorrendo a perda superveniente do objeto, nesse aspecto do pedido, restando apenas a necessidade da intervenção judicial quanto à fixação da data desde que o benefício é devido. Nesse particular, verifico que resta apreciar o pleito da autora de cobrança das parcelas a que teria direito no caso do deferimento do primeiro requerimento administrativo, formulado em 30.06.2008, bem como o pedido de indenização por danos morais e materiais. Por seu turno, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão do benefício previdenciário de concessão de pensão por morte, cumulado com pedido para indenização por danos morais e materiais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumprimo ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Verifico que não há que se falar acerca da condição de dependente da autora em relação à Sra. Maria Ozama Alves, até porque o benefício foi concedido administrativamente, sob o n.º 21/147.240.018-3 com DIP em 10.09.2008. Requer a autora, outrossim, o pagamento dos valores devidos entre 30.03.2008 (óbito de sua companheira) e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/147.240.018-3, em 10.09.2008. Ocorre que a autora, inicialmente, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/147.548.301-2, em 30.06.2008 (fl. 67), indeferido pela falta de qualidade de dependente. Observo, entretanto, à fl. 70, que a autarquia-ré solicitou a parte autora, naquela ocasião, a apresentação de outros documentos hábeis a comprovar a união estável com a falecida no prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, a autora não logrou demonstrar nestes autos o cumprimento das exigências administrativas no prazo legal. De fato, a assinatura aposta no documento de fl. 70 não demonstra inequivocamente a entrega dos referidos documentos. Tanto é que a autora renovou seu pedido em 10.09.2008, que acabou por ser deferido. Assim, tanto o primeiro requerimento administrativo (30.06.2008), quanto o segundo (10.09.2008), excederam ao prazo de 30 (trinta) dias, contados do óbito, para a concessão do benefício a partir deste, nos exatos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso, infere-se que o benefício de pensão por morte será devido desde a data do óbito quando requerido no prazo de até trinta dias deste. Do contrário, será devido da data do requerimento, como no caso da autora. Por todo o exposto, entendo que a autora faz jus ao recebimento dos valores de pensão por morte em decorrência do óbito de sua companheira, a Sra. Maria Ozama Alves, desde a data do segundo requerimento administrativo em setembro de 2008. Assim sendo, entendo que deva ser mantido o benefício de pensão por morte, NB 21/147.240.018-3, nos exatos termos de sua concessão administrativa. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito tão somente ao pedido de revisão da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte, extinguindo, no mais, o feito, sem o exame do seu mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação ao pedido de concessão de pensão por morte, em face do deferimento administrativo. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037586-83.2008.403.6301 - JULIA CONCEICAO MORELLI (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da sua pensão por morte. Alega que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 15.12.1992, deixando de computar, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição de abril/1992 a fevereiro/1993. Assim, requer a revisão a fim de incluir mencionadas contribuições no cálculo da RMI do auxílio-doença. Requer, ainda, conforme aditamento de fls. 153/154, a revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/94, bem como a majoração da RMI para 96% do salário de benefício. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, em 05.08.2008 (fl. 2). Citação do réu, conforme certidão de fl. 26. Aditamentos às fls. 34 e 153. Cópia do

procedimento administrativo carreado pelo réu às fls. 61/89. Decisão de incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, determinando a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias às fls. 157/160. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 16.05.2012 (fl. 164). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, determinando-se a juntada de cópias para nova citação do réu (fl. 182). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 188/191vº, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 193. Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido. Relatei. Decido, fundamentando. Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº. 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a pretensão resistida está caracterizada nos autos. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico

quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002148-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002148-0) - VERA ZULEIDE MANCANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: VERA ZULEIDE MANCANO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 08/05/97 (NB 42/106.218.730-7, fl. 119), porém, o INSS não considerou a especialidade de período de trabalho, com a qual possui, a autora, maior tempo de contribuição. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/32, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF a fl. 136. Às fls. 140/144 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).Emenda à inicial às fls. 152/159.Nova contestação apresentada às fls. 165/180, reiterando, no mérito, a impugnação ao pedido. Réplica às fls. 182/189. A parte autora juntou documentos às fls. 199/282, tendo tomado ciência dos mesmos, a parte ré, a fl. 284.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Cumprido destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição

constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS

AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da

fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 10/07/70 a 01/04/92 (São Paulo Alpargatas S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período deve ser considerado especial, para fins de conversão em período comum, vez que, à época, a autora exerceu a atividade de costureira em indústria têxtil, exposta, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 53 (13 e 15) e laudo técnico de fls. 55 (14 e 16), enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e cód. 1.1.5 do Decreto n. 83.080, de 24/01/79;Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades

desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, devem ser reconhecido como especial o período de 10/07/70 a 01/04/92. - Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos pela autarquia-ré a fl. 119, constato que a autora, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía, conforme planilha de fl. 127 elaborada pela contadoria do JEF, a qual passo a adotar, 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (08/05/97).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 10/07/70 a 01/04/92, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/106.218.730-7, considerando-se 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela de fl. 127, desde a DIB de 08/05/97, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002592-7) - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29.04.1981 a 24.04.1989 (Meridional S/A) e de 06.06.1989 a 05.12.2006 (Mecano Fabril), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.379.591-1 em aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 50/52Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/60, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/83.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto a mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso

temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos

administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à

Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV,

2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 29.04.1981 a 24.04.1989 (Meridional S/A) e de 06.06.1989 a 05.12.2006 (Mecano Fabril). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 06.06.1989 a 31.12.2003 (Mecano Fabril), deve ser considerado especial, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, de níveis de ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31, laudo técnico de fl. 32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Os períodos de 29.04.1981 a 24.04.1989 (Meridional S/A) e 01.01.2004 a 24.04.2006 (Mecano Fabril), por sua vez, não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou êxito em demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/30 e 33 não se prestam como provas nestes autos, haja vista não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem se encontram acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento,

especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Dessa forma, somente o período de 06.06.1989 a 31.12.2003 (Mecano Fabril) deve ser computado como especial para fins previdenciários.- Conclusão -Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial de 06.06.1989 a 31.12.2003 laborado na empresa Mecano Fabril e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001333-2) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, agindo como substituta processual dos membros de sua categoria relacionados às fls. 64/81, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários de seus representados, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Custas às fls. 63 e 95. À fl. 86 foi determinada a redistribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária, em razão de prevenção. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/117, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/135. À fl. 138 foi determinado o retorno dos autos a esta Vara, vez que a ação objeto da prevenção apontada a fls. 86/85, já havia sido julgada, o que afasta a ocorrência de prevenção, nos termos do art. 253, inciso III do Código de Processo Civil. Os autos retornaram a este juízo (fl. 149), onde foram ratificados os atos processuais. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência

Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005485-85.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA DOS REIS (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Aduz que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado(a), e, sendo, atualmente, portadora de enfermidades que lhe tornam total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, entende que faz jus à conversão do benefício atual em aposentadoria por invalidez, por lhe ser mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 56/58. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 59. Devidamente citada a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/79, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 99/109. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O art. 11, 3º da Lei 8.213/91 estabelece que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social. Já o 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, confere direito apenas à reabilitação profissional e à percepção de auxílio-acidente, ao aposentado pelo RGPS que continuar em atividade ou a ela retornar, não fazendo jus à nenhuma outra prestação da Previdência Social. Assim, considerando que o Regime de financiamento da Previdência Social, nos termos da CF, é inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, temos que a contribuição previdenciária nem sempre pressupõe uma contraprestação em forma de benefício. No caso em tela, pretende a autora a conversão de seu benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, NB 42/134.324.017-1, que recebe desde 03/05/05 (fl. 38), em aposentadoria por invalidez, alegando que mesmo após a aposentação, continuou a trabalhar e a verter contribuições para o sistema, e que agora, encontrando-se incapaz, total e permanentemente para o trabalho, faz jus a novo benefício de aposentadoria por invalidez. O caso dos autos reflete a mesma situação fática analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 715.900 Paraíba, cujo seguimento foi negado pela E. Corte. Em razão da pertinência, transcrevo parte do voto do relator do referido REEx, Ministro Ricardo Lewandowski: Assim, como tem entendido o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Além disso, o Tribunal de origem, ao manter a sentença por sua própria fundamentação, dirimiu a matéria com base nos seguintes fundamentos: Dos próprios termos expostos na peça inicial, observa-se que, ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o promovente não se encontrava incapaz para o exercício de atividades laborativas, requisito que autorizaria a conversão ora pretendida. De fato, a conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria por invalidez somente é possível quando, ao tempo da concessão daquela, o beneficiário já se encontrava incapaz de

exercer atividade laborativa. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. Não se há cogitar de pedido posterior de prova pericial, quando da interposição do recurso encontrando-se a questão coberta pela preclusão, por força do quanto disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil. 2. Para a concessão da conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, o requisito exigido a fim de obter-se a procedência seria, a comprovação, mediante perícia técnica, da invalidez permanente à época da aposentação. 3. Os documentos médicos apresentados pela apelante, não são documentos que por si só possam demonstrar a alegada invalidez à época da aposentação. (grifos acrescidos). (TRF 1º Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, dec. unânime, DJ de 28/09/2006, pág. 15). Assim, como a alegada incapacidade somente ocorreu quase sete anos depois de concedida aposentadoria por tempo de serviço, não há como prosperar o pedido autoral (grifos no original). No caso em tela o perito judicial concluiu que a autora está incapacitada, total e permanentemente, sob o ponto de vista ortopédico, para o exercício de atividade laboral. Ocorre, porém, que fixou a data do início da incapacidade em março/2009 (fl. 107), ou seja, quase quatro anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, por não ter a parte autora comprovado que data do requerimento administrativo do benefício, 03/05/05, preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, impossível o deferimento do pedido da presente ação. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007405-94.2010.403.6183 - FRANCISCO COMINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação INTEGRAL de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício. Aduz que não discorda dos índices de reajustamento de benefícios em manutenção aplicados pelo INSS, porém estes, não foram repassados na sua integralidade. - fl. 03. Pretende a revisão do benefício, para que este reflita num valor equivalente ao real poder aquisitivo concedidos à época, e com os padrões monetários e econômicos vistos nos dias de hoje. - fl. 03 Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 57/64. Às fls. 66/72 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com exame do seu mérito, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita. Todavia, referida sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por julgamento citra petita, sendo determinado o retorno dos autos, para regular processamento (fls. 117/vº). Baixados os autos à origem, foi determinada a citação (fl. 120). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/131, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a parte autora, deixou de apresentar réplica. Instadas as partes, ainda, a especificar provas, ambas quedaram-se inertes (fls. 132/vº). Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício deferido em 03/06/82, NB 42/070.236.233-6, afirmando que o benefício recebeu somente parte do reajuste aplicado nos benefícios em manutenção, vez que os índices de reajustamento aplicados pelo INSS, não foram repassados em sua integralidade. Requer que o valor atual do benefício reflita o valor equivalente ao real poder aquisitivo concedido à época, e com os padrões monetários e econômicos vistos nos dias de hoje (fl. 80). Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra

legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Ademais, a parte autora afirma que o reajustamento do seu benefício, que observou os índices legais de reajuste, conforme acima mencionado, apresenta equívoco porque a autarquia-ré não repassou referidos índices na forma integral, apresentando, assim, tabela de fls. 23/25. Ocorre que, conforme alega a autarquia-ré em sua manifestação de fls. 112/115, todos os índices efetivamente aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários pelo INSS estão corretos, tendo em vista que os índices utilizados foram os determinados na legislação, como, aliás, não poderia deixar de ser, vez que a aplicação de índices de reajuste de benefícios previdenciários deve ser disciplinada pela legislação infraconstitucional. Quanto às revisões propriamente ditas, (critérios de reajustamento do benefício em manutenção quanto a metodologia a ser aplicada no período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 - fl. 117), considerando a DIB do benefício, 03/06/82 (fl. 26), temos que este sofreu a revisão prevista no art. 58 do ADCT e Súmula 260 do extinto TFR. A Súmula 260 do extinto TFR, estabelecia que No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. A aplicação da referida Súmula 260 teve aplicação até o sétimo mês após a vigência da CF 88, pois a partir de então, o reajuste dos benefícios passou a seguir os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, 1º da mesma Carta Magna. O art. 58 do ADCT estabeleceu a vinculação do valor do benefício ao salário mínimo e isso só se manteve enquanto vigeu o referido artigo. O dispositivo é claro ao determinar que o critério de atualização ali estabelecido teve seu termo inicial no sétimo mês a partir da promulgação da Constituição Federal e se manteve apenas até a implantação do plano de custeio e benefícios, o que se deu em julho de 1991, quando da publicação das Leis 8.212 e 8.213. Sendo assim, não prevalece o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência. Aliás, a lei ordinária que vinculasse os reajustes dos benefícios previdenciários ao salário mínimo seria inconstitucional, por violar a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Passo à análise da sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, após a edição das Leis de Benefício e Custeio da Previdência Social. Com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com

base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º,

respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; data da decisão: 29-03-1999; AC 03077173-6/98; UF:SP; Turma:05 Região:03; Apelação Cível; DJ data:29-06-99 pg:000552)Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.De fato, julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8 acima transcrito, o E. STF entendeu não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de

delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merecendo guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0007763-59.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8)) MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: LEONARDO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, autos nº 00001477220064036183, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08/74. Emenda à inicial às fls. 79/81. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 83. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/91, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 92/93. Houve réplica às fls. 98/100. Às fls. 107/109 foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 10/05/08 (fl. 109), sendo habilitada no pólo ativo da ação, a Sra. Maria Lucivanda Sousa Costa. A fl. 160 foi dispensada a produção de prova pericial indireta, diante do fato do falecido autor ter proposto em vida, ação de concessão de auxílio-doença, autos nº 2005.63.01.028819-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, tendo sido produzido laudo pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 58/60. Referida ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, entendendo aquele juízo que se tratava de pedido de concessão de benefício acidentário, bem como que o valor da causa excedia a alçada do JEF. A r. sentença transitou em julgado em 21/11/2005 (fl. 80). Todavia, às fls. 147, foi determinado à sucessora do autor, a propositura de ação própria, a ser distribuída por dependência ao presente feito, para fins de reconhecimento da sua condição de companheira do falecido. Assim, em 14/06/2010, a Sra. Maria Lucivanda Sousa Costa, propôs nova ação, autos nº 00077635920104036183, distribuída por dependência e devidamente apensada a esta ação, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. LEONARDO DE FREITAS. Às fl. 26 dos autos em apenso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/41, arguindo, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Réplica às fls. 43/50. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 83/88. Alegações finais às fls. 90/103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, resalto que na narração dos fatos (autos n. 00001477220064036183), o autor, Leonardo de Freitas, alegava sofrer de otite crônica, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em 20/10/94, quando teve perda auditiva. Assim, não vislumbro hipótese de doença relacionada ao trabalho, de modo que entendo configurada a competência deste juízo pra conhecer do pedido. Ademais, trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez). Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo do

benefício de pensão por morte, vez que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente, não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, analisando, em primeiro lugar, o pedido de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez do autor falecido Leonardo de Freitas. O autor (Leonardo de Freitas), requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/122.790.631-2, em 08/08/01 (fl. 41), sendo o mesmo indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 28). Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Da análise do extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01/06/93 a 01/09/94, na empresa UPT - Metalúrgica Ltda, e que o mesmo recebeu auxílio-doença previdenciário, NB 31/068.235.039-7, no período de 22/04/94 a 27/06/94. Assim, nos termos do art. 15, incisos I e II e 1º da Lei de 8.213/91, cc o art. da Lei 8.212/91, a qualidade de segurado do autor restou mantida até 15/08/96. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontrava-se, à época, efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido perícia médica judicial, produzida pelo JEF, em 22/06/2005, na qual o perito concluiu pela incapacidade da parte autora, desde outubro/94. Consta no referido laudo às fls. 59/60 que: O periciando é portador de deficiência auditiva à direita, decorrente de quadro de otite crônica e perfuração timpânica ampla. Foi submetido à cirurgia de timpanoplastia em 20/10/94, persistindo com perfuração residual e queda do limiar tonal em algumas frequências. Não tem condições de exercer a sua atividade profissional ou outras que envolvam ambientes com nível elevado de ruído, pela baixa acuidade e pelo risco de progressão da perda auditiva. Pode realizar atividades sem grandes ruídos, como trabalhos na área administrativa. (...) (...) O periciando é portador de patologia que o incapacita parcialmente para o exercício de atividades profissionais desde 10/1994. - fl. 60. Assim, em que pese o perito judicial, a fl. 159, ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente. Ademais, tal conclusão é corroborada pela análise do perito do JEF (fl. 60), estando autorizada, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ressalto que referida laudo técnico foi produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que permite a sua utilização nestes autos, visto que referente às mesmas partes. Logo, considerando-se que a qualidade de segurado do autor falecido restou mantida até 15/08/96, e a constatação da incapacidade, total e permanente, em outubro de 1994, entendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 31/122.790.631-2, ou seja, 08/08/2001 (fl. 41) até a data do óbito do segurado, ocorrido em 10/05/2008 (fl. 109). Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do falecimento do autor. Passo à análise do pedido de concessão de pensão por morte da autora Maria Lucivanda Sousa Costa (autos n. 00077635920104036183). Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 13 comprova o falecimento de Leonardo de Freitas, ocorrido no dia 10 de maio de 2008. De outra sorte, a atual concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido, conforme acima discriminado, demonstra a sua qualidade de segurado na data do seu óbito, 10/05/2008, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. (...) Diante disso, resta verificar se a autora Maria Lucivanda Sousa Costa preenchia a condição de dependente da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou efetivamente comprovada a relação de união estável da autora com o segurado falecido. Com efeito, observo que constam do processo documentos comprobatórios de que autora e de cujus coabitavam na época do óbito, especialmente a conta de energia elétrica de fl. 14, em nome do falecido, com endereço na Rua Saveiro de Donato, 570, casa 04, sendo o mesmo endereço declarado como domicílio da autora na inicial e doc. fl. 08 e como endereço do falecido na certidão de óbito (fl. 13). As certidões de nascimento de fls. 09/10 comprovam que o casal (autora e falecido) tiveram dois filhos, Jefferson Sousa Costa Freitas e Priscila Sousa de Freitas nascidos, respectivamente, em 04/11/85 e 28/10/87, ambos maiores de idade, atualmente. Por fim, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 83/87), afirmam a existência de relacionamento íntimo e residência comum entre a autora e o de cujus. Nesse particular, a testemunha Maria Noraney Rodrigues dos Santos (fl. 84), afirmou que conhece a autora desde a década de 90 e que a conheceu em decorrência da relação de vizinhança. Afirmou que o relacionamento do casal começou por volta de 1993/1994 e que perdurou até a data do óbito. A testemunha Juracy Lucio de Mello (fl. 86), disse que conhecia o casal porque alugou um imóvel para a família morar e que durante os 20 anos em que conheceu o casal, pode afirmar que viveram sempre juntos como

marido e mulher, sem interrupções até o óbito do Sr. Leonardo - fl. 86. Por sua vez, a testemunha Antônio Monteiro dos Santos (fl. 87), que o casal morava no seu bairro e que depois que conheceu o casal pode afirmar que eles viveram sempre juntos, sem interrupções até a data do óbito do Sr. Leonardo. - fl. 87. As provas documentais foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o de cujus. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam como marido e mulher na época do óbito. A exigência de comprovação de dependência econômica é presumida, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Leonardo de Freitas, desde a data do requerimento administrativo, 10/11/2010 (fl. 55), vez que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após o óbito (fl. 13), nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Deixo de conceder a antecipação da tutela diante do lapso decorrido entre o óbito e o requerimento do benefício. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das presentes ações, extinguindo os feitos com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do segurado-falecido autor LEONARDO DE FREITAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 08/08/01 (data do requerimento administrativo), até 10/05/08 (data do óbito do autor), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo e CONDENO, ainda, o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA, a contar da data do requerimento administrativo (10/11/2010). Sobre o pagamento dos valores atrasados deverá incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010179-97.2010.403.6183 - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 184/185. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 192/199, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 202/206. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial, às fls. 222/226, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 228/229). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS anexo, verifico que o último vínculo empregatício formal da autora, data de 18.08.1997, na Fundação Faculdade de Medicina, encontrando-se em aberto, nos termos da cópia da CTPS de fl. 15, constando inclusive no CNIS como última remuneração o mês de março de 2014, sendo assim, a parte autora, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 21.10.2003, possuía qualidade de segurada, portanto, entendo preenchidos os dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício, nos termos do art. 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de transtorno afetivo bipolar grave,

tendo a doença de manifestado em 1998. Observa ainda, que a evolução clínica da autora foi bastante desfavorável, tendo sido constatado déficit cognitivo, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade, 12.2007, às fls. 224/225. Em que pese o pedido da parte autora, no que concerne ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, a teor do artigo 45 da Lei 8.213/91, entendo que o parecer elaborado pelo Sr. Perito Judicial evidencia a desnecessidade da assistência permanente de outra pessoa, em especial, a resposta ao quesito nº 7, formulado pela autarquia-ré (fls. 194-verso e 225) e, bem assim, a falta de manifestação da parte autora acerca do referido acréscimo, quando instada a expor sua opinião sobre o laudo pericial (fls. 228/229). Entretanto, verifico que a autora exerceu atividade laborativa até o mês de março de 2014, Fundação Faculdade de Medicina, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/548.225.478-6, em 25.09.2011.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/163.231.961-3, desde 20.06.2013, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENUS que acompanha esta sentença. Ressalto que a parte autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora GRACIANA GONÇALVES DE SOUZA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25.09.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-42.2010.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão do óbito de sua esposa, Maria de Fátima Cabral, ocorrido em 27/05/1990 (fl. 15). Com a inicial, vieram os documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 29/30. Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que por sua vez foi convertido em retido, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Regularmente citado o réu contestou a ação (fls. 56/60), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/74. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito, juntada a fl. 15, comprova o falecimento de Maria de Fátima Cabral, ocorrido em 27 de maio de 1990. A qualidade de segurada da falecida restou comprovada pelos documentos juntados às fls. 93/94 e pelo CNIS que acompanha essa sentença que demonstram que a autora estava trabalhando na data do evento óbito (27.05.1990). Assim, o cerne da questão é a aplicação do artigo 10 do Decreto 89.312/84, legislação em vigor na data do óbito da segurada, que só permitia a concessão do benefício ao cônjuge inválido da falecida, o que não é o caso dos autos. O benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito. Tendo o óbito ocorrido em 27/05/90 (fl. 15), estava em vigor o Decreto 89.312/84 - CLPS, que estabelecia em seu art. 10, in verbis: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; (grifo nosso) Todavia, referido artigo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, de modo que não pode ser aplicado. É que o artigo 201, da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito, prevê a concessão do benefício de pensão por morte para ambos os cônjuges, não havendo distinção entre homem e mulher. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou

mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Dessa forma, considerando que o óbito ocorreu sob a égide da Constituição Federal/88, ainda que antes da Lei 8.213/91, temos que o referido artigo 10 do Decreto 89.312/84, que vedava a concessão ao cônjuge da segurada falecida do sexo masculino, não pode ser aplicado, vez que não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido, decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferida no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 598.520, abaixo transcrita, que entendeu pela aplicabilidade imediata dos artigos 5º, caput e inciso I e no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988. EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - VIÚVO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. - A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 366.246/PA, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; e, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 385.397/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-AgR 598520 / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 06/09/2012 - PP 176) É com base no referido julgamento que reformulo posicionamento anterior, passando a adotar o entendimento acima mencionado. A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada através da certidão de casamento de fl. 14. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa. O benefício é devido da data do óbito, pois à época se encontrava em vigor a Lei Complementar nº 16/73, que em seu artigo 8º previa que o termo inicial do benefício de pensão por morte era o evento da morte, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, diante do lapso temporal transcorrido entre o evento morte (27/05/90) e o requerimento administrativo do benefício (29/09/07), o que afasta a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autor JOSE FLAVIO DE LIMA, a contar da data do óbito, 27/05/90 (fl. 15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012613-59.2010.403.6183 - NELSON FERRARI (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/106.866.471-9 (DIB 01/11/93, fl. 60), bem como do benefício originário, auxílio-doença, NB 31/073.647.770-5 (DIB: 28/04/81). Aduz que o cálculo do seu benefício de auxílio-doença não foi feito de acordo com a legislação vigente à época da DER, de modo que faz jus à retificação dos valores da RMI, e, conseqüentemente, à retificação do cálculo da sua aposentadoria por invalidez, que foi concedida com RMI de CR\$ 15.021,00 - derivada do valor do auxílio-doença com coeficiente de 75% que foi calculado errado, aplicando para a aposentadoria o coeficiente de 9% e não de 25%. - fl. 08. Notícia que requereu revisão administrativa da RMI do auxílio-doença, em 09.05.1997, tendo a autarquia procedido à revisão, mas que, todavia, ainda há erro no cálculo do benefício. Informa, ainda, que, em 13.07.2004, requereu revisão administrativa da RMI da aposentadoria por invalidez (protocolo 36222.001054/2004-67 - fl. 59), sem conclusão da autarquia até a data do ajuizamento desta ação. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citado, o Réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 106). Cálculos da contadoria judicial às fls. 111/118, sobre os quais há manifestação da parte autora às fls. 122/123. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. O benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/073.647.770-5, foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal. O benefício era regulamentado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, que determinava o cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 37 deste diploma normativo, que ora transcrevemos: O salário-de-benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para demais espécie de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Conforme o enunciado do inciso I, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deveriam ser utilizados os doze últimos salários-de-contribuição anteriores ao mês do afastamento das atividades. O documento de fl. 39 demonstra que o período básico de cálculo do benefício abrangeu o período de março/79 a agosto/80. A fl. 45, consta, ainda, demonstrativo de revisão administrativa do benefício. Desta forma, depreende-se que não houve equívoco no cálculo do benefício de auxílio-doença do autor, que foi devidamente calculado, conforme a legislação em vigor à época da concessão. Passo à análise da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor. O referido benefício foi concedido a partir de 01/11/93 (fl. 60), sob a égide, portanto, da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. No caso do benefício de auxílio-doença, a renda mensal inicial era calculada com base no salário-de-benefício, que consistia na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição recebidos pelo segurado beneficiário. A média encontrada era multiplicada pelo coeficiente de cálculo de 91%, nos termos do artigo 61, verbis: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O benefício de aposentadoria por invalidez utilizava a mesma forma de cálculo, excetuando-se, tão somente, o coeficiente de cálculo, que correspondia a 100% do salário de benefício, verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Ocorre, entretanto, que para os segurados beneficiários de auxílio-doença e que, posteriormente, eram considerados total e definitivamente incapacitados para o exercício de atividade laborativa, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deveria obedecer aos termos do artigo 29, 5º. Da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, o salário-de-benefício a ser considerado é o mesmo utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente corrigido. Conforme manifestação da contadoria judicial (fl. 111), o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, que deve ser calculado nos termos do 5º da Lei 8.213/91, conforme fundamentação acima, deve considerar o tempo de contribuição equivalente a 18 anos, 03 meses e 20 dias e não 17 grupos de doze contribuições, como consta na carta de concessão/memória de cálculo do benefício de fl. 62. A contadoria judicial concluiu que a nova RMI da aposentadoria do autor deve corresponder a R\$ 57.110,97 com a renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.131,95, superior a RMA paga atualmente ao segurado pelo INSS equivalente ao salário mínimo. - fl. 111. Assim, tendo em vista que o INSS não efetuou corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, assiste razão ao autor, quanto a esta parte do pedido. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor Nelson Ferrari, NB 32/106.866.471-9, desde a DIB de 11/06/97, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, (manifestação da contadoria de fl. 111), considerando-se o pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se

os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015499-31.2010.403.6183 - DEVANIR JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua esposa Irma Silva de Moraes, ocorrido em 01.08.2009 (fl. 22). Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 185/186. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 206/211) ao qual foi negado provimento conforme cópias de fls. 223/233. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 213/218, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de condenação em danos morais, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 235/239. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 22 comprova o falecimento de Irma Silva de Moraes, ocorrido no dia 01.08.2009. A relação de dependência do autor em face da falecida está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 21 e pela certidão de óbito de fl. 22, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 92/162, as guias de recolhimento da Previdência Social de fls. 163/169 e os extratos do CNIS anexos, verifico que a última contribuição previdenciária recolhida pela Sra. Irma Silva de Moraes foi na competência de julho/2006. Nesse particular, observo com relação à competência de 08.2006, além de não constar do CNIS anexo, a GPS de fl. 169 não se encontra autenticada ou acompanhada de comprovante de pagamento, motivo pelo qual não pode ser considerada. Destarte, tendo em vista que a falecida contribuiu à Previdência Social até 07.2006, sua condição de segurada, já considerando o acréscimo de 12 (doze) meses no período de graça, vez que contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.09.2008, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2008, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, ao menos a partir daquela data (15.09.2008), a falecida perdeu a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 01.08.2009. Por fim, é de se ressaltar que apesar do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS;

Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, já que a Sra. Irma Silva de Moraes, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em 16.01.2006, não havia completado a carência necessária de 150 (cento e cinquenta) contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição, conforme narrado na inicial e nos termos da contagem de fl. 30 apresentada pela parte autora que apontam que a extinta havia vertido apenas 141 (cento e quarenta e uma) contribuições à previdência social até o momento do óbito. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-69.2011.403.6183 - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seus benefícios previdenciários, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi apresentada contestação e réplica, bem como cálculos elaborados pela contadoria judicial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a

Contadoria Judicial se manifestou no sentido de que não há vantagem financeira para os autores, na revisão ora pleiteada (fl. 281), mesmo após a revisão do IRSM (39,67%). Assim sendo, considerando as informações prestadas pela contadoria bem como os documentos constantes dos autos, entendo não deva ser acolhido o pedido dos autores. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fim do prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 60/60-verso. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/76, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 79/82. Às fls. 83/98 foi noticiada a interdição da autora, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 89/92), prolatada nos autos nº 161.01.2011.020991-0/000000-000, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 104/109. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 112/113 e 119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta aos extratos do sistema CNIS que acompanham esta sentença e a cópia da CTPS de fls. 53/57, constato que a autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregada, nos períodos de 05.02.1987 a 30.04.1987 (Lojas Gloria Ltda.) e de 25.06.1987 a 21.06.1988 e 01.02.1989 a 02.05.1989 (Irmãos Gonçalves Pires Distribuidora de Hortifrutigranjeiros), perfazendo um total de aproximadamente 18 contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria. Constato, ainda, que a autora voltou a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.2006 a 06.2006, 11.2008 a 11.2009 e de 01.2011 a 06.2011. Nota-se, portanto, que após 02.05.1989, a autora ficou dezessete anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregada e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual. Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Resta analisar, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica judicial, em data em que a autora detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. No presente caso, improcede o pedido, em que pese o laudo pericial elaborado pela Douta Perita Judicial ter diagnosticado que a autora apresenta crises psicóticas desde 1997, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, além da fragilidade psíquica ao stress e a prevalência de sintomas negativos, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como início da incapacidade, 09.06.1997, às fls. 104/109. Ocorre, todavia, que a perita judicial fixou a data de início da incapacidade laborativa em 1997, data em que a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, conforme acima mencionado. Dessa forma, considerando que a autora só readquiriu a qualidade de segurada após janeiro/2006, forçoso reconhecer que a mesma reingressou no RGPS já portadora da doença invocada como causa para o

benefício, o que impede a concessão do mesmo, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Ressalto que a parte autora foi devidamente intimada a promover a juntada de documentos hábeis a comprovar a manutenção da qualidade de segurada, entretanto, quedou-se inerte (fls. 115/115-verso). Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, vez que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-80.2011.403.6183 - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão do óbito de sua esposa, Maria de Lourdes Muniz Soares, ocorrido em 14/01/1989 (fl. 22). Com a inicial, vieram os documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela a fl. 25v. Regularmente citada a autarquia-ré apresentou contestação, às fls. 33/45, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 46v). É a síntese do necessário. Decido. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito, juntada às fls. 22, comprova o falecimento de Maria de Lourdes Muniz Soares, ocorrido em 14 de janeiro de 1989. A qualidade de segurada da falecida está devidamente comprovada, vez que a mesma era aposentada por invalidez, NB 32/073.010.224-6, na data do óbito (extrato em anexo). A relação de dependência do autor com a segurada falecida está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 11, em que consta que a Srª. Maria de Lourdes Muniz Soares era casada com o autor desta ação. Assim, o cerne da questão é a aplicação do artigo 10 do Decreto 89.312/84, legislação em vigor na data do óbito da segurada, que só permitia a concessão do benefício ao cônjuge inválido da falecida, o que não é o caso dos autos. O benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito. Tendo o óbito ocorrido em 14/01/89 (fl. 22), estava em vigor o Decreto 89.312/84 - CLPS, que estabelecia em seu art. 10, in verbis: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; (grifo nosso) Todavia, referido artigo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, de modo que não pode ser aplicado. É que o artigo 201, da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito, prevê a concessão do benefício de pensão por morte para ambos os cônjuges, não havendo distinção entre homem e mulher. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Dessa forma, considerando que o óbito ocorreu sob a égide da Constituição Federal/88, ainda que antes da Lei 8.213/91, temos que o referido artigo 10 do Decreto 89.312/84, que vedava a concessão ao cônjuge da segurada falecida do sexo masculino, não pode ser aplicado, vez que não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferida no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 598.520, abaixo transcrita, que entendeu pela aplicabilidade imediata dos artigos 5º, caput e inciso I e no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988. EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - VIÚVO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. - A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 366.246/PA, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; e, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 385.397/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-AgR 598520 / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 06/09/2012 - PP 176) É com base no referido julgamento que reformulo posicionamento anterior, passando a

adotar o entendimento acima mencionado. A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada através da certidão de casamento de fl. 14. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa. O benefício é devido da data do óbito, pois à época se encontrava em vigor a Lei Complementar nº 16/73, que em seu artigo 8º previa que o termo inicial do benefício de pensão por morte era o evento da morte, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, diante do lapso temporal transcorrido entre o evento morte (14/01/89) e o requerimento administrativo do benefício (24/08/92), bem como a data da propositura da presente ação, 10/05/11 (fl. 02), o que afasta a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autor AGNALDO SOARES, a contar da data do óbito da segurada, 14/01/89 (fl. 22), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011070-84.2011.403.6183 - MARIA EMILIA FERREIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 48/49. O réu apresentou contestação às fls. 57/67, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica 69/74. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 97. Intimado, o INSS ficou inerte (fl. 101-verso). É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se manifestou em relação ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013802-38.2011.403.6183 - HELOISA FARKAS ARMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Oswaldo Pires Armada, ocorrido em 06.07.1994. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à fl. 63/64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/vº). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/85, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 87/91, a patrona da parte autora renunciou aos poderes conferidos no instrumento de mandato de fl. 09. Intimada pessoalmente, para que constituísse, no prazo de 30 (trinta) dias, novo advogado ou, se o caso, comparecesse à Defensoria Pública da União, a autora ficou inerte (fls. 92 e 95/96vº). Instado a se manifestar, o INSS nada requereu (fls. 97/98vº). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Ao deixar de impulsionar o feito por mais de trinta dias e a dar cumprimento às providências determinadas por este Juízo, a parte autora inviabiliza o seu válido e regular processamento, demonstrando, com isso, inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos

em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007669-43.2012.403.6183 - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 03.04.2012 (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.879.582-9, D.E.R: 03/04/2012).Com a petição inicial vieram os documentos.Este Juízo declinou da competência em razão do domicílio do autor, determinando remessa dos autos a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG (fls. 68/70).Decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora e determinando normal andamento do feito (fls. 75/80).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl.

81/83.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/106, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/118.O autor juntou documentos às fls. 116.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de período de 06.03.1997 a 03.04.2012 (CEMIG Distribuição S.A).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 46/46-verso, que abrange apenas parte do período pleiteado (23.08.2011 a 30.05.2012), não se presta como prova nestes autos, haja vista não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado por laudo técnico que tenha embasado sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento. Ressalto que o laudo apresentado posteriormente à fl. 116 possui data de emissão muito anterior (22/12/2003) à do PPP mencionado (30/05/2012). Assim, se o PPP se refere ao período de 23.08.2011 a 30.05.2012 e o laudo foi produzido no ano de 2003, considerando-se o lapso temporal, não se pode avaliar que as informações contidas no laudo necessariamente se referem às mesmas condições de trabalho de fls. 46. Ademais, o PPP em questão não faz referência ao referido laudo, sendo assim o mesmo não se refere especificamente ao autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007988-11.2012.403.6183 - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 17.07.2001 (ABB LTDA), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.036.759-9 em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 79. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/105, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/113. O autor juntou documentos às fls. 121/127. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI

8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008039-22.2012.403.6183 - CARLOS LOPES MONTEIRO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:CARLOS LOPES MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 07/05/2012 (NB 42/160.181.827-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 06.03.1997 a 01.08.2008 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição

inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 75. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/96, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -

Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que

o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidental da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª

Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que

posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 01.08.2008 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 30.04.2003 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27/30, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de trabalho de 01.05.2003 a 01.08.2008 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) não deve ser enquadrado como especial, haja vista o autor ter ocupado cargo predominantemente administrativo, conforme se depreende das descrições das funções desempenhadas durante o período constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/30 : Efetuar e gerenciar o atendimento às solicitações dos consumidores. Elaborar projetos e croquis para atendimento das solicitações, alterações .Conferir cálculo de demanda, de diversidade, de potência instalada ou ainda Realizar prognósticos e elaborar cronogramas, anteprojetos e projetos básicos para as soluções elencadas. Participar de reuniões de trabalho junto a outras empresas do setor elétrico e órgão regulador. Participar de discussões sobre processos regulados.Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se ao referido agente agressivo quando, por exemplo, elaborava projetos ou croquis para atendimento de solicitações e alterações, ou participava de reuniões de trabalho junto a outras empresas do setor elétrico, entre outras atividades mencionadas no PPP de fls. 27/30.Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que eventual contato com a eletricidade no período de 01/05/2003 a 01/08/2008 ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 06.03.1997 a 30.04.2003 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A). - Conclusão -No entanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado - 06.03.1997 a 30.04.2003 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A) -, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 35), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.05.2012, possuía um período de 33 (trinta e três) anos e 23 (vinte e três) dias, conforme planilha que segue. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A Esp 24/01/1986 05/03/1997 - - - 11 1 12 2 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A esp 06/03/1997 30/04/2003 - - - 6 1 25 3 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A 01/05/2003 01/08/2008 5 3 1 - - - 4 LCS Link Engenharia LTDA 01/09/2008 29/02/2012 3 5 29 - - - 5 SINER Service Comercial LTDA 19/03/2012 07/05/2012 - 1 19 - - - Soma: 8 9 49 17 2 37 Correspondente ao número de dias: 3.199 6.217 Tempo total : 8 10

19 17 3 7 Conversão: 1,40 24 2 4 8.703,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 23 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Verifico, porém, que o autor, tanto na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, quanto na data do requerimento administrativo, 07/05/2012 (fl. 11), não contava com requisito etário de 53 anos de idade, conforme se depreende dos documentos de fl. 16, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 06.03.1997 a 30.04.2003 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009249-11.2012.403.6183 - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 242/243v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 247/248 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo

pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011482-78.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 224/225v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 229/230 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005192-13.2013.403.6183 - SERGIO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 271/272, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 276/277 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0010639-79.2013.403.6183 - BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, movida por BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 34/34-verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 39/53), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 58, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Instada, a autarquia-ré, por intermédio da manifestação de fls. 61, alegou não concordar com o pedido de desistência, salvo se o autor fundamentar o seu pedido nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação do autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011379-37.2013.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA X SANTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 80. Recebo a petição de fls. 127/128 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de amparo social ao deficiente desde 21 de julho de 2008. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real situação socioeconômica da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual

seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada da apresentada à fl. 43 ou, se o caso, junte certidão da curatela definitiva de Ezequias dos Santos Costa. Intime-se.

0012123-32.2013.403.6183 - JOSE ARIDES DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Recebo a petição de fls. 62/65 como emenda à inicial. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260

do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012782-41.2013.403.6183 - ARI ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 34 Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/67, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 71/76. A parte autora juntou documentos às fls. 79/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a

Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto

no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012822-23.2013.403.6183 - ALCYR WEDEKIN TRINDADE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 46. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/80, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 83/88. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o

benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados.Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013186-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/48, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 53/60.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da

promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013209-38.2013.403.6183 - JOSE RAGE ZAHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/64, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 67/72. A parte autora juntou documentos às fls. 76/112. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois

a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme

reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009355-70.2013.403.6301 - DENISE SOARES LINS APPEZATTO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/160.750.846-7, concedido em 03/04/2012. Aduz que o benefício originário, aposentadoria por idade, NB 41/148.316.970-4, concedido em 17/10/2008 (fl. 100), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto sem limitação da RMI, nos termos dos artigos 26, da Lei 8.870/1994 e 21 da Lei 8.880/1994, bem como ter o valor de sua RMI readequado pela aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2001. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Os atos praticados anteriormente foram ratificados às fls. 127. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/95, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/135. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Em relação à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. DA APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94, NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO E ART. 21 3º DA LEI 8.880/94 A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial. - DA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 - Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios,

majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as

regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício originário 21/148.316.970-4 foi concedido com D.I.B em 17/10/2008, após a promulgação das ECs 20/1998 e 41/2003, portanto não haverá vantagem financeira vez que o benefício já teve a aplicação dos novos tetos para fins de cálculo de sua renda mensal. Ademais a parte autora não logrou êxito em demonstrar efetivo equívoco cometido por parte da autarquia federal quando da concessão de seu benefício. Sendo assim, como o ônus da prova cabe à autora, é de rigor o indeferimento do pedido.Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000482-13.2014.403.6183 - VANDERLEI NUNIS CORREIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 329. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001829-81.2014.403.6183 - TEREZA GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Intimada a juntar aos autos cópias para fins de verificação de eventual prevenção, a parte autora juntou os documentos de fls. 52/82, 86/85 e 98/110.É o relatório.Decido.Constato que o pedido formulado na petição inicial para enquadramento do período de 17/03/1982 a 31/03/2000, laborado na empresa Banco Bradesco S/A, como atividade especial e a consequente conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadora especial, já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 0001466-80.2003.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 46 e dos documentos de fls. 52/82.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios

indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-55.2014.403.6183 - OTAVIO MIGUEL DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003360-08.2014.403.6183 - VALDO LOPES DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. Intimada a juntar aos autos cópias para fins de verificação de eventual prevenção, a parte autora juntou os documentos de fls. 113/174. É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e sucessivamente de aposentadoria por invalidez, já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 0034024-66.2008.403.6301, que tramitou perante O Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 105 e dos documentos de fls. 113/174. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários

advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-18.2014.403.6183 - LUIZ RICARDO JOSEFICK(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 79/80 e 81/83 como emendas à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004919-97.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 186v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 188/189 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAIS. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro

material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005046-35.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GUERINO(SP170280 - DULCI MARI RIATO SIMÕES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário.Com a petição inicial vieram os documentos.Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial.Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL:

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0006019-87.2014.403.6183 - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015112-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015112-0) - AMBROZIO FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência do pedido quanto à aplicação da ORTN/OTN/BTN ou alternativamente a reajustar o benefício no buraco negro (fls. 114/116), bem como que os autos 1500081-12.1998.4.03.6114 se referem à revisão específica, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 163. Cite-se o INSS para contestar. Int.

0002322-63.2011.403.6183 - BRASÍLIO PIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50 - recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0009450-03.2012.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a remessa destes autos à Contadoria, para que esta elabore parecer e cálculos, esclarecendo se a renda mensal do benefício do autor, já revista no buraco negro, foi limitada aos tetos decorrentes das ECs 20/1998 e 41/2003 e, por consequência, tem direito a revisão pleiteada nestes autos.Após, dê-se vista às partes, no prazo de dez dias, devendo-se iniciar o referido prazo pela parte autora.Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.Int.

0010604-56.2012.403.6183 - ROSALINO ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaO valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.453,19) e o pretendido (R\$ 3.462,88) é de R\$ 1.009,69, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.116,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001837-92.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de cumprimento quanto à determinação de fls. 109, venham os autos conclusos para sentença..Pa 0,05 Int.

0009688-85.2013.403.6183 - MARGARIDA FRANCISCA MACHADO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que comprove que formulou pedido administrativo acerca do benefício de pensão por morte, ora pleiteado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos.

0001914-67.2014.403.6183 - JONAS FERREIRA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as fls. 64/68 como emenda a inicial.Comunique-se ao SEDI para proceder a alteração do valor atribuído à

causa, devendo constar R\$ 70.117,20.Cite-se.

0002153-71.2014.403.6183 - GERALDA MARIA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se à parte autora para que junte aos autos, as principais peças (inicial, contestação, sentença e trânsito em julgado) dos autos 0299466-97.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, conforme termo de prevenção de fls. 64. Após, voltem os autos conclusos.

0002310-44.2014.403.6183 - IZABEL SUZUKO DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Cite-se o INSS

0002624-87.2014.403.6183 - VALTAIR SANTO PIERANI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de fls.68/69Justifique a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.Após, retornem conclusos.Int.

0003691-87.2014.403.6183 - CLAUDIO JULIO MADEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 87/110 como emenda à inicial.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-49.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Converto o julgamento em diligência.Esta Magistrada entende que, com fundamento na decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n.16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425, portanto, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicada a Lei 11.960/2009.Assim, retornem os autos à Contadoria.Int.

0005156-05.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Converto o julgamento em diligência, para que seja dada vista as partes acerca do parecer da contadoria judicial de fls.78.Nada sendo requerido em 10 dias, voltem os autos conclusos.Int.

0010791-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à contadoria para que esclareça as informações prestadas às fls. 27, no que diz respeito a data de atualização do valor de R\$ 513.761,52, tendo em vista ter considerado atualizado até 04/2013, porém o INSS em seus cálculos apresentou o mesmo valor, contudo atualizados até 02/2012. Após, voltem conclusos. Int.

0003601-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA)
Converto o julgamento em diligência, para que seja dada vista as partes acerca da manifestação da contadoria judicial às fls.48.Nada sendo requerido em 10 dias, voltem os autos conclusos.Int.

0006544-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035168-14.1999.403.6100 (1999.61.00.035168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria para que confirme se nos cálculos apresentados às fls. 65/75 aplicou os termos do julgado e posteriormente a Lei 11.960/09. Int.

0007623-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargada para que esclareça se concorda com os cálculos elaborados pela INSS às fls. 09, tendo em vista a divergência nas manifestações prestadas às fls. 153/156 e 163/166. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000881-6) - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Homologo os cálculos de fls. 89/91. Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação ou decurso do prazo prescricional.

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012424-82.1990.403.6183 (90.0012424-7) - LIVIO SIGNORACCI X LOURDES PINTO X LOURDES SANTANA TREVISAN X LUCILIA CAVALCANTI E SILVA X LUISA APPARECIDA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES X HUMBERTO CARLOS MARTINS FADIGA X EVERALDINA PURCINA DA SILVA X LUIZ GALANTI X AUGUSTA SPADAFORA TALARICO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0002599-16.2010.403.6183 - BENEDITO VILHONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl: 247: atenda-se, remetendo-se os autos ao Setor de Passagem de Autos - RSAU, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006576-74.2014.403.6183 - LUIZ ZANDONA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0006576-74.2014.403.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ ZANDONA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ ZANDONA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.284.460-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 004.381.398-44 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há

possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.999,69 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 58-61, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.881,09 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.881,40 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.576,80 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposestação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.576,80 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9) - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara. Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fl. 258, observando-se o informado às fls. 292 e 293, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora a juntada de certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios de Adolpho Reiser e Geraldo Magela de Paula. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/392 : Dê-se ciência à parte autora. Considerando que o CPF informado como sendo da autora OLIVIA ARRUDA LEITE corresponde ao de JOSE DE ARRUDA LEITE (fl.388) que consta suspenso, providencie a parte autora sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0910467-60.1986.403.6183 (00.0910467-4) - SERGIO LOPEZ GONZALEZ (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LOPEZ GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/220: Em petição acostada aos autos, requer o advogado que este juízo autoriza o pagamento dos honorários contratados com a parte autora tendo em vista a não localização da parte. O pagamento dos honorários contratados é decorrência lógica da prestação de serviços solicitados pelo seu cliente e, devem ser pagos pela pessoa que contratou os seus serviços, não sendo cabível, em nenhuma hipótese, a transferência dessa obrigação ao Réu. Nessa senda, é a Jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESPÉCIES: HONORÁRIOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR HONORÁRIOS AO DEVEDOR NA CHAMADA COBRANÇA AMIGÁVEL, REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE, NO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO. OBRIGAÇÃO QUE CABE AO CLIENTE, QUE CONTRATOU OS SEUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS, E NÃO AO DEVEDOR. 1. Se o advogado trabalhou, exerceu atividade profissional, tem direito a receber a devida remuneração pelos serviços que prestou. Essa remuneração pode ter, basicamente, duas origens: a que decorre do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o advogado e quem o contratou e a que decorre da vitória na causa levada à apreciação do Poder Judiciário. 2. Quando se tratar de honorários contratuais, quem deve pagar a remuneração do advogado é a pessoa que contratou os seus serviços. Quando se tratar de honorários processuais, ou sucumbenciais, quem os deve pagar é a parte sucumbente, de acordo com o princípio insculpido no art. 20, do CPC. Esses dois tipos de honorários não se confundem, não se compensam - como regra geral - e têm origens em situações fáticas diversas, impondo obrigação a pessoas igualmente diversas. 3. Assim, se houve prestação de serviço advocatício por força de contrato celebrado entre o advogado e um determinado cliente, quem está obrigado a pagar a remuneração do advogado é o cliente que o contratou. Em hipótese alguma se poderá transferir essa obrigação a um terceiro estranho à relação jurídica contratual. A se admitir uma tal possibilidade, estar-se-á autorizando que duas pessoas, A e B, possam celebrar contrato estabelecendo obrigações a serem cumpridas por C, que não participou do ajuste, o que atenta de modo grave contra o princípio da vinculação, um dos pilares sobre que se sustenta toda a teoria das relações contratuais. 4. Se por um lado não se pode negar ao advogado que exerça qualquer espécie de serviço profissional - dentre eles a chamada cobrança amigável, extrajudicial - o direito de receber a devida remuneração pelo serviço prestado, não há qualquer dúvida em se afirmar, por outro lado, que essa remuneração haverá de ser paga pela parte contratante e não pelo devedor. A não ser que se demonstre que, em contrato, o devedor se comprometeu a pagar ao credor o valor relativo a honorários advocatícios no caso de cobrança amigável. Do contrário, estar-se-á criando para o devedor obrigação não-prevista em contrato e nem em texto legal, sendo inviável interpretar o art. 22, do Estatuto da OAB, para alcançar resultado não-pretendido pelo ordenamento jurídico, nem compatível com os princípios que regem os contratos e a sistemática processual. 5. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (ACJ102699, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 15/08/2000, DJ 26/10/2000 p. 66). Posto isto, INDEFIRO a execução dos honorários contratuais, expeça-se somente o requisitório para as verbas sucumbenciais. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0008466-54.1991.403.6183 (91.0008466-2) - ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X MARIO LEITE PENTEADO X MAURICIO DE MORAES PENTEADO X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X GILBERTO DE MORAES PENTEADO X LURANC CHAMAS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE MORAES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURANC CHAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/331 : Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista já constar do sistema de acompanhamento processual o nome da patrona da autora conforme a Receita Federal (fls. 330 e 332), expeça-se nova requisição. Int.

0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0) - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEO MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X

LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias : 1) A representação processual de PAULO DOS SANTOS MAIA, quando o habilitante é incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;2) Certidão de existência ou de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) dos de cujus MARIA DO CÉU DOS SANTOS MAIA, SÉRGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS e AMEDEU MONDOLFO; 3) Carta de concessão da pensão por morte de WALDELICE LAGO RIBEIRO DOS SANTOS e INAH NAVARRO MONDOLFO.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0) - HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI X CLARICE ISABEL DE SOUZA BELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NALIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/292 : Dê-se ciência à parte autora.Providencie a parte autora a regularização do nome da co-autora CLARICE ISABEL DE SOUZA BELO, tendo em vista a divergência da grafia entre a petição inicial, procuração de fl. 16 e o comprovante de situação cadastralno CPF de fl. 291, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para expedição de novo requisitório, se em termos.Int.

0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BILGAI ADORNO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129: Dê-se ciência à parte autora.Ante a divergência existente na grafia do nome da patrona junto ao cadastro da Justiça Federal (fl. 130) e na petição de fls. 116/118, bem como, no comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 128, providencie a regularização no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para expedição de nova requisição.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001716-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001716-8) - ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/512 : Dê-se ciência à parte autora.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante na grafia do nome na petição inicial e em seu CPF, bem como a grafia diversa no nome da patrona da ação, regularizando-as, se for o caso.Após, se em termos, expeçam-se novos requisitórios.Int.

0009615-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009615-2) - WALDOMIRO PIRES DE MORAES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/343: Dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista que foi atualizado o sobrenome da patrona no cadastro da Justiça Federal e no CPF de fl.342, expeça-se nova requisição do valor referente às sucumbências.Int.

0017690-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017690-5) - JOSE SANSO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/296: Dê-se ciência à parte autora.Ante a divergência existente na grafia do nome da patrona no cadastro da Justiça Federal (fl. 298) e no CPF de fl.128, providencie a regularização junto ao Cadastro da referida Justiça, através de documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para expedição de nova requisição.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007586-61.2011.403.6183 - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196 : Dê-se ciência à parte autora. Fls. 197: Ante a regularização de nome da patrona do autor junto à Receita Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002210-1) - JAMIR MARINI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAMIR MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS (fls. 503/521) na qual pretende seja determinada a retificação dos cálculos que embasaram a expedição das requisições de pagamento em favor do autor, ora exequente, sob a alegação de que não foram observados os juros legais fixados a partir da alteração da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Entende o executado que os valores inicialmente apresentados por ele, no montante total de R\$ 428.460,00 (fls. 444/476), devem ser reduzidos para o valor de R\$ 388.626,97 (fls. 517/521), devido o excessivo valor executado. Sustentou ter havido erro material, em face do qual não se operaria o instituto da preclusão, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC. Por decisão judicial, determinou-se o bloqueio dos depósitos (fl. 522). Regularmente intimada, a parte exequente impugnou as afirmações do INSS, alegando tratar-se de afronta à coisa julgada. Vieram os autos em conclusão. É o breve relatório. Não assiste razão ao INSS, ora executado. No caso dos autos, não se mostra possível a aplicação da redução das taxas de juros, nos termos das alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09 uma vez que o título executivo judicial já havia sido formado, com o trânsito em julgado, em data posterior à edição da Lei 11.960/09, sem que houvesse impugnação específica do INSS. Com efeito, é certo que a orientação prevalente na jurisprudência, é de que a alteração legislativa dos índices de juros legais deve ser aplicada para correção dos títulos judiciais. No entanto, esta orientação não pode alterar título judicial no qual houve expressa determinação em sentido contrário à nova lei, ou seja, a determinação e aplicação de juros moratórios de 1% em data posterior à entrada em vigência da lei 11.960/09. É certo que há possibilidade de, mesmo em títulos judiciais transitados em julgado, alterar seus comandos em fase de embargos de execução, pelo princípio da relativização da coisa julgada, contudo, transcorrido o prazo de oposição de embargos de execução sem pedido específico, resta decorridas todas as possibilidades de alteração do julgado. Portanto, nesta fase, em que a ordem de pagamento já foi expedida, não há como mudar os comandos do título judicial, sob o fundamento de erro material. No caso dos autos, o acórdão de fls. 417/421 foi prolatado em 04 de outubro de 2010 com trânsito em julgado em 16/11/2010 (fl. 425). Não houve interposição de embargos de declaração ou recurso especial em face daquele julgado. Por outro lado, a execução do julgado se iniciou com a apresentação de cálculos pelo próprio INSS, cálculo esse que foi aceito pela parte autora. Assim, restou evidente que não houve impugnação tempestiva contra o comando específico da taxa de juros por meio de recurso pertinente, de modo que o título executivo assim definiu: A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fl. 420v). Trata-se, portanto, de coisa julgada material, em face da qual a alteração só poderia ocorrer por meio de novo provimento do órgão ad quem, ou por intermédio da ação rescisória, observados os requisitos do art. 485 do CPC. Com efeito, a alegação de erro material tenta apenas justificar o intuito de questionar o parâmetro fixado no acórdão que não foi questionado do prazo recursal adequado. Acrescente-se, ainda que o momento processual adequado era a recurso especial/extraordinário, pois, na hipótese, sequer ação rescisória se afigura viável para a alteração do critério fixado. Até mesmo a possibilidade de apresentação e embargos à execução não foi utilizada. Com efeito, não há falar em erro material do cálculo, que foi feito espontaneamente pelo executado, nos estritos termos da decisão judicial transitada em julgado. Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 523/524. Intimem-se. Após, se em termos, oficie-se ao E. TRF 3ª R solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013464-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013464-7) - JOSE ANGELO MOIA X JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA X CLEIA MARIA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PILAN X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X JOSE CARLOS CASTALDO X JOSE CARLOS CAVICCHIA X MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE DE FREITAS FILHO X JOSE DOS SANTOS IRIA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em despacho. Trata-se de processo objetivando a revisão de benefício previdenciário. Foi julgado procedente e transitado em julgado. Em fase de embargos a execução, houve apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 341/420) e homologados pelo juízo (fl. 494). Foram expedidas ordens de pagamento aos coautores conforme fls. 533/548. Após a expedição das requisições, o instituto réu, em petição de fls. 553/593, informou erro na elaboração dos cálculos e requereu o aditamento dos ofícios requisitórios expedidos. Em despacho proferido à fl. 594 houve a determinação de bloqueio dos valores junto à instituição bancária. Em resposta, a Caixa Econômica

Federal informou, por meio do ofício 2487/2011, sobre o levantamento de todas as contas, exceto do coautor JOSÉ CARLOS CAPEL CORTEZ com a respectiva sucumbência. Os autos foram remetidos à contadoria judicial e, em parecer, informou que a conta apresentada pela autarquia ré que embasaram os ofícios requisitórios, não observou os índices de correção que formou o título executivo. Em decisão anteriormente proferida, foi determinado o cancelamento dos ofícios requisitórios já expedidos e a expedição de novos ofícios requisitórios com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial à fls. 621/664. Há informação da Secretaria de não ser possível o cancelamento das ordens de pagamento diante do levantamento dos valores. Diante do todo exposto, determino: a) oficie-se ao E. TRF 3ªR para que proceda ao aditamento do requisitório bloqueado junto à CEF, para fazer constar o montante de R\$ 45.285,88 com data da conta em 12/2010, em benefício da parte autora, bem como para proceder ao desbloqueio da conta; b) diante da ausência dos valores referentes a verba de sucumbência devida com data da conta em 12/2010, data necessária para informar ao E. TRF 3ªR para aditamento do requisitório, concedo o prazo de 15 dias para que o interessado apresente referido valor, sob pena de restar prejudicado o pagamento da verba sucumbencial; c) considerando o levantamento dos valores pelos coautores, anteriormente à informação de erro no cálculo e, considerando, ainda, que intimados a se manifestarem, as partes quedaram-se inertes, intime-se o INSS para que adote as medidas que entender cabíveis em via administrativa. Int.

0002605-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002605-3) - ANTONIA APPARECIDA GARCIA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Trata-se de ofício do E. TRF 3ªR informando sobre o cancelamento da ordem de pagamento em benefício da parte autora por já existir, neste processo, requisição anterior para a mesma parte. Alega a parte autora que a requisição anterior de nº 20120101417 foi cancelada pelo E. TRF 3ªR, não havendo regularização a ser efetivada. Não assiste razão o peticionário. Da análise dos autos, observo que houve a expedição de requisição de pequeno valor referente ao montante apurado a título de verba de sucumbência em nome da parte autora conforme se depreende da observância do ofício requisitório de fls. 165. Com efeito, houve equívoco quanto ao beneficiário do valor. Não há nos autos informação de levantamento destes valores. Considerando que a quantia foi requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor e diante da vedação constitucional que impede a expedição de RPV e Precatório para um mesmo beneficiário num mesmo processo, faz-se necessário o cancelamento da requisição anteriormente expedida. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve o saque destes valores junto ao Banco do Brasil, juntando, para tanto, extrato bancário. Havendo saldo, oficie-se o E. TRF 3ªR solicitando o cancelamento e estorno destes valores, após, expeça-se novas ordens de pagamento. Na hipótese de saque, fica a parte intimada a recompor a conta de forma a viabilizar o cancelamento da requisição e a expedição de novos pagamentos. A não recomposição da conta impedirá que seja expedido precatório em benefício da autora. Int.

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL ROGERIO LEOPOLDINO DA SILVA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/406 : Dê-se ciência à parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da grafia da co-autora MARIA APARECIDA LEOPOLDINO, tendo em vista a divergência constante entre o RG (fl.11) e CPF (fl.25). Após, se em termos, venham os autos conclusos para expedição de novas requisições. Silente, arquivem-se, observando-se a prescrição intercorrente. Int.

0001405-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001405-9) - MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/124 : Dê-se ciência à parte autora. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome existente entre o RG e CPF acostados às fls. 10. Após, se em termos, venham os autos para expedição de novo requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, atentando-se para a prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011093-08.1999.403.6100 (1999.61.00.011093-8) - GENESIO PINTO DE ARAUJO X JOAO PINHEIRO X JOAO VALDIVIA X JOSE ALVES FIGUEIREDO X JUPYR MANTOVANI X KASHIM SHIROMA X MARLENE SINTONI X OCTAVIO MUNEYUKE ARATA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GENESIO PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPYR MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X KASHIM SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SINTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO MUNEYUKE ARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício nº 05179/2014-UFEP-P-TRF 3R juntado às fls. 443/446, no prazo de 10(dez) dias. Ante o comprovante de pagamento de ofício requisitório a fl.447, requeira o autor GENESIO PINTO DE ARAUJO o que de direito, em igual prazo, sob pena de extinção do feito.Int.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALENTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 484: Dê-se ciência da juntada do extrato pagamento de requisição de pequeno valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0639112-95.1991.403.6183 (91.0639112-5) - NEREU JOANNES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO X LUIZ CIRERA FRANCISCO X ROBERTO CIRERA FRANCISCO X ELPIDIO TORINO X NERINA BERNARDONE TORINO X EDERLI TORINO X ELDES TORINO X ANTONIO HENRIQUE X ISABEL CRISTINA HENRIQUE ORTIZ X MIRIAN CRISTINA HENRIQUE TARTARO X MIGUEL PERELLA X GIUSEPINA PANZONE PERELLA X DIRCE PERELLA BARILARI X ASSUMPTA PERRELLA DE OLIVEIRA X RUBENS ARMANI X ANTONIO PEDRO DA SILVA X JOSE LUIZ CONVERSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEREU JOANNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/301 : Ante a regularização de nome da co-autora MIRIAN CRISTINA HENRIQUE junto à Receita Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.Int.